



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2015 – São Paulo, segunda-feira, 23 de março de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34982/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032279-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032279-1/SP

AGRAVANTE : MARIA INEZ ALVES SOUZA e outro
: ISRAELA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP256058B MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00282626620034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 471, 473, 475-J, § 1º e 475-R do Código de Processo Civil.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, carecendo, portanto, o requisito do prequestionamento, dado que o v. acórdão não apreciou as questões apresentadas pelas partes sob a ótica da matéria de direito consubstanciada nas razões recursais, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Quanto ao mérito, verifico que o v. acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incumbe ao devedor apresentar a memória de cálculo com o valor que entende devido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, §2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3877/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

CAUTELAR INOMINADA Nº 0014202-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014202-9/SP

REQUERENTE : BANCO SAFRA S/A e outros

ADVOGADO : BANCO J SAFRA S/A
SUCEDIDO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQUERENTE : BANCO SAFRA BSI S/A
: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: J SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00266205320064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de formulado por J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., de desistência da presente medida cautelar de depósito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei n. 11.941/2009 e pela Lei n. 12.996/2014.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação implicam na falta de interesse do(s) recurso(s) interposto(s), pela ausência superveniente do interesse em recorrer e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito na ação principal.

A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia da ação principal, sem ameaça de lesão de cunho irreparável, resguardando os interesses das partes.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da presente Medida Cautelar, em relação a requerente, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VIII, combinado com o art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios que foram arbitrados na ação principal.

Retifico a decisão de fls. 599/600, determinando o prosseguimento da ação com relação ao litisconsorte remanescente.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1158/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055042-24.1995.4.03.6100/SP

1995.61.00.055042-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV
ADVOGADO : RJ062605 MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA e outro
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
APELADO(A) : ROBERTO DANTAS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA e outro
No. ORIG. : 00550422419954036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009340-68.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.009340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PREGNOLATTO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP070784 DECIO POLLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042519-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROCHELI CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP225781 MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00069-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-61.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARCOS ANTONIO GOMES
ADVOGADO : SP252377 ROSANA DA CRUZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036566120104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000810-68.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000810-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : LUIZ BAPTISTA JUNIOR e outros
: APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA (= ou > de 65 anos)
: SANDRA AMALIA MARCUSSI NABAS BAPTISTA
ADVOGADO : SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008106820104036122 1 Vr TUPA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007145-11.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : CARMELINO RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00071451120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013328-62.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.013328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ADEMIR FERNANDES MESQUITA

ADVOGADO : SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00133286220114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007330-21.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BATISTA FILHO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00073302120114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050683-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050683-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMARO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00118-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-19.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.000354-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : FELICISSIMO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003541920124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008371-65.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
ADVOGADO : SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00083716520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002461-97.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO LUIZ MISTURA
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024619720134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-06.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANDRE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011400620134036140 1 Vr MAUA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003299-19.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003299-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE LINS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032991920134036140 1 Vr MAUA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010918-65.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARILDA MATSUKO NAKAMURA
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109186520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007544-29.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007544-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VEIGRANDE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00066697720094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018678-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018678-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : HELENA FIGUEIREDO incapaz
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARIA FIGUEREDO
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222739820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025156-77.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025156-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : DEBORAH MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : MS017430 AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00097600520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026058-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : PEDRA DA SILVA GAIDUKAS
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142237820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029811-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
: ARLETE SARMENTO FIGUEIRA
: ANTONIO NUNES
: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
: APARECIDA DE OLIVEIRA BORELA
: SONIA REGINA HEYEK DE ARAUJO
: MARIA APARECIDA DA SILVA
: MARIA CELESTE DA SILVA
: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
: SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00081289420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007984-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : APARECIDA MOREIRA DA SILVA INES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
CODINOME : APARECIDA MOREIRA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00065-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020750-86.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.020750-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CLANDES PALACIO VILALBA
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00111-5 2 Vr MIRANDA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021557-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : FRANCISCO CARLOS MARCHI FRIAS
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00027-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024613-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES NECA
ADVOGADO : SP136586 PAULA RODRIGUES FURTADO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00071-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-86.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : APARECIDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011578620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-54.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001016-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : VERA ROMAGNOLI
ADVOGADO : SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010165420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34993/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014340-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014340-7/SP

APELANTE : ARIIVALDO ANTUNES
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00143408720094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F.,

com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7° do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)"

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE n° 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8°, da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE n° 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2°, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35012/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0010205-97.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010205-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 16/655

APELADO(A) : HASO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 20 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023267-10.2003.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGADO(A) : TITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP188512 LETÍCIA KUZDA COSTA PINTO e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035947-27.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro
No. ORIG. : 00359472720034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 62,00

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 20 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004510-94.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004510-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,60

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de março de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000975-85.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARCON IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 22,80

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 31,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 20 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013036-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013036-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
No. ORIG. : 00130364020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 218,60

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal

Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017069-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVADO(A) : SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS
ADVOGADO : SP129895 EDIS MILARE e outro
: SP229980 LUCAS TAMER MILARE
No. ORIG. : 00010219020124036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 86,50

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso

Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 20 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013518-36.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013518-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
No. ORIG. : 00135183620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,20

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 20 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005959-28.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro
No. ORIG. : 00059592820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 15,00

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 41,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 20 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014128-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014128-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
: SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
No. ORIG. : 00446634420104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 20 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35022/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001612-73.2004.4.03.6123/SP

APELANTE : CELSO LUIZ SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : SP187206 MARCELO DE ARAUJO RAMOS (Int.Pessoal)
APELANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP244002 PAULO MIGUEL FRANCISCO
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : SAMUEL GOMES LIMA
No. ORIG. : 00016127320044036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Henrique da Silva, com fulcro 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento aos recursos dos réus.

Alega-se:

Negativa de vigência ao artigo 29 do Código Penal, pois não foi devidamente comprovado a participação do recorrente para fins de condenação com concurso de agentes;

Ausência de provas nos autos que alicercem a fundamentação do magistrado na sentença;

Necessidade de aplicação do princípio da insignificância diante da baixa potência da rádio clandestina;

Faz-se necessária a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante o preenchimento dos requisitos elencado no artigo 44 do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 774/780, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, quanto ao mérito, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não verifico plausibilidade no recurso especial.

Relativamente à questão acerca da demonstração da participação do réu no crime, sua análise implica o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, com relação a ausência ou não de provas que fossem capaz de alicerçar a fundamentação da sentença, sua análise também implica o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao princípio da insignificância, cumpre destacar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, maciço no sentido de sua inaplicabilidade aos casos de operação clandestina de rádio. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o Relator a negar seguimento a pedido manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DOS EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Inviável a aplicação do referido brocardo, haja vista tratar-se de crime de perigo abstrato, no qual o simples exercício da atividade explicitada

no texto normativo é suficiente para configurar a lesão ao bem jurídico tutelado, sendo descabida a análise da potencialidade lesiva dos equipamentos utilizados para o funcionamento da rádio clandestina. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRHC nº 260074, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos. 2. Não há se falar em incidência do princípio da insignificância relativamente ao crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGARESP nº 87758, 5ª Turma, Rel. Min. Desembargador Convocado Campos Marques, j. 19.02.2013, DJe 22.02.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP. Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capitulação legal dela constante. A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP nº 1169530, 6ª Turma, Rel. Min. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, j. 27.09.2011, DJe 13.10.2011)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.

O desenvolvimento clandestino de uma emissora configura o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 e não o previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962. Precedentes. 2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. Ademais, as particularidades do caso não justificam a excepcional aplicação do referido princípio. 3. Quanto à alegação de que o delito do art. 183 da Lei n. 9.427/1997 seria de perigo concreto, tem-se que é assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se trata de crime de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. Dessa forma, patente que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, tanto no que concerne à não

incidência do princípio da insignificância, quanto no que se refere à desnecessidade de demonstração de prejuízo concreto, o que atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 4. O Tribunal de origem assentou, com base nos elementos de prova constantes nos autos, que o recorrente não só tinha consciência da ilicitude da conduta, como também insistiu na prática delitiva após ter sido notificado pela Anatel, o que afasta a aplicação da referida causa excludente de culpabilidade. A pretensão em sentido contrário demandaria reexame de prova. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP nº 1336203, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 19.11.2013, DJe 25.11.2013)

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ no que se refere ao princípio da insignificância. Desta forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** do Colégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Sobre a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, no presente caso não se verifica a plausibilidade recursal, na medida em que o acórdão concluiu que o recorrente não preenche os requisitos previstos no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Inverter a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se às circunstâncias do delito, o que também é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006722-48.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.006722-0/SP

APELANTE : FRANCISCO MARCELO DE FRANCA
: LILIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : LUIZ GALDINO FILHO
No. ORIG. : 00067224820064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Francisco Marcelo de França, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) negativa de vigência do artigo 337-A, § 1º, do Código Penal, em face da extinção da punibilidade;
- b) ausência de dolo do recorrente, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito;
- c) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;
- d) excesso da pena imposta ao recorrente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 507/511, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA: RIGOR EXCESSIVO CONSTATADO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

1. A pena imposta aos recorrentes em primeira instância superou dois anos e não excedeu a quatro anos, razão pela qual a prescrição se verificaria somente após o transcurso de 08 (oito) anos, consoante previsto no inciso IV, do artigo 109, do Código Penal. Contudo, devem ser respeitadas as causas interruptivas previstas em lei, as quais, no caso em tela, ocorreram com o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (art. 117, do CP). Diante disso, não configurada a prescrição.

2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos. Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, bem como sonegação de contribuição previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social.

3. No tocante à causa de exclusão da culpabilidade, não há nos autos prova demonstrando que durante o longo período descrito na denúncia a empresa administrada pelos recorrentes não tinha outra opção senão a de praticar a conduta prevista no tipo legal.

4. A pena base deve ser fixada observando-se as circunstâncias previstas em lei, as quais devem ser analisadas de maneira individualizada em relação a cada um dos réus. Configurada a continuidade delitiva, aplica-se o aumento segundo o período em que se reiterou a conduta delitiva: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

5. Dada a reforma na pena em sede recursal, é forçoso reconhecer que, no tocante à acusada, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, tendo em vista a necessária desconsideração do aumento gerado pela continuidade delitiva para fins de cálculo da prescrição, consoante art. 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF, o cálculo do prazo prescricional toma por base a pena fixada na primeira fase da dosimetria da pena, pois inexistentes agravantes ou atenuantes. Desde modo visto que sua pena-base foi agora fixada em dois anos de reclusão, a prescrição se verifica em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inc. V do Código Penal. Assim, uma vez que entre o recebimento da denúncia, em agosto de 2006 (fls. 204/205), e a publicação da r. sentença condenatória, em agosto de 2013 (fls. 433), já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, configurou-se a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Deste modo, de ofício, julgo extinta a punibilidade em relação a Liliane, nos termos do art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V, c.c. art. 110, todos do Código Penal.

6. Apelação provida parcialmente.

Inicialmente, quanto à negativa de vigência ao artigo 337-A, § 1º, do Código, está ausente o necessário prequestionamento.

Com relação à necessidade de comprovação do dolo específico, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que basta o dolo genérico para a caracterização do delito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. QUALIDADE ESPECIAL DO SUJEITO ATIVO. DISPENSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de crime de sonegação de contribuição previdenciária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas previstas nos arts. 168-A e 337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. Precedentes do STF e STJ.

2. O delito de apropriação indébita previdenciária não exige qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja ela agente público ou não. Precedente.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1323088/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) - grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUS PUNIENDI ESTATAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. NECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal Federal, apenas o pagamento integral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim, "Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03." (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.)

2. **O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, tal qual ocorre em relação aos delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária, (art. 168-A do Código Penal) e sonegação tributária (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90).**

3. A tese de absolvição pelo fato de o Réu não ter concorrido para infração penal e pela existência de circunstâncias que isentem o Réu, afastadas pelo Tribunal de origem após o exame das provas dos autos, é inviável de ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/ST.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 292.390/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) - grifo nosso.

Nos termos do voto prolatado, restou configurada não só a legitimidade do recorrente como a autoria e materialidade delitiva. Confira-se no excerto do voto a seguir colacionado:

Dando continuidade, explícito, de partida, que a materialidade e a autoria delitivas, assim como o dolo genérico dos acusados, restaram plenamente comprovados após ter fim a instrução criminal.

Com efeito, não apenas se encontra nos autos a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 13-198), mas também os Discriminativos Analíticos de Débito (fls. 39/61), Discriminativos Sintéticos de Débitos (fls. 62/67) Relatórios de Lançamentos (fls. 68/80), Diferença de Acréscimos Legais (fls. 90/96), Fundamentos Legais do Débito (fls. 97/100), NFLD nº 35.620.758-7 e seu relatório (fls. 39 e 103/107), além de cópias do contrato social da empresa administrada pelos apelantes (fls. 108/117 e 146/155).

A autoria, igualmente, restou bem delineada, já que comprovado nos autos que os apelantes foram responsáveis pela administração da sociedade Solimil durante o período descrito na denúncia.

A alteração do julgado nos termos requeridos, implicaria o reexame do arcabouço probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De igual forma no tocante à irrisignação acerca da pena, fixada nos seguintes termos:

À primeira fase da dosimetria da pena, o nobre magistrado fixou a pena base de ambos os acusados em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, haja vista as consequências graves do delito em tela.

De fato, o valor sonegado da Previdência Social, em atualização de junho de 2005, atingiu a soma de R\$ 518.191,87 (quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e um reais, e oitenta e sete centavos), o que não pode ser desprezado. A propósito, veja-se: RESP 200800109757, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008; EIFNU 199961050131603, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:22/08/2011.

Todavia, é de se verificar que a maior parte do prejuízo experimentado pela Previdência Social foi causada pela conduta de Francisco, responsável pela empresa durante o período em que o delito foi reiterado 26 (vinte e seis) vezes. Assim, não pode Liliane arcar com a responsabilidade por tamanho prejuízo se, quando sob seu comando, a Solimil reiterou a conduta delitiva apenas 03 (três) vezes (10/2004 a 12/2004).

Com base nos Discriminativos Analíticos e Sintéticos de Débito (fls. 52/79), conclui-se que o prejuízo causado por Liliane foi deveras menor que aquele causado por Francisco, havendo violação do princípio da isonomia a imposição de penas idênticas aos réus, ainda que na primeira fase da dosimetria da pena.

Em razão disso, fixo a pena base de Liliane no mínimo legal, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez)

dias-multa, mantendo-se em relação a Francisco a pena base fixada pelo juízo a quo, qual seja de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa.

Sem agravantes ou atenuantes, passo à análise da terceira fase da dosimetria da pena, quando novo ajuste deve ser feito.

A continuidade delitiva atribuída a Francisco abrange os seguintes períodos: 06.2001 a 05.2003, 11.2003, 02.2004 a 04.2004. Ou seja, um total de pouco mais de dois anos. Assim, consoante entendimento desta Turma, imponho aumento de 1/4 (um quarto) (ACR 00001277020064036122, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DATA:16/06/2011).

Em relação a Liliane, houve reiteração da conduta delitiva durante o período de 10.2004 a 12.2004, razão pela qual acresço à pena somente 1/6 (um sexto).

Isto posto, fixo a pena de Francisco em 2 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. Já quanto a Liliane, fixo sua pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa para ambos, mantenho aquele fixado pelo juízo a quo, ou seja, de 01 (um) salário mínimo vigente na época do fato.

Ainda, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantenho os termos da r. sentença, salvo no que tange ao período em que perdurarão as penas de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direito, as quais deverão se estender pelo novos prazos das condenações expostos acima.

Não restou caracterizada a prescrição. O acórdão recorrido manteve a pena do recorrido em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, excluído o acréscimo em razão da continuidade delitiva. Nas razões apresentadas, o recorrente desconsiderou a norma penal segundo a qual o recebimento denúncia (ocorrido em 08.2006) é causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, CP), logo não há se falar em ocorrência do lapso prescricional.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004326-55.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.004326-1/SP

APELANTE : GIVALDO DE ABREU
ADVOGADO : SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES e outro
APELANTE : BENEDITO A DOS SANTOS
ADVOGADO : SP250715 EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA e outro
: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00043265520064036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Benedito dos Santos, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contras v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos dos réus.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, porquanto houve majoração da pena-base de forma imotivada;
- b) violação ao artigo 49 do Código Penal, visto que não houve proporcionalidade na fixação da pena de multa com relação à pena restritiva de direitos determinada na decisão recorrida;
- c) violação ao artigo 45, § 1º do Código Penal, ante a necessidade de redução do valor da pena pecuniária.

Contrarrazões, às fls. 604/609, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Em relação à alegação de necessidade de redução proporcional da pena pecuniária, não se coaduna com a via especial. Ao contexto da questão em comento, confira-se o aresto que ora transcrevo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "Nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (HC 144.299/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/09/2011).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 393.535/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ainda, não se verificou qualquer ilegalidade nos critérios adotados para fixação da pena pecuniária. Inverter a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004326-55.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.004326-1/SP

APELANTE : GIVALDO DE ABREU
ADVOGADO : SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES e outro
APELANTE : BENEDITO A DOS SANTOS
ADVOGADO : SP250715 EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA e outro
: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00043265520064036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Givaldo de Abreu, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos dos réus.

Alega-se, em síntese, que:

- negativa de vigência ao artigo 19 da lei nº 7.492/86, porquanto a conduta é atípica visto que não impõe prejuízo à coletividade;
- negativa de vigência ao artigo 59 do Código penal ao majorar a pena-base acima do mínimo legal;
- negativa de vigência ao artigo 44, § 2º, ante a substituição equivocada da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e multa;
- negativa de vigência ao artigo 60 do Código penal uma vez que a fixação da pena pecuniária mostra-se incompatível com a situação econômica do réu;
- Divergência Jurisprudencial.

Contrarrazões, às fls. 597/603v, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 19 da lei nº 7.492/86, observa-se que não há plausibilidade nas alegações,

na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

*Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos) Relativamente à alegação de violação ao artigos 59 do Código Penal, com a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade* ocorridos na dosimetria permite-se reexaminar o *decisum* e que não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, implica o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se precedente: *HC 68.137/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 29.**

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Quanto à apontada violação ao artigo 44, §2º do Código de Penal, descabe o recurso porque a matéria não foi devidamente prequestionada. Encontra, portanto, óbice na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 211: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

A exigência do prequestionamento se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Assim, como a questão não foi enfrentada pela E. Turma Julgadora, descabe o recurso.

Não é cabível o pedido de alteração do valor da pena pecuniária para o mínimo legal, conforme quer o recorrente, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade nos critérios adotados para a sua fixação. Inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional no que tange às condições financeiras do recorrente implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME COMUM. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. ARTIGO 61, II, G, DO CP. INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REVISÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 33, § 3º DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

(...)

7. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas, a primeira, com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - e a, segunda, que objetiva arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica do réu.

8. A revisão da capacidade econômica do réu é incabível na sede do recurso especial, por demandar dilação probatória.

(...)

(STJ, REsp 906185/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 07.08.2014, DJe 22.08.2014)

No que tange à alegada Divergência Jurisprudencial, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF),

deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Verifica-se, que não foi realizado o cotejo analítico, que possibilitaria constatar a divergência jurisprudencial demonstrada de forma analítica. Assim, não há elementos suficientes para a admissão do recurso excepcional pela hipótese da alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106569-50.1998.4.03.6119/SP

2008.03.99.038137-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IRINEU PERETTO JUNIOR
ADVOGADO : SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 98.01.06569-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão de fl. 666, aplico ao advogado Alexandre Luiz Rodrigues Fonseca, OAB/ SP nº 218.530, a multa prevista no *caput* do artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

Promova a zelosa serventia cartorária a extração de cópias dos documentos de fls. 497 e 580/590 remetendo-as, por ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis no sentido de inscrição em dívida ativa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004496-72.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004496-4/SP

APELANTE : NELSON PELOZO
: FRANCISCO IRINEU MENIN

ADVOGADO : SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00044967220084036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Nelson Peloso e Francisco Irineu Menin, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal por inépcia da denúncia, à vista de falha na descrição da conduta praticada pelo recorrente, de modo que não há justa causa para ação penal. Requerem, ainda, a assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões, às fls. 807/818, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não é cabível o reclamo tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa dos acusados. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427*). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que os recorrentes não atentaram para o estabelecido artigo 6º da Lei nº 1.060/50 e tampouco demonstraram superveniente alteração da situação econômica, razão pela qual fica indeferido o pedido.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006073-66.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006073-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO(A) : DAVI DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00060736620094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 334 do Código Penal por ser inaplicável o princípio da insignificância;
- b) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 183/185 em que se sustenta a não admissão do recurso e, se conhecido, seu não provimento. É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. INOCORRÊNCIA DE ÔBICE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.
2. No caso dos autos, foram apreendidas, de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal e relação de mercadorias em anexo, mercadorias avaliadas em R\$ 25.934,48 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com tributos incidentes estimados na ordem de R\$ 12.967,24 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte quatro centavos).
3. Desta forma, como o montante de impostos devidos não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é de se aplicar o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato.
4. Apelação a que se nega provimento."

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de ausência de justificação adequada quanto ao critério a ser utilizado na consideração do parâmetro para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

I - A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp n. 1.393.317/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014).

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1453259/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05.02.2015, DJe 18.02.2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. CONTRABANDO E DESCAMINHO. (I) VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. (II) HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se aplica o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for superior a dez mil reais, nos termos do sedimentado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que por ocasião do julgamento do Resp nº 1.393.317/PR e do Resp nº 1.401.424/PR, pacificou o entendimento no sentido de que não tem aplicação qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Súmula 83/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Súmula 83/STJ.
3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 491329/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.02.2015, DJe 11.02.2015)

Recentemente, em 12.11.2014, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do REsp nº 1.393.317/PR, cujo Relator foi o Ministro Rogério Schietti Cruz, que o princípio da insignificância só se aplica em casos de crime de descaminho se o valor questionado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, à vista da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009966-63.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.009966-3/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ADINOEL DOS SANTOS AQUINO reu preso
ADVOGADO : SP249757 THIAGO MARQUES GIZZI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00099666320114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 298/307v250/261v), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu.

Alega, em síntese, divergência jurisprudencial em relação à necessidade de mandado judicial de busca domiciliar nas hipóteses de crime permanente.

Contrarrazões a fls. 381/391 em que se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, se admitido, o seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

' PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 33, 'CAPUT' DA LEI 11.343/06, 334, §1º, ALÍNEA 'D' E 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA. ILICITUDE.

- Caso que é de apreensão efetuada por policiais militares na residência do acusado, após o recebimento de denúncia anônima pelo 'disque 181', de cocaína, maconha, maços de cigarro e peças de informática de procedência estrangeira desacompanhados da documentação fiscal, além de mídias de DVD de filmes e mídias de CD de música reproduzidos com violação de direito autoral.

- Ilícitude da prova que se reconhece à falta de autorização judicial. Absolvição decretada.

- Recurso da defesa provido.

- Recurso da acusação prejudicado.'

Em seu voto, ponderou o eminente relator:

'A meu juízo, pode-se estabelecer como presunção 'hominis' que não seria vontade de ninguém que se encontra preso, sofre abordagem ou de qualquer forma se encontra sob o poder de agentes da polícia, que ingressem e deem buscas em sua residência e qualquer gesto ou palavras da pessoa ainda que com sua assinatura não terá o caráter de efetiva volição porque não pode em tal situação sentir-se inteiramente livre para não acatar o que verdadeiramente leva a uma manifestação extorquida; a cena é de alguém que só na aparência exercita sua vontade, na verdade ausente, e que é, não importa se tacitamente, compelida a dar o 'sim', que então se distorce apresentando-o como se contrária não fosse a vontade da pessoa.

Obviamente qualquer pessoa com a polícia lhe atribuindo suspeita de crime e tentando entrar em sua casa o que vai sentir é impotência e medo e calcular da inutilidade e perigos de qualquer atitude que como uma afronta os policiais arbitrariamente possam tomar.

Neste quadro, qualquer suposto consentimento o que expressa é precisamente a capitulação diante dos homens da polícia, sendo claro e óbvio que não há nisso espontaneidade e sequer voluntariedade.

Saliente que a situação não muda ainda que o réu em juízo e sem ressalvas declare admitindo o fato, porque no quadro que se apresenta não se infirma e prevalece a relevante probabilidade de influência do mesmo medo da polícia na declaração.

Em suma, pressuposto que se trata de uma garantia constitucional e que a ressalva da hipótese de consentimento do morador não pode ser tratada como mera formalidade, de nenhum valor no caso a suposta autorização do réu.

Ressalvo que a dispensa de autorização judicial 'em caso de flagrante delito' não pode ser interpretada, sob pena de autocontradição, como permissiva de extensão a casos de mera informação de delito em estado de flagrância, não se prescindindo de fundada suspeita e a tanto não equivalendo mera denúncia anônima.

Assevero também que uma coisa é exigência de mandado para prender, outra para buscas em domicílio, a natureza permanente de qualquer delito tendo pertinência com a prisão em flagrante, não com o ingresso na casa, questão esta de outra ordem, que põe em perspectiva a existência ou não de justificativas para a medida. A classificação como delito permanente resolve somente sobre a modalidade de prisão, não sobre as exigências para a licitude e admissibilidade da prova.

Ajuda na compreensão, talvez, o exemplo de interceptações telefônicas autorizadas e válidas indicando qualquer lugar de prática do delito, hipótese em que fundada suspeita haverá para entrada no local e se confirmada a guarda de entorpecente admitida será a prisão em flagrante.

Outro ponto importante é que a exigência é de prévios elementos de justificação, encerrando inversão lógica e validamente não se podendo pretender o reconhecimento de licitude da diligência com base nos seus resultados. Se é prova e se há a previsão constitucional de decretação da ilicitude é uma questão de lógica fácil e simples constatar-se a falsidade de uma premissa operando com o fato da descoberta do delito.

Se previamente não existem elementos a caracterizar fundada suspeita de antemão põe-se o lugar sob a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Não há, portanto, validamente falar-se, sem ressalvas, que 'pontos de droga' não se incluem na proteção constitucional, se o lugar se insere no conceito de casa, se é terreno edificado com gente morando lá dentro, mais do que 'ponto de droga' é casa, cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente. A Constituição não discrimina e sua proteção se estende a tudo quanto se encaixe no conceito de casa e se qualquer uma é descoberta também como local de prática de crime mas por meios ilícitos o que a Constituição determina é a decretação da ilicitude da prova. Digno de nota, também, que o delito não é daqueles a configurarem estado emergencial, como se observa na obra de Delmanto em comentários ao artigo 150 do Código Penal ventilando hipótese similar a deste processo: 'Contudo, não poucos, a nosso ver, têm sido os casos de manifesto abuso das autoridades policiais ao violar domicílios (sobretudo os mais humildes), a altas horas da madrugada, impondo constrangimentos absolutamente desnecessários a todos os seus moradores (não só ao eventual delinquente, mas à sua esposa, filhos etc.), em algumas ocasiões até acompanhadas da imprensa televisiva, alegando, por exemplo, que através de uma denúncia anônima lhes teria sido comunicado que lá se encontrariam entorpecentes para a prática de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) ou armamento de uso proibido ou restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), modalidades de crime permanente' (in 'Código Penal Comentado', Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Jr e Fabio M. de Almeida Delmanto, São Paulo: Saraiva, 2010, 8ª edição, p. 537/538).

Enfim, o caso dos autos não é nada mais nada menos do que a polícia militar recebendo denúncia anônima e verdadeiramente invadindo o local, porque o morador suspeito obviamente não teria o que fazer diante de policiais armados com todo o domínio da situação pelo poder da força.'

O posicionamento firmado pela E. Turma, ao que parece, contrasta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual '**Tratando-se de tráfico ilícito de substância entorpecente, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar e pessoal que culminou com prisão da paciente, mantendo em depósito drogas e na posse de arma de fogo, não constitui prova ilícita, pois ficou evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio'** (STJ, HC 290619/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.11.2014, DJe 12.12.2014).

No mesmo sentido:

'HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA NA CASA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. DILATAÇÃO TEMPORAL DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O crime pelo qual a paciente é acusada - tráfico de substâncias entorpecentes - permite a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possui natureza jurídica de delitos permanentes, razão pela qual a busca domiciliar e a prisão da paciente em sua casa, sem amparo de mandado judicial, não constituem violação de domicílio nem tampouco contaminam as provas colhidas.

2. In casu, não ocorreu a violação de domicílio vedada pela Constituição Federal, uma vez que o estado de flagrância permite a entrada de policiais no domicílio da paciente para interromper ou coibir a ação delituosa.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.'

(STJ, HC 135491/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.02.2010, DJe 29.03.2010)

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

- A jurisprudência dominante proclama a tese de que, tratando-se de crime de tráfico, de caráter permanente, legítima se apresenta a busca domiciliar realizada sem mandado judicial.

- Não evidenciada a prática de tortura na obtenção de provas, matéria que exige dilação probatória, perde consistência a alegada nulidade.

- Não padece de defeito o auto de prisão em flagrante quando já superada pelo contraditório judicial.

- Recurso ordinário desprovido.'

(STJ, RHC 12362/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002)

Desse modo, razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009966-63.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.009966-3/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : ADINOEL DOS SANTOS AQUINO reu preso
ADVOGADO : SP249757 THIAGO MARQUES GIZZI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00099666320114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 340/346v), com fulcro no artigo 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da defesa para absolver o réu.

Alega, em síntese, violação do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto nas hipótese de flagrante delito dispensa-se o mandado de busca domiciliar.

Contrarrazões a fls. 392/401 em que se sustenta a não admissão do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/06, 334, §1º, ALÍNEA "D" E 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA. ILICITUDE.

- Caso que é de apreensão efetuada por policiais militares na residência do acusado, após o recebimento de denúncia anônima pelo "disque 181", de cocaína, maconha, maços de cigarro e peças de informática de procedência estrangeira desacompanhados da documentação fiscal, além de mídias de DVD de filmes e mídias de CD de música reproduzidos com violação de direito autoral.

- Ilícitude da prova que se reconhece à falta de autorização judicial. Absolvição decretada.

- *Recurso da defesa provido.*

- *Recurso da acusação prejudicado."*

Todavia, o entendimento não está com consonância com o da Excelsa Corte, o que confere plausibilidade ao recurso. Confirmam-se:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA ILÍCITA. 1. Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita. Desnecessidade de prévio mandado de busca e apreensão. 2. HC indeferido."

(STF, HC 84772/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004)

"Habeas corpus. Paciente condenado como incurso no art. 12, DA Lei nº 6.368, de 1976, à pena de 6 anos de reclusão e 100 dias-multa. 2. Sustentação de que a condenação fora embasada em prova ilícita, obtida no domicílio do paciente. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do writ. 4. Não há falar-se em ilicitude de prova, com a busca domiciliar ocorrida, eis que à vista de flagrante delito. 5. Habeas corpus indeferido."

(STF, HC 73921/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 06.08.1996, DJ 18.08.2000)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 0012371-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012371-0/SP

REQUERENTE : FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
ADVOGADO : SP292335 SERGIO DE GOES PITTELLI
: SP165277 SERGIO DOMINGOS PITTELLI e outro
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00009622219994036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Fernando Lambertini Machado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou parcialmente procedente a revisão criminal para aplicar a circunstância atenuante da confissão.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 2º do Código Penal, haja vista a não retroação benéfica da Lei nº 9.430/96;
- b) afronta ao artigo 59 do Código Penal, pois não se justifica aplicação da pena base acima do mínimo legal.

Contrarrrazões ministeriais a fls. 539/542, nas quais se pleiteia o seu não conhecimento e, se cabível, o seu não

provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do v. acórdão foi assim redigida:

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 168-A, CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 83, DA LEI Nº 9.430/96. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PENAS REDUZIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. As duas representações fiscais do INSS foram encaminhadas ao Ministério Público antes da entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010. Desta forma, não era exigível da autoridade administrativa a espera pelo esgotamento da via administrativa, devendo ser considerado válido o ato administrativo praticado.

2. Ainda que se considere que se trata de norma penal mais benéfica ao acusado e que, portanto, deve retroagir, como requer a defesa, o disposto no artigo 83, da Lei nº 9.430/96, não configura condição de procedibilidade da ação penal e sequer vincula a atuação do Ministério Público Federal. Ademais, a Jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que irregularidades ocorridas antes do início da ação penal não têm o condão de gerar a sua nulidade.

3. É inadmissível, em sede de revisão criminal, a modificação das penas de sentenciados quando fixadas através de critérios normais, de acordo com a discricionariedade do Juiz. Apenas em casos excepcionais, de manifesta injustiça, ilegalidade ou inobservância de regra técnica, poderá ser atendido o pedido revisional para modificar, a favor do réu, a dosimetria da pena estipulada na sentença rescindenda, pois não se presta esta via à simples reapreciação dos critérios individualizadores de fixação da reprimenda, no sentido de desestabilizar a coisa julgada. Assim, não deve prosperar o inconformismo do revisionando quanto à alegada desproporcionalidade da pena-base cominada.

4. O v. Acórdão reconheceu que o acusado confessou a prática delitiva, sem proceder à atenuação das penas, em afronta ao disposto no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, a jurisprudência majoritária admite a aplicação da confissão qualificada. Assim, o fato de o réu confessar a autoria do fato criminoso, mas invocar uma excludente de ilicitude/culpabilidade, não obsta o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. E ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, como no caso.

5. A doutrina e a jurisprudência tem adotado, em regra, o percentual de 1/6 (um sexto) como razoável e suficiente para a redução das penas na segunda fase da dosimetria. Incidência da atenuante no percentual de 1/6 (um sexto).

6. Ausência do transcurso do prazo prescricional.

7. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedentes sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação do dispositivo invocado.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **ADMITO o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015581-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015581-4/SP

REQUERENTE : ANGELA MARIA PARENTI BICUDO e outros
: FRANCISCO AMA NETO
: JOSE BENEDITO ARRUDA
ADVOGADO : SP209680 RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA e outro
REQUERIDO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00002505719994036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Angela Maria Parenti Bicudo e outros, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a revisão criminal.

Alega-se, em síntese, que houve falta de intimação para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal e, caso acolhida a revisão criminal, seja fixada indenização pelos danos morais, advindos da injusta condenação criminal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 308/320, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua constituição anterior, havia sedimentado o entendimento no sentido de que a simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda e não aos pressupostos processuais de admissibilidade da ação. Precedentes.

2 - Os revisionandos pugnam pela declaração de nulidade do processo em que foram condenados pelo crime de apropriação indébita previdenciária, diante da ausência de suas intimações, bem como da defesa, da audiência de instrução na qual foram ouvidas duas testemunhas por eles arroladas.

3 - Como é sabido, nos termos da Súmula nº. 273 do C. Superior Tribunal de Justiça, "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado". Observa-se que a defesa dos revisionandos foi regularmente intimada da inquirição das testemunhas ao Juízo Deprecado, conforme se observa do acompanhamento processual junto ao "site" da Justiça Federal. Assim, não

se vislumbra nulidade nesse ponto, restando as ausências dos revisionandos e de seus advogados constituídos no ato, mera deliberalidade de suas partes.

4 - Prossegue a defesa, alegando, novamente sem razão, outra nulidade do feito, esta caracterizada pela ausência de sua intimação, para fins do artigo 499 do Código de Processo Penal. Verifica-se, porém, que a defesa dos revisionandos foi efetivamente intimada para tal fim, conforme se observa do despacho constante dos autos e do acompanhamento judicial eletrônico.

5 - Embora a defesa tenha protocolizado pedido de extração de cópias, que ao que tudo indica não foi apreciado pelo Juízo "a quo", a ausência de apreciação desse pedido não é capaz de configurar qualquer prejuízo aos revisionandos, tanto que a defesa não alegou nenhuma preliminar de nulidade nas alegações finais ou no recurso de apelação interposto. E independente disso, o prazo para requerimento de diligências estava aberto para a defesa, nos termos do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, preferindo esta, no entanto, nada requerer.

6 - De qualquer forma, mesmo se fosse o caso, eventual nulidade ocorrida antes da sentença encontrar-se-ia sanada, por não ter sido arguida em tempo oportuno, nos termos do artigo 572, I e II, do CPP.

7 - Com a improcedência do presente feito, os demais pedidos postulados na inicial restam prejudicados.

8 - Ação revisional conhecida. Pedido julgado improcedente.

Não há plausibilidade na alegação de nulidade do processo por ausência de intimação do defensor para fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, porquanto o procedimento adotado nos presentes autos está em consonância com os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os arestos colacionados a seguir:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TORTURA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL REALIZADO ANTES DA LEI N.º 10.792/2003. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. ATO PERSONALÍSSIMO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFIRMAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. INTERFERÊNCIA DA VÍTIMA NA INSTRUÇÃO. PEDIDOS DE VISTA E INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória.

2. Não se tem como omisso um acórdão que, embora não se referindo, expressamente, à tese defensiva específica, fundamenta a manutenção da sentença com base nos elementos probatórios válidos sobre a materialidade e a autoria do crime para efeito da condenação. Os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, o que ocorre na espécie.

3. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/2003, consistia em ato personalíssimo do magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa. Assim, a ausência de defensor no interrogatório judicial não caracterizava a existência de qualquer nulidade.

4. **A ausência de intimação da defesa para a fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, é nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, o que não ocorreu, sob pena de preclusão. Ademais, reconhecer a aventada nulidade, no caso, demandaria amplo reexame dos fatos e das provas, inviável em sede de habeas corpus, até mesmo porque o constrangimento não foi suscitado perante a Corte a quo.**

5. Não havendo indicativo de que interferência da vítima durante a instrução influiu no juízo condenatório, descabe reconhecer a existência de constrangimento ilegal. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Trata-se do princípio de *pás de nullité sans grief*.

6. A simples desconfiança de adultério não se presta a configurar a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, atraindo a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal. Ademais, a tese defensiva foi fundamentadamente afastada pelas instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova.

7. Em face do princípio da especialidade, os condenados pelo crime de tortura, devem cumprir a pena em regime inicial fechado, conforme disposto no art. 1.º, § 7.º, da Lei n.º 9.455/97.

8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

9. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 113.733/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010) - grifo nosso.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. LAUDO DEFINITIVO NÃO REALIZADO POR BIOQUÍMICOS DO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA E FARMÁCIA. INOCORRÊNCIA. ACESSO DA DEFESA A TODOS OS DOCUMENTOS DOS AUTOS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REDUÇÃO DA PENA (ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Para reconhecimento de nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo dela decorrente. A falta de intimação da defesa, sobre a juntada de laudo pericial, não acarreta nulidade, mesmo porque garantido à defesa o acesso a todos os documentos constantes dos autos, por ocasião da fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2. O Decreto nº 78.992/76, que regulamenta a Lei nº 6.368/76, não exige a participação de profissionais do Serviço Nacional de Saúde na elaboração dos laudos periciais. Ademais, a Lei nº 6.368/76 foi revogada com a entrada em vigor da nova Lei de Tóxicos, nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

3. Redução da pena - parágrafo 4º do artigo 33 da Nova Lei de Tóxicos - A natureza da infração e a quantidade de entorpecente apreendido não obsta, só por só, a redução da pena, em seu quantum máximo.

4. Concessão da liberdade provisória, para que o réu aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão, com extensão do benefício ao corréu, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, em face da fundamentação deficiente do v. acórdão, no que tange ao indeferimento do benefício do recurso em liberdade. (HC 117.176/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) - grifo nosso.

Ademais, ainda que se trate de nulidade absoluta a norma processual e a jurisprudência pátria exigem a prova do prejuízo, vez que sem este não se declara nulidade em processo penal. É o que diz o artigo 563 do CPP:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Assim, sem razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado, prejudicado o pedido indenizatório por danos morais.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015581-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015581-4/SP

REQUERENTE : ANGELA MARIA PARENTI BICUDO e outros
: FRANCISCO AMA NETO
: JOSE BENEDITO ARRUDA
ADVOGADO : SP209680 RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA e outro
REQUERIDO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00002505719994036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Angela Maria Parenti Bicudo e outros, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a revisão criminal.

Alega, em síntese, nulidade da audiência de instrução, bem como falta de intimação para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal

Contrarrazões, às fls. 321/327, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

O recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004651-38.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.004651-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : JOSE ARLINDO PINTO
ADVOGADO : MS012349B FREDERICO LUIZ GONCALVES e outro
No. ORIG. : 00046513820134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou admissibilidade ao recurso especial. O embargante alega, em suma, contradição entre a decisão e o conjunto dos autos, uma vez que foi condenado pelo crime de descaminho e não pelo de contrabando como assentado no respectivo pronunciamento embargado. É o necessário.

Decido.

A alegada contradição não se faz presente. A contradição, para fins de embargos declaratórios, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (**Vicente Greco Filho**, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Saraiva, 11ª edição, pág. 260).

Na hipótese dos autos extrai-se que a pretensa contradição apontada pelo réu seria uma contradição entre o que foi decidido e o que dizem os autos do processo. Essa eventual 'contradição', quando existente, não abre possibilidade para os embargos de declaração.

No mesmo sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

RECURSO INTEMPESTIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

I - A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. No caso, inexistente contradição interna a ser sanada, porquanto o dispositivo do acórdão embargado estabelece fina sintonia com a fundamentação do mesmo.

II - Recurso intempestivo não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada, retroagindo a interrupção do prazo prescricional à data da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

III - Considerando o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art.

109, inciso V, do Código Penal), não há falar em ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos da prescrição, não transcorreu lapso temporal superior a quatro anos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no Ag 1401862/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 12/11/2013)'

Inexistindo os apontados vícios, alternativa não resta senão a rejeição do recurso.

Não obstante a isso, o princípio da insignificância de qualquer forma não se aplicaria no caso dos autos, por ter sido verificada a contumácia delitiva do agente (fl. 275):

'As fls. 44/45, consta que o réu já foi processado pelo crime de contrabando ou descaminho, pelo menos outras 04 vezes, cujas distribuições se deram em 23/09/2013, 16/09/2011 e 22/05/2009 (duas vezes) - fls. 99/100.

As fls. 179/197, consta registros do Comprot, do Ministério da Fazenda, dando conta de que o réu figurou em 18 processos administrativos, no interregno de 11/2004 a 03/2014, cujos assuntos referem-se a Auto de Infração (com apreensão de mercadoria) - II/IPI; multa regulamentar - auto de Infração- outros impostos; representação fiscal para fins penais - aduaneiro. Alguns arquivados pelo prazo de 05 anos e outros em andamento.

Pelo exposto, verifica-se que o réu já era alvo de investigações, pela conduta de comércio de produtos clandestinos, o que culminou na expedição de Mandado de Busca e Apreensão e no flagrante apurado nestes autos.

A par disso, não há dúvidas de que o réu adquiriu cigarros estrangeiros para comercializá-los em sua casa, e, pelo teor de suas declarações, em conjunto com as declarações de seu irmão e sua mãe, essa era uma atividade rotineira em sua vida.

Como se vê, as provas são no sentido de que a atuação do réu no comércio de cigarros estrangeiros não era uma novidade em sua vida, tampouco uma aventura desastrosa. Na verdade, era uma fonte de renda segura e habitual, constituindo, uma de suas atividades laborativas fundamentais.'

Não é outro senão esse também o entendimento jurisprudencial, consoante se observa dos v. arestos abaixo colacionados oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. CRIMINOSO CONTUMAZ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$

10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Na hipótese, inviável a aplicação de tal princípio, tendo em vista que o próprio acórdão impugnado destacou que o quantum indevidamente apropriado pelo acusado monta o importe de R\$ 11.250, 00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais), sendo considerada apenas a soma dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, valor superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02, e pela jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ademais, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no RHC 40.268/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade na vida da recorrente. Há demonstrações nos autos de tratar-se de um infratora contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 311355/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)'

Desta feita, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 HABEAS CORPUS Nº 0026862-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026862-5/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu preso
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MAURO SPONCHIADO
: EDSON SAVERIO BENELLI
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: ANTONIO CLAUDIO ROSA
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
: BASILIO SELLI FILHO
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
: FABIANO BOLELA
: FABIO ROBERTO LEOTTA
: ADALBERTO RODRIGUES
: WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Edmundo Rocha Gorini, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 385.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 HABEAS CORPUS Nº 0031986-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031986-4/SP

IMPETRANTE : JONATAS KOSMANN
PACIENTE : EDUARDO DA COSTA PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP329353 JÔNATAS KOSMANN e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00013333820144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Eduardo da Costa Pereira, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que denegou a ordem impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 197.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34989/2015

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0011744-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011744-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO reu preso
ADVOGADO : SP295271 ANTONIO VISCONTI
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00072375920014036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 41/41v: concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias ao defensor do revisionando.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004726-49.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.004726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ADVOGADO : SP116102 PAULO CESAR BRAGA
EMBARGANTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADVOGADO : SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro
EMBARGANTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO
ADVOGADO : SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00047264920054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1.113/1.116: intime-se o embargante **Wilson Alfredo Perpétuo** para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que seu silêncio implicará a designação da **Defensoria Pública da União** para atuar no feito em sua defesa.

Após, tornem conclusos os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004726-49.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.004726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ADVOGADO : SP116102 PAULO CESAR BRAGA
EMBARGANTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADVOGADO : SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro
EMBARGANTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO
ADVOGADO : SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00047264920054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 554, 575, 1.113/1.116: tendo em vista a manutenção do mandato outorgado no instrumento de procuração acostado à fl. 554 dos autos, reconsidero e anulo o despacho de fl. 1.118.

Registre-se a renúncia noticiada às fls. 1.113/1.116.

Após, tornem conclusos os autos.

São Paulo, 13 de março de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13060/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024636-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NOEL SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOSE CARLOS GALLO
ADVOGADO : SP088761 JOSE CARLOS GALLO e outro

PARTE RÉ : JOSE MAXIMO RIBEIRO
ADVOGADO : SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : LAZARO DE GOES VIEIRA
ADVOGADO : SP205635 MARISA ZAMUNER DE CAMPOS e outro
PARTE RÉ : COLEGIO CARLOS RENE EGG e outros
: CARLOS ALBERTO GUARIGLIA
: EMERSON GEREVINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078756320044036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. COBRANÇA DE MULTA E JUROS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Presentes elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.

2 - Cabe ao executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva. Precedentes.

3 - A alegação de que a cobrança de multa e juros é indevida ao argumento de que "*nunca existiu a intenção de praticar um ato ilícito*" e que "*não existe o dolo, ou seja, a intenção deliberada de enganar do fisco*", não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Precedentes.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021555-38.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A e filia(l)(is)
: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A filial
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00215553820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.
5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.
6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.
7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais.
8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes.
9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010828-15.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CASTOR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 56/655

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108281520134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o STF decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício. Todavia, convém registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e esta Turma tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF3, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013).
3. Infundada a assertiva de que o adicional de hora extra tem por fim indenizar o descanso, o lazer e o tempo com a família que o empregado abre mão para exercer o labor, uma vez que se cuida de remuneração do trabalho prestado em condições especiais, em horário destinado ao repouso e aos seus interesses pessoais, e não de reparação a qualquer prejuízo. O STJ, em recurso representativo de controvérsia, estabeleceu ser remuneratória a natureza jurídica da hora extra.
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003603-
71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RISEL TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207906220134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014479-26.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00144792620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado

no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.

5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.

6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.

7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais.

8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes.

9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028201-

94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028201-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ITSUO OKAMOTO : KENIDRI SAWAGUCHI : DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA e outros
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05711322719974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007388-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007388-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00297-6 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. SEM ANUÊNCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.
2. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.
3. A substituição da penhora, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980.
4. O crédito decorrente de bens do estoque rotativo da executada classifica-se como "móveis", situando-se no penúltimo lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.
5. No caso dos autos, conforme consta dos documentos trazidos pela agravante, foi penhorado um imóvel, a pedido da exequente, que recusou fundamentadamente os bens que a agravante oferece em substituição à penhora. A agravante pretende a substituição de um imóvel por supostos bens de seu estoque rotativo, cuja existência não restou comprovada.
6. Não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que a execução, como já mencionado, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.
7. No sentido da impossibilidade de substituição da penhora em casos análogos, sem a anuência da exequente, situa-se o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedentes.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001162-83.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO(A) : MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011628320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS E PEDIDOS POSTULADOS DE FORMA HIPOTÉTICA OU CONDICIONADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO.

1. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do CPC - Código de Processo Civil, na petição de interposição do recurso de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de direito e formulando pedido de nova decisão.
2. Pelo princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
3. Verifica-se do recurso interposto pela CEF, que seus fundamentos e pedidos são postulados de forma hipotética, o que infringe tal princípio.
4. A ré apresenta suas razões recursais através de petição padrão, de forma totalmente condicionada e dissociada da sentença recorrida, demonstrando exacerbado comodismo ao esperar que o Poder Judiciário faça o decote da sentença recorrida e de seu recurso para aplicar as teses cabíveis.
5. A sentença deve ser certa, não pode ser hipotética ou condicionada (CPC, artigo 460, parágrafo único). Da mesma forma, o recurso também deve ser certo, ou seja, impugnar especificamente a sentença, não podendo ser formulado de forma hipotética ou condicionada.
6. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que seu recurso não comporta conhecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2009.61.26.003052-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
: ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS
: ELMO GOMES DE FREITAS
: MARIA JOSE WOLOSZYN (= ou > de 60 anos)
: NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
EXCLUÍDO : MARIA AUXILIADORA CASTAO (= ou > de 60 anos)
: VICTALINO CAVALLARI (= ou > de 60 anos)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030522220094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICÁVEL. ÔNUS DA PROVA. CEF. EXTRATOS DEMONSTRANDO A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE 6%. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".
2. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398/STJ. Precedentes.
3. Quanto aos juros progressivos há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS posteriormente à vigência das Leis nº 5.705/1971 (e posteriores 7.839/1989 ou 8.036/1990), sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.
4. Havendo comprovação de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966, a parte autora faz jus ao regime de juros progressivos. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
5. Há duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação.
6. Se a CEF não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.
7. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003800-28.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.003800-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ALBERTINO DA COSTA NUNES e outros
: EDSON CARNEIRO
: JAIR PINTO DOS SANTOS
: JOSE EVERALDO DOS SANTOS
: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
: JOSE TEIXEIRA GOMES
: JOSINO SILVA RODRIGUES
: NILTON ADRIANO DOS SANTOS
: ROBERTO BUZATTI
: SELVINO JOANA DA PENHA
ADVOGADO : SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICÁVEL. ÔNUS DA PROVA. CEF. EXTRATOS DEMONSTRANDO A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE 6%. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".
2. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398/STJ. Precedentes.
3. Quanto aos juros progressivos há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS posteriormente à vigência das Leis nº 5.705/1971 (e posteriores 7.839/1989 ou 8.036/1990), sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.
4. Havendo comprovação de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966, a parte autora faz jus ao regime de juros progressivos. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
5. Há duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não

havendo que se falar em carência da ação.

6. Se a CEF não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.

7. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000755-88.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007558820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA ANTERIOR AO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1- O adicional de férias concernente às férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

2- A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. O pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

3- A Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

4- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-41.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EMBALATEC INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP234188 ANTONIO LUIZ ROVEROTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030324120124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015855-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AUTO ESTUFA E MECANICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA
: VALMIR DA SILVA
AGRAVADO(A) : WLADMIR ERASMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP122530 GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.15.04122-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 13, DA LEI 8.620/1993. PODERES DE GERÊNCIA DO AGRAVADO NA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG).
3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. O endereço novo indicado no mandado é o mesmo indicado pela executada, no qual a diligência restou frustrada. Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ante as certidões nos autos, a tese de dissolução irregular demonstra-se suficientemente comprovada.
7. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justificar-se-ia a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressaltando-lhe o direito de defesa pela via adequada.
8. A Fazenda Nacional não logrou comprovar que o coexecutado Wladimir Erasmo de Oliveira detém poderes de gerência na empresa executada. Ao contrário, nos termos do contrato social e suas alterações, a administração da empresa executada é exercida exclusiva e individualmente pelo sócio Valmir da Silva.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009745-44.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro
APELADO(A) : LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI e outro
: SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI
ADVOGADO : SP228692 LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097454420074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE POR MEIO DA INTERNET. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1- A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297).

2- A segurança do serviço de transações realizadas por meio da *internet*, tratando-se de serviço prestado por meio alternativo, constitui incumbência que recai sobre a CEF, a qual deve adotar medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações efetuadas, de modo que os danos ensejados por falha na prestação desse serviço são de responsabilidade da Ré.

3- A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça à aplicação das indenizações por dano moral, segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

4- Considerando os princípios supramencionados, mormente o valor do débito ensejador da ação e o tempo transcorrido até a restituição dos valores, arbitro indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a cada Autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-29.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APELADO(A) : RC FICELLE ARTE SABOR LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001482920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Assim, não há falar, na espécie, em responsabilidade com base no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.

2- Em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa.

3- Existe certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades por parte da executada, comprovação imprescindível ao reconhecimento da dissolução irregular da sociedade. Todavia, às fls. 54/55 consta ficha completa da executada na JUCESP, informando a dissolução regular da empresa, mediante processo de falência decretada pelo MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP.

3- Neste caso, é de se reconhecer a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, ante a impossibilidade de redirecionamento aos sócios da executada. Precedentes.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010063-15.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CONSORCIO CORREDOR 4 ITAPEVI e outro
: VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100631520114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1- A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

2- O pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

3- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034251-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
: SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : VIACAO IBIRAPUERA LTDA
: AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: JOAO TARCISIO BORGES
: JOAO BATISTA DE CARVALHO
: LEONARDO LASSI CAPUANO
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084049420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DECLARADA PELO STF NO RE 562276. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.153.119. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.
3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando portanto a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes.
5. A CDA - Certidão de Dívida Ativa exequenda inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.
6. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.
7. Caberá ao coexecutado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva.
8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021925-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060054920144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS E DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE ESCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1- Trata-se o feito originário de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a efetuar reparos em imóvel objeto de arrendamento residencial.

2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à legitimidade do Ministério Público

Federal para propor ação civil pública que verse sobre interesses individuais homogêneos que revelem típicos interesses sociais. Precedentes.

3- O que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001, ficando a cargo da Caixa Econômica Federal-CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial, de bens aptos à moradia.

4- No caso do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, a responsabilização pela operacionalização do programa é exclusiva da CEF, conforme a Lei 10.188/2001, artigo 1º, § 1º.

5- Assim, diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não prospera a arguição de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da construtora.

6- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-69.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001527-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015276920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012515-46.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.012515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EMBALATEC INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125154620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001705-30.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001705-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Caracol MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017053020124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega provimento a recurso, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto como agravo legal.
2. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
3. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
4. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.
5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo regimental como legal e **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13052/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008843-85.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008843-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : DAVID GREGORY LEWIS reu preso
ADVOGADO : RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088438520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCEDIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO:

IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

1. Apelações da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 8 anos 2 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006.
2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, pois os elementos dos autos demonstram que o acusado não possui condições de arcar com os custos do processo, vez que, inclusive, alega ter praticado o delito em razão de passar por dificuldades financeiras.
3. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.
4. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores.
5. Confissão caracterizada. Ao revés do que constou no decisum de primeiro grau, de ofício, deve ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), já que o acusado admitiu os fatos a ele irrogados, e a admissão foi utilizada para embasar a condenação pelo Juízo a quo, não importando aqui, para o reconhecimento da atenuante, se o acusado foi ou não preso em flagrante. Precedentes.
6. Compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão: possibilidade. Precedente do STJ.
7. A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional. Mantida a causa de à razão de 1/6 (um sexto).
8. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
9. Incabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal.
10. Apelo do Ministério Público Federal improvido. Apelo da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do Ministério Público Federal e **dar parcial provimento** à apelação do réu para conceder a justiça gratuita e recalcular a dosimetria, mediante compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, resultando na pena definitiva de 7 anos e 7 meses de reclusão e 758 dias-multa, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais e o Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001620-16.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.001620-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ADRIELE MATIAS DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00016201620134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES DA

MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 66 DO CP. TEORIA DA CULPABILIDADE. CORRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE E DO ESTADO. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: NATUREZA FORMAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: INVIABILIDADE. PRÁTICA COMPROVADA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou a ré como incurso nos artigos 33 caput e 40, incisos I, da Lei 11.343/2006 e no crime previsto no artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 500 dias-multa.

2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. A ré foi acusada de tráfico internacional de entorpecentes, posto que, conforme consta da denúncia, a droga apreendida era proveniente do Paraguai. A sentença, lastreada no conjunto probatório coligido aos autos, confirmou as circunstâncias relatadas na denúncia quanto à internacionalidade. A competência da Justiça Federal encontra-se firmada pela característica transnacional do crime de tráfico.

3. Materialidade delitiva demonstrada pelos laudos periciais. Autoria e dolo do crime de tráfico de drogas comprovados pelo interrogatório da acusada e depoimentos das testemunhas, tanto na fase policial quanto em Juízo.

4. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. A potencialidade lesiva inerente à natureza da droga apreendida, aliada à expressiva quantidade justificam a exasperação da pena-base além do patamar mínimo.

5. Incidentes as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, previstas no artigo 65, incisos I e III, "d", respectivamente.

6. Descabida a pretensão da incidência da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal sob o argumento da Teoria da Culpabilidade (corresponsabilidade da sociedade), sob pena de se banalizar referido dispositivo legal. Com efeito, a deficiência do Estado na prestação da devida assistência à sociedade não justifica a prática criminosa como forma de suprir tal carência.

7. O §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.

8. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.

9. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.

10. À míngua de recurso da Acusação e em atenção à proibição da reformatio in pejus, fica mantida a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, conforme fixado na sentença condenatória.

11. O crime de corrupção de menores tem natureza formal, sendo prescindível a demonstração da efetiva deturpação de prévia idoneidade moral do menor, ainda que o menor tenha envolvimento anterior com atos infracionais, dado que o objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. Precedentes.

12. Inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que "*a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal*". Precedente do Supremo Tribunal Federal.

13. É de ser reconhecida a ocorrência de concurso material (art. 69 do CP). Com efeito, os crimes de tráfico internacional de entorpecentes e de corrupção de menores foram praticados através de condutas distintas e atingiram bem jurídicos diferentes. Precedente deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento** à apelação da ré, apenas para reconhecer o concurso formal entre os crimes de tráfico internacional de entorpecentes e corrupção de menores, resultando na pena definitiva de 5 anos 3 meses e 21 dias de reclusão e

500 dias multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012294-21.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VANDA LOPES MONTEIRO MENDES ALVES
ADVOGADO : MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00122942120124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: INVIABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: AFASTADA. PENA DE MULTA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelações da Acusação e Defesa contra sentença que condenou a ré à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime semi-aberto, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006.
3. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
4. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. A acusada não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. Precedentes.
5. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes.
6. No caso concreto, assiste razão à ré ao pleitear o recálculo da dosimetria a fim de que seja levada em conta a massa líquida da droga apreendida, e não a massa bruta, como o fez o Juízo de primeiro grau. Com efeito, consoante se infere dos laudos preliminar e pericial, a massa bruta que perfazia 5.680g era composta pela mala de viagem, calçados e várias estruturas de borrachas, estas últimas impregnadas com a substância entorpecente. Após os devidos procedimentos, extraiu-se a massa líquida de 567 gramas de cocaína (fls. 80), devendo-se, por conseguinte, considerar essa quantidade para a fixação da pena-base.
7. Razoável a fixação da pena-base no mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida.
8. Aplicada a circunstância atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria.
16. Configura-se a internacionalidade do tráfico quando o agente está transportando o entorpecente e prestes a sair do território nacional. Precedentes.
8. O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a serem fixadas em patamar de um sexto a dois terços. Cada uma das causas de aumento descreve circunstâncias de fato que não são mutuamente excludentes (com exceção talvez das constantes dos incisos I e V, cuja aplicação cumulativa é duvidosa). A aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo deve ser reservada quando caracterizado o concurso de causas de aumento constantes do aludido artigo. Cogitando-se apenas da transnacionalidade, é de rigor a fixação da causa de aumento em seu patamar mínimo. Precedentes.

10. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.
11. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.
12. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa, se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.
13. Por integrar organização criminosa ou, caso assim não se entenda, por dedicar-se a atividades criminosas, a ré não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06.
14. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada.
15. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito constantes da Lei 11.343/2006. Contudo, a acusada não faz jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.
16. Apelo da ré parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da ré, apenas para reduzir o patamar da causa de aumento de pena para 1/6, resultando na pena definitiva de 4 anos 4 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 438 dias-multa, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais e o Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008658-94.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.008658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SEBASTIAO BATISTA
ADVOGADO : FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00086589420094036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE CPF. USO DO DOCUMENTO FALSO PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de um ano e oito meses de reclusão, em

regime inicial aberto, e dezesseis dias-multa, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 299 e artigo 71, todos do Código Penal.

2. A materialidade e a autoria delitiva imputadas ao réu encontram suporte no conjunto probatório.

3. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os acusados não comprovaram a premência em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de uso de documento falso para abertura de contas bancárias com CPF diversos, que tem por bem jurídico tutelado a fé pública.

4. Continuidade delitiva mantida. Restou demonstrado nos autos que o acusado utilizou três CPF ideologicamente falsificados em cinco oportunidades, na abertura de cinco contas-correntes em diferentes agências bancárias. Patamar reduzido para 1/2 (metade) à vista do número de documentos ideologicamente falsificados pelo acusado e o número de vezes em que foram utilizados.

5. Pedido de alteração do tipo da pena restritiva de direitos, por ser o acusado aposentado por invalidez, incapaz para qualquer labor, que não se acolhe. A prestação de serviços à comunidade será estabelecida pelo Juízo das Execuções, conforme a aptidão do acusado e observada suas limitações, nos termos do artigo 148 da Lei 7.210/84.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir o patamar da continuidade delitiva, fixando a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantida no mais a sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007299-31.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.007299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ELIZEU DE CAMARGO FRANCA JUNIOR
ADVOGADO : SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00072993120084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PREJUDICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. CRIME PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA REDUZIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condeno o réu à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 36 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal.

2. Pleito de gratuidade prejudicado: gratuidade concedida pelo Juízo *a quo*.

3. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. Autoria e dolo comprovados pelo interrogatório judicial do réu, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.

5. O conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. É dizer, efetuar compras de pequena monta com a nota falsa, para obter o troco em cédulas verdadeiras.

6. Descabida a pretensão de desclassificação para a figura privilegiada do §2º do artigo 289 do Código Penal. Não restou provado que o réu recebeu as notas falsas de boa-fé e, posteriormente, as introduziu em circulação depois de conhecer a falsidade.
7. Pena de multa. Sua aplicação deve seguir os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa, o que não ocorreu na sentença atacada. Da mesma forma deve ser alterado, de ofício, o regime inicial de desconto de pena corporal para o aberto, nos termos do art. 32, §2º, "c" do CP.
8. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e de ofício, proceder a novo cálculo da pena de multa, fixando-a em 10 dias-multa, e alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003595-93.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.003595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : SERGIO VALENTIM CAMARGO
ADVOGADO : SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro
: SP175491 KATIA NAVARRO RODRIGUES
JUÍZO : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REU ABSOLVIDO : MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO
No. ORIG. : 00035959320074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade.
2. O embargante pôde compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido da configuração do dolo com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*.
3. A tese da extinção da punibilidade pela adesão ao parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia não foi ventilada pela defesa em suas razões de apelação, não havendo que se falar em que omissão do acórdão quanto a matéria sequer trazida a debate no recurso.
4. A simples adesão ao programa de parcelamento fiscal não acarreta a extinção da punibilidade pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. A lei prevê ao devedor que for admitido no Refis a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03.
5. Não se pode, contudo, equiparar o parcelamento ao pagamento do débito, para fins de extinção da punibilidade. O parcelamento não pode ser equiparado ao pagamento. Este é causa de extinção do crédito tributário (CTN,

art.156, I), enquanto aquele é causa de simples suspensão da exigibilidade (CTN, art.151, VI).

6. No caso dos autos, não há que se falar em extinção da punibilidade, nem tampouco em suspensão da pretensão punitiva, e portanto do curso da ação penal, pois, a despeito de o embargante noticiar a adesão da empresa devedora no programa de parcelamento do débito, também informou que a empresa foi excluída do programa por inadimplência.

7. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão e obscuridade no julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

8. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

9. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003509-93.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.003509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : RENATO DUPRAT FILHO
ADVOGADO : SP162637 LUCIANO TADEU TELLES e outro
: SP131056 ROBERTA CARUSO SUEUR
JUIZO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade.

2. O embargante pôde compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido da inocorrência de cerceamento de defesa. Acrescente-se que, conforme ressaltado no acórdão embargado, a defesa não demonstrou prejuízo advindo do indeferimento nem a impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente pela parte ou mesmo a negativa dos órgãos públicos em fornecer os dados pretendidos, bem como não demonstrou que a pertinência na obtenção de informações das outras empresas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, para a solução da presente ação penal.

3. Não há que se falar em vício quanto à análise da prova, tendo o acórdão concluído que não restou suficientemente comprovada nos autos as dificuldades financeiras da empresa.

4. Não há que se falar em vício quanto ao afastamento do arrependimento posterior, tendo o acórdão ponderado que o alegado parcelamento do débito seria insuficiente para a caracterização do pleiteado arrependimento posterior.

5. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão e obscuridade no julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

6. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

7. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

8. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001126-16.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.001126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADVOGADO : SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : EDUARDO ROCHA
No. ORIG. : 00011261620014036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação da Acusação contra sentença que absolveu as rés REGINA, ROSELI e SOLANGE, com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP - Código de Processo Penal.

2. A materialidade restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, supostamente subscritos pelo sócio gerente da empresa conforme Laudo de Exame Documentoscópico; a ainda pelo requerimento de aposentadoria, uma vez que o requerente não faria jus à aposentadoria por tempo de serviço integral pretendido, sem a demonstração do tempo de serviço falsamente comprovado pelos documentos citados, mas apenas à aposentadoria na forma proporcional.

3. A autoria do delito encontra suporte no conjunto probatório coligido aos autos. As provas constantes dos autos conduzem à conclusão de que a concessão indevida do benefício contou com a participação das servidoras do INSS REGINA, ROSELI e SOLANGE, as quais concorreram de forma ativa para a ocorrência do crime, na medida que dolosamente descumpriram seus deveres funcionais ao deixarem de proceder a análise adequada dos documentos recebidos.

4. Justifica-se a exasperação da pena base em razão da culpabilidade das ré e das circunstâncias do crime, envolvendo a falsificação material de dois documentos. É certo que nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". Por conta de tal entendimento, a condenação do réu se dá apenas no crime do artigo 171, §3º do CP. Contudo, não há impedimento de que a utilização de dois documentos materialmente falsificados como meio fraudulento para o estelionato seja levada em consideração na fixação da pena-base, em razão da culpabilidade do

agente e das circunstâncias do crime.

5. Em desfavor dessas acusadas, ex-funcionárias públicas, pesa a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, uma vez que violaram deveres inerentes a seus cargos públicos.

6. Apelação do Ministério Público provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar cada uma das rés SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA como incursoas no artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000400-74.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.000400-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CAIO SILVA DE ANDRADE reu preso
ADVOGADO : MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004007420134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. "MULAS" DO TRÁFICO. BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrado transportando 72,6 kg (setenta e dois quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína, de procedência estrangeira.

2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

3. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

4. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores.

5. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de o réu ter sido preso em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes.

6. Não comporta acolhida o pleito defensivo para afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, porquanto restou amplamente demonstrada a procedência estrangeira da substância entorpecente. Registro, outrossim, que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional. Mantida a causa de à razão de 1/6 (um sexto).

7. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas "mulas", as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, trazendo o tóxico do exterior para ser entregue a integrante da associação criminosa em território nacional. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com o réu, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição.
8. A grande quantidade de cocaína (72.600 Kg) e o valor que possui o estupefaciente em caso de venda, e tendo em mira a situação financeira pouco favorável declarada pelo réu, conduz à conclusão de que estava enredado em organização criminosa, estruturada para introduzir no país enorme carga de cocaína: se não integrasse organização criminosa, ainda que de forma não habitual, não teria condições para adquirir a expressiva quantia de droga apreendida.
9. Não prospera o pleito ministerial no sentido de que seja aplicado, como efeito da condenação, o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, uma vez que a medida não se revela eficaz para impedir o tráfico de drogas, tampouco favorece a ressocialização do indivíduo. Com efeito, o acusado ainda poderia se valer de outros meios para a prática da conduta ilícita.
10. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, e **dar parcial provimento** ao apelo defensivo, apenas para reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, resultando na pena definitiva de 06 anos 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 681 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000405-54.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000405-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RONALDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : NEUZA DE SOUZA COSTA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004055420094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ARROLOU TESTEMUNHAS. DESCABIDA A INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZO DE PEQUENA MONTA. INOCORRÊNCIA DE ATENUANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e onze dias-multa, como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, do Código Penal.
2. Cerceamento de defesa não configurado. A resposta à acusação é o momento processual adequado para a indicação das testemunhas e suas respectivas qualificações. Transcorrida a fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal sem o arrolamento das testemunhas, operou-se a preclusão.
3. Ainda que assim não fosse, o Juízo *a quo* conferiu nova chance ao acusado, que se manifestou novamente e não trouxe qualquer rol de testemunhas.
4. A materialidade restou comprovada pela DEBCAD apontando a falta de recolhimento de contribuições

previdenciárias, acompanhada das cópias das folhas de pagamento, GFIP, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado.

5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.

6. Não se verifica prejuízo à Previdência Social, advindo da conduta delituosa, em patamar significativo para ensejar a majoração da pena. O débito no montante de R\$ 38.002,82, incluídos juros e multa, não se afigura valor exorbitante, considerando também que esta Primeira Turma tem adotado o entendimento da insignificância da conduta referente a débitos de valores até R\$ 20.000,00, excluídos juros e multa.

7. Excluídos juros e multa do débito sob apuração, resulta em R\$ 22.110,50. A quantia por pouco não é albergada pela tese da insignificância da conduta, esposada por esta Primeira Turma.

8. Não se infere a presença de atenuantes a serem consideradas. A Súmula 231 do STJ impede a diminuição da pena aquém do mínimo em virtude do reconhecimento de atenuantes.

9. Presente a causa de aumento da continuidade delitiva, em patamar mínimo (1/6). Inocorrem causas de diminuição.

10. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações** da Acusação e da Defesa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000783-11.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000783-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : LUIZ CARLOS CATINI
: ROGERIO DE SOUZA
: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO
No. ORIG. : 00007831120114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA: DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO AGENTE. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MINORAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 334 do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão e artigo 183 da lei 9.472/1997 à pena de 2 anos de detenção.

2. A materialidade e autoria delitiva foram cabalmente demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

3. O acusado estava presente no momento em que os policiais constataram que os rádios estavam na mesma frequência. A perícia foi realizada em estrita observância aos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, pois,

tratando-se de crime que deixa vestígios a prova técnica é indispensável. Os laudos foram subscritos por peritos criminais, profissionais habilitados ao mister.

4. O apelante não trouxe motivos plausíveis a justificar a irregularidade da prova técnica. A defesa teve efetivo acesso à prova e pôde sobre ela manifestar-se, inclusive para consignar seu descontentamento esvaziado. Não havia fundamentos para a repetição dos exames, pois, pretendesse o apelante qualquer esclarecimento poderia formulá-los e servir-se igualmente, de assistente técnico para analisar e rebater os laudos dos autos. Porém, nenhuma alegação trouxe a ilidir a prova produzida.

5. O julgador é o destinatário das provas e deve indeferir as diligências inúteis e procrastinatórias, proferindo decisão pautada inclusive no princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional.

6. Não é necessária a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão para causar interferências em sistemas de comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços.

7. A se admitir a necessidade de perícia que ateste a potencialidade lesiva, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

8. A fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal encontra amparo na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o agente.

9. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser fixada em patamar suficiente à prevenção e reprovação do delito. O acusado não demonstrou a impossibilidade de cumprimento da pena, sendo certo que, em seu interrogatório judicial, afirmou que trabalhava como mecânico autônomo e que "Graças a Deus" tem bastante cliente.

10. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.

11. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, e de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, mantida, no mais, a r. sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011203-11.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.011203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ELIAS ABIB ELIAS
ADVOGADO : SP216594 MARCIO VINICIUS BORDIN CAPELLO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00112031120064036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA

1. Apelação criminal interposta pela Acusação e da Defesa contra sentença que condenou O RÉU à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
3. Restou apurado que ano-calendário de 1998, exercício 1999, a acusado omitiu informações de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, bem como omitiu informações de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta ou depósitos, mantidos em instituições financeiras.
4. No que toca aos rendimentos caracterizados por valores creditados em conta concorrente ou depósitos sem a contrapartida comprovação, o lançamento tributário encontra fundamento na legislação fiscal, especialmente, no art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda e arts. 43 e 44 do CTN.
5. Autoria. Aquele que reúne condições de exercer atividade comercial de determinado setor, realizando elevada movimentação financeira - apurada pela autoridade fiscal no ano-calendário de 1998 em mais de quatrocentos e vinte mil reais - não pode se eximir de suas obrigações fiscais sob o argumento de não possuir instrução suficiente.
6. Dosimetria da pena. O valor do prejuízo causado aos cofres públicos caracteriza consequências do crime que transbordam a normalidade, e configura circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP. Precedentes. Pena-base majorada.
7. Apelação da Defesa a que se nega provimento. Apelo ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa, **dar provimento** ao recurso da acusação para majorar a pena-base, estabelecendo a pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 12 dias-multa, e, de ofício, especificar as penas restritivas de direito, substitutivas à pena privativa de liberdade (prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 50 salários mínimos, em favor da União), mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0006792-72.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : ARNALDO ROBLES FILHO
ADVOGADO : SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
: SP285764 NARA SILVA DE ALMEIDA
PARTE AUTORA : KLEBER ROBLES
ADVOGADO : SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
PARTE RÉ : Justica Publica
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00067927220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INQUÉRITO POLICIAL TRANCADO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento do inquérito policial nº 0007074-13.2010.403.6119.
2. A autoridade policial determinou a apreensão de 5.665 gramas de ouro, de trinta e três notas fiscais de aquisição de ouro, da nota fiscal de remessa de ouro e da procuração, as quais acompanhavam a mercadoria, em poder do procurador dos pacientes, bem como instaurou inquérito policial para investigação da prática, em tese, do crime

previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 8.176/1991.

3. O ouro apreendido com o procurador dos pacientes e que realizava o transporte do minério, mediante uma procuração devidamente outorgada pela empresa Carol DVTM Ltda. que, por sua vez, detinha autorização para a realização de tal atividade, foi extraído de forma regular com a competente autorização.

4. O transporte do ouro também foi realizado de maneira regular, atendendo aos preceitos cominados na legislação específica (Lei nº 7766/89 e IN 49/2001).

5. Os fatos verificados não se amoldam ao modelo típico do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, o qual exige como elementar a ausência de autorização legal, sendo certo que nos autos os impetrantes demonstraram plenamente que a empresa CAROL DTVM Ltda. detinha a necessária permissão autorizativa. Ademais, restou comprovado nos autos que a operação envolvendo o ouro apreendido foi permeada pela regularidade, conforme demonstram os documentos que acompanharam a inicial.

6. Reexame necessário desprovido, concessão da ordem mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34992/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003326-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003326-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00005889320154036100 26 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela autora, Adriana Bezerra dos Santos, em face da decisão que, em sede de ação revisional, entendeu estar prejudicado o pedido de liminar em razão de seu indeferimento anterior nos autos de ação cautelar (fls. 115).

Sustenta parte agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela requerida. É o relatório.

Decido.

Acerca do pedido de liminar objeto dos presentes autos já houve pronunciamento desta relatoria nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.031929-3, razão pela qual peço vênia para sua transcrição:

(...)

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de liminar fundada na inexistência dos requisitos necessários à concessão. Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1.

O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - **destaques nossos**

A análise do contrato firmado entre as partes (fls. 48/70, dos autos de agravo de instrumento nº 2015.03.00.003326-2, conexos a estes) mostra a previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHP do pagamento da prestação mensal do financiamento, em casos de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento do devedor (cláusula 21ª).

Por outro lado, os demonstrativos de pagamento da agravante, servidora pública, evidenciam a sensível diminuição dos seus proventos, decorrente das licenças necessárias ao tratamento do grave problema de saúde que a acometeu e suas complicações (fls. 42/90).

Assim, presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, entendo que a decisão ora atacada merece ser reformada, para suspender o procedimento de execução extrajudicial, para autorizar o pagamento direto das prestações vencidas e vincendas, bem como para retirar ou impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. (...)."

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos mesmos moldes supramencionados. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 13061/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010464-86.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.010464-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOAO ROSENO DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00104648620124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. "MULAS" DO TRÁFICO. BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. FIXAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrado transportando 284,578g (duzentos e oitenta e quatro quilogramas e quinhentos e setenta e oito gramas) de cocaína.
2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.
3. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
4. Dosimetria da pena. Pena-base majorada com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores.
5. Não comporta acolhida o pleito defensivo para afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, porquanto restou amplamente demonstrada a procedência estrangeira da substância entorpecente. Registro, outrossim, que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional. Mantida a causa à razão de 1/6 (um sexto).
6. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas "mulas", as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, trazendo o tóxico do exterior para ser entregue a integrante da associação criminosa em território nacional. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com o réu, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. Não é crível que o carregamento de tamanha quantidade de cocaína (284,578 kg) fosse entregue a um indivíduo de somenos importância dentro da organização criminosa, em que não depositasse o mínimo de confiança. Sublinhe-se, por outro lado, a demonstrar o enredamento do acusado com organização voltada para a narcotraficância, o fato do increpado, na fase policial, ter asseverado que já fizera anteriormente outro transporte de cocaína para p grupo criminoso.
7. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
8. Apelo ministerial parcialmente provido e apelação da Defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, para elevar a pena-base e afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º da Lei n.º 11.343/06, e **negar provimento** ao apelo defensivo, resultando na pena definitiva de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e o pagamento de 973 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

2011.60.05.003111-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VANDERCI GONCALVES DE SOUSA reu preso
ADVOGADO : MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00031111420114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 33 caput e 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, à pena de 09 anos 04 meses de reclusão e 933 dias-multa.
2. Autoria e dolo do crime de tráfico de drogas comprovados pelo interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas, tanto na fase policial quanto em Juízo.
3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. A potencialidade lesiva inerente à natureza da droga apreendida, aliada à expressiva quantidade (221,8 kg de maconha) justificam a exasperação da pena-base além do patamar mínimo.
4. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1341370) firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.
5. A internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na internação da droga em território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. Precedentes. Patente a procedência estrangeira da droga, justificando a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, até porque o tóxico (maconha), como é notório, não é produzido no Brasil e sim proveniente no país vizinho (Paraguai). Precedente.
6. O artigo §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e, portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. O réu VANDERCI é reincidente, e, por conseguinte, não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06.
7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição constantes da Lei 11.343/2006. Contudo, o réu não faz jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.
8. Apelação desprovida. De ofício, fica determinada a compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do réu, e, de ofício, determinar a compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão, fixando a pena definitiva em 08 anos 09 meses de reclusão e 875 dias-multa, mantendo no mais a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006320-94.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.006320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
CO-REU : ZILAH LIMA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO AUMENTO DA PENA BASE - SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 444 DO E. STJ - OMISSÃO NÃO OCORRIDA - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1.As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal em relação ao presente caso, como aferido pelo juiz, vertem para a fixação da pena acima do mínimo legal, também considerando as demais circunstâncias apontadas na sentença, a exemplo da personalidade do agente e o não ressarcimento do prejuízo aos cofres da Previdência Social, na eleição do *quantum* ideal para a prevenção e reparação do crime, à luz dos fins da pena, da singularidade do caso concreto e de suas nuances objetivas, não se mostrando excessiva a apenação, diante dos critérios legais a serem considerados.

2.A pena-base devidamente fundamentada acima do mínimo legal não merece reparos, diante dos ditames do artigo 59 do Código Penal e personalidade do réu votada à prática criminosa e de conduta reprovável.

3. Tenho reiterado em meus votos considerações sobre a política de pena mínima, mencionado que o artigo 59 do Código Penal elenca oito circunstâncias norteadoras da aplicação da pena e apenas se todas forem favoráveis tem cabimento a menor reprimenda.

4.O aumento da pena-base não se operou em violação aos ditames da Súmula 444 do STJ ou reincidência e maus antecedentes e sim personalidade do réu, culpabilidade, não reparação pelo crime e fins da pena, razão pela qual se justificou a exacerbação, de acordo com as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, não havendo falar-se em omissão, obscuridade ou ambiguidade.

5. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015620-70.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ALEXANDRE FONSECA BENEDITO
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00156207020074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - DENÚNCIA REJEITADA - COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO - FERIMENTO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO - AFASTAMENTO - CONDUTA TÍPICA - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.472/97 - LEIS 4.117/62, 9.472/97 E 9.612/98 - APLICAÇÃO - RÁDIO EM FUNCIONAMENTO - MATERIALIDADE DELITIVA - DEMONSTRAÇÃO - DENÚNCIA APTA AO DESENCADEAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL - REQUISITOS DO ART.41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

- 1.- Competência desta E. Corte para dirimir a questão, em face da aplicação da Lei nº 9.472/97 (art. 183) que dispõe sobre a infração de desenvolver atividade de radiodifusão clandestina.
- 2.- Não há elementos nos autos que identifique suposto ferimento ao princípio da inviolabilidade de domicílio. Preliminar de ilicitude de prova afastada.
3. Materialidade delitiva demonstrada pelas declarações do próprio investigado no sentido da existência de aparelho clandestino de radiodifusão em funcionamento na residência.
4. O art. 183 da Lei nº 9.472/97 não foi revogado pela Lei nº 9.612/98. O art. 2º desta Lei determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final de determinação.
- 5.- Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis.
- 6.- É unânime o entendimento de que a Lei nº 9.612/98 manteve a exigência de autorização do poder público para a instalação e operação da radiodifusão permanecendo vigente, pelo artigo 2º já citado, o tipo penal previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, não havendo falar-se em revogação deste pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97. Há de se ressaltar que o art. 215, inc. I, desta lei estabeleceu apenas a derrogação da Lei nº 4.117/62.
- 7.-Presente demonstração da materialidade delitiva, com a localização dos equipamentos em funcionamento da Rádio, sem autorização do órgão competente.
8. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
- 9.- Provimento do recurso e recebimento da denúncia. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e receber a denúncia oferecida contra Alexandre Fonseca Benedito, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003482-29.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ERIC FUREGATTI CUNHA

ADVOGADO : SP210888 EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOAO H MARCOS TEIXEIRA
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00034822920084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA: CONCESSÃO. OFÍCIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMATIVO DE QUE A CONTA BANCÁRIA DO RÉU, CONSTRIÇÃO JUDICIALMENTE, ERA CONTA-SALÁRIO. INFORMAÇÃO CORROBORADA POR OUTRO OFÍCIO PROVENIENTE DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HOLERITES QUE CORROBORAM A INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DO OFÍCIO CONTRAFEITO E APRESENTADO PELO RÉU PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou Eric Furegatti Cunha, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 298 do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.
2. Justiça gratuita deferida: quando ouvido em juízo o réu afirmou estar desempregado, não tendo rendimentos. Inteleção do artigo 4º e 12º da Lei 1060/50.
3. A controvérsia refere-se à conduta de Eric, tida como criminosa, consistente em utilizar documento particular falso - ofício supostamente emitido pelo Banco Safra informando que a conta nº 759058-5 da agência 0071 Banco Safra S/A de titularidade do réu prestava-se somente ao recebimento de salário -, para o fim de requerer indevidamente o desbloqueio de valores constrições judicialmente por ordem da Justiça do Trabalho de Itaquaquecetuba, em demanda trabalhista em que figurou como demandada a empresa Scar Fios Indústria e Comércio Ltda. - EPP, da qual era sócio.
4. O ofício apresentado pelo réu perante a Justiça Trabalhista contém traços de contrafação, se comparado com aqueles emitidos pelo Banco Safra, mas a inveracidade do documento é incapaz, no caso concreto, de levar a uma condenação judicial.
5. A discussão sobre a produção de documento particular falso perde relevância diante da Declaração proveniente do setor de Recursos Humanos do Banco Safra, assinada pelo Gerente Geral Adm. Pessoal/Benefícios, noticiando que o réu é empregado da empresa SAFRA CORR VAL CAMB LTDA, situada na Av. Paulista, 2100, desde 21/06/2005 e recebe habitualmente salário pelo Banco Safra SA - 422, Ag 0071, conta corrente 759058-5.
6. Os holerites juntados ao feito corroboram que o réu percebia salário das empresas SAFRA CORR VAL CAMB LTDA, BANCO J SAFRA SA e JS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA na conta corrente 759058-5, ao menos desde novembro/2005.
7. Não se entrevê relevância ao documento apresentado pelo réu perante a Justiça Trabalhista, a caracterizar o crime de falsidade documental e conseqüente uso de documento falso, a ensejar dúvida insolúvel pelo conjunto probatório capaz de ocasionar a solução da controvérsia pela absolvição.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para absolver o réu Eric Furegatti Cunha das imputações da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004587-25.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.004587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 94/655

APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE
ADVOGADO : SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO QUESTIONADO RESTABELECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputação do artigo 171, § 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.
2. Atipicidade da conduta do servidor do INSS, por ausência de um dos elementos objetivos, qual seja, a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente.
3. O benefício questionado foi restabelecido judicialmente, através do processo 2002.61.84.009358-3, cuja sentença foi confirmada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região.
4. Nos termos da decisão proferida pela Turma Recursal, "torno definitivo a medida cautelar anteriormente concedida que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao recorrido", de modo que afigura-se como devida a vantagem patrimonial obtida.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003932-25.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP168970 SILVIA FONTANA e outro
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
EXCLUÍDO : MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 00039322520104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. PENA-BASE: SÚMULA 444 STJ. MINORAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou a ré como incurso no artigo 342, §1º, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão.
2. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas os depoimento da acusada, na ação previdenciária, que a parte autora laborava na fazenda, que sabia não ser verdadeiro.
3. O crime de falso testemunho é de natureza formal, não exigindo o efetivo prejuízo, mas a sua simples

potencialidade. Precedentes.

4. No caso, embora o Juízo Federal não tenha acolhido o depoimento prestado pela ré como fundamento da sentença, é certo que as declarações da ré eram potencialmente danosas, visto que relacionadas diretamente com a pretensão deduzida em juízo.

5. Alegação de ausência de dolo, ao argumento que não teve a intenção de falsear a verdade, tendo se equivocado com relação ao nome da fazenda. Depreende-se dos autos que a acusada afirmou por diversas vezes perante o juízo na ação previdenciária que a parte autora laborou na Fazenda Santa Rosa, tendo suas alegações sido infirmadas pelos depoimentos do administrador da fazenda, bem como da própria parte autora, bem como pelos depoimentos da testemunha de acusação, prestado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, na presente ação penal.

6. Pena-base majorada por conta de maus antecedentes. Registro de condenação judicial definitiva em desfavor da acusada. Inteligência da Sumula 444 do STJ.

7. Incabível pedido de redução do valor da prestação pecuniária, fixada no mínimo legal, em conformidade com o artigo 45, §1º, do Código Penal.

8. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.

9. Apelo improvido, e, de ofício, determinar que a pena de prestação pecuniária seja destinada à União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001240-51.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001240-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TIAGO ROBERTO PEREIRA
: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SP248191 JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00012405120094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 - APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES - PRELIMINAR - DOSIMETRIA DA PENA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO APENAS PELO CRIME DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - AFASTAMENTO DE OFÍCIO - SUBSISTÊNCIA DE APENAS UM CRIME - EFEITOS DA CONDENAÇÃO QUE NÃO SUBSISTEM PELO DECRETO DE PRESCRIÇÃO - DIMINUIÇÃO DAS PENAS DE OFÍCIO.

1.- Resta extinta a punibilidade dos apelantes, relativamente ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que entre a data do fato e do recebimento da denúncia, bem como da publicação da r. sentença condenatória, até a presente data, passaram-se mais de dois anos, ficando prejudicada a análise dos recursos quanto a esta infração.

2.- A presente ação deve prosseguir, tão-só, pelo crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91.

3.- Materialidade delitativa efetivamente comprovada por meio de sobeja documentação juntada aos autos a comprovar o crime.

4.- As palavras dos acusados, corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos no decorrer da instrução, somados à sólida documentação acostada aos autos, que também confirma a participação de ambos na

prática delitiva prova a autoria do crime.

5.- Tendo em vista que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal fulmina todos os efeitos penais da sentença condenatória, deve ser afastado o concurso formal de crimes, porquanto com o decreto prescricional relativamente ao delito ambiental do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, restou, tão-somente, o Crime Contra a Ordem Econômica do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, não havendo mais razão para ser mantida a aplicação da regra do artigo 70 do Código Penal.

6.- Afastado o concurso formal, deve ser diminuída, de ofício, a pena imposta em primeiro grau.

7. Decretação de ofício da prescrição e improvimento dos recursos interpostos pela defesa quanto ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91.

8. Pena fixada para cada réu de 1 ano de detenção em regime inicial aberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Mantida a substituição por pena restritiva de direito operada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal do crime do art. 55 da lei nº 9.605/98 para ambos os réus e fixar a pena de um ano de detenção, em regime inicial aberto e 22 dias-multa para cada réu, pelo crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13063/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005128-11.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE ELISIARIO SP
ADVOGADO : SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051281120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA ANTERIOR AO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1- O adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

2- Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Precedentes.

3- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005176-94.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.005176-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051769420114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega provimento a recurso, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto como agravo legal.

2. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

3. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.

4. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo regimental como legal e **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2007.61.03.006640-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APELADO(A) : CARLOS MIGUEL MONTESTRUQUE VILCHEZ e outros
: ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS
: WILSON DA SILVA
: DILSON NASCIMENTO
: PAULO SERGIO DA SILVA
: SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA
: BENEDITO EDSIN RENNO TRIBST
: CELSO DA CUNHA CAMPELLO
: VICENTE ANTONIO DE FARIA
: DIRCEU DE SETA
ADVOGADO : SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS E PEDIDOS POSTULADOS DE FORMA HIPOTÉTICA OU CONDICIONADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do CPC - Código de Processo Civil, na petição de interposição do recurso de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de direito e formulando pedido de nova decisão.
3. Pelo princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
4. Verifica-se do recurso interposto pela CEF, que seus fundamentos e pedidos são postulados de forma hipotética, o que infringe tal princípio.
5. A ré apresenta suas razões recursais através de petição padrão, de forma totalmente condicionada e dissociada da sentença recorrida, demonstrando exacerbado comodismo ao esperar que o Poder Judiciário faça o decote da sentença recorrida e de seu recurso para aplicar as teses cabíveis.
6. A sentença deve ser certa, não pode ser hipotética ou condicionada (CPC, artigo 460, parágrafo único). Da mesma forma, o recurso também deve ser certo, ou seja, impugnar especificamente a sentença, não podendo ser formulado de forma hipotética ou condicionada.
7. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que seu recurso não comporta conhecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010941-05.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.010941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
: SP236505 VALTER DIAS PRADO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO": OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E SELIC: IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 06/10/2000, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, o termo inicial da prescrição a ser observado não será aquele estabelecido em seu artigo 3º.
2. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional).
3. A presente ação foi ajuizada em 06/10/2000, juntando a autora cópias de guias de recolhimento da competência 10/1989 a 10/94. Dessarte, a pretensão à repetição dos recolhimentos indevidos anteriores à 06/10/1990 foi atingida pela prescrição.
4. Quanto à cumulação da taxa SELIC com índice de 1% de juros de mora, já é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela sua impossibilidade.
5. Em juízo de retratação positivo, reconsideração parcial do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **juízo de retratação positivo**, reconsidero em parte o acórdão para dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015103-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015103-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FRANCISCA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS E PEDIDOS POSTULADOS DE FORMA HIPOTÉTICA OU CONDICIONADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do CPC - Código de Processo Civil, na petição de interposição do recurso de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de direito e formulando pedido de nova decisão.
3. Pelo princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
4. Verifica-se do recurso interposto pela CEF, que seus fundamentos e pedidos são postulados de forma hipotética, o que infringe tal princípio.
5. A ré apresenta suas razões recursais através de petição padrão, de forma totalmente condicionada e dissociada da sentença recorrida, demonstrando exacerbado comodismo ao esperar que o Poder Judiciário faça o decote da sentença recorrida e de seu recurso para aplicar as teses cabíveis.
6. A sentença deve ser certa, não pode ser hipotética ou condicionada (CPC, artigo 460, parágrafo único). Da mesma forma, o recurso também deve ser certo, ou seja, impugnar especificamente a sentença, não podendo ser formulado de forma hipotética ou condicionada.
7. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que seu recurso não comporta conhecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. No mérito, O STJ pacificou o entendimento de que, nas demandas visando a aplicação dos juros progressivos no saldo das contas vinculadas do FGTS, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.
9. *In casu*, a ação foi ajuizada em 30/06/2009 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 30/06/1979. Não obstante, a parte autora comprovou a permanência do vínculo trabalhista em período não atingido pela prescrição.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2009.61.00.013918-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: SILVIA PICOLE XAVIER (= ou > de 60 anos)
: ZILDA ROSA CAVANHA (= ou > de 60 anos)
: ZUIRIO DUTRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
PARTE RÉ : VALDIR RODRIGUES DE MOURA
: ZULEIDE FERREIRA ALVES
: JOSE ANDRE DA SILVA NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00139187020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICÁVEL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LEI Nº 5.107/1966 OU OPÇÃO RETROATIVA PELA LEI Nº 5.958/1973. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FGTS. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
3. Quanto aos juros progressivos há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS posteriormente à vigência das Leis nº 5.705/1971 (e posteriores 7.839/1989 ou 8.036/1990), sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.
2. Havendo comprovação de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966 ou de opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973, as partes autoras fazem jus ao regime de juros progressivos.
3. No que tange às perdas inflacionárias, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, aplico à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para considerar como devidas apenas: a) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/1990, e devida a partir de 02/05/1990, b) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/1988, e devida a partir de 01/03/1989.
4. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.
5. Os documentos acostados nos autos - Termo de Adesão - demonstra que os coautores aderiram às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Evidencia-se que os coautores aderiram aos Termos do Acordo, o que resulta acolhimento da manifestação da Caixa Econômica Federal e a renúncia da parte autora ao direito de postular pelas diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.
6. A coautora aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 via internet. O documento

apresentado pela Caixa Econômica Federal comprova a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação. Precedentes.

7. Manutenção da decisão monocrática no que tange à incidência da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS de titularidade das partes autoras, bem como, à aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) na conta vinculada do FGTS apenas da coautora ZILDA ROSA CAVANHA, nos termos estabelecidos na r. decisão.

8. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000824-46.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000824-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LAURINDO ROVERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008244620104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990. IPC (84,32%). NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), foi determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

2. Não obstante o referido edital, não há qualquer prova de que o percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Dessa forma, a aplicação do índice deve ser averiguada em sede de liquidação de sentença.

3. Sentença agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024740-84.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDSON AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00247408420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO REGIME DO FGTS. NÃO OPÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

2. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398/STJ. Precedentes.

3. Quanto aos juros progressivos há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS posteriormente à vigência das Leis nº 5.705/1971 (e posteriores 7.839/1989 ou 8.036/1990), sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

4. Considerando período não atingido pela prescrição, não há comprovação de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966 ou de opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Portanto, a parte autora não faz jus ao regime de juros progressivos.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021292-45.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 APELANTE : ATIVO AMARAL PAIXAO e outros
 : ARTHUR REZENDE FILHO espolio
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
 REPRESENTANTE : AURORA DA CUNHA REZENDE
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
 APELANTE : DINO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
 REPRESENTANTE : CLEMILDA ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
 APELANTE : DIOVALDO JACOB MANUEL
 : ESMILIO A RAMOS
 : JOSE MARIO NOGUEIRA espolio
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
 REPRESENTANTE : MARIA ROZALIA BOTELHO NOGUEIRA
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
 APELANTE : JOAO ORLANDO TELES
 : FILLIPO DI SIERVI
 : FRANCISCO P NASCIMENTO espolio
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
 REPRESENTANTE : ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
 APELANTE : JOAO FERMINO BORGES
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
 REPRESENTANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE
 : TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADVOGADO : SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES e outro
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICÁVEL. ÔNUS DA PROVA. CEF. EXTRATOS DEMONSTRANDO A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE 6%. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".
2. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398/STJ. Precedentes.
3. Quanto aos juros progressivos há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS posteriormente à vigência das Leis nº 5.705/1971 (e posteriores 7.839/1989 ou 8.036/1990), sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.
4. Havendo comprovação de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966, a parte autora faz jus ao regime de juros progressivos. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 já prever a incidência da

- taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
5. Há duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação.
6. Se a CEF não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.
7. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009658-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOAO CARLOS MARTINS COSTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096584720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS E PEDIDOS POSTULADOS DE FORMA HIPOTÉTICA OU CONDICIONADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do CPC - Código de Processo Civil, na petição de interposição do recurso de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de direito e formulando pedido de nova decisão.
3. Pelo princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
4. Verifica-se do recurso interposto pela CEF, que seus fundamentos e pedidos são postulados de forma hipotética, o que infringe tal princípio.
5. A ré apresenta suas razões recursais através de petição padrão, de forma totalmente condicionada e dissociada da sentença recorrida, demonstrando exacerbado comodismo ao esperar que o Poder Judiciário faça o decote da sentença recorrida e de seu recurso para aplicar as teses cabíveis.
6. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que seu recurso não comporta conhecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1201539, Rel.Min.

Humberto Martins, j. 16/12/2010, DJe 14/02/201; 5ª Turma, AGA 1326024, Rel.Min. Jorge Mussi, j. 23/11/2010, DJe 13/12/2010).

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019986-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : HOTEL WALLIS LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00203837220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DEBÊNTURE. CLASSIFICAÇÃO "DIREITOS E AÇÕES". ÚLTIMO LUGAR NA ORDEM DE PENHORA. OCORRÊNCIA. RECUSA DA FAZENDA/UNIÃO POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, §1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.
2. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.
3. O crédito decorrente de debênture classifica-se como "direitos e ações", situando-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.
4. No caso dos autos, a Fazenda recusou, fundamentadamente, os bens nomeados, por desobediência à ordem legal. Dessa forma, correta a decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora.
8. Agravo regimental recebido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber o agravo regimental**

como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038206-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VALTER BENVENUTO GARBIN espolio e outro
: JOSE ALBUQUERQUE DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05285950719834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
2. Em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.
3. No caso dos autos, há fortes indícios nos autos originários de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular sem deixar bens, conforme evidencia certidão do Oficial de Justiça. Precedentes.
4. Tendo em vista que os sócios atuavam na gerência da sociedade devedora e não foram localizados bens da empresa, devem ser incluídos no polo passivo da execução, sem prejuízo de, posteriormente, em embargos à execução se aferir devidamente sua responsabilidade, conforme a jurisprudência consolidada pelo STJ na súmula 435.
5. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, consta novo endereço da sede. E não consta dos autos diligência no sentido de intimar a empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios constante na ficha cadastral da JUCESP.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030945-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
ADVOGADO : SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049542220144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FORO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA A MAIOR. PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR VIA DE COGNIÇÃO ESTREITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A relação jurídica de aforamento tem natureza administrativa e, portanto, parece plausível a aplicação do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do prazo de prescrição quinquenal para as taxas de ocupação de terrenos de marinha, inclusive para períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.636/1998.
2. No caso dos autos, o crédito foi constituído mediante notificação por edital, em 25/04/2013. Assim, ao que se apresenta, incabível falar em decurso do prazo prescricional quinquenal.
3. Os documentos juntados aos autos não permitem aferir, por esta via de cognição estreita do agravo de instrumento, se os pagamentos efetuados correspondem efetivamente ao débito inscrito em dívida ativa de que cuidam os presentes autos, devendo o agravante valer-se da via apropriada para sua apreciação.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017144-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017144-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : JOSE CARLOS OLEA e outro
: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
ADVOGADO : SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10012279619944036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA APÓS O JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO: NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MULTA DO ART. 601 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante ofereceu exceção de pré-executividade após já opostos e julgados os embargos à execução anteriormente opostos, e atualmente pendentes de exame do recurso de apelação. A exceção de pré-executividade não é cabível se já opostos os embargos à execução sobre os mesmos temas, eis que "*electa una via non datur regressus ad alteram*". Precedente.
2. Ainda que se admita a exceção de pré-executividade, mesmo após a oposição dos embargos à execução, no caso concreto, a matéria arguida pela recorrente não pode ser apreciada na via processual eleita, uma vez que demanda ampla dilação probatória.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Precedentes.
4. Está perfeitamente caracterizado o uso abusivo e procrastinatório das vias processuais e recursais, em se tratando de questões amplamente debatidas e analisadas pelo Juízo "a quo", conforme se infere dos fundamentos das decisões impugnadas, sendo possível a aplicação da multa do artigo 601 do CPC. Precedente.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039076-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSE FREDERICO MEIMBERG e outro
: CIRCAL REFLORESTADORA CERRO AZUL LTDA
PARTE RÉ : MOOCAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO e outro
PARTE RÉ : JACY DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADO : SP142258 RENATO SORROCE ZOUAIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.30466-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução.

3. A presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º).

4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 27/11/2002, o termo *ad quem* do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 27/11/2007, impondo-se seu reconhecimento no presente caso.

8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018224-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : IDINEU ONHA
PARTE RÉ : GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05046242719824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. MERO INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
2. Em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa. Precedentes.
3. No caso, inexistente certidão de oficial de justiça atestando o encerramento das atividades por parte da executada, comprovação imprescindível ao reconhecimento da dissolução irregular da sociedade.
4. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade. Precedentes.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001921-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : AGOSTINHO MOREIRA AZENHA espolio
ADVOGADO : SP125803 ODUVALDO FERREIRA e outro

REPRESENTANTE : REGINA DE FATIMA SOUZA AZENHA BONJORNO
PARTE RÉ : SERAFIM HENRIQUE DOS SANTOS SA FERRAGENS EM GERAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05742457719834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SIMPLES CÓPIA DA CERTIDÃO DE VISTA E REMESSA DOS AUTOS, SEM A CERTIFICAÇÃO E A ASSINATURA DO PROCURADOR DA EXEQUENTE NÃO COMPROVA DATA DE INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1- Ausência de cópia da certidão de intimação da respectiva decisão, peça obrigatória, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, inviabiliza o conhecimento do recurso.

2 - Preceitua o enunciado da súmula n.º 223/STJ: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (DJ 25/08/1999 p. 31).

3 - A simples cópia da Certidão de vista e remessa dos autos, para fins de intimação, sem a certificação e a assinatura do Procurador da Exequente, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006569-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADO(A) : BANDEIRA AGRO INDL/ S/A
ADVOGADO : SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00353833919894036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RATEIO NA FORMA DO ARTIGO 23 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastada a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento de defesa. A União foi intimada da sentença e,

posteriormente, do acórdão que manteve o *decisum* e transitou em julgado em 17/09/2012. Assim, sempre esteve ciente de que foi condenada ao pagamento da verba sucumbencial, não havendo razão para que se manifestasse quanto à necessidade de dar cumprimento à sua parte na obrigação.

2. A Caixa Econômica Federal foi condenada juntamente com a União Federal. Se fosse o caso de o magistrado afastar a divisão equânime da sucumbência entre os vencidos, o faria expressamente. Contudo, na sentença condenatória não há menção expressa a afastar o rateio na forma do art. 23 do CPC, de sorte que os vencidos devem partilhar igualmente os ônus do processo. Precedentes.

3. Preliminar afastada. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016819-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00180094920124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

4. As alegações deduzidas pela agravante, quanto à efetivação do pagamento do débito exequendo, e por via de consequência, a exclusão da executada do cadastro do SERASA. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019294-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00180094920124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.
2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.
4. As alegações deduzidas pela agravante, quanto à efetivação do pagamento do crédito tributário, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório, e por via de consequência, a exclusão da executada do cadastro do SERASA. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035910-25.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP087721 GISELE WAITMAN
PARTE RÉ : ANTONIO BALDINI NETTO e outro
CODINOME : ANTONIO BALDINI NETO
PARTE RÉ : JOAO PAULO BALDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.15.00760-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO E SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE CONCEBEU OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora intimada a suprir a deficiência do seu recurso, a agravante não trouxe os documentos necessários à formação do instrumento, limitando-se a pleitear a dilação do prazo, sem nenhuma justificativa.
2. Não há que se conceder prazo para a regularização do feito, uma vez que não é possível transformar o feito em diligência para atender aos interesses exclusivos da agravante, sem prejudicar a parte contrária.
3. O Código de Processo Civil estabelece que a formação do agravo de instrumento é de reponsabilidade da parte agravante, a qual tem o dever de proceder ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do recurso, a teor do disposto do artigo 525, incisos I e II, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
4. A consequência da não apresentação por parte do recorrente das peças facultativas é a negativa de seguimento ao recurso, na medida em que o agravo não poderá ser conhecido desacompanhado das peças tidas por essenciais à compreensão da lide. Precedentes.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009987-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ABC TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP083659 DOUGLAS DE SOUZA
AGRAVADO(A) : MARCELO GEBE CARNEIRO LEAL e outros
: NICOLAU GIARDINO NETO
: ANDERSON FELIX FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.000343-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.2012/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1- Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do mesmo Código.

Precedentes.

2 - Não há nada que obste o julgamento deste feito nos termos da autorização preconizada pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais.

3 - Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

4 - Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

5 - Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

6 - No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

7 - No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes.

8 - O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

9 - Como o lançamento foi efetuado em 11/07/2005, consumada está a decadência das contribuições relativas às competências de 01/1999 a 11/1999, mas não das contribuições relativas à competência de 12/1999.

10 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2009.03.00.039065-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ZINETTI IND/ E COM/ PLASTICO E ELETRONICO LTDA e outro
: FATIMA DE ALMEIDA MORA O SCHIAVON
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.30555-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL E DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. DISSOLUÇÃO IRREGULAR: INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

4. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

5. Afastada a dissolução irregular da executada pessoa jurídica, verifica-se que o fundamento para o pleito de redirecionamento da execução aos sócios foram os leilões infrutíferos, bem como a aparente inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome da empresa, fatos que não autorizam a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044683-25.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALPHY IND/ DE CONFECÇOES LTDA e outros
ADVOGADO : SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL
AGRAVADO(A) : ANTONIO ADAUTO WASICOVICH
: JOAO LUIS PERESTRELO DE FREITAS
: JOAO PALASTHY NETO
ADVOGADO : SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.020970-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS DAS DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. JULGAMENTO DO STJ SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora o *caput* do artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 preveja que os atos judiciais de interesse da Fazenda Pública independem de preparo ou de prévio depósito, esse dispositivo não se aplica quando o assunto são as custas das diligências dos oficiais de justiça, por se tratar de indevida oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, contrariando o princípio constitucional da legalidade.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais, privilégios de que goza a Fazenda Pública preconizados pelos artigos 39 da Lei de Execuções Fiscais e 27 do Código de Processo Civil, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039308-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : N W O IND/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP018332 TOSHIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.029303-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG).

3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão.

6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013171-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : R E R CONFECÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004878320124036125 1 Vt OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS EM DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.60/80. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.
2. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.
3. O crédito decorrente de bens do estoque rotativo da executada classifica-se como "móveis", situando-se no penúltimo lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que a execução, como já mencionado, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Precedentes.
5. No caso dos autos, a Fazenda recusou, fundamentadamente, os bens nomeados, por desobediência à ordem legal. Dessa forma, correta a decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024885-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JORGE DE MELLO RODRIGUES
ADVOGADO : SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : SERGIO ROSARIO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08025052619974036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL ANTERIOR A CITAÇÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Vê-se dos autos que a ordem de bloqueio judicial sobre os ativos financeiros do agravante foi cumprida em 09/09/2013, quando somente a pessoa jurídica integrava o polo passivo da execução fiscal. Após o bloqueio, o agravante compareceu aos autos, requerendo a liberação dos valores, em razão de sua natureza alimentar.
2. Nos termos do REsp 1184765/PA, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.
3. No caso, para que o agravante pudesse ser dado por citado à época do bloqueio judicial, seria necessário que seu comparecimento espontâneo aos autos precedesse ao cumprimento da medida. Não é o que se observa, contudo.
7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103007-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PERIN e outros
: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
: JOSE ANTONIO ZANELLA
: JOSE VICENTE AGUSTINHO

ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : JORGE WANDECK SOUNIS e outros
: JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA
: JOSE ROBERTO JORDAO
: JOAO CARLOS CARNEIRO
: JOSE CARLOS APARECIDO MOTTA
: JOSE EDUARDO MINOTTI
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.08115-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. FGTS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ADESÃO DOS AUTORES AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01 INFORMADA APÓS A FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO RECONHECENDO DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTS. 23 E 24 DA LEI N. 8.906/1994 EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. Não prospera a nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal: *AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358.*

2. *In casu*, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico dos autores, é que foi informada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. O acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados. Inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994.

3. Nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser aquela determinada no título executivo, qual seja, o valor da condenação, ainda que o proveito econômico auferido pelos autores em decorrência do acordo celebrado seja inferior à condenação, porquanto há de se resguardar a determinação sobre a qual se operaram os efeitos da coisa julgada.

4. Agravo da CEF improvido. Agravo dos autores parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal interposto pela CEF e DAR PROVIMENTO ao agravo legal interposto pelos autores, para, reformando o entendimento na decisão monocrática de fls. 179/180, determinar que, em conformidade com as disposições do título executivo judicial, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor da condenação, prevalecendo, assim, o já determinado na parte dispositiva da decisão monocrática a fls. 166/168-verso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037492-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00468895620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.
2. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que o valor de mercado das debêntures decorre de livre negociação, não havendo que se falar em plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa.
3. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
4. Apesar de admitido o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".
5. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031324-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEOMATER LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00023512920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.
2. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento, de modo ser incabível a suspensão da execução fiscal.
3. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
4. Apesar de admitido o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".
5. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13064/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017650-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CLAUDIO CESAR ROSSAFA DA COSTA e outro
ROSANGELA MARA JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO : SP258846 SERGIO MAZONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
: JOSE CARLOS BRASSOLATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07057910719974036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS Nº 6.015/73. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. LEGITIMIDADE DO ÚLTIMO ARREMATANTE.

1. Consoante a Lei de Registros Públicos, nº 6.015/31-12-1973, nos artigos 248, 250 e 251 o cancelamento será feito mediante averbação, e pode ser requerido pelo interessado instruído com documento hábil.
2. No caso vertente, o imóvel foi arrematado pelos agravantes, consoante auto de arrematação fl. 28-31, em 10/09/2008, tendo sido expedida a Carta de Arrematação (fls. 36-38), porém o gravame permanece prenotado na matrícula do imóvel arrematado.
3. Pretendem os agravantes, que seja determinado o levantamento da hipoteca sobre imóvel registrada sob matrícula nº 6.394, R.7, de 04 de outubro de 1995 (fl. 24/verso), pela qual José Carlos Brassolati e Rosalina da Silva Brassolati contrataram com o "Banco Bandeirantes S/A" uma cédula de crédito comercial. No entanto, cabe aos arrematantes, instruídos com a carta de arrematação, o pedido de levantamento de hipoteca.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008171-62.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.008171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ELY RAMOS SOARES e outro
: EROINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos casos em que o contrato de financiamento é posterior à edição da Lei nº 8.177/91, de 1º/09/1991, ou, mesmo quando anterior, desde que haja previsão contratual para que o saldo devedor seja corrigido nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a atualização conforme a Taxa Referencial - TR.
2. Fica afastada qualquer ilegalidade na cobrança conjunta de juros moratórios e multa contratual, somente é indevida a cumulação destes encargos com a comissão de permanência.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0418819-95.1981.4.03.6100/SP

2006.03.99.045925-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BIRMAN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS e outro
: EDILAM EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP020024 LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI
SUCEDIDO : NESTOR GUILLERMO EDUARDO LAMEDICA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00.04.18819-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO IMPROVIDO

1. Em que pese o inconformismo dos apelantes, detrai-se dos autos que não foi cumprido requisito essencial para o bom deslinde da ação de usucapião, a saber, a delimitação da área a ser usucapida, que deveria ser realizada por meio de perícia judicial.
2. É indispensável na ação de usucapião a delimitação da área a ser usucapida, cabendo aos apelantes o ônus da prova, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista que o Juízo abriu a possibilidade dos apelantes produzirem a prova pericial e estes permaneceram inertes em relação ao pagamento dos honorários arbitrados, as partes devem arcar com o ônus de sua inércia processual.
4. Há ausência inequívoca de cerceamento de Defesa, pois foi dado o prazo para que os apelantes procedessem ao pagamento dos honorários periciais. Os apelantes não efetuaram o pagamento dos honorários periciais arbitrados, o que gerou a preclusão da produção desta prova.
5. No presente feito, a realização da prova pericial tem o condão de comprovar se a área objeto de usucapião coincide com a área descrita na inicial, bem como se faz necessária a delimitação das áreas de terreno de marinha e das ocupadas pela rodovia Rio-Santos.
6. Nego provimento à apelação, mantida a r. sentença em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantida a r. sentença em sua integralidade nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014769-03.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.014769-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DOUGLAS KOPPER
ADVOGADO : MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : NEZIO NERY DE ANDRADE
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00076948620134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIREITO REAL. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. SEM CONEXÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sobre o conflito de competência, o Código de Processo Civil dispõe que as ações fundadas em direito pessoal e as ações fundadas em direito real sobre imóveis serão propostas, em regra, no foro da situação da coisa. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se quando às ações forem comuns o objeto ou a causa de pedir. Em caso de conexão ou continência, haverá reunião das ações para que sejam decididas simultaneamente.

2. Tem-se que a ação de reintegração de posse é precedente à anulatória de ato administrativo

3. *In casu*, infere-se dos autos que a ação de reintegração de posse foi proposta pelo INCRA em face do ora agravante, perante a Vara Federal de Naviraí/MS e a ação anulatória de ato administrativo fundamenta-se em contrato de concessão de uso de lote proveniente de assentamento de responsabilidade do INCRA, em cujo procedimento administrativo apurou-se que o agravante não estava presente quando feita vistoria no respectivo lote, além da notificação por edital.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022056-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA LTDA
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO. BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto ao redirecionamento da execução e à prescrição intercorrente. Precedentes: (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) Seguindo esta orientação: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010.
2. A tese consolidada naquela Corte Superior é a de que inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica, corre a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios. Não aplicabilidade in casu.
3. Jurisprudência colacionada pela agravante, em que o redirecionamento refere-se ao sócio gerente responsável tributário da executada, não se tratando de redirecionamento a outra empresa ligada à principal.
4. De acordo com a legislação tributária, tais empresas são solidariamente obrigadas pela dívida fiscal, não é o caso de redirecionamento, mas sim, responsabilidade solidária.
5. In "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência", do Juiz Federal Leandro Paulsen, 10ª edição, editora Livraria do Advogado, 2008, p. 941 : "*A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão*" (Machado, Hugo de Brito, "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 1997, p.109)
6. Com relação ao BACENJUD, cabe registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023348-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00469917320124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. REGRA GERAL. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. *In casu*, o imóvel penhorado envolve o prédio onde a executada exerce suas atividades, as quais, de acordo com o estatuto (fls. 87) tem como finalidade promover na comunidade a assistência social, a educação, a saúde, a cultura, a ecologia e outras atividades beneficentes, tudo sob o caráter assistencial e filantrópico, sem fins econômicos. Referido imóvel foi avaliado em R\$ 48.262.508,00, enquanto que a dívida fiscal executada é de R\$ 7.095.915,84, sendo que a própria executada, ora agravante, ofereceu o bem à penhora, o que foi aceito pela exequente.

3. Verifico estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela recursal presente o perigo de irreversibilidade da medida de pronta execução do imóvel e a plausibilidade da fundamentação trazida aos autos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que a apelação aos embargos à execução fiscal seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016734-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA CENDRETTI
ADVOGADO : SP026643 PEDRO EMILIO MAY
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ASSOCIACAO MISSAO ARCA DE NOE CATOLICOS A SERVICO DA
EVANGELIZACAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 00073267720138260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. EVENTUAL ARREMATACÃO. EFEITOS SUSPENSOS. PENHORA DE FRAÇÃO DOS BENS. ARTIGO 1.052, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que concerne a concessão de liminar é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

2. Pretende a agravante a suspensão da ação de execução fiscal, até que seja prolatada a sentença nos embargos de terceiro, evitando que o imóvel seja submetido à hasta pública.

3. A suspensão prevista no art. 1.052 do CPC, não se aplica quando se trata de defesa de fração do imóvel em Embargos de Terceiro, devendo prosseguir a execução.

4. No caso vertente, não merece reforma a decisão agravada tendo em vista que o MM. Juízo determinou a

suspensão de todos os efeitos de eventual arrematação. Ademais, não cabe, neste caso, a suspensão da execução fiscal, porque não se verifica que os embargos refira-se à totalidade dos bens, além de ter sido determinada a suspensão dos efeitos da arrematação.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021018-23.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP123470 ADRIANA CASSEB e outro
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA E ADJACENCIAS ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
: SP268506 ANA PAULA SIQUEIRA LESSA
: SP063649 LUIZ FERNANDES FORTES
: SP162037 LAURA ROLIM DE MORAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram a existência de vício no v. acórdão.
2. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024195-58.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : GENIVAL JORGE DA SILVA e outro
: ROSANGELA APARECIDA GABRIEL SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.
2. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mutuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.
3. O entendimento esposado pela jurisprudência não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029899-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029899-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TANIA SILVA DE OLIVEIRA e outro
: MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO PROVIMENTO..

1. Conheço do agravo regimental como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.
2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
3. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
4. Agravo regimental conhecido como legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204825-73.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.043378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
No. ORIG. : 98.02.04825-9 2 Vt SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.

3. No caso em tela, não prospera a contradição alegada, porquanto, diferentemente do alegado pela embargante, a questão relativa à incidência cumulativa dos juros de mora com os de natureza remuneratória foi objeto de expressa impugnação recursal pela parte autora, a qual, ao aduzir razões para a reforma dos cálculos da Contadoria Judicial, foi expressa ao afirmar que "os juros de mora devem incidir sobre o total da condenação, inclusive, sobre os juros da conta, uma vez que nesta também houve perdas". Ante a devolutividade da matéria impugnada, a teor do disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, não há qualquer base para a alegação de julgamento *extra petita*.

4. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056860520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13066/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029359-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101077320074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA ISOLADA, SEM A CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTEDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal (art. 557, § 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

3. Nessa linha de entendimento, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é expresso ao estabelecer, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a incidência isolada da taxa Selic, ou seja, sua capitalização deve ocorrer de forma simples, sendo vedada a sua cumulação com quaisquer outros critérios de juros de mora e de correção monetária. Conforme nota a respeito da SELIC, a sua aplicação deve ocorrer a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e, somente no mês do pagamento, é que os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês.

4. *In casu*, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial demonstram observância às disposições do título exequendo, assim como ao entendimento acima destacado, não prosperando, portanto, a capitalização pretendida pelo agravante.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER do agravo regimental como legal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028195-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANTENOR DOS SANTOS LINO e outros
: JORGE AMORIM
: MARTA CLEIDE ZAVALONI
: PEDRO GERALDO XAVIER
ADVOGADO : SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068550620144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL. ART. 3º, §3º, DA LEI 10.259/01. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu § 3º expresso ao prever que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".
2. Conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Seguindo essa linha de entendimento, dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes, verifica-se que valor apurado, individualmente, para cada coautor, não ultrapassa o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001, afigurando-se correto, portanto, o declínio da competência, pelo Juízo Federal a quo, ao Juizado Especial Federal.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025361-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN
ADVOGADO : SP223052 ANDRESA BERNARDO DE GODOI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027874420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO CSTJ. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2005. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A Súmula n. 410 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece como condição imprescindível para a cobrança de multa ao devedor recalcitrante a prévia intimação pessoal: *A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*
2. Entranto, ficou assentado posteriormente que a partir da vigência da Lei n. 11.382/2005 é desnecessária a prévia intimação pessoal do devedor para incidência da multa (REsp 1.262.933).
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024918-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DILSON TAKESHI SAKAMOTO
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
PARTE AUTORA : ADEMAR MILOCH e outros
: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
: AMAURY MENDES DANCINI
: CEZAR SOARES BARBOSA
: CARLOS ROBERTO MORAIS
: CEZAR NAKANDAKARE
: CLELIA DULCE MAZZILLI
: CARMEN YONAMINE
: GUIOMAR APOSTOLICO
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00149085219954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA ISOLADA, SEM A CUMULAÇÃO INCLUSIVE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. *REFORMATIO IN PEJUS* E *JULGAMENTO EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o título judicial, proferido antes da vigência do Novo Código Civil, foi omisso quanto à incidência dos juros de mora. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), não viola a coisa julgada a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

3. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC deve ser feita de forma isolada, não podendo ser cumulada com qualquer outro fator de acréscimo devido, incluindo-se, neste, os juros remuneratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08. Seguindo essa linha de entendimento, o Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, não prevê a aplicação cumulativa dos juros remuneratórios e da Taxa Selic.

4. Não há se falar em *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*, porquanto a aplicação da correção monetária e dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, impondo-se, por certo, a observância das disposições legais vigentes ao tempo de sua ocorrência, para a determinação dos critérios a serem aplicados.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020434-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020434-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00107817419988260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido de efeito suspensivo (fls. 255/256).

5. Agravo regimental conhecido como legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013755-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013755-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
AGRAVADO(A) : CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL
ADVOGADO : SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049335020124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo em Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil.
4. No mérito, não assiste razão ao agravante, tendo em vista que os débitos condominiais decorrentes da arrematação de imóvel por parte da agravante são de sua responsabilidade, eis que se trata de obrigação *propter rem*. Portanto, em que pese não ter participado da ação de cobrança, o débito recai sobre o imóvel que a agravante arrematou.
5. Ademais, os argumentos apresentados no presente agravo em nada modificam meu entendimento já exposto, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030320-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PAULO BOCAUYVA CAUDURO
ADVOGADO : SP249767 FLAVIO ROCCHI JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00284864420078260068 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.
4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido de efeito suspensivo (fls. 125/126).
5. Agravo interno conhecido como legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER DO AGRAVO INTERNO COMO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028768-
57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028768-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	: SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO
PARTE RÉ	: VIACAO AEREA SAO PAULO S A massa falida
ADVOGADO	: SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro
No. ORIG.	: 05062450519954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.
2. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que a interposição do recurso foi tempestiva e ficou constatado que houve a prescrição intercorrente.
3. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
4. Apesar de admitido o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".

5. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029701-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro
AGRAVADO(A) : ELISA OTUZI ALCA
ADVOGADO : SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099742219934036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RAZOABILIDADE NO PEDIDO DE REITERAÇÃO DE PENHORA ONLINE VIA BACENJUD. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo em Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Não merece reparo a decisão agravada, pois o indeferimento de diligências desnecessárias, como de toda sorte se aparenta a presente, tem como norte o artigo 130, do Código de Processo Civil. É que, o dispositivo legal supra deve ser analisado em conjunto com as demais normas e princípios que regem o direito processual, valendo-se o magistrado da interpretação sistemática, revelando-se desnecessária, por evidente, que seja utilizado o convênio BACENJUD sem que haja alguma comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados. No caso em tela, já foram expedidos dois ofícios ao BACENJUD, os quais restaram infrutíferos. Uma reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Registre-se, por relevante, que o indeferimento não significa negativa à aplicação do dispositivo legal, mas apenas dar proeminência ao princípio da utilidade dos atos processuais para indeferir a prática de diligência inútil.
4. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil.
5. Ademais, os argumentos apresentados no presente agravo em nada modificam meu entendimento já exposto, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Como exposto na decisão monocrática, a razoabilidade deve ser observada no caso concreto para a reiteração de pedidos de penhora "on line" via BACENJUD. Ressalto que no presente caso, a agravante requereu a penhora sem comprovar que a agravada possui recursos financeiros que embasassem a medida constritiva. Em decorrência disso, o pedido de penhora "online" via BACENJUD tornou-se desarrazoado.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000304-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000304-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
SUCEDIDO : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : RUBENS RIBEIRO DE URZEDO e outro
: JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06065157419954036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irrisignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido de efeito suspensivo (fls. 239/240).

5. Agravo regimental conhecido como legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013377-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ALIETE BARBOSA BACCELLI e outros
: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
: BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO
: CANDIDA ALVES FILGUEIRA
: CARMEN LUCIA PILAN
: CLAUDIANA CEREDA MAYESE
: DENISE ALMEIDA LEITAO
: EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY
: GILSON FRANCISCO TORRES
: ONESIMO PEREIRA DE SOUSA
: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO
: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079550820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação para apresentação de contraminuta da decisão julgada com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. O Superior Tribunal de justiça posiciona-se no sentido de que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

3. A declaração de pobreza, por si só, prima facie autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

4. Preliminar rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007858-29.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A) : LEE KA FAI
ADVOGADO : PATRICK RAASCH CARDOSO
: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AUTOR(A) : MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : JAIR FERREIRA GONCALVES
REU(RE) : Justica Publica
EXCLUIDO : ZHU HUIFENG (desmembramento)
No. ORIG. : 00078582920064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÕES - DOLO E EXASPERAÇÃO DA PENA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA E FRAUDE - QUESTÕES APRECIADAS NO V. ACÓRDÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos de declaração opostos por **Lee Ka Fai** contra o v. Acórdão desta C. 1ª Turma que, em sessão de julgamento datada de 11 de novembro de 2014, por unanimidade, negou provimento às apelações apresentadas por **Lee Ka Fai** e Marcos Roberto de Jesus Rocha, restando mantida a sentença que condenou Lee Ka Fai ao cumprimento das penas de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 24 (vinte e quatro) dias-multa**, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, como incurso no artigo 231, § 2º, inciso IV e § 3º, do Código Penal.

2. Em razões de embargos, alega o embargante **Lee Ka Fai**, em síntese, omissão no v. Acórdão, em razão de três circunstâncias apontadas no apelo defensivo, quais sejam: ausência de provas de dolo na conduta do embargante; exasperação da pena-base com supedâneo nas consequências do crime; pretendido afastamento da circunstância agravante contida no artigo 62, inciso IV, do Código Penal e apreciação dos argumentos defensivos a respeito da causa especial de aumento de pena contida no artigo 231, § 2º, inciso IV, do Código Penal, circunstâncias, ao ver da defesa, não enfrentadas no v. Acórdão.

3. Da transcrição do acórdão, sobretudo em seus itens sublinhados, bem se vê que todos os pontos abordados pelo apelante no recurso foram apreciados por este relator e em seu deslinde acompanhados pelo colegiado.

4. No que diz com o dolo, a E. Turma expressamente afastou a tese de ausência de vontade ou intenção de praticar o ilícito por parte de Lee Ka Fai que apresentou versão totalmente inverídica dos fatos, em comparação com as demais provas colhidas, inclusive as narrativas das testemunhas de acusação e a comprovação do vínculo entre os agentes para a consecução da prática delitiva, conforme desponta do voto constante dos autos.

5. Não há plausibilidade, razoabilidade ou aceitabilidade na tese apresentada pelo réu de que um "amigo" de longa data lhe tenha prestado "favores" (compra de passagens aéreas das vítimas, trocas de valores por dólares e entrega de numerário às vítimas) sem maiores questionamentos, não havendo nos autos qualquer elemento de convicção no sentido de que tal fato tenha ocorrido, tampouco tenha trazido a defesa subsídios para o convencimento de sua tese, conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

6. A pena fixada acima do mínimo legal veio devidamente fundamentada por circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas no voto, a culpabilidade e censurabilidade da conduta, a gravidade concreta do fato, o que está previsto no artigo 59 do Código Penal e estão aptas a justificar o aumento da pena-base tal como acertadamente reconhecido na sentença e no v. Acórdão, de modo que não há que ser cogitado integração a elementares do crime.

7. Reconhecido restou que a vítima Marcelina foi submetida ao exercício da prostituição durante vinte dias, contra a sua vontade, conforme seu depoimento prestado perante o Juiz de primeiro grau.

8. A agravante prevista no art. 62 inc. IV do Código Penal também restou justificada, conforme reconhecido no v. Acórdão, tendo restado apurado o recebimento da quantia de 27.516,96 (vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) por parte do réu e trânsito de valores em sua conta-corrente nº 13374-6, agência 0207 do HSBC Bank Brasil S/A, resultante do vínculo estabelecido entre os agentes da conduta criminosa.

9. Não há qualquer omissão em relação à causa especial de aumento de pena prevista no art. 231, § 2º, inc. IV, do Código Penal (fraude), reconhecida no v. Acórdão.

10. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010818-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 30047445120138260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

2. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando não restar comprovado os requisitos do art. 739-A §1º do CPC, tão pouco restou comprovada a impossibilidade de a embargante arcar com os encargos processuais, com vistas às benesses da justiça gratuita.

3. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

4. Apesar de admitido o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos

pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".

5. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35025/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032274-07.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032274-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RICARDO PAEL ARDENGHI
AGRAVADO(A) : ILMO BAUERMANN e outros
: CASSIA DE LOURDES LORENZETT
: RHAIANE VANZELA RAMOS
ADVOGADO : MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
: ISMARTH MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00023922720144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão que deferiu liminar, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por ILMO BAUERMANN, CASSIA DE LOURDES LORENZETT E RHAIANE VANZELA RAMOS, em face de ISMARTH MARTINS, UNIÃO FEDERAL E FUNAI, a qual tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (autos n.º 0002392-27.2014.403.6005).

Na inicial da ação possessória, os dois primeiros autores alegam, em síntese, ser legítimos proprietários e possuidores (indiretos) da 'Fazenda Guapey' (objeto da matrícula n.º 22.348 do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS), localizada no Município de Coronel Sapucaia/MS, cuja posse vem sendo exercida de forma mansa e pacífica desde a década de 1960, quando da alienação a Leorival Nunes Vargas e após consecutivas alienações até os autores. A coautora RHAIANE, por sua vez, sustenta que, na condição de arrendatária, exerce a posse direta do imóvel desde 01/09/2014, sendo o imóvel utilizado na exploração de atividade agrícola. Alegam que, em 18/11/2014, às 9h, um grupo de índios, do acampamento denominado 'Kurusu Ambá II', invadiu a propriedade, de forma violenta, esbulhando a posse dos autores.

Referido grupo, segundo os autores, seria parcela dissidente da comunidade 'Kurusu Amba', a qual se encontra acampada na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora (processo de ocupação n.º 2010.60.05.000052-8). Do grupo originário, parte já havia ocupado a Fazenda Barra Bonita, vizinha ao imóvel objeto da presente ação, formando naquele local a comunidade 'Kurusu Ambá II'. Contudo, tendo sido determinada a reintegração de posse do referido imóvel (processos n.ºs 0001028-54.2013.403.6005 e 0001837-10.2014.406.6005), os dissidentes, sob o

comando do corréu ISMARTH MARTINS deliberaram a invasão da 'Fazenda Guapey'.

A MM. Juíza *a quo* proferiu liminar determinando a expedição do mandado de reintegração de posse da área invadida 'Fazenda Guapey', por entender suficientemente comprovada a ocorrência do esbulho, bem como os requisitos do art. 927 do CPC. Consignou, outrossim, que a posse dos indígenas é injusta porque violenta e que, embora seja 'legítimo o anseio dos indígenas em obter uma área de terras para que possam conduzir suas vidas de forma digna, tenho que não é a invasão o meio lícito de reaver terras e/ou de se promover a demarcação de terras indígenas. Até porque o meio utilizado para a obtenção do resultado pretendido não pode se contrapor ao legítimo dos autores de usarem seu imóvel, cuja posse é exercida por particulares há décadas' (fls. 33 deste instrumento). Foi determinado, ainda, que o cumprimento do mandado de reintegração deve ser feito com acompanhamento da FUNAI e do MPF, requisitando-se força policial, bem como fixada a multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ao líder indígena ISMARTH MARTINS e à FUNAI por dia de retardamento da desocupação, bem como pelos atos da comunidade que causem danos e prejuízos à propriedade dos autores, além de perdas e danos. Intimado da decisão, o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo sustentando, preliminarmente, sua legitimidade recursal a nulidade da decisão por inobservância da exigência de prévia manifestação da UNIÃO e da FUNAI sobre a concessão da liminar de reintegração pretendida, nos termos do art. 63 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) e do art. 928, parágrafo único, do CPC, bem como de prévia manifestação do MPF, nos termos do art. 232 da Constituição Federal.

No mérito, o agravante alegou, em síntese, que 'o efetivo exercício da posse (civil) pelos agravados na denominada 'Fazenda Guapey', por si só, não elide a possibilidade de o imóvel enquadrar-se também, simultaneamente, no conceito de terra tradicionalmente ocupada pelos índios, consagrado no art. 231, §1º, da Constituição da República' (fls. 22).

E, na hipótese, há documentos técnicos, especialmente: a) Informação Técnica n.º 02/2014/AT-CRPP-FUNAI-MJ; b) Nota Técnica n.º 020/2010, elaborada pela antropóloga coordenadora do Grupo Técnico da FUNAI (instituído pela Portaria n.º 790 de 10/07/2008), responsável pelos trabalhos de identificação e delimitação do 'tekoha' (área) situado na bacia denominada Iguatemipeguá II (que inclui a terra Kurusu Ambá, no Município de Coronel Sapucaia/MS), os quais sinalizam ser legítima a ocupação tradicional indígena Kaiowa da área Kurusu Ambá.

Além disso, o próprio Relatório da Comissão Nacional da Verdade, de acordo com o agravante, também daria conta de que os índios ali presentes sofreram verdadeira espoliação dos fazendeiros que chegavam ao local, sendo expulsos das terras situadas no sul do então Estado do Mato Grosso, tendo havido inúmeras tentativas de retomada.

O MPF menciona, ainda, ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para obrigar a União Federal a cumprir e dar andamento aos processos de demarcação das terras indígenas, inclusive quanto à 'Kurusu Ambá', no Município de Coronel Sapucaia/MS, situada na bacia identificada como Iguatemipeguá.

Por conseguinte, afirma o agravante que, havendo fundado estado de dúvida acerca da natureza jurídica da área em questão (se terra indígena ou não), o que somente poderá ser dirimido no curso no processo administrativo demarcatório, que tem caráter declaratório - e não constitutivo - ou por meio de perícias judiciais histórico-antropológicas a serem realizadas no curso da instrução processual, não se justifica o deferimento da liminar de reintegração de posse, fundada em cognição sumária e sem prévia oitiva da UNIÃO, FUNAI e MPF, para determinar a retirada compulsória do grupo indígena da 'Fazenda Guapey'.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, invocando o *periculum in mora* decorrente da iminência de cumprimento do mandado de reintegração de posse, que poderá causar graves e irreparáveis danos à comunidade indígena afetada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que tange à legitimidade recursal do Ministério Público Federal, verifico estar presente na hipótese, haja vista que o *parquet* atua como fiscal da lei e no interesse das populações indígenas (arts. 127; 129, V; e 232 da CF/88; art. 5º, III, 'e'; 6º, XI; 37, II, da LC n.º 75/93; e art. 499 do CPC), sendo que a decisão agravada, proferida sem sua prévia oitiva, é desfavorável à comunidade indígena.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, os estudos técnicos preliminares elaborados pela FUNAI com o escopo de identificação e delimitação das áreas de ocupação tradicional indígena no Estado do Mato Grosso do Sul sinalizam no sentido da legitimidade da reivindicação fundiária dos índios da etnia Guarani-Kaiowá, atualmente agrupados nas comunidades Kurusu Ambá I e II, na região do Município de Coronel Sapucaia/MS, onde está localizada a 'Fazenda Guapey' (fls. 191/241).

Conforme a informação técnica n.º 02/2014/AT-CRPP-FUNAI-MJ, em meados da década de 1960, houve uma forte expansão agropecuária na região e os índios teriam sido expulsos das suas aldeias, sendo obrigados a migrar para reservas indígenas criadas pelo SPI (Serviço de Proteção aos Índios), alguns retornando posteriormente para

trabalhar nas próprias fazendas abertas na região.

É certo que não se trata de um estudo definitivo quanto à definição sobre o correto domínio das terras, haja vista que ainda não foi concluído o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação pelo Grupo Técnico responsável pelos estudos, instituído pela Portaria n.º 790 de 10/07/2008 da FUNAI. Todavia, esses elementos são suficientes a evidenciar a verossimilhança das alegações da agravante, necessária à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, cumpre mencionar a recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Suspensão de Liminar n.º 842/MS requerida pela FUNAI na Medida Cautelar Inominada 0001837-10.2014.403.6005, incidental à Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.403.6005, referente à Fazenda Barra Bonita, vizinha à 'Fazenda Guapey', na qual o Min. Ricardo Lewandowski determinou a suspensão da execução da liminar de reintegração de posse até o trânsito em julgado da decisão de mérito, destacando que:

'(...)

a demarcação de terras indígenas constitui ato meramente declaratório, que apenas reconhece um direito preexistente e assegurado documentalente.

Tanto a portaria do Ministro da Justiça quanto o decreto presidencial, previstos no Decreto 1.775/96 (respectivamente nos arts. 2º, § 10, I, e 5º), não possuem caráter constitutivo, não criando, extinguindo ou modificando nova relação jurídica. A demarcação, que é declaratória, visa trazer o reconhecimento e a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Corroborando com esse entendimento, o art. 25 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), recepcionado pela atual Constituição, dispõe que:

'O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República ' (grifos nossos).

(...)

O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo eivado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração.

Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado 'Fazenda Barra Bonita' incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kuruçu Ambá II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas'.

O Min. Ayres Brito, na Pet 3.388, cujo objeto era a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, também destaque o caráter declaratório da demarcação das terras indígenas:

11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. *O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa ---- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) ---- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.* 11.2. *O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. **A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.** Caso das 'fazendas' situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da 'Raposa Serra do Sol'.*

(...)

12. DIREITOS ORIGINÁRIOS. *Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos (§ 6º do art. 231 da CF)' (grifos nossos)*

Considerando o fundado estado de dúvida acerca na natureza jurídica da área objeto da presente ação possessória-'Fazenda Guapey'- mostra-se, por conseguinte, precipitada a concessão da liminar de reintegração, na hipótese, sem ao menos ser oportunizada a manifestação da UNIÃO, da FUNAI e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 63 da Lei 6.001/73 e art. 232 da CF/88, bem como sem que fossem realizados quaisquer

estudos periciais no sentido de verificar a legitimidade da posse dos autores.

No que tange ao *periculum in mora*, diante do contexto fático de ocupação indígena na região, permitir a sua retirada forçada da 'Fazenda Guapey', liminarmente, com força policial, poderá, de fato acarretar séria convulsão social, como observado pelo próprio Min. Ricardo Lewandowski, ao conceder a suspensão da liminar reintegratória da Fazenda Barra Bonita, situada na mesma região.

A iminência de conflitos, decorrente do acirramento dos ânimos no local, pode gerar consequências trágicas, como as que ocorreram em 2013, no Município de Sidrolândia/MS, quando do cumprimento de ordem de reintegração de posse da Fazenda Buriti. Consequências essas que podem e devem ser evitadas, nesse momento, mediante a realização de uma cognição mais aprofundada da questão *sub judice*.

Note-se que não se pretende, com a presente decisão, legitimar invasões pelas comunidades indígenas ou mesmo substituir a UNIÃO e FUNAI no processo administrativo de regularização fundiária, com a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Apenas verifica-se a necessidade de que seja realizada uma análise mais aprofundada da questão pelo juiz da causa, com a prévia oitiva dos interessados - UNIÃO, FUNAI e MPF - bem como com a realização da instrução processual necessária à emissão de um juízo de certeza sobre legitimidade da posse das terras da 'Fazenda Guapey'.

Diante de todo o exposto, neste exame inicial, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido (art. 558 do CPC), para cassar a decisão liminar de primeiro grau e determinar o imediato recolhimento do mandado de reintegração de posse eventualmente expedido, até julgamento final da lide.

Comunique-se o juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público

Após, conclusos

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001490-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001490-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : I C B C IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00000177220118260415 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União no sentido de prosseguimento da execução fiscal, ao fundamento de que houve parcelamento da dívida.

Alega a agravante que o parcelamento requerido pela executada não foi validado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar-se o prosseguimento da execução fiscal, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ao analisar a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010.)

O parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma

e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010.)

A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, § 12 dispõe:

"Art.1º

(...)

§ 12 - Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei."

Nesse passo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.

Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação do daquele, não pode ser admitido, como, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO .

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese.

2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora.

3. *Recurso especial provido.*

(RESP 200602601203, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009)

Vê-se que adesão ao programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto da execução fiscal, importa na suspensão da exatoriedade do crédito da Fazenda Pública, por conta da suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. Assim, não restou demonstrado nestes autos a homologação ou consolidação do parcelamento. O que se tem apresentado pela executada é o recibo do pedido de parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, de modo que, por ora, não está suspensa a exigibilidade do crédito fazendário.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para o prosseguimento da execução fiscal subjacente. Comunique-se.

Intimem-se, inclusive para contraminuta.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003366-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003366-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00014017620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fábrica de Caldeiras à Vapor Brasil Ltda., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora e determinou a penhora *online* via Bacenjud, de valores depositados e conta bancária em nome da agravante.

Alega a agravante que havia oferecido penhora de debêntures, tendo sido recusado pela exequente. Defende o preceito previsto no art. 620 do CPC, pelo qual a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor, informando que a empresa está na iminência de sofrer um grave prejuízo financeiro.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que sejam aceitas como garantia da execução fiscal as debêntures oferecidas pela agravante, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que, em garantia da execução, poderá o executado nomear bens à penhora.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se, esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que esse preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela se valer o exequente para exercício arbitrário, refutando imotivadamente a nomeação de quaisquer bens.

Alega a agravante que o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais dispõe sobre a possibilidade de penhora de títulos de crédito com cotação na bolsa, como ocorre no presente caso.

Cumprir, por necessário, que debêntures são valores mobiliários emitidos pelas sociedades anônimas, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão.

Ocorre que, como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema, merece registro, esta Colenda Corte já se manifestou em diversos julgados, *in verbis*:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido.

(TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU5/12/2007).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.930/80.

I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III - Resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo de atualização monetária produzido unilateralmente pela executada.

IV - O oferecimento à penhora de debêntures participativas emitidas pela Companhia do Vale do Rio Doce constitui mero exercício regular de direito cuja má-fé não se presume, restando inaplicáveis as penalidades por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil.

(TRF3, AI 2008.03.00.0093333-3/SP, 4ª Turma, relatora ALDA BASTOS, D.E. 14.04.2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ARTIGO 11, LEI Nº 6.830/80. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. FALTA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ. MENOR ONEROSIDADE. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O sistema de execução deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC). Não existe prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.

2. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80).

3. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o Juízo a quo fez salientar que as debêntures, que não se

confundem com ações da VALE DO RIO DOCE, são negociadas no mercado secundário e seu preço, ao tempo da consulta efetivada, encontrava-se muito abaixo do indicado pelo laudo juntado aos autos. É curioso, inclusive, que seja necessária perícia contábil para demonstrar que tais títulos têm liquidez e certeza, e que vale o preço indicado. Estabelece-se, aí, pois, certamente espaço para ampla controvérsia. Ademais, enquanto direitos, e não títulos com cotação em bolsa, tais bens encontram-se na última posição da ordem de preferência do artigo 11 da LEF, não havendo fundamento para impedir que se busquem outros bens, de maior valia à efetividade da execução fiscal, inclusive na determinação da liquidez da garantia, não sendo possível presumir, por mera afirmativa, que qualquer outra penhora seja mais onerosa ou que não existam outros bens penhoráveis, além dos que foram nomeados.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Agravo Legal no AI nº 0015110-05.2009.4.03.0000, relator Des. Federal CARLOS MUTA, D.E. 25.05.2010)

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AGRESP 1203358, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/11/2010, DJE 16/11/2010).

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD.

ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE

ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção:

EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJE 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte

Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo

Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o

"dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia

referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora

observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante

bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

A constrição deferida obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, devendo ser mantida.

Além disso, não se pode perder de perspectiva que a execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente mostra-se bem justificada, eis que os bens móveis ofertados, consistentes em maquinário agrícola utilizado na atividade econômica da agravante, de fato, são de difícil alienação, vez que destinados a mercado específico.

Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039064-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039064-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 157/655

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IVETE NASSRALIA ESTEPHAN
ADVOGADO : SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO e outro
AGRAVADO(A) : CONFECcoes PALMAS VERDES LTDA e outro
: GEBRAEL ELIAS ESTEPHAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.03419-5 1F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o segundo pedido de penhora, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada Ivete Nassralla Estephan, haja vista que tal medida, determinada anteriormente, restou frustrada.

Alega a agravante que não localizou outros bens passíveis de penhora em nome da executada. Aduz que o art. 11 da LEF, ao dispor que a ordem de penhora ou arresto deve seguir uma ordem, elenca no inciso I, a penhora sobre o dinheiro.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a constrição da conta bancária em nome de Ivete Nassralla Estephan, através do sistema BACENJUD, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora online prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e

aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada

e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Além disso, não se pode desprezar a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.275.320-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi (j. 2/8/2012), no sentido de que "a determinação de penhora online representa observância ao princípio da primazia da tutela específica, segundo o qual a obrigação deve, sempre que possível, ser prestada como se tivesse havido adimplemento espontâneo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.164.999-SP, DJe 16/10/2009; AgRg no Ag 1.325.638-MG, DJe 18/5/2012; AgRg no Ag 1.257.879-SP, DJe 13/5/2011, e REsp 1.246.989-PR, DJe 15/3/2012".

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.

Confira-se o julgado que transcrevo a seguir:

"DECISÃO

Vistos, etc.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual o novo pedido de

penhora on-line, com base no art. 185-A do CTN, demanda alteração na situação econômica do executado.

A Fazenda Nacional alega violação dos arts. 612 do Código de Processo Civil e 185-A do CTN, sob o argumento de que não se justifica a negativa de nova determinação para bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD e a exigência que a exequente comprove, para o deferimento do pleito, a alteração da situação econômica do Executado. Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que, para a reiteração da consulta ao sistema BACEN-JUD, com vistas a localizar ativos financeiros em nome do devedor, deve-se observar o princípio da razoabilidade.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. (...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1323032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Caso em que se discute a obrigatoriedade do juízo da execução de reiterar ordem de bloqueio de valores em depósito do executado, requerida pelo exequente, com relação à instituições financeiras que não tenham respondido o comando anterior, sem que haja motivação do exequente.

2. Sobre o tema, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Precedentes: REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.

2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1145112/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010.)

No caso, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de renovação da diligência, na medida em que a agravante não trouxe indícios de alteração na situação econômica que justificasse nova consulta ao sistema BACEN-JUD, para a localização de ativos financeiros em nome da parte devedora.

Diante dessa moldura fática, verificar a existência de elementos concretos que evidenciem a necessidade de nova consulta ao sistema BACEN-JUD demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.111 - PR (2013/0353419-6) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES Ministro OG FERNANDES, 19/12/2013"

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 25/10/2013, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21/01/2007.

No caso dos autos, houve deferimento do bloqueio das contas bancárias (fl.188) em 09/06/2009, que restou infrutífero. Posteriormente, houve reiteração do pedido (fl. 199), que foi indeferido pelo Juízo a quo, em razão de que a diligência restou frustrada no requerimento anterior.

De outro lado, não restou demonstrado nos autos alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária, no momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026060-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00004436420124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EBCP Empresa Brasileira de Construção e Pavimentação Ltda., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Às fls. 101, a agravante foi intimada a regularizar o recolhimento de custas e de preparo, e deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Decido.

Inicialmente, observo que o presente recurso encontra-se eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não recolheu as custas e preparo (porte de remessa e retorno), documento obrigatório para admissibilidade do recurso. Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório à instrução do Agravo de Instrumento e sua ausência obsta o processamento do recurso, nos termos do disposto no inciso I do art. 525 do CPC. Precedentes do STJ. III. Agravo desprovido. (AI 00275477320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Documento que constitui peça de interposição obrigatória que deve ser apresentado na interposição do recurso, sem possibilidade de correção a posteriori. Precedentes. 2. Agravo legal desprovido. (AI 00187259520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DA PÁGINA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O artigo 525, inciso I, do CPC determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos. 3. Na hipótese, foi desatendido requisito de admissibilidade do recurso, vez que não juntadas aos autos cópias da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão recorrida (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais foram substituídas por cópia da página do Diário da Justiça Eletrônico (fl. 53). Precedentes: AgRg no Ag 1068335/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2009; REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009, AI 00324615420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 754. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272616120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024016-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO e outro
: NEUSA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO
ADVOGADO : SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP110582 LENIRA APARECIDA DE A E SILVA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : FIBRASON ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00658-0 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada acerca da decisão de fls. 86-88.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031674-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ADORO S/A
ADVOGADO : SP287864 JOÃO ANDRÉ DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00166081220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004328-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : RAMIN MANI
PARTE RÉ : FIBRAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00018791820084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu os corresponsáveis Hooman Mani e Ramin Mani no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, inicialmente, reconheceu a ilegitimidade passiva de Hooman Mani, em razão do mesmo não exercer poderes de gerência na sociedade, e com relação ao sócio Ramin Mani é devida sua inclusão no polo passivo, ao motivo da dissolução irregular da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a inclusão do corresponsável e sócio administrador o Sr. Ramin Mani, no polo passivo da execução fiscal, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte agravada não constituiu procurador na ação originária. Logo, o recurso deve ser processado com dispensa da intimação para contraminuta, visto que, quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa, aliás, é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor" -. 42ª Edição, p. 653.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Embora a agravante aponte para a dissolução irregular da sociedade executada, no caso vertente é entendimento deste Relator ser devido o redirecionamento quando o nome do sócio consta da CDA. Vejamos.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 20100321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

No caso em questão, o nome do sócio consta das CDA's de fls. 16-29. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a inclusão do sócio Ramin Mani, no polo passivo da execução fiscal subjacente. Comunique-se. Intime-se a agravante.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003858-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : POSTO FALCAO LTDA e outros
: MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ
: ARILDO DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO : SP065029 CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13000104619974036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu o sócio corresponsável do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de não restar demonstrada a dissolução irregular, nem a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem abuso da personalidade jurídica, e determinou o levantamento da penhora sobre imóvel do coexecutado.

Alega a agravante que o nome do agravante consta da CDA, ocorrendo a inversão do ônus da prova, incumbindo ao sócio demonstrar não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja reincluídos os corresponsáveis Mário Douglas Barbosa André Cruz e Arildo dos Reis Júnior no polo passivo da execução fiscal, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3.

Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido.

(RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

No caso em questão, os nomes dos sócios constam das CDA's de fls. 21-31. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios corresponsáveis Mário Douglas Barbosa André Cruz e Arildo dos Reis Júnior, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002571-94.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002571-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MANOEL SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : MS016277 FRANK LIMA PERES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional de Saude FNS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00039911620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Manoel Sérgio de Souza, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deixou de receber a apelação sob o argumento de que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, "já que se trata de uma decisão interlocutória, que não põe termo ao processo", não aplicando, ademais, o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Relata que, nos autos principais, o juízo a quo negou a assistência judiciária gratuita, em razão de o agravante ter condições de pagar custas processuais, motivo pelo qual, de modo a viabilizar uma nova apreciação do pedido, mediante a juntada de documentos, formulou novo pedido em autos apartados.

Diz que, diante da negativa do benefício, o agravante apelou, não sendo o recurso conhecido. Sustenta o cabimento da apelação, tendo em vista que distribuiu o novo pedido nos moldes do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, não se tratando, portanto, de erro grosseiro, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta, por fim, que "houve erro do serventuário da justiça, que distribuiu a petição incidental, como intermediária, o que ocasionou toda essa confusão processual", e que, "se houve falhar humano no ato de distribuição, por parte do serventuário de justiça, esta não pode prejudicar o direito do agravante, logo, é plenamente cabível a aplicação da fungibilidade recursal, pois o agravante se utilizou da via recursal para o tipo de petição que houvera feito anteriormente".

Decido.

Para que o recurso possa ser conhecido, mister a presença de pressupostos. Vale dizer, a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, tem-se que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo, ademais, que a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Nessa linha, o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação.

In casu, porque proferida a decisão no curso da ação principal, sem autuação em apartado do novo pedido de justiça gratuita, decerto não há que se falar em sentença o ato processual que indeferiu a pretensão, concluindo-se daí, portanto, que o recurso cabível, pela sistemática geral dos recursos, é o agravo.

Vale distinguir a situação acima da hipótese em que a impugnação é processada em autos em apartado, pois, nesse caso, em consonância aos ditames da Lei nº 1.060/50, dispõe o artigo 17, expressamente, que caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.

A jurisprudência, por sinal, distingue as duas situações:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA EG. CORTE REGIONAL. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de impugnação de gratuidade judiciária, deixou de receber a apelação interposta pela parte ora agravante, ao fundamento de que o recurso cabível seria o agravo de instrumento. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a formada no âmbito desta egrégia Corte Regional, está orientada no sentido de que a decisão que resolver incidente de impugnação à gratuidade de justiça, autuado em separado, enseja o recurso de apelação previsto no art. 17 da Lei n. 1.060/50, cabendo agravo de instrumento quando proferida nos autos principais. 3. No caso concreto, como a impugnação ao deferimento da assistência judiciária oposta pela ELETROBRÁS foi processada em autos apartados aos principais, contra a decisão neles proferida, cabe o recurso de apelação. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para, ao reformar a decisão impugnada, determinar que seja dado prosseguimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante no incidente de impugnação do direito à assistência judiciária gratuita nº 0007353-25.2010.4.05.8000." (AG 00060732620114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/05/2012 - Página::97.)

"AGRAVO. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento somente é admitido quando o incidente de Assistência Judiciária Gratuita se processar nos mesmos autos da ação principal. 2. Após as modificações introduzidas no processamento do recurso de agravo de instrumento, pela LEI-9139/95, não mais é possível, aplicar-se o Princípio da Fungibilidade para recebê-lo como recurso de apelação. 3. A negativa de seguimento do recurso foi feita com base em norma legal, por esse motivo não há que se falar em impedimento de acesso ao Judiciário." (AGA 9604281925, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 20/11/1996 PÁGINA: 89242.)

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIAVA A MATÉRIA. DESCABIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a apelação é o recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente da impugnação à assistência judiciária. 2. O agravo de instrumento não é o recurso adequado contra a sentença proferida em tal incidente, eis que o ato do juiz que decide a impugnação à gratuidade tem natureza jurídica de sentença. Apenas se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo principal, ela é impugnável via agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Descabida a aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro na interposição do recurso. 4. Agravo legal não provido." (AI 00197318420054030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003463-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP157544 GUILHERME PINESE FILHO
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES
PARTE RÉ : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ADVOGADO : SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI e outro
PARTE RÉ : DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA e outro
: ALBA VALERIA BACHETTE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253213620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DAG ASSESSORIA ECONÔMICA LTDA - EPP em face da decisão do Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação de cobrança nº 0025321-36.2009.403.6100, que determinou o prosseguimento da ação de cobrança pelo valor inicialmente cobrado, no importe de R\$ 3.080.420,33 (três milhões, oitenta mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), conforme fls. 19.

Requer que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.318.700,63 (um milhão, trezentos e dezoito mil e setecentos reais e sessenta e três centavos) até o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravante nos embargos à execução opostos em face da supracitada ação de cobrança.

Aduz que o cálculo da agravada contém vícios e por esta razão esta majorada em relação ao "quantum" efetivamente devido e a continuidade da execução pelo valor inicial da ação de execução trará graves prejuízos à agravante.

Contraminuta às fls. 121/127.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em que pese o inconformismo da agravante com o prosseguimento da execução pelo valor originalmente apresentado pela agravada, fato é que a apelação interposta nos embargos à execução foi recebida no duplo efeito, o que faz com que a ação de execução prossiga com seu valor inicial.

Ademais, caso a sentença dos embargos à execução seja mantida pelo Tribunal, não haverá qualquer o prejuízo à agravante, pois eventuais valores penhorados a maior retornarão à agravante, bem como eventuais bens penhorados a maior serão desbloqueados, tornando-se novamente livres e desimpedidos.

[Tab][Tab]Os embargos à execução opostos pela agravante não suspenderam o curso da ação de execução

promovida pela agravada, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo"

Portanto, a manutenção da decisão do Juízo "a quo" é medida que se impõe, devendo prosseguir a ação de cobrança pelo seu valor inicial.

Posto isso, em face da manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001240-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO
ADVOGADO : SP220815 RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00018358420074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito devolutivo, interposto por GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO em face da decisão do Juízo da 07ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos do processo 0001835-84.2007.403.6102, que indeferiu o pedido da agravante no sentido de contabilizar a multa diária aplicada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo prazo de 379 dias (de 02/08/2007 a 15/08/2008). Neste recurso, requer o agravante seja a multa integralmente incluída nos cálculos de liquidação, sem a limitação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O presente recurso é recebido no efeito devolutivo.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em que pese o entendimento do agravante no tocante à inclusão da multa diária pelo prazo de 379 dias, tal entendimento não merece prevalecer, tendo em vista que o acórdão de fls. 49/59-V claramente limitou o valor da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se verifica às fls. 58.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido do agravante, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a decisão do Juízo de origem.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031824-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BARONI
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215775720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ROBERTO BARONI em face da decisão do Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos autos do processo 0021577-57.201.403.6100 que indeferiu o pedido de tutela antecipada do agravante, consistente em não levar o imóvel do agravante à execução. (fls. 17/18).

Neste recurso, requer o agravante que não haja a consolidação do imóvel em nome da agravada, até a sentença com trânsito em julgado.

Sustenta, em síntese, que a execução extrajudicial da Lei 9514/97 e na Lei 5.741/71 é uma distorção no ordenamento jurídico brasileiro., atentando contra o devido processo legal.

Contraminuta às fls. 121/129-V.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, tendo em vista que não se configura a hipótese de *periculum in mora* no presente caso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em que pese o inconformismo do agravante com a execução extrajudicial do Sistema Financeiro de Habitação, fato é que está previsto em nosso ordenamento jurídico, já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (*RE 223.075-1*).

Ademais, não trouxe o agravante aos autos a comprovação de suas alegações, mas tão somente a alegação de a execução extrajudicial seria atentatória ao devido processo legal, sendo que a procedência da ação originária dependerá de instrução probatória.

Ora, neste caso está ausente um requisito essencial para a concessão da tutela, o *fumus boni juris*.

Portanto, a manutenção da decisão do Juízo "a quo" é medida que se impõe, tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão de origem.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002997-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA -EPP e
outros
: JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO
: JOSE CARLOS SICA CALIXTO
ADVOGADO : SP216696 THIAGO ROCHA AYRES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00017513920144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SCP GESTÃO DE TÍTULOS RECREATIVOS E CRÉDITOS SS/A LTDA, JOSÉ CARLOS SICA CALIXTO e JOSÉ CARLOS GOLFETO CALIXTO em face da decisão do MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos do processo 0001751-39.2014.403.6102, que indeferiu a produção de prova pericial, por entender desnecessária para o deslinde do feito (fls. 140).

Requerem a reforma do julgado, para que seja determinada a abertura da instrução processual, para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Alegam que há evidente cerceamento de Defesa ao ser indeferido o pedido de produção de provas e também alegam que há total falta de provas no processo original para embasar o julgamento.

Contraminuta às fls. 147/148.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

No mérito, aduzem os agravantes que a prova pericial é fundamental para o deslinde da ação original, considerando que o Juízo "a quo" não tem conhecimento técnico-contábil para a apuração do débito ou se a

evolução de determinado débito ocorreu da maneira correta. Aduzem também que deve ter oportunidade para produzir as provas que entender necessárias.

Em que pesem as alegações dos agravantes, fato é que a agravada juntou aos autos cópia do contrato de crédito, conforme fls. 77/96, o que tornam desnecessárias demais provas requeridas, eis que o presente caso se trata de matéria exclusivamente de direito.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, desnecessárias outras provas neste momento processual, nada impedindo que, em sede de execução, com os parâmetros da r. Sentença já fixados, seja determinada perícia contábil para apuração de valores.

Este é o entendimento desta Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

3. No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. agravo retido improvido. - grifei

(...)

(TRF-3 - 5ª TURMA - AC 1389613 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Data do julgamento: 03/08/2009, Data da publicação: 29/09/2009)

Portanto, a manutenção da decisão do Juízo "a quo" é medida que se impõe, não havendo qualquer cerceamento de Defesa no presente caso.

Posto isso, em face da manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005370-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005370-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

ADVOGADO : SP164559 LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : CENTURION AIR CARGO INC
ADVOGADO : SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149387620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as agravadas para que ofereçam contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 19 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002007-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : COML/ HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA
ADVOGADO : SP202468 MELISSA VELLUDO FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000071820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA, em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, nos autos do processo nº 0000007-18.2015.403.6120, que indeferiu o pedido de suspensão da execução extrajudicial já iniciada pela agravada (fls. 71/73-V), considerando que não há plausibilidade no direito alegado pela agravante. Requer a reforma da decisão, aduzindo que a agravada não sofrerá quaisquer prejuízos decorrentes da suspensão da execução extrajudicial. Aduz também que os imóveis dados em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário de fls. 46/49, os quais totalizam um importe de R\$ 1640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais) superam em muito o valor devido pelo agravante, no importe de R\$ 540.096,80 (quinhentos e quarenta mil, e noventa e seis reais, e oitenta centavos), o que ensejaria o deferimento da suspensão da execução extrajudicial, tendo em vista o excesso de execução e ensejar o enriquecimento ilícito da agravada. Por fim, aduz que o imóvel de matrícula 21.677 do Registro de Imóveis de Ibitinga se trata de bem de família.
Contraminuta às fls. 78/79.
É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do

Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações da agravante em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em que pese o inconformismo da agravante com o indeferimento da suspensão da execução, fato é que não consegue lograr êxito em comprovar o fundamento de suas alegações.

Em primeiro lugar, não há qualquer impedimento legal a que a agravada proceda a consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancária firmado entre as partes (fls. 46/49).

Ademais, eventuais valores recebidos a maior pelo leilão destes imóveis serão restituídos à agravante, não havendo qualquer enriquecimento ilícito da agravada, como aduz a agravante.

Também não se pode falar em excesso de execução neste caso, tendo em vista que as avaliações realizadas pela agravante (fls. 55/60) são unilaterais, não merecendo prevalecer estes valores quando houver a realização do leilão extrajudicial.

No tocante à alegação de que o imóvel de matrícula 21.677 do Registro de Imóveis de Ibitinga é um bem de família, e conseqüentemente não sujeito à penhora, verifico que na matrícula de fls. 51/52 não há o registro de bem de família.

Além disso, o agravante não juntou aos autos qualquer prova de que este imóvel é utilizado para a residência de sua família, como alega. Portanto, tal alegação é afastada pela falta de provas.

Portanto, a manutenção da decisão do Juízo "a quo" é medida que se impõe.

Posto isso, em face da manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002299-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE MILTON APARECIDO TAVARES e outro
: IRACI DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00057475820144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por JOSÉ MILTON APARECIDO TAVARES e IRACI DOS SANTOS TAVARES em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos do processo nº 0005747-58.2014.403.6130, que indeferiu o pedido de suspensão do curso da ação principal (fls. 101).

Requer a reforma da decisão, requerendo seja suspenso o curso da ação principal.
Aduz que o título não é exigível, nem certo ou líquido. Ademais, alega que a agravada está amplamente respaldada, pois possui garantia hipotecária do imóvel.
Contraminuta às fls. 110/116.
É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Indefiro o pedido de liminar, por ausência do *periculum in mora*.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em que pese o inconformismo do agravante com a não suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada, fato é que o crédito cobrado pela agravada é líquido, certo e exigível.

A impugnação da agravante por meio dos embargos não torna o crédito ilíquido.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DO SFH.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O possível julgamento de ação revisional não retira a liquidez insita ao contrato de financiamento habitacional, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.

Precedentes do STJ.

3. Não há iliquidez no título quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

Já a exigibilidade decorre do inadimplemento contratual, enquanto a certeza decorre da existência do crédito. *In casu*, ambos os requisitos estão presentes.

Em decorrência disso, deve-se seguir a regra geral do Código de Processo Civil, insculpido em seu artigo 739-A, segundo o qual os embargos não tem efeito suspensivo, verbis:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."

Portanto, a manutenção da decisão do Juízo "a quo" é medida que se impõe.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029571-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

ADVOGADO : SP179369 RENATA MOLLO
AGRAVADO(A) : FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE
ADVOGADO : SP164164 FERNANDO JOSÉ HIRSCH e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00139294520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, ao fundamento de que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Narra a agravante que o agravado lhe moveu ação ordinária incluindo no polo passivo também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde objetiva o reflexo da parcela de auxílio alimentação em sua complementação de aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega que o referido valor não corresponde efetivamente ao valor envolvido na demanda, afirmando o próprio autor, na inicial, tratar-se de valor estimado para fins de custas e de alçada.

Requer a reforma da decisão declinatória da competência, sob o argumento de ofensa ao princípio do Juiz natural, e também com fundamento no enunciado FONAJEF 91: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei n.º 10.259/2001).

Neste aspecto informa que os planos e benefícios das entidades fechadas de previdência privada são elaborados com base em dados atuariais, cuja inobservância inviabiliza a sobrevivência dos mesmos, sendo necessária a realização de perícia atuarial, uma vez que eventual condenação não se restringirá à mera diferença de contribuições, mas deverá apurar os valores que irão custear a parcela eventualmente deferida em Juízo. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fl.937-938. Não houve oferecimento de contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O valor dado à causa pelo autor fixa a competência dos Juizados, podendo ser impugnado pela parte contrária, de quem é o ônus sobre a demonstração do valor eventualmente devido.

A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrito, menciona "exame técnico", o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de cálculos matemáticos:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

Esta C. Corte ao enfrentar o tema destes autos já se manifestou em casos semelhantes por reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento de causas deste jaez.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. VALOR DA CAUSA ARBITRADO SEM CRITÉRIO. INÉPCIA DA INICIAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Inicialmente, verifica-se que a alegação de inépcia da inicial em razão do valor da causa confunde-se com o mérito objeto do presente agravo e com ele será apreciado. Ademais, como a MM. Juíza a quo asseverou na decisão de embargos de declaração, "precluso está o direito à impugnação ao valor da causa. Tal incidente deveria ter sido oposto no prazo da contestação, nos termos do art. 261 do CPC, o que não ocorreu." Com efeito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, compete ao Juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar demandas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. IV - O §1º, inciso I, do referido artigo, por sua vez, embora exclua da competência dos Juizados as causas listadas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, nada diz a respeito do

inciso I do mesmo dispositivo constitucional, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto aquelas relativas à falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, de uma interpretação sistemática das regras em comento, pode-se concluir que, das ações mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, somente se excluem da competência dos Juizados Especiais Federais as causas indicadas em seus incisos II, III e XI, de modo que as demandas constantes do inciso I daquele dispositivo, inclusive aquelas ajuizadas pela União, por entidade autárquica ou mesmo por empresa pública, e cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal. V - Sendo o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atribuído à causa em comento, cuja ação foi proposta em 29/08/2011, o que perfaz a média de 42,29 salários mínimos, que à época estava fixado no valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), o r. decisum não merece reparo. VI - Agravo improvido. (AI 00268086620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ARBITRADO SEM CRITÉRIO. VALORES SUPERIORES. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Com efeito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar demandas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. IV - O §1º, inciso I, do referido artigo, por sua vez, embora exclua da competência dos Juizados as causas listadas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, nada diz a respeito do inciso I do mesmo dispositivo constitucional, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto aquelas relativas à falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, de uma interpretação sistemática das regras em comento, pode-se concluir que, das ações mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, somente se excluem da competência dos Juizados Especiais Federais as causas indicadas em seus incisos II, III e XI, de modo que as demandas constantes do inciso I daquele dispositivo, inclusive aquelas ajuizadas pela União, por entidade autárquica ou mesmo por empresa pública, e cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal. V - Sendo o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atribuído à causa em comento, cuja ação foi proposta em 29/08/2011, o que perfaz a média de 42,29 salários mínimos, que à época estava fixado no valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), o r. decisum não merece reparo. VI - Agravo improvido. (AI 00263721020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais a Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: "*A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).*"

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015047-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ RODRIGUES e outro
: LILIANA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARLIM COML/ LTDA e outro
: MARCIO JOSE DO VALLE PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00589542520054036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Luiz Rodrigues e Liliana da Fonseca Rodrigues contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo do feito executivo e condenou a exequente a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC.

Inconformados, os excipientes, ora agravantes interpuseram Embargos de Declaração, os quais foram julgados improcedentes, fl. 148 deste recurso.

Sustentam os agravantes, em síntese, que cabe a majoração da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, de forma que o percentual fixado esteja em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o STJ há muito se posiciona pela possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. (...)3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários

advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. (...) 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

No caso, o Juízo de origem acolheu a exceção apresentada e determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal (fls. 18/21).

Evidente, assim, que cabe ressarcir o agravante por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (STJ, REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Desse modo, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg.

Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não sendo aplicável o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, é cabível a condenação dos honorários em favor da União Federal.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podem os honorários advocatícios serem fixados em valor fixo, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011612-50.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.

ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA: RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie.

3. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC.

8. Considerando o valor da execução, bem assim a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.

9. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012200-63.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Assim, considerando a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) afigura-se adequado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003624-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183223 RICARDO POLLASTRINI e outro
AGRAVADO(A) : JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185296620094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo do recurso não foi efetuado nos termos da então vigente Resolução n. 411/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 238/2010, em 29/12/2010. Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma e pela posterior Resolução n.º 426/2011 de 14/09/2011, o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, deve ser recolhido sob o código de receita 18730-5, em Guia de recolhimento da União - GRU, em favor da unidade gestora (código UG 090029/00001), em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos das referidas Resoluções. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002594-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP138133 ADRIANO FERRIANI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00066676620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos do processo nº 0006667-66.2012.403.6109, em que a apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo (fls. 269).

Requer a reforma da decisão, para que o agravo seja recebido também no efeito suspensivo.

Aduz que a decisão não respeitou o artigo 520 do Código de Processo Civil, eis que a r. sentença recorrida não se subsume às hipóteses legais em que o recurso seja recebido tão somente no efeito devolutivo.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista a ausência de *periculum in mora*.

No mérito, razão assiste ao agravante.

Não merece prosperar o entendimento do Juízo "a quo", que recebeu o recurso do agravante tão somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o rol do artigo 520 do Código de processo Civil é taxativo.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PEDIDO CUMULATIVO: EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS IMPETRANTES, NA QUALIDADE DE TERCEIROS PREJUDICADOS, E CASSAR MANDADO REINTEGRATORIO CUJA EXPEDIÇÃO FOI DETERMINADA NA SENTENÇA APELADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO. FUNDADA DUVIDA QUANTO AOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I- POSSUINDO A APELAÇÃO INTERPOSTA DUPLO EFEITO, HAJA VISTA NÃO ELENCADE NO ROL DO ART. 520, CPC, FALTA INTERESSE AOS IMPETRANTES PARA POSTULAR A COMUNICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A REFERIDO RECURSO. II- PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR QUE, ADEMAIS, ESBARRARIA NA FALTA DE OBJETO, UMA VEZ NÃO RECEBIDA A APELAÇÃO, SEM QUE, EM RELAÇÃO A TANTO, TENHA SIDO COMPROVADA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO III- INDEMONSTRADA A LEGITIMIDADE PARA ATACAR, NO CASO, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE, ISSO PORQUE NÃO PRODUZIDA PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A EVIDENCIAR DE PLANO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, TAMPOUCO TENHA SIDO ABUSIVO O RESPECTIVO CUMPRIMENTO, IMPÕE-SE, ANTE A INCERTEZA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS FATICAS, RECONHECE-LOS CARECEDORES DA AÇÃO MANDAMENTAL.

(STJ - QUARTA TURMA - RESP 199100202207 - Relator: Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - data da decisão: 12/04/1994 - data da publicação: 23/05/1994)

Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil:

"A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;"

Tendo em vista que a sentença que julga a procedência de ação de cobrança não se insere em nenhuma das possibilidades supracitadas, a reforma da decisão do Juízo "a quo" é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a apelação interposta nos autos principais seja recebida no duplo efeito.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035203-52.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : RONILSON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114942120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronilson Borges dos Santos, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relata que, na condição de militar temporário, veio a sofrer fortes dores na coluna e na perna direita em virtude da atividade prestada na função de balizador, sendo a doença diagnosticada como transtorno de discos lobares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, L3-4, L4-5 e AS à direita, CID 10 M51.1, que se agravou consideravelmente, obrigando o autor a submeter-se a duas intervenções cirúrgicas.

Sustenta, nos termos das atas de inspeção de saúde da Junta de Inspeção de Saúde do CMSE - 02ª RM - Hospital Geral de São Paulo, que a doença foi desenvolvida e agravada pelas atividades militares, caracterizando, assim, o acidente em serviço, com incapacidade definitiva para o serviço do Exército.

Pleiteia, com fundamento nos artigos 80, V, 106, II, e 108, IV, da Lei nº 6.880/80, a concessão da antecipação da tutela, com reintegração imediata ao Exército, na condição de agregado, restabelecendo-se o pagamento de sua remuneração como soldado e a assistência médica necessária ao tratamento da saúde.

Benefícios da justiça gratuita concedidos no juízo de primeiro grau.

Distribuído o recurso inicialmente ao Excelentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, os autos foram redistribuídos a este relator em 21 de novembro de 2014.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contraminuta (fl. 90), apresentada pela União às fls. 92/94.

Decido.

Em suma, o agravante sustenta o direito à reforma, sob o argumento de ter contraído lesão durante a prestação do serviço militar temporário, incapacitando-o definitivamente para o serviço militar.

O Estatuto dos Militares prevê a reforma ex officio ao militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, podendo sobrevir a inaptidão em consequência de uma das hipóteses previstas no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, dentre elas, o acidente em serviço.

Exige-se, contudo, a incapacidade definitiva para o serviço militar, afigurando-se a prova pericial, realizada em juízo, o melhor meio de demonstração da incapacidade, bem como do nexo de causalidade com o serviço militar. À míngua dessa prova, não se verificam presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos para a reforma.

Não obstante, a assistência médico-hospitalar, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, é medida que se impõe, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, tendo em vista que os problemas surgiram durante o período em que vinculado junto ao Exército.

Na mesma esteira de entendimento, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ACIDENTE FORA DE SERVIÇO - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - REINTEGRAÇÃO - PAGAMENTO DE SOLDADO, INCLUSIVE OS VENCIMENTOS EM ATRASO, DESCABIMENTO - ASSEGURADO O DIREITO DE TRATAMENTO MÉDICO DA MOLÉSTIA SOFRIDA PELO SERVIÇO MÉDICO DA CORPORAÇÃO SEM PAGAMENTO DE SOLDADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I

- Tratando-se de desligamento do militar a bem da disciplina de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade juris tantum, é necessária a comprovação pelo autor, ora agravante, em ação ordinária, de eventual ilegalidade cometida. II - Assim sendo, a nulidade do processo administrativo disciplinar, a reintegração e eventual pagamento de soldado ou quaisquer outras vantagens, não pode ocorrer, em decorrência da presunção da veracidade e legalidade do ato atacado, tratando-se, como dito, de matéria que depende de dilação probatória, o que torna impossível a pretensão do agravante, nesta via perfunctória. III - Por outro lado, a responsabilidade da União para com os militares, por doenças contraídas dentro ou fora de suas funções, independe de culpa, havendo o dever de prestação de assistência médica ao militar até a completa recuperação, conforme previsto no Estatuto

dos Militares [artigo 50], além do Decreto 57.654/66 [artigo 149], responsável por regulamentar a Lei do Serviço Militar, que expressamente garante a continuidade de tratamento médico aos militares, mesmo após terem sido licenciados. Precedentes desta E. Corte Regional. IV - De imediato é possível se aferir que por ocasião do licenciamento a bem da disciplina do autor, ora agravante, este não gozava de sua plena capacidade física, já que os documentos médicos juntados aos autos [fls. 73/75 e 82] comprovam que o agravante ainda necessitava de tratamento médico quando do seu desligamento. E a União não juntou qualquer prova de que a organização militar - 28º Batalhão de Infantaria leve de Campinas/SP- vem garantido o tratamento médico-hospitalar ao militar, ora agravante, após seu desligamento, nos moldes do artigo 50, inciso III, alínea 'e' da Lei n.º 6.880/80, e nem que houve inspeção de saúde militar. V - Assim, por ocasião do licenciamento, o autor não estava gozando de sua plena capacidade física, assim como o estava quando ingressou nas fileiras castrenses. É certo que se o autor, ora agravante, sofria limitações físicas, deveria receber tratamento médico adequado até sua total recuperação, para que aí sim, pudesse ser desincorporado ou licenciado do Exército. VI - Ressalta-se ainda que, embora o acidente de trânsito que gerou o desligamento do militar tenha sido fora do horário de serviço e não tenha sido causado pelo serviço militar, ocorreu durante o período em que o agravante estava vinculado ao Exército, o que, por si só, confere ao militar o direito ao tratamento médico, até sua franca recuperação, sem percepção de soldo ou outras vantagens, neste momento, em que o autor/agravante foi licenciado 'a bem da disciplina'. VII - Destarte, o ato de licenciamento deve ser suspenso, com o conseqüente reengajamento provisório do agravante à corporação militar, no mesmo posto hierárquico que ocupava para tratamento de saúde, mais especificamente da lesão que sofrera, até decisão final sobre a extensão de sua incapacidade. VIII - Agravo legal parcialmente provido." (AI 00304322620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

"AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR. LICENCIAMENTO. ACIDENTE FORA DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA. ASSEGURADO O DIREITO DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE NO SERVIÇO MÉDICO DA CORPORACÃO SEM PAGAMENTO DE SOLDADO. I - A reintegração in limine do agravante não pode ocorrer, em decorrência da presunção da veracidade e legalidade do ato atacado. Trata-se de matéria que depende de análise de prova pericial, o que torna impossível a determinação, de plano, quanto a eventual pagamento de soldo ou quaisquer outras vantagens, não havendo que se falar, portanto, em concessão de tutela antecipada no que tange ao pedido de reintegração. II - Documentos juntados aos autos comprovaram, contudo, que o agravado ainda necessitava de tratamento médico quando do seu desligamento. Tal constatação não foi impugnada pela União Federal, o que permitiu a concessão parcial da tutela antecipada nesse ínterim, apenas para o fim de lhe garantir tratamento médico, nos moldes do artigo 50, inciso III, alínea 'e' da Lei n.º 6.880/80. III - O fato de o acidente que gerou a moléstia (no caso, acidente de trânsito ocorrido fora do horário de serviço) não ter relação de causa e efeito com o serviço militar não afasta o direito do recorrente ao tratamento médico, pois, basta a contemporaneidade entre o surgimento dos problemas físicos e a prestação do serviço militar, o que é suficiente para a configuração da responsabilidade estatal. IV - A discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se ao direito à saúde e à integridade física do militar, conforme assegura o art. 50 da Lei n.º 6.880/80, tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas. V- Agravo legal improvido." (AI 200703000487069, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 189.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 CAPUT E I, DO CPC DEMONSTRADOS. ASSEGURADA A AGREGAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE NO SERVIÇO MÉDICO DA CORPORACÃO, SEM PAGAMENTO DE SOLDADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incabível a reintegração in limine do agravante, prevalecendo a presunção de veracidade e legalidade do ato questionado, por se tratar de provimento jurisdicional que depende do exame aprofundado de prova pericial. Impossível, antes disso, determinar o pagamento de soldo ou quaisquer outras vantagens, como tampouco o seu aproveitamento no serviço, salvo se a Administração militar, sponte sua, preferir reengajá-lo. 2. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à comprovação da verossimilhança parcial da pretensão deduzida, segundo os quais, à época do licenciamento, o autor ainda alegava dores e comprometimento de sua capacidade em decorrência da lesão sofrida. 3. O art. 50, inciso IV, letra 'e', do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei n.º 6.880/80). 4. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o serviço militar e a incapacidade decorrente de acidente em serviço, assegurada a agregação do autor à sua unidade, unicamente a

fim de que seja submetido ao necessário tratamento. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido e deferida em parte a tutela recursal antecipada, a fim assegurar ao agravante todos os meios disponíveis no serviço médico da corporação militar para o tratamento da moléstia decorrente do acidente em serviço de que foi vitimado, sem efeito retroativo e sem pagamento de soldo ou outro valor, ratificando a liminar concedida. Agravo legal prejudicado."

(AI 200803000488042, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 129.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. LIMITAÇÃO FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, e 108, III e VI DA LEI Nº 6.880/80. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A TOTAL CONVALESCENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De acordo com os artigos 106, II, e 108, III e VI a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas poderá ser reformado, desde que reste caracterizada a sua incapacidade absoluta para o serviço militar. 2. Nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, as praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do serviço militar, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. 3. Hipótese em que o apelante trata-se de militar temporário, que havia sido licenciado do Exército por conclusão de tempo de serviço. 4. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro por conclusão de tempo de serviço, e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 5. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal. À luz da legislação pertinente, esta possibilidade somente está assegurada aos militares de carreira (oficiais e praças com estabilidade assegurada pelo Estatuto dos Militares), não sendo extensível aos prestadores de serviço militar em caráter temporário. 6. Apelação parcialmente provida, tão-somente para determinar à apelada a obrigatoriedade de prestar o tratamento médico necessário, até a pronta convalescença do apelante."

(AC 200783080017016, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2010 - Página::395.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de possibilitar o tratamento médico sem pagamento de soldo ou outro valor.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004898-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004898-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL ESTADO DE SAO PAULO SINDPOLF
ADVOGADO : SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo - SINDPOLF, diante da decisão que, em sede de ação civil pública, acolheu a impugnação da União ao valor da causa, a fim de fixá-lo em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Relata que a ação originária foi proposta pelo agravante, visando ao interesse dos seus sindicalizados e objetivando o recálculo e o pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, decorrentes da perda sofrida com a alteração do Sistema Monetário Nacional que instituiu o URV. Insurge-se diante da decisão agravada, que acolheu a impugnação da União ao valor da causa, elevando-o no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Sustenta que a matéria debatida é de considerável complexidade e que a verificação dos valores devidos para cada representado do agravante somente ocorrerá em fase de liquidação de sentença. Requer, assim, a manutenção do valor da causa, fixado pelo sindicato em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por demonstrar, de forma aproximada, a pretensão econômica pretendida. Decido.

O comando legal contido nos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelece a fixação do montante de acordo com o benefício econômico pretendido na demanda, não comportando a atribuição de modo livre, inclusive porque acarretará a repercussão no processo em relação à competência, rito, custas, verba honorária etc.

O Código de Ritos não contém previsão específica quanto às tutelas coletivas, remanescendo dúvida a respeito dos parâmetros de fixação. Isso porque, ao contrário das demandas movidas individualmente ou em litisconsórcio, em que a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico objetivado na ação não denota, em regra, maior dificuldade, no caso das tutelas coletivas a aferição pode se revelar complexa, na medida em que presente o interesse de uma série de sujeitos, determináveis ou não, conquanto representados pelo substituto processual. Frise-se que a jurisprudência é dividida a respeito do tema, evidenciando-se os precedentes ora pelo valor estimativo ora pela correspondência mais próxima possível ao benefício econômico.

Uma importante premissa a ser extraída para o deslinde da questão diz respeito ao conteúdo econômico buscado em juízo. Com efeito, a ação originária, promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo - SINDPOLF, não visa à obtenção de um benefício econômico e sim o reconhecimento de um direito em favor de seus sindicalizados.

Vale dizer, o autor atua em nome próprio em defesa de interesse alheio, sendo os reais beneficiários da demanda os sindicalizados, terceiros interessados representados nos autos pelo sindicato. Eventual sentença de procedência terá conteúdo genérico, havendo necessidade de, posteriormente, ser deduzida a pretensão de natureza executória por parte dos substituídos, a fim de apurar o quantum debeatur, daí porque afigurar-se razoável a atribuição de um valor estimativo nesta fase processual.

Na mesma esteira de entendimento, cito precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA NA DEFESA DA CATEGORIA. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO E NÃO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR DA CAUSA EM AÇÕES COLETIVAS. PROVEITO ECONÔMICO NÃO CONSIDERADO NA FASE INICIAL DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. 2. Nas ações coletivas, o conteúdo da causa coletiva não é o proveito econômico dos substituídos, matéria não conhecível nesta fase, mas a atribuição da relevância dela, para basear eventuais despesas processuais e até quanto à litigância de má-fé. 3. Inaplicabilidade do artigo 515, § 3º, do CPC. 4. Apelação do Sindicato a que se dá provimento para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à vara de origem para processamento." (AC 200434000483104, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:603.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DIRETOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO COLETIVA. 1. A ação principal objetiva o reajuste dos proventos dos associados da agravada no índice de 48,65%, com efeitos desde janeiro de 1995, e, in casu, desnuda-se cuidar de uma verdadeira ação coletiva para tutela de direito individual homogêneo, onde a

Associação dos Aposentados da UFES, na qualidade de substituto processual, leva a Juízo, em nome próprio, a pretensão de seus associados. 2. Na hipótese dos autos, é inelutável concluir que os direitos postulados são individuais homogêneos, haja vista que, a par de disponíveis e determinados, possuem a mesma origem. 3. Cumpre afastar a alegação de que se trata de litisconsórcio facultativo ativo, na medida em que a Associação agravada age como substituta processual de seus associados, sendo de aplicar-se, por analogia, o artigo 95 da Lei nº 8.078/90, quando então, somente no processo de liquidação e execução os legitimados às ações coletivas, que eventualmente vierem a Juízo em nome da parte interessada, atuarão como representantes de seus filiados, e não mais como substitutos processuais, como no presente. 4. Cuida-se de ação coletiva, e como tal, regida pelo plexo de normas da Constituição Federal, da Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, tendo o Código de Processo Civil aplicação apenas subsidiária, e quando compatível - isto porque tal diploma processual fora vocacionado a reger as demandas individuais. Entrementes, os diplomas supramencionados, com exceção do CPC, não indicam os requisitos formais a serem observados nas petições iniciais, tampouco balizam a estipulação do valor a ser dado à causa, motivo pelo qual é incontroversa a aplicação dos preceitos do Digesto Processual. 5. Malgrado o Codex Processual Civil também não se manifestar sobre o valor da causa nas ações coletivas, haver-se-á de atribuir-lhes um valor. É firme o entendimento de que o valor da causa deve corresponder o mais próximo possível do benefício econômico pleiteado pelo autor. 6. Nas tutelas coletivas, quer movidas pelo Ministério Público, quer por sindicatos ou pelas associações, estes entes não experimentam qualquer benefício econômico visto que, apesar de estarem em Juízo em nome próprio, representam interesses de terceiros que não lhes toca. 7. O processo de conhecimento intentado deságua em uma sentença condenatória genérica (art. 95, do CDC), ilíquida, sem valor determinado, resumindo-se a verificar a existência do direito, havendo a necessidade de, posteriormente, se deduzir nova pretensão de natureza executiva a fim de apurar o quantum debeatur. É o clássico caso em que se tem o an debeatur, mas não o quantum debeatur. 8. Não se enquadrando a ação nos parâmetros gizados no art. 259, do CPC e tratando-se de caso em que a lei não impõe um padrão para o cálculo, forte no art. 258 do CPC, possível se mostra a valoração da causa conforme estimativa do autor, mormente porque o quantum devido só será apurado na fase de liquidação. 9. A presente Ação Ordinária, movida por uma Associação na qualidade de substituta processual de seus filiados e destinada meramente a reconhecer, ou não, a existência de um direito, pode ter o valor atribuído à causa conforme livre estipulação da autora, a uma, porque haverá uma posterior liquidação, e a duas, porque o valor estimado pela parte autora se mostra razoável - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - e não trará prejuízo algum para a agravante, enquanto que o valor indicado por esta - R\$ 4.092.892,50 (quatro milhões, noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) - pode inviabilizar o acesso a justiça em razão da sucumbência, consistindo em oneração excessiva para busca da tutela jurisdicional. 10. Recurso conhecido e desprovido."

(AG 200202010475696, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/01/2006 - Página::214.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. A Lei nº 7.347/1985, que cuida da ação civil pública, não prevê os requisitos da petição inicial, nem estabelece parâmetros para arbitramento do valor da causa, aplicando-se, subsidiariamente, o CPC (art. 19). A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. O STJ já reconheceu que, não sendo possível fixar, desde logo, o conteúdo econômico da demanda, não há óbice para que o autor o estime (REsp 886.676/SP, DJ de 20/9/2007) Em razão da diversidade da natureza dos pedidos e do caráter indeterminável dos beneficiários da tutela coletiva ambiental, o valor atribuído pelo MPF encontra-se razoavelmente estimado. Entendendo a agravante que o valor da causa não está em consonância com o art. 258, do CPC, cumpriria a ela o ônus de trazer elementos concretos que demonstrassem a disparidade entre o conteúdo econômico da demanda e o valor a ela atribuído. Agravo de instrumento não provido."

(AI 00074401320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DEFIRO a liminar, a fim de sustar a decisão agravada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de março de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2013.03.00.026157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ALBERTO MILANELLO FILHO
ADVOGADO : SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro
PARTE RÉ : ADIROL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA e outro
: DECIO VALSANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00117978619874036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal do FGTS nº 0011797-86.1987.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do sócio Alberto Milanello Filho do polo passivo da lide. Alega a agravante, em síntese, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade do sócio, *ex vi* do art. 23 da Lei nº 8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº 7.839/89 e art. 86, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60.

Defende a aplicação do disposto no artigo 4º, § 2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução ao sócio, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos integrantes da sociedade devedora, constituída sob a forma de sociedade limitada.

No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Assim, não há falar, na espécie, em responsabilidade com base no art. 135 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 353/STJ. 1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, FGTS, não tem aplicação o artigo 135 do CTN (Súmula 353/STJ). 2. (...). 3. Agravo regimental não provido.' (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 339.806/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22/08/2013).

TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária. 2. 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS' (Súmula 353/STJ). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido.' (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 186.570/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vêm entendendo o STJ e esta Corte: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 4. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias. 5. Havendo o Tribunal regional, com base no contexto fático-probatório da demanda, assentado não existirem provas da dissolução irregular da sociedade, não há como rever tal premissas em incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial improvido. (REsp. 821832/RS Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 08/03/2007, p. 185)*

(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...). 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1223535/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 06/04/2010, DJE 22/04/2010).

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.

(REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (TRF3, 5ª T, AC 89030312961 Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, julgado em 02/02/2009).
AGRAVO LEGAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO SEM NOME NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face da sociedade empresária LUSBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA e, constatada a falência da executada (fl. 27), foi requerida (fls. 184-185), e deferida (fl. 198), a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da demanda, para responderem pelo débito. Contudo, uma vez citado, JOÃO MANUEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO opôs exceção de pré-executividade, que foi acolhida pelo MM. Juízo "a quo", por entender que "a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de João Manuel Saavedra da Rocha Calixto e os da sociedade, nos termos do art. 50, 'caput', do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo coexecutado deve ser acolhido".

3. Há informação nos autos de que foi decretada a falência da sociedade empresária executada. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos" (RESP 200301831464, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PG: 00249). Ocorre que, mesmo que a falência seja modo de dissolução regular da sociedade, a sentença que decreta a sua extinção, por não haver patrimônio apto para a quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para extinção da execução fiscal.

3. O redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

4. Na hipótese dos autos, verifico que os nomes dos sócios não constam da Certidão de Dívida Inscrita - CDI de fls. 17-18. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

5. A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas

atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada.

5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 0003481.58.2014.4.03.0000, Relator; Desembargador Luiz Stefanini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/09/2014) (grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

3. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AG n. 0009206.28.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal: Paulo Fontes, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/11/2014).

No caso, há fortes indícios nos autos originários de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular sem deixar bens, conforme evidencia certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 41 deste recurso.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese em que há nos autos documentos, bem como certidão de Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais existe. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

3. Tendo em vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 175.282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 29/06/2012)

Assim, tendo em vista que o sócio atuava na gerência da sociedade devedora e não foram localizados bens da empresa, deve ser incluído no polo passivo da execução, sem prejuízo de, posteriormente, em embargos à execução se aferir devidamente sua responsabilidade, conforme a jurisprudência consolidada pelo STJ na súmula 435, de teor seguinte:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a inclusão do sócio Alberto Millanello Filho no polo passivo da execução fiscal em epígrafe.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009038-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO(A) : RENATO MATTOS CUNHA e outro
: MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA
ADVOGADO : SP190064 MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163124520124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, em sede de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos, em que o juízo determinou à agravante que efetuassem o depósito dos honorários periciais estimados, sustentando que o ônus da prova incumbe exclusivamente aos agravados, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, CPC).

Entretanto, tendo em vista que os agravados procederam ao depósito do valor referente aos honorários periciais, consoante se constata da cópia da guia de depósito judicial de fls. 103, tendo, inclusive, sido realizada aludida perícia, conforme andamento processual em anexo, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara e Origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040769-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040769-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDIFICIO RUBI
ADVOGADO : SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002305-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Desistência

Vistos.

Fl. 95: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017010-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ERNESTO CHAMMA espolio e outros
: ANTONIO ADIB CHAMMAS espolio
: ELIZABETH ATALLA CAMASMIE
CODINOME : ELIZABETH CHAMMAS ATALLA
AGRAVADO(A) : JULIETA CHAMMAS ATALLA
AGRAVADO(A) : MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES
ADVOGADO : SP242612 JOSE RODOLFO ALVES
PARTE RÉ : S/A SANTO ANDRE TEXTIL e outro
: JOSE MARUN ATALLA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04802192419824036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal do FGTS nº 00.0480219-5, em trâmite perante a 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de Maria Felicia Chammas Atalla Moyses da lide, bem como, diante da natureza da presente decisão, determinou a exclusão dos demais corresponsáveis do polo passivo.

Alega, em síntese, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade do sócio, *ex vi* do art. 23 da Lei nº 8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº 7.839/89 e art. 86, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60.

Defende a aplicação do disposto no artigo 4º, § 2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios e aos herdeiros, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos integrantes da sociedade devedora, constituída sob a forma de sociedade limitada.

No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Assim, não há falar, na espécie, em responsabilidade com base no art. 135 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 353/STJ. 1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, FGTS, não tem aplicação o artigo 135 do CTN (Súmula 353/STJ). 2. (...). 3. Agravo regimental não provido.' (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 339.806/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22/08/2013).

TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária. 2. 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS' (Súmula 353/STJ). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido.' (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 186.570/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vêm entendendo o STJ e esta Corte: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 4. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias. 5. Havendo o Tribunal regional, com base no contexto fático-probatório da demanda, assentado não existirem provas da dissolução irregular da sociedade, não há como rever tal premissas em incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial improvido.* (REsp. 821832/RS Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 08/03/2007, p. 185)

(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...). 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006. (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1223535/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 06/04/2010, DJE 22/04/2010).

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (TRF3, 5ª T, AC 89030312961 Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, julgado em 02/02/2009).

AGRAVO LEGAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO SEM NOME NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face da sociedade empresária LUSBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA e, constatada a falência da executada (fl. 27), foi requerida (fls. 184-185), e deferida (fl. 198), a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da demanda, para responderem pelo débito. Contudo, uma vez citado, JOÃO MANUEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO opôs exceção de pré-executividade, que foi acolhida pelo MM. Juízo "a quo", por entender que "a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da

personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de João Manuel Saavedra da Rocha Calixto e os da sociedade, nos termos do art. 50, 'caput', do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo coexecutado deve ser acolhido".

3. Há informação nos autos de que foi decretada a falência da sociedade empresária executada. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos" (RESP 200301831464, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PG: 00249). Ocorre que, mesmo que a falência seja modo de dissolução regular da sociedade, a sentença que decreta a sua extinção, por não haver patrimônio apto para a quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para extinção da execução fiscal.

3. O redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

4. Na hipótese dos autos, verifico que os nomes dos sócios não constam da Certidão de Dívida Inscrita - CDI de fls. 17-18. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

5. A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada.

5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 0003481.58.2014.4.03.0000, Relator; Desembargador Luiz Stefanini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/09/2014) (grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

3. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AG n. 0009206.28.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal: Paulo Fontes, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/11/2014).

No caso, o nome dos sócios não consta da Certidão da Dívida Ativa. Ademais, não consta nos autos que a empresa executada foi citada, bem como, inexistente certidão de oficial de justiça atestando o encerramento das atividades por parte da executada, comprovação imprescindível ao reconhecimento da dissolução irregular da sociedade.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera inadimplência quanto ao adimplemento da prestação não caracteriza infração à lei para o efeito de gerar a responsabilidade pessoal do sócio.

Nesse sentido, veio a ser editada a Súmula n. 430, de teor seguinte:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Ressalto, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular

contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O simples inadimplemento de dívida referente ao FGTS, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

3. A União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o Embargante tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade no período que figurou no quadro societário da executada.

4. Agravo improvido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 2012.61.82.050973-8, Fonte: e-DFJ3 Judicial 1, Data: 18/12/2014, grifei).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contribuição devida ao FGTS não tem natureza tributária, a ela não se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353; REsp nº 1219365 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp 1138362 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/02/2010; REsp nº 565986 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, pág. 321).

3. Não há como se responsabilizar os sócios, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, pelo não recolhimento do FGTS.

4. Os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - , nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária.

5. E, como consignado na decisão agravada, a agravante não provou que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada.

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 18 da Lei nº 5107/66, nos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto-lei nº 368/68, no artigo 23 da Lei nº 8036/90, nos artigos 50 a 52 do Decreto nº 99684/90 e no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

7. Recurso improvido (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0003699.91.2011.4.03.0000, Fonte: e-DFJ3 Judicial 1, Data: 01/03/2013, grifei).

Por fim, menciono a decisão monocrática proferida pelo e. Desembargador Federal Luiz Stefanini, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.016466-2, no seguinte sentido:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda, ao fundamento de não constar seu nome na CDA e por não restar demonstrado ato ilícito por ele praticado.

Alega a agravante que a não aplicabilidade da Súmula nº 353 STJ, no hipótese dos autos, não sendo argumento suficiente para afastar a responsabilidade do sócio no FGTS. Defende que a falta de recolhimento do FGTS, antes ou após a notificação da fiscalização, configura infração à lei (art. 23, §1º, Lei nº 8.036/90 c.c. art. 21, §1º, Lei nº 7.839/89), bem como no art. 50 do Código Civil, art. 10 do Decreto 3.708/1919, art. 158 Lei 6.404/76 e art. 1.016 do Código Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo para incluir no polo passivo da execução fiscal o Espólio de Valdir de Oliveira, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para confirmar a tutela anteriormente concedida.

Decido.

Na hipótese dos autos, verifico que os nomes dos sócios não constam das Certidões de Dívida Ativa - CDA's de fls. 24-35.

Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no polo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, por relevante, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Já em relação às sociedades anônimas, o artigo 121, do Decreto-lei nº 2.627/40, assim como o artigo 158, Lei nº 6.404/76, atribuem aos administradores a responsabilidade pessoal pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, quando procederem "com violação da lei ou dos estatutos".

Cabe sublinhar, no ponto, que, de acordo a iterativa jurisprudência do STJ, o mero inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200702024119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 21/11/2007 PG: 00334 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI

6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal

para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes,

infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento

de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de

natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita

previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos

levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em

consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não

foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

(RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005

PG: 00270 - grifei)

A análise dos autos revela que a empresa executada foi citada por mandado consoante certidão da fl. 75, não logrando êxito, contudo, a citação da sócia Célia Regina de Moraes. Portanto, infere-se que a executada mantém regularmente suas atividades, não havendo que se falar em dissolução irregular. Portanto, não cabe o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do espólio de Valdir de Oliveira (sócio), à míngua de elementos que apontem a responsabilidade pessoal do espólio, in casu.

Imperiosa, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravante, visto que a parte agravada não constituiu advogado nos autos originários.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014"

Por essas razões, com fundamento **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019846-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019846-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
: Servico Social da Industria SESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075436220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face de decisão que, em sede de ação declaratória, retificou, de ofício, o polo passivo da ação, permanecendo apenas a União Federal e concedeu em parte a antecipação tutela requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho e terço constitucional de férias.

A parte agravante requer a concessão da tutela recursal, alegando a legitimidade passiva das entidades (Sistema "S", FNDE e INCRA), bem como, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal e de terceiros sobre verbas pagas a seus empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade.

O preparo recursal encontra-se às fls. 90/91.

É o relatório. **DECIDO**.

Legitimidade das entidades (Sistema "S", FNDE e INCRA)

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto suscetível de causar à recorrente lesão grave e de difícil reparação.

De início, observo que **a legitimidade** é matéria de ordem pública, portanto, conhecível de ofício em qualquer

grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.

As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária.

Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

'Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.'

Disso decorrem inúmeras consequências. A inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte.

Acerca do tema, assim já decidiu o STJ:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o REFIS constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido.' (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010)

De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União.

Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte.

A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte.

A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro.

São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida.

Como define a doutrina:

"Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa. (...) Fundamental perceber que, no processo, não se discute relação jurídica da qual faça parte este terceiro, bem como não tem ele qualquer vínculo jurídico com o adversário do assistido. O terceiro intervém para ser parte auxiliar - sujeito parcial mas que, em razão de o objeto litigioso do processo não lhe dizer respeito diretamente, fica submetido à vontade do assistido. Bom exemplo é o do sublocatário, em demanda de despejo contra o locatário, pois o direito dele depende da preservação de direito de outrem; seu interesse jurídico é imediato e aparentemente altruísta, pois, para proteger o seu patrimônio, tem de ajudar na defesa do alheio." (FREDIE DIDIER Jr. Curso de Direito Processual Civil, vol 1. Salvador: Ed. Juspodivm, 9ª edição, 2008, p. 330)

Nesse sentido já decidiu o STJ:

"Há interesse jurídico quando o terceiro encontra-se sujeito à eficácia reflexa do provimento prolatado no processo pendente. Vale dizer: há interesse jurídico quando a decisão pode alcançar de maneira negativa a esfera jurídica do terceiro que entretém uma relação jurídica conexa àquela afirmada em juízo. A relação jurídica do terceiro não está em juízo para ser decidida: o que se encontra em juízo é uma relação ligada com a relação do terceiro, cuja decisão indiretamente poderá prejudicá-lo. O assistente simples não defende direito próprio no processo em que participa nessa condição (STJ, 1ª Seção, REsp 265.556/AL, DJ 18/12/2000, p. 151)

Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Assim sendo, entendo que as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a

incidência de contribuição previdenciária.

Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

Contribuição social sobre a folha de salários

No caso, a parte agravante pretende a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre algumas rubricas que, conforme assevera, possuem natureza indenizatória e outras pela inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Férias gozadas (usufruídas)

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o STF decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...). 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de contribuição Previdenciária." (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27/02/2013)

Todavia, convém registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e esta Turma tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF3, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013).

Permanece, portanto, exigível a contribuição quanto às férias gozadas, que possuem caráter salarial.

Salário-maternidade

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, **salário-maternidade**, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da

Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

Destarte, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do salário-maternidade.

Portanto, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região, **nego seguimento ao recurso**, mantendo a decisão agravada na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo da ação originária.

Transcorrido o prazo para recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 16 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032302-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032302-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADO(A) : LOTERICA IMACULADA CONCEICAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP178553 ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128578620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, em sede de ação cautelar, em que o juízo deferiu a liminar, abstendo a agravante de proceder ao bloqueio dos terminais e do sistema utilizados pela Lotérica Imaculada Conceição Ltda ME, nas operações como agente lotérico.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante se constata da cópia acostada às fls. 291/294 dos presentes autos, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara e Origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036209-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036209-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO(A) : LUIS CARLOS AFONSO MARTINS e outros
: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE MELO

: LUIZ ARMANDO VAZ
: LUIZ ARNOLD MARTINS
: LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA
: LUIZ HENRIQUE SIMONETTI
: LUIZ MARQUES
: LUIZ NAGY
: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
: LIDIA MATSUGAWA KIGIRO
ADVOGADO : SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.05544-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo do recurso não foi efetuado nos termos da Resolução n. 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código de receita 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em favor da unidade gestora (código UG 090029/00001), em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, **intime-se** a parte agravante para que, **no prazo de 05 (cinco) dias** e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos da referida Resolução e conforme certificado pela UFOR à fl. 46.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019960-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MAX SABOR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00039760820144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Max Sabor Alimentos Ltda., em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos do

Mandado de Segurança nº 0003976-08.2014.403.6110, na qual o magistrado deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, mantendo a exação sobre o auxílio doença/acidente e auxílio creche.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante se constata da cópia acostada às fls. 334/350 dos presentes autos resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara e Origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35031/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0011587-87.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : MIROSLAV ZHELYAZKOV GANCHEV reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00115878720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública Federal - DPU em favor de Miroslav Zhelyazkov Ganchev contra o acórdão proferido pela Quarta Seção deste E. Tribunal, que, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes opostos pelo ora embargante e lhes deu provimento para o fim de fazer prevalecer o voto vencido que fixara as penas do recorrente, de forma definitiva, em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixados, cada qual, no valor mínimo legal.

1.1 Aduz a DPU que o *decisum* supra seria omisso, haja vista que não foi observada a ordem legal e constitucional de intimação, tendo sido a ilustre defensoria intimada do acórdão em data anterior ao Ministério Público Federal.

1.2 Alega que a inversão da ordem processual é prejudicial à acusada, pois, caso o Ministério Público Federal recorra para majorar a pena-base, a embargante terá interesse na interposição de recurso a fim de ver acolhidas as pretensões anteriormente negadas e, com isso, garantir pena inferior.

1.3 Pleiteia seja sanado o vício mencionado intimando-se o Ministério Público Federal e, após, a defensoria, sob pena de nulidade absoluta.

1.4 Ao fim, salienta a DPU a oposição dos presentes embargos para fins de prequestionamento (fls. 422/425).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Os embargos de declaração sob exame não podem ser conhecidos.

2.1 Como cediço, o art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, nos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

2.2 No caso em exame, a DPU sequer aponta a ocorrência de qualquer hipótese de cabimento dos embargos, limitando-se, na verdade, a impugnar o acórdão de fls. 414/415 e fls. 422/425 por motivo que lhe é superveniente (a suposta inversão na ordem de intimações).

2.3 Ademais disso, conforme remansosa jurisprudência, ainda que com o objetivo de prequestionar a matéria hostilizada, as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal devem ser observadas, o que definitivamente não ocorreu na hipótese vertente.

2.4 Assim, diante de sua manifesta impropriedade e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal e art. 262, § 2.º, do Regimento Interno desta C. Corte nego seguimento aos embargos de declaração opostos (fls. 422/425) pela DPU.

3. Entretanto, ainda que patenteada a inadequação da via eleita, passo a analisar a questão suscitada pela DPU nos embargos ora rejeitados, na medida em que versa sob pretensa nulidade processual, matéria cognoscível de ofício.

3.1 Não assiste razão à DPU.

3.2 Com efeito, o Código de Processo Penal e a Lei Orgânica da DPU nada dispõem sobre a ordem de intimações das decisões, podendo ser feita a ambas as partes simultaneamente, ou, indistintamente, primeiro à acusação ou à defesa.

3.3 Tal fato não configura, como equivocadamente sustenta a DPU, cerceamento de defesa, eis que somente é possível invocar o benefício da ordem nas manifestações das partes, e não quanto às intimações, haja vista que o prazo recursal sempre tem início a partir da intimação da parte e não obedece a qualquer benefício de ordem.

3.4 Nesse sentido, ademais, remansosa é a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme se depreende das seguintes ementas:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVERSÃO DA ORDEM DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO: INOCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A embargante aponta inversão na ordem de intimação do aresto, aduzindo que a defesa fora intimada do acórdão em data anterior ao Ministério Público Federal, o que viola o princípio da ampla defesa. Indica omissão no aresto no tocante à fixação da pena pecuniária, postulando sua redução. 2. Aresto que apreciou toda a matéria posta nos autos. 3. Os patronos dos acusados foram regularmente intimados do acórdão, não havendo vício procedimental capaz de nulificá-lo. 4. Alegação de nulidade do processo por inversão na ordem das intimações do acórdão rejeitada. O Código de Processo Penal não dispõe sobre a ordem de intimações do aresto e o prazo recursal é contado da sua intimação, não havendo qualquer prejuízo para a parte que é intimada em primeiro lugar. 5. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 6. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 8. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

TRF da 3ª Região - 1ª Turma - Des. Fed. José Lunardelli - ACR 00022689820014036102 - DJU 27.10.2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INVERSÃO NA ORDEM DE

INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PENA REDUZIDA. FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1 - No que tange ao direito da defesa manifestar-se e tomar ciência dos atos e termos do processo sempre após a acusação, observo que o Código de Processo Penal nada dispõe a respeito. Ademais, o prazo para recurso é contado da sua intimação, não havendo qualquer prejuízo para aquele que é intimado em primeiro lugar; (...)
TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - ACR 201061810011457 - DJu 30.06.2011 p.263

No mesmo sentido dos julgados supra, confirmam-se, ainda: **ACR 00107182720114036119, Des. Fed. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma**, E-DJF3 de 07.08.2014; **ACR 00038050520064036119, Juíza Convocada Silvia Rocha, TRF3 - Primeira Turma**, e-DJF3 de 09.03.2012.

Acrescente-se, por fim, que não restou demonstrado que a inversão da ordem de intimação tenha causado algum prejuízo passível de dar causa à nulidade da intimação da DPU.

4. Em vista do exposto:

4.1 Nego seguimento aos embargos de declaração (fls.422/425) opostos pela DPU, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal e art. 262, § 2.º, do Regimento Interno desta C. Corte; e

4.2 Rejeito a alegação de nulidade da de intimação da DPU do acórdão de fls. de fls. 414/415 e fls. 422/425, por falta de amparo legal e da demonstração do efetivo prejuízo suportado.

5. Todavia, considerando que a rejeição liminar dos embargos de declaração diante de seu descabimento não impede o efeito interruptivo do referido recurso (AGA 200700792482, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/06/2009) **devolvo às partes o prazo para a interposição de eventual(is) recurso(s) contra o acórdão de fls.414/415 e fls. 422/425.**

6. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34966/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070858-32.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070858-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARIO APUZZO
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.03955-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da contadoria, ao argumento de que incidem *juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, bem como, no período que vai da disponibilização do numerário pelo E. TRF e o seu efetivo levantamento pelo credor.*

Alega a agravante que o E. STF pronunciou-se pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, por contrariar o artigo 100, § 1º, CF, que apenas menciona atualização monetária do débito. Outro ponto a ser combatido é a inclusão de juros no período decorrido entre a disponibilização do numerário pelo TRF e seu efetivo levantamento, o qual a União entende não ser razoável, já que o levantamento do valor correspondente ao precatório é providência que só pode ser levada a efeito pelo autor da ação, ou seja, independe da vontade da União.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir do montante devido o cômputo dos juros de mora no período que vai da disponibilização do numerário pelo TRF e o seu efetivo levantamento pelo credor, julgando prejudicado o agravo regimental. Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução de sentença (fls. 52), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

2004.03.00.041316-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANTONINO ARCORACI
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.03364-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da contadoria, ao argumento de que incidem juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, bem como no período que vai da disponibilização do numerário pelo TRF até o efetivo levantamento pelo credor.

Alega a agravante, em síntese, que o STF pronunciou-se pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, por contrariar o artigo 100, § 1º, CF. Sustenta, ainda, que não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade por não cumprimento da obrigação.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir do montante devido o cômputo dos juros de mora no período posterior à disponibilização do numerário pelo TRF, julgando prejudicado o agravo regimental.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos (fls. 57), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação

jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080487-59.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080487-0/SP

AGRAVANTE : IRINEU CORADI e outros
: JOAQUIM JOSE
: JOSE VICENTE TESSONE
: JULIO CESAR NIGRO MAZZO
: LEONTINA GOMES ALONSO
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 89.00.32905-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRINEU CORADI e outros em face de decisão que, em ação em fase de execução do julgado, determinou que a expedição do ofício precatório complementar se desse pelos cálculos da contadoria judicial, entendendo que não cabem juros em continuação, se o pagamento do primeiro precatório ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Alegam os agravantes, em síntese, que os juros moratórios devem incidir desde a data da elaboração dos cálculos (novembro/1997) até a expedição do ofício precatório (fevereiro/1999), a fim de evitar o enriquecimento ilícito do devedor, vez que o débito não seria satisfeito na sua integralidade.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data da expedição do ofício).

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo,

EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011). Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução de sentença, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091912-83.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091912-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	: SP074310 WALMAR ANGELI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2000.61.00.005295-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, fixou o valor da execução em R\$ 32.227,23, diante dos cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1998) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (outubro/2005), bem como índices de atualização conforme critérios fixados no acórdão dos embargos à execução (IPC de janeiro/1989 e março/1990 e INPC de março a dezembro/1991).

Alega a agravante, em síntese, que os cálculos elaborados pela Contadoria incluíram de forma indevida juros de mora a partir da conta aceita até outubro/2005. Sustenta que sobre os honorários advocatícios incidiram juros em continuação. Afirma, ainda, que devem ser aplicados os índices na forma como estabelecido no julgado.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP), relativamente aos juros de mora.

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos (fls. 123), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096026-65.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.096026-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: JOSE TOSTES SOBRINHO
ADVOGADO	: SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 92.00.46856-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1997) até a data do depósito (julho/2003).

Sustenta a agravante, em síntese, que não existiu mora do Poder Público no pagamento do débito, entre a data da elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial e a data da expedição do precatório, motivo pelo qual é incabível a

cobrança de juros de mora em continuação.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para excluir do montante devido o cômputo dos juros de mora no período que vai da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário) até a data do depósito (julho de 2003).

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069232-70.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.069232-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JACYRA ISABEL CARMO BREJON e outros
: BEATRIZ CARMO BREJON
: PAULO EDUARDO CARMO BREJON

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CARMO BREJON
ORIGEM : SERGIO RENATO CARMO BREJON
No. ORIG. : SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 93.00.16893-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da contadoria, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgrRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgrR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos (fls. 197), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

2006.03.00.103052-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS LOPES AIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.33779-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que no período compreendido entre a apresentação da conta pela autora e a expedição de ofício não houve mora da Fazenda, mas apenas o exercício do seu direito de defesa, conforme previsto no Ordenamento. Sustenta que os atrasos são todos imputáveis à própria parte ou ao Poder Judiciário, não havendo cabimento em que a Fazenda pague os juros de mora por eles.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgrRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência

São Paulo, 09 de março de 2015.
MARCIO MORAES

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007848-72.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.054701-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da executada para expedição de ofício ao Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo para requisição e reunião com os autos da ação anulatória 2006.61.00.008485-5, a fim de ser processado e julgado em conjunto com a ação executiva, reconhecendo-se a conexão entre as ações.

Alegou que a ação anulatória objetiva a desconstituição dos títulos executivos que fundamentam a ação executiva 2005.61.82.054701-2 (e a EF 2006.61.82.005413-9 em apenso), e que a reunião das ações tem por objetivo evitar decisões conflitantes. Aduziu, outrossim, que os atos administrativos de organização judiciária que determinaram a especialização do Juízo que proferiu a decisão ora agravada, para processar e julgar demandas executivas fiscais e embargos do devedor, não têm o efeito de excluir a competência para conhecer de ações ordinárias, que possuem objetivo idêntico aos embargos do devedor.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (f. 450/1), sendo desprovido agravo de instrumento pela Turma (f. 467/72), e rejeitados os embargos de declaração (f. 482/4).

Admitida nesta Corte (f. 535/6) a interposição do recurso especial (f. 505/13), foi dado provimento a tal recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se omissão no julgamento quanto à reunião das ações, determinando-se o retorno dos autos para análise da questão suscitada em embargos de declaração (f. 541/3).

Analisada pela Turma, assim, os embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos (f. 548/9).

Interposto recurso especial (f. 568/82) e admitidos nesta Corte (f. 593), foi dado provimento ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 605/6) para que seja analisado se, independentemente da existência ou não de depósito efetuado na ação anulatória, com observância da causa de pedir e do pedido, há conexão entre a ação executiva e a ação anulatória, e exigência e possibilidade de reunião para julgamento em conjunto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Conforme consulta ao sistema informatizado, as ações executivas fiscais 2005.61.82.054701-2 e 2006.61.82.005413-9 foram extintas a requerimento da exequente, pelo cancelamento das certidões de dívida ativa:

"Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei

6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada e a condenação da exequente em honorários advocatícios nos embargos à execução em apenso.

Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição (fls. 50/51).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Consta, ainda, que houve a interposição de recurso de apelação tão somente pela executada, para discussão da condenação em honorários advocatícios.

Da mesma forma, a ação anulatória foi extinta sem resolução de mérito, por perda de interesse processual, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa.

Conforme se verifica, é manifesta a perda de interesse recursal quanto à decisão que indeferiu pedido de reunião das ações executivas fiscais e da ação anulatória, considerando-se, ademais, que o pedido de cancelamento decorreu de requerimento da própria exequente, que reconheceu a inexistência da dívida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029804-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029804-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SYLVIO LOVISI DE OLIVEIRA e outros
: EDITH MARIA OLIVEIRA
: VITA FERNANDES DOS SANTOS
: BENEDICTO SILVEIRA
: AURORA DE OLIVEIRA
: HORACIO SERAPHIM DE OLIVEIRA
: GERSON APARECIDO CALEFFI
: RUTH DE ALMEIDA RODRIGUES
: JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP011007 BENEDICTO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.42013-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da parte autora, compreendendo juros entre a data da realização do cálculo (março/1991) e a inclusão no precatório (julho/1995), conforme fls. 264.

Alega a agravante, em síntese, que: a) não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação; b) os juros somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer a reforma da decisão agravada, para o fim de não incidirem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a inclusão no orçamento, "notadamente quanto ao período de março/1991 a agosto/1996" (fls. 11).

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento,

entendendo serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e recurso extraordinário e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do decurso de prazo para interposição de embargos à execução de sentença (17/10/1994, conforme fls. 246), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para interposição de embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048584-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048584-0/SP

AGRAVANTE : MOYSES MARINHO DA CRUZ e outros
: SHIGHETO AOI
: RUBENS BREA ORTEGA
: JOAO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.91083-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Moyses Marinho da Cruz e outros em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a expedição de ofício requisitório complementar pelos valores apurados pelo Contador, com a exclusão dos juros em continuação.

Alegam os agravantes, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (junho/1995) até a data de expedição do precatório no TRF (junho/1997).

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1995) até a data da expedição do precatório (junho/1997).

Após, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à mingua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução de sentença, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095354-86.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095354-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.96476-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, entendeu correta a inclusão de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo serem devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e extraordinário e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução de sentença (fls. 191), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.
MARCIO MORAES

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095561-85.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095561-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CNC SERVICE COM/ REPRESENTACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS
LTDA
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.66150-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros entre a data da realização do cálculo (junho/1999) e a expedição do precatório (março/2005).

Alega a agravante, em síntese, que: a) não houve mora da Fazenda, mas apenas o exercício do seu direito de defesa; b) os atrasos devem ser imputados à própria parte ou à Justiça.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução de sentença, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça,

consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099319-72.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099319-4/SP

AGRAVANTE : OROZIMBO POLONIO e outros
: JOSE VITOR PEREIRA
: ORLANDO COSTA FERRAZ
: CIOMAR ANTONIO CASSADOR
: ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
: ADENIR HERMENEGILDO CASSADOR
: MAURO CACADOR
: SALVADOR BENONI COLACITI
: OSNI APARECIDO OZILIEIRO
: LAURINDO ANTONIO NOVO
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.28780-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Orozimbo Polônio e outros em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, por entender que o ofício foi depositado dentro do prazo estabelecido na Resolução n. 438/2005, sendo incabível o pedido de valores complementares.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i) o ofício precatório foi expedido conforme conta acolhida em abril/1999, sendo que a inclusão no orçamento ocorreu em março/2007, ou seja, após lapso de oito anos; ii) os juros devem incidir nos cálculos de requisitório complementar, contados a partir da data da elaboração dos cálculos (abril/1999) até a data da expedição do ofício requisitório (março/2007).

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo serem devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e extraordinário e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o

efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099656-61.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099656-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO	: SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 88.00.22343-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a expedição de ofício com a inclusão de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do ofício.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação, o que não ocorreu no caso. Aduz que a decisão é "extra petita", pois a impetrante não requereu tal aplicação de juros. Sustenta, ainda, a impossibilidade de utilização de índices não oficiais (IPC) no cálculo da correção monetária de débito oriundo de decisão judicial.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e extraordinário e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 161), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100633-53.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100633-6/SP

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO
ADVOGADO	: SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 89.00.25478-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Lopes Agapito em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos ao arquivo, por entender que os juros são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório.

Alega o agravante, em síntese, que o valor a executar foi apurado em junho/1999 e o precatório expedido em junho/2006, devendo incidir juros nesse período.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1999) até a data da expedição do precatório (junho/2006).

Após, a União interpôs recursos especial e extraordinário e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução de sentença (18/3/2002, conforme consulta ao sistema de andamento processual), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102143-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102143-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 230/655

AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA SP e outros
: MUNICIPIO DE OURINHOS SP
: MUNICIPIO DE JACAREI
ADVOGADO : SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.27994-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, entendeu correta a inclusão de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo serem devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e extraordinário e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução de sentença (fls. 214), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103357-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103357-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
AGRAVADO(A) : MARIANA MACHADO LOPES e outros
: ROBERTO PUERTA LOPES
: ROSANA PUERTA LOPES
: ROGERIO PUERTA LOPES
: ROSELAINÉ PUERTA LOPES DA PURIFICACAO
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
SUCEDIDO : FELIX PUERTA LOPES falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.05053-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios entre a data da realização do primeiro cálculo até a data da expedição do requisitório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade por não cumprimento da obrigação.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data da expedição do ofício).

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução de sentença, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004081-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004081-0/SP

AGRAVANTE : MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO
ADVOGADO : SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.39419-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela União para fins de expedição de ofício requisitório, os quais incluíram juros entre a data do trânsito em julgado (maio/1995) até a data dos primeiros cálculos (setembro/1995).

Alega a agravante, em síntese, que: a) o acórdão determinou a aplicação de juros de mora em 1% ao mês após o trânsito em julgado da ação; b) nos primeiros cálculos apresentados pela autora, os juros foram calculados em 4%, pois se referiam ao período entre o trânsito em julgado (10/5/1995) e os referidos cálculos (11/9/1995); e c) a decisão agravada encontra-se equivocada ao fixar os juros apenas em 4%, pois esses são devidos até a expedição do precatório.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que fossem incluídos juros entre a data do trânsito em julgado (maio/1995) e a data dos novos cálculos para expedição de precatório (outubro/2007).

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recursos especial e extraordinário e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos,

em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011). Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos (20/4/2007, conforme fls. 57), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença (abril/2007).

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012965-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012965-0/SP

AGRAVANTE : AMILCAR JOSE DE SA e outros. e outros
ADVOGADO : SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.07.39685-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Amilcar José de Sá e outros em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela União, por entender cabíveis juros de mora no período compreendido entre a data do trânsito em julgado (9 de junho de 1997) e a data da apresentação da primeira conta dos exequentes (maio de 1998), perfazendo 11 meses.

Alegam os agravantes, em síntese, que a conta apresentada está datada de maio de 1998 e a demora no julgamento dos recursos apresentados não pode beneficiar a agravada nem prejudicar os recorrentes.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para que fossem computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (maio/1988) e a expedição do requisitório.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recursos especial e extraordinário e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução de sentença (17/11/2006, fls. 520), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013896-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013896-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
ADVOGADO	: SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
No. ORIG.	: 07.00.00037-4 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de transferência dos depósitos judiciais feitos na Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal. Requer a reforma da decisão agravada, determinando a transferência dos valores depositados para a CEF, de acordo com a Lei n. 9.703/1998.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Com efeito, verifica-se que a executada interpôs o agravo de instrumento n. 0005522-08.2008.4.03.0000 de decisão proferida nos mesmos autos da execução fiscal *sub judice*, que havia rejeitado a nomeação à penhora feita pela devedora e deferido o bloqueio de valores mediante o sistema BACENJUD.

Em 18/4/2008, foi proferida decisão, antecipando os efeitos da tutela requerida pela executada, determinando o levantamento dos valores ali depositados.

Assim, em razão do levantamento de tais valores, a questão de eventual transferência para a Caixa Econômica Federal se encontra prejudicada.

Dessa forma, fica caracterizada a **ausência superveniente do interesse de agir** da autora no julgamento desta ação, pela perda do objeto da mesma.

Com efeito, na lição de Theotônio Negrão, "o conceito de interesse processual (art. 267-VI e 295- "caput"-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO. Theotônio. GOUVÊA. José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 115).

Veja-se o seguinte precedente em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

3. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia (como o foi no caso dos autos), pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.

4. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81).

5. Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a autoridade impetrada, em obediência à decisão judicial do Juízo Estadual, provocada pela Procuradoria Geral do Estado, que autoriza a nova constrição em imóvel já penhorado, informou que basta à impetrante a apresentação de mandado judicial, expedido pelo juízo competente, acompanhado do auto de penhora, para que a constrição seja registrada, o que revela a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator.

6. Considerando, pois, que o direito ameaçado de lesão veio a ser garantido, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando o autor carecedor superveniente da presente ação.

7. Recurso improvido."
(AMS 0004042-13.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2014)

Verifica-se, ainda, da consulta ao sistema de andamento processual, que a execução fiscal encontra-se atualmente suspensa.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por perda superveniente do interesse em recorrer, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024145-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024145-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro
ADVOGADO : SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
PARTE AUTORA : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros
: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO
: ALVARO PEDRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.08625-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a expedição de ofício com a inclusão de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.
MARCIO MORAES

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035029-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035029-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA
ADVOGADO : SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54292-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique se houve o pagamento de juros de mora entre a data da elaboração da conta da autora (fls. 164/166 dos autos principais) e a data da expedição do ofício (fls. 183 dos autos principais), por ocasião dos pagamentos das parcelas do precatório. Em caso negativo, determinou a apuração do valor devido.

Alega a agravante, em síntese, que após a elaboração da conta cabe tão-somente a atualização monetária. Entende que somente são devidos juros quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição de ofício precatório.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha

deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do decurso de prazo para interposição de embargos à execução de sentença (fls. 200), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para interposição de embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039871-37.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039871-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MOYSES BIAGI e outros
: MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA
: LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
: ALTINO ALVES BENTO
: MARIA LINAUVA DE SOUZA
: RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUZA
ADVOGADO : SP096433 MOYSES BIAGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.048892-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da contadoria judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (julho/2000) e a data da nova conta para expedição de requisitório (janeiro/2008).

Alega a agravante, em síntese, que, em decorrência do princípio da imutabilidade da coisa julgada, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, conforme artigo 475-G do CPC. Afirma que, no caso, foi consignado no acórdão transitado em julgado o valor pelo qual deve prosseguir a execução da sentença, sendo incabível a inclusão de juros de mora para os valores determinados no acórdão.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Após a rejeição de seus embargos de declaração, a União interpôs recurso especial e os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.568/SP).

Decido.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o

leading case na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos (fls. 95), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025303-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009916819924036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ZANTHUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Alegam os agravantes, em síntese, o seu direito aos juros de mora período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data de expedição do ofício requisitório.

Regularmente intimada, a União apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Como se depreende do relatado, cuida-se do estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

O tema não é novo nesta egrégia Terceira Turma, e sobre ele tivemos oportunidade de nos manifestarmos em algumas oportunidades.

Assim é que inicialmente comungávamos do ponto de vista de que tais juros mostrar-se-iam devidos no lapso existente entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório ou do requisitório de pequeno valor, em prestígio ao posicionamento corrente nesta douta Turma Julgadora, presente, ainda, o longo interregno temporal transcorrido.

Entretanto, havemos ulteriormente por reconsiderar a posição doutrora exteriorizada, frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, passamos a encampar a orientação vigente no STJ, tal a de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Assim, em razão de economia processual e celeridade procedimental, optamos por seguir a deliberação sufragada na Corte Superior.

Isso porque, decidir-se de forma adversa ao c. STJ revelar-se-á, a futuro, providência inócua: num primeiro instante, deparar-nos-íamos com a restituição de bastos processos pela Vice-Presidência, para oportunização de eventual juízo de retratação, frente à divergência entre o entendimento desta Turma e o agasalhado pelo c. STJ. E, mais à frente, não se descarta a reforma desses pronunciamentos pelo c. STJ. A dizer que atos processuais embalde seriam praticados, para alçar-se uma conclusão que hoje mesmo já se divisa, a apenar o próprio jurisdicionado com uma delonga desnecessária.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução de sentença, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Sobre o assunto do cabimento de juros até o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor, veja-se o seguinte precedente: STJ, Ministra LAURITA VAZ, AGRESP n. 1169965, QUINTA TURMA, j. 14/6/2011, DJ 28/6/2011.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra, para determinar a incidência de juros até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução de sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025340-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : INTERBRANDS IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 241/655

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 01281158819794036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INTERBRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu como corretos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, determinando a expedição do ofício requisitório.

Alega a agravante, em síntese, que devem ser realizados novos cálculos pela contadoria judicial, incluindo a correção monetária de todo o período posterior a fevereiro de 2004, bem como do cômputo de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da r. decisão condenatória de mérito, até a data do registro do precatório. Regularmente intimada, a União apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada. Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja determinada a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, incluindo a correção monetária de todo o período posterior a fevereiro/2004, sem prejuízo da aplicação de correção monetária em todo o período até a data do registro dos precatórios a serem expedidos, bem como do cômputo de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado até a data do registro do precatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, em relação à correção monetária, especificamente quanto à inclusão de índices expurgados em período anterior a fevereiro/2004, observo que o acórdão proferido nos embargos à execução fiscal fixou a aplicação dos IPCs de fevereiro/1989, abril a maio/1990 e fevereiro/1991, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 17/10/2008 (fls. 484). Dessa forma, incabível a rediscussão da questão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Outrossim, quanto à inclusão de índice expurgado após fevereiro/2004 - especificamente o IPCAE entre a data da elaboração dos primeiros cálculos até a data da elaboração dos novos cálculos para expedição do precatório - verifico que a decisão agravada merece ser mantida.

Isso porque, após a elaboração da conta para expedição de precatório até a disponibilização do numerário pelo TRF, há de se observar as regras constitucionais relativas ao adimplemento dos débitos de natureza pública judicialmente constituídos, quais sejam, precatórios e requisições de pequeno valor, não sendo também cabível discussão quanto ao índice a ser utilizado.

Nesse sentido, dispõe o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal: *"Após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal, pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE."*

Assim, o valor apurado para fevereiro/2004 será devidamente corrigido até o efetivo pagamento, observando-se regras constitucionais, bem como o manual acima mencionado.

Outrossim, o manual em questão já prevê a correção pelo IPCA-E, estando ausente a princípio o interesse recursal.

Passo ao exame do estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

O tema não é novo nesta egrégia Terceira Turma, e sobre ele tivemos oportunidade de nos manifestarmos em algumas oportunidades.

Assim é que inicialmente comungávamos do ponto de vista de que tais juros mostrar-se-iam devidos no lapso existente entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório ou do requisitório de pequeno valor, em prestígio ao posicionamento corrente nesta douta Turma Julgadora, presente, ainda, o longo interregno temporal transcorrido.

Entretanto, havemos ulteriormente por reconsiderar a posição doutrora exteriorizada, frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, passamos a encampar a orientação vigente no STJ, tal a de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos

à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Assim, em razão de economia processual e celeridade procedimental, optamos por seguir a deliberação sufragada na Corte Superior.

Isso porque, decidir-se de forma adversa ao c. STJ revelar-se-á, a futuro, providência inócua: num primeiro instante, deparar-nos-íamos com a restituição de bastos processos pela Vice-Presidência, para oportunização de eventual juízo de retratação, frente à divergência entre o entendimento desta Turma e o agasalhado pelo c. STJ. E, mais à frente, não se descarta a reforma desses pronunciamentos pelo c. STJ. A dizer que atos processuais embalde seriam praticados, para alçar-se uma conclusão que hoje mesmo já se divisa, a apenar o próprio jurisdicionado com uma delonga desnecessária.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução de sentença (fls. 484), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Sobre o assunto do cabimento de juros até o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor, veja-se o seguinte precedente: STJ, Ministra LAURITA VAZ, AGRESP n. 1169965, QUINTA TURMA, j. 14/6/2011, DJ 28/6/2011.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005038-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : OSMAR ALBERTO GENARI e outros
: KAZUYO SATO GENARI
ADVOGADO : SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO e outro
SUCEDIDO : VICTOR ALBERTO GENARI
AGRAVANTE : HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI
: TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO e outro
AGRAVANTE : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
ADVOGADO : SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : JOAQUIM GONCALVES e outros
: VICTOR AFONSO GENARI
: MIRNA LEINE GENARI MODOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07422625019914036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Alberto Genari e outros em face de decisão que, em ação

ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, por não existir saldo remanescente em favor da parte autora.

Alegam os agravantes, em síntese, o seu direito aos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data de expedição do ofício requisitório.

Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a União apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se do estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

O tema não é novo nesta egrégia Terceira Turma, e sobre ele tivemos oportunidade de nos manifestarmos em algumas oportunidades.

Assim é que inicialmente comungávamos do ponto de vista de que tais juros mostrar-se-iam devidos no lapso existente entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório ou do requisitório de pequeno valor, em prestígio ao posicionamento corrente nesta douta Turma Julgadora, presente, ainda, o longo interregno temporal transcorrido.

Entretanto, havemos ulteriormente por reconsiderar a posição doutrora exteriorizada, frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, passamos a encampar a orientação vigente no STJ, tal a de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Assim, em razão de economia processual e celeridade procedimental, optamos por seguir a deliberação sufragada na Corte Superior.

Isso porque, decidir-se de forma adversa ao c. STJ revelar-se-á, a futuro, providência inócua: num primeiro instante, deparar-nos-íamos com a restituição de bastos processos pela Vice-Presidência, para oportunização de eventual juízo de retratação, frente à divergência entre o entendimento desta Turma e o agasalhado pelo c. STJ. E, mais à frente, não se descarta a reforma desses pronunciamentos pelo c. STJ. A dizer que atos processuais embalde seriam praticados, para alçar-se uma conclusão que hoje mesmo já se divisa, a apenar o próprio jurisdicionado com uma delonga desnecessária.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

Assim, no caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução de sentença (fls. 49), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Sobre o assunto do cabimento de juros até o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor, veja-se o seguinte precedente: STJ, Ministra LAURITA VAZ, AGRESP n. 1169965, QUINTA TURMA, j. 14/6/2011, DJ 28/6/2011.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra, para determinar a incidência de juros até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução de sentença.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARCIO MORAES

2013.03.00.026023-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA
ADVOGADO : SP097410 LAERTE SILVERIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 30009405820138260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA. contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, §1º, do CPC.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante por entender que: "*O crédito de R\$ 70.167,32 não parece incluir-se exatamente no conceito de insignificância, como alega a embargante, até porque, se fosse, certamente ela já o teria pago. Se o bem penhorado é de valor muito superior ao débito, é porque a executada não indicou outro bem seu, de menor valor, que pudesse ser penhorado. As demais questões alegadas pela embargante não podem ser apreciadas de pronto, dependem a produção de prova, devendo-se aguardar a resposta do embargado, nem apresentam fundamentos relevantes.*"

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução encontra-se garantida, bem como existe prova de que a empresa, ora agravante, comercializou seus produtos muito antes da vigência da Portaria 328/2008, que começou a vigorar em 01.03.2010. Aduz que caso a execução fiscal proposta tenha seu prosseguimento, acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que ter cumprido, no seu entender, as determinações contidas na Portaria 328/2008, alegando que, desde 22.07.2009, vem industrializando e comercializando seus produtos (painel de pressão) com a especificação do selo de identificação de conformidade, vinculada ao contrato n. CE.PAN. 3734.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo suspendendo os efeitos imediatos dos embargos à execução fiscal, e ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso.

Às fls. 96/97 foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Contraminuta às fls. 100/103.

É o relatório.

Decido.

Cabível no caso concreto a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código

de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Por conseguinte, nos termos do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Firmou, ainda, a C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

Não basta, portanto, a garantia do juízo, para que a execução apensada tenha a sua tramitação suspensa. Faz-se necessária a demonstração de verossimilhança das alegações deduzidas em juízo, ou seja, que, ainda que decorrente de cognição superficial, os argumentos deduzidos em juízo se afigurem críveis o suficiente, de forma a

permitir ao jurisdicionado usufruir de alguns ou de todos os efeitos decorrentes da hipotética procedência do pleito. E isso não se evidencia de plano, uma vez que se encontra em discussão o cumprimento ou não da mencionada portaria pela agravante, tanto é que o próprio juízo agravado não se sentiu convencido da argumentação deduzida. A suspensão do processo executivo, portanto, não é providência que tão-somente se justificaria pelos supostos e hipotéticos riscos a que submetido o devedor, na medida em que o efeito desejado só poderia ser alcançado, frise-se em detrimento da regra estabelecida pelo legislador e, conseqüentemente, dos próprios interesses do credor, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais a argumentação fosse consistente o suficiente para afastar a liquidez, a certeza, a exigibilidade e a presunção de legalidade do título nascido no seio da Administração. Não se está a tratar, portanto, de mera tutela de natureza acautelatória, eis que a regra é a continuidade do processo executivo, instituído e condicionado aos interesses do credor, já que portador de título que lhe garante essa situação.

Além do mais, quando em discussão matéria fática, e não puramente jurídica, absolutamente necessária se faz e demonstração integral das alegações deduzidas e que embasam a pretensão do requerente. No caso dos autos, conforme salientado pelo próprio agravante, a desconstituição do crédito executado, diga-se de passagem, que se presume legítimo, já que fruto de atividade administrativa, passa, obrigatoriamente, pela demonstração de fatos que não se encontram ainda bem delineados, de forma a permitir ao julgador a convicção necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida. E, repiso, nem se alegue que os supostos riscos decorrentes do prosseguimento da execução serviriam, por si só, a justificar a medida pleiteada, pois, é bom frisar, que do outro lado se encontram os interesses de toda a coletividade, já que a cobrança da dívida pública tem justamente o condão de abastecer o erário e, com isso, permitir ao Estado a persecução dos objetivos que lhe foram constitucionalmente traçados.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, *in verbis*:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

3. Possibilidade de suspensão da execução fiscal, ainda que tenha deixado de constituir regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para isso, é preciso não apenas garantir a execução, mas também haver requerimento do embargante e análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos no montante de R\$ 158.876,26 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos). Foram penhorados bens diversos avaliados em R\$ 160.110,00 (cento e sessenta mil e cento e dez reais). Consta pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos.

5. A fundamentação exposta na inicial dos embargos não se revela plausível de molde a ensejar a suspensão da execução, a ressaltar a não configuração de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

6. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. Precedentes. (grifei) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021768-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem suspensão do curso da ação executiva fiscal.

2. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º

do artigo 739-A. Precedentes do STJ.

3. **O juízo da execução fiscal encontra-se aparentemente garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.**

4. **Ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, impõe-se o prosseguimento da ação executiva fiscal.**

5. **Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024651-86.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. **A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.**

2. **Todavia, remanesce a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos exigidos (art. 739-A, § 1º, do CPC).**

3. **No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.**

4. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

5. **Agravo legal improvido. (grifei)**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014537-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Nos termos do art. 739-A, caput e §1º do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora).**

2. **Verifica-se dos autos que houve penhora, mas não há relevância nos fundamentos dos embargos e a agravante não demonstrou o risco de dano, vez que apenas alegou, genericamente, que o prosseguimento da execução pode causá-la danos de difícil e incerta reparação, sem, contudo, especificá-los e comprová-los.**

3. **Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.**

4. **Agravo a que se nega provimento. (grifei)**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0014990-83.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008039-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ZURITECH COM/ DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00036101220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 120/121) que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 130/132, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, denegando a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016598-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOACHIM LUTKE
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05076077119974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOACHIM LUTKE em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por ele apresentada.

Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão embargada deferiu a tutela antecipada para excluir o embargante do polo passivo sem, contudo, ter se manifestado acerca dos honorários advocatícios.

Requer seja sanada a omissão apontada.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Observo que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Isso porque, a questão dos honorários advocatícios deve ser analisada quando da prolação do voto, no momento em que confirmada ou não pelo Colegiado a tutela antecipada deferida monocraticamente, não havendo demonstrado o embargante o perigo de dano em se aguardar referido julgamento.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada.

São Paulo, 09 de março de 2015.
MARCIO MORAES

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020818-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020818-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00503673820104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 113/117 - Proceda-se à exclusão do nome do advogado FELLIPE GUIMARÃES FREITAS do rosto dos autos.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMÁTICA LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a sua exceção de pré-executividade, por entender que a alegação de decadência não pode ser acolhida, uma vez que não decorreram cinco anos entre os fatos geradores e a constituição dos créditos tributários.

Contrarrrazões às fls. 110/111-vº.

Às fls. 113/117 o patrono da parte agravante, em petição acostada aos autos, comunica a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, bem como a ciência do mandante (fl. 116).

Intimada pessoalmente para regularização da representação processual, a agravante quedou-se inerte (fls. 119 e 121).

DECIDO

O agravo de instrumento não merecer ser conhecido.

Conforme se verifica à fl. 116, a agravante tomou ciência da renúncia do seu advogado em 19/11/2014 e deixou o prazo que lhe foi concedido, às fls. 119 para regularização da representação processual, nos termos previstos no artigo 45, do CPC, transcorrer *in albis*, consoante certificado às fls. 122.

In casu, não é de ser conhecimento do recurso por falta de pressuposto processual, previsto do art. 13, do Código de Processo Civil, vez que restou caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual. Trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido".

(STJ, AgRg no Ag nº 891.027/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2010).

Ante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, pela perda superveniente de representação processual, com fulcro nos artigos 13 e 503, ambos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os atos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023017-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023017-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00148602920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 518/522) que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 559/569, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023025-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : APEXFIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00094985920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 113/114) que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 122/124, houve prolação de sentença que reconheceu a existência de litispendência e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do

Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023900-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ASTER PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SC023743 MAURO RAINERIO GOEDERT
SUCEDIDO : FAST PETROLEO LTDA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : DF011929 ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00093475720134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASTER PETRÓLEO LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigibilidade do crédito exequendo encontra-se suspensa.

Aduz, ainda, que foi por ela ajuizada Ação Declaratória de Nulidade (processo nº 0003154-26.2013.403.6119) na qual se discutiu justamente a existência do crédito em comento, tendo sido efetuado, à época, depósito integral da quantia devida, suspendendo-se, assim, a exigência do referido valor.

Requer o provimento do recurso a fim de deferir a exceção de pré-executividade apresentada, julgando extinta a ação de execução fiscal.

Regularmente intimada, a parte contrária ficou-se inerte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinário-jurisprudencial admitida em nosso direito, deve ser admitida para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas quanto às matérias passíveis de arguição nesta espécie de defesa excepcional ao definir que "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*" (Súmula 393/STJ). Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte, em consonância com a do Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Passo à análise da alegada suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em razão do comando sentencial exarado nos autos da Ação Declaratória proposta pela agravante.

Conforme cópia da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória acostada às fls. 110/111, houve a concessão de "*provimento de caráter cautelar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito*".

Assim, diante do conjunto probatório consistente no sentido de que houve suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, há que se concluir que a execução originária foi indevidamente ajuizada, já que lastreada em crédito não exigível.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito executivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027939-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MADEIREIRA MARAMBAIA DE PEDERNEIRAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP183862 GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 00049962920118260431 1 V_r PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madeireira Marambaia de Pederneiras LTDA-EPP em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade agilizada.

Alega a agravante, em síntese, que os créditos executados foram atingidos pela prescrição.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contra-minuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

É o caso dos autos.

Verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, consoante cópia da CDA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No que tange à CDA n. 80.4.10.067949-13, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* afirma que tais débitos (com vencimento entre fevereiro de 2000 e fevereiro de 2003) foram incluídos em parcelamento em 16/08/2003 (antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal), sendo que tal programa permaneceu vigente até 24/11/2009.

Desse modo, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou com a exclusão daquele regime, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUENAL CONSUMADO.

O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (ART. 174 DO CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fruir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas.

Proposta a execução em 1997 para cobrança do saldo remanescente do débito e tendo rompido o acordo de parcelamento em 1990, prescritas as parcelas anteriores ao ano de 1992.

Recurso não conhecido."

(REsp 646.183/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15/12/2005, DJ 6/3/2006, p. 317)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...) Omissis

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.

3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.

4. Recurso desprovido."

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171)

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Assim, os débitos não se encontram prescritos, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre a data da entrega das declarações de rendimento e a inclusão no aludido parcelamento (16/08/2003), nem entre a data de exclusão deste (24/11/2009) e a data do despacho que ordenou a citação (04/11/2011, fls. 58).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028034-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL
ADVOGADO : SP198244 LUIZ CARLOS DE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ESFERA TRANSPORTES LTDA e outros
: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS
: CLAUDINEI JOSE BATISELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00040861320014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o desbloqueio da quantia penhorada pelo sistema Bacenjud em sua conta poupança.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o que foi deferido a fls. 42/43.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls.46/50).

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, é cediço que em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação da penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

E, no caso em tela, observo ser hipótese de exceção.

Realmente, de acordo com a mencionada n. Lei 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho e o valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, segundo a nova dicção do art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança ."

Dessa forma, considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que o valor bloqueado na aludida conta poupança (R\$ 7.692,01) não ultrapassava o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, deve ser reconhecida

a impenhorabilidade de tal montante, nos termos acima expostos.

Neste sentido também é a jurisprudência de nossos Tribunais:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD . BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. **É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis** "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"; e ainda **"até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança"** (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil).

3. Caso em que, considerando que o bloqueio da conta-corrente atingiu saldo de subsídio mensal - ou seja, valor inferior à verba alimentar mensalmente depositada -, e que o valor das aplicações financeiras (poupança + CDB + Fundo de Investimento), no total de R\$ 19.207,40, é inferior a 40 salários-mínimos da época, é manifestamente inviável a subsistência do bloqueio e a sua conversão em penhora, à luz do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada.

4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo legal no AI n. 00290359720114030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 12/4/2012, DJF3 20/4/2012). (grifos nossos)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** postulado para determinar o desbloqueio da conta poupança nº 65.968-1, da agência 0322-0 do Banco do Brasil".

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio da conta poupança nº 65968-1, da agência 0322-0 do Banco do Brasil.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028188-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028188-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075644120144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 185/187) que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 195/198, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, denegando a segurança e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028332-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028332-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ATOMIC INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO : SP196112 RODRIGO NAQUES FALEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010810220134036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente de penhora do faturamento da empresa executada.

Regularmente intimada, a parte agravada quedou-se inerte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°s 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N° 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) Omissis

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag n° 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag n° 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp n° 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n° 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

Compulsando os autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores mediante o sistema Bacenjud (fls. 36/37).

Ademais, consoante informações de fls. 35/36, "as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do juízo".

Dessa maneira, considerando esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, entendo possível a penhora sobre o faturamento da empresa.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Nessa esteira, considero suficiente a constrição sobre 10% do faturamento da pessoa jurídica executada, tendo por base o valor da execução (R\$ 38.419,87 - 24/2/2014), conforme tem decidido a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 13218, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 9/8/2011, DJ 18/8/2011; AgRg no AREsp 678.976, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 19/11/2009).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja efetuada a penhora sobre 10% do faturamento da empresa, limitada ao montante da execução atualizado, devendo o Juízo de Primeira Instância nomear administrador do numerário, a quem incumbirá o encargo de depositar mensalmente à ordem do MM. Juízo *a quo* os valores respectivos.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028858-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199268720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 93/95) que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 106/108, houve prolação de sentença que homologou a desistência formulada pela impetrante e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030108-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HELP MEETING ASSESSORIA A EVENTO LTDA
ADVOGADO : SP149455 SELENE YUASA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00463248720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELP MEETING ASSESSORIA A EVENTO LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição dos créditos executivos.

Deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Assim, passo ao exame da prescrição.

Verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, consoante cópia da CDA.

E, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ: RESP 883.178/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 12/8/2008, v.u., DJ 4/9/2008, AgRg no Ag 938.979/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 12/2/2008, v.u., DJ 5/3/2008.

No que se refere aos débitos constantes da CDA nº 80.4.12.000890-81, verifico que estes foram constituídos com

a entrega da declaração de rendimento em 03/09/2007, consoante cópia da decisão agravada trazida aos presentes autos a fls. 14.

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Assim, em exame preambular, os débitos se encontram prescritos, tendo em vista que decorreram cinco anos entre a data da entrega da declaração de rendimento (03/09/2007) e a data do despacho que ordenou a citação (18/12/2012, fls. 20).

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso".

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o teor da presente decisão, cabível a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque a jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1.091.166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008).

Deve-se destacar que a condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando não há oposição de embargos (v.g., STJ, AgRg no REsp 1.023.932/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/10/2008, DJe de 3/11/2008; TRF 3ª Região, REOAC 2001.03.99.022793-7, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 17/9/2007, DJU de 10/10/2007) ou quando a execução fiscal prossegue após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade (v.g. STJ, AgRg no REsp 1.074.400/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 4/11/2008, DJe de 21/11/2008; STJ, REsp 837.235/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 4/10/2007, DJ de 10/12/2007, pg. 299).

Já em relação ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

Assim, a condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução mostra-se perfeitamente adequada, tendo sido atendido ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar prescrito o crédito tributário constante da CDA nº 80.4.12.000890-81, nos termos da fundamentação supra, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030267-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ZENDAI LTDA
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217256820144036100 13 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 41/43) que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 53/61, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido requerido na inicial, concedendo a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030700-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : J P A AMBIENTAL SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065036720134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JPA AMBIENTAL, SERVIÇOS E OBRAS LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens levada a efeito pela empresa executada, determinando o bloqueio de valores existentes nas contas correntes por meio do sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que: a) os bens oferecidos deveriam ter sido aceitos; b) não se mostra cabível o deferimento do pedido de Bacenjud, ante a excepcionalidade da medida; c) a execução deve atender ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620) e; d) os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento dos funcionários da agravante.

Requer o provimento do recurso para que seja aceita a nomeação de veículos para garantia da execução, bem como para que sejam liberados os valores bloqueados.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não se mostra absoluto, porquanto deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhora do para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

No caso dos autos, a empresa executada nomeou diversos veículos descritos a fls. 72/91.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **apreciando a questão da nomeação de bens em execução fiscal, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC**, decidiu ser possível a recusa sem que isto ofenda o princípio da menor onerosidade para o devedor, cabendo ao executado a demonstração de que a ordem legal deve ser afastada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

3. *Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a 'ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1.337.790/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013, grifos nossos)*

In casu, a recorrente deixou de asseverar os fundamentos pelos quais não respeitou a ordem prevista no art. 11 da LEF, de modo que se revela cabível a recusa dos mencionados bens pelo Magistrado Singular.

Quanto à validade da penhora online, é cediço que em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, **submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)** e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação da penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, a Terceira Turma desta E. Corte havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora online de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n.

2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n.

2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

E, no caso em tela, observo que não restou caracterizada a presença desta excepcionalidade, razão pela qual a penhora online deve ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para a executada quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031179-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANISIO FERRETO E FILHOS LTDA e outro
: TANIA MARIA FERRETTO SEMENZATO
ADVOGADO : SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00030327420038260659 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANÍSIO FERRETO E FILHOS LTDA E OUTRO, em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por eles oposta.

Alegam os agravantes, em síntese, que ocorreu a prescrição dos créditos executados.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do CPC para a concessão parcial do efeito postulado.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

No que tange a ocorrência do fenômeno prescricional, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n.

666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, verifico que os débitos ora discutidos constam da declaração nº 970823463108 (fls. 26/33) que foi entregue ao Fisco em 28/05/1998, conforme informação da própria executada acostada às fls. 62.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

In casu, os débitos em cobrança, a princípio, não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data da entrega da DCTF nº 970823463108 (28/05/1998) e o ajuizamento da execução, que se deu em 07/04/2003 (fls.24/33).

Quanto ao pedido de afastamento da condenação da executada à multa por litigância de má-fé, melhor sorte socorre à agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte opôs embargos de declaração com o nítido propósito de aclarar situação obscura, de forma que pudesse compreender integralmente os termos do decisor.

Não se pode, portanto, afirmar que os embargos possuem caráter protelatório, ante o conteúdo da decisão e os termos em que formulado o pedido de esclarecimento.

*Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a condenação da agravante à multa por litigância de má-fé".*

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a condenação dos agravantes à multa por litigância de má-fé.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031414-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031414-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: COMARES COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA e outro
PARTE RÉ	: GIORGIO ALBERTO BERTALOT
ADVOGADO	: SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro
PARTE RÉ	: MARIA ALVES DOS SANTOS e outro
	: MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00151409420044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, anulou *decisum* anterior que havia deferido a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito executivo, além de desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel que garantia a execução.

Alega a agravante, em síntese, que, caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, ato considerado irregular, a inclusão de sócio gerente ou administrador no polo passivo da demanda é legítima.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que cesse a eficácia da decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma cópia do contrato social atualizado da empresa, demonstrando que a executada deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO

SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"
(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de substituição de penhora certificou que "*deixei de proceder à substituição de penhora e demais atos, em nome da executada COMARES COMERCIAL LTDA., em virtude de não encontrar no local a empresa executada*" (fls. 110).

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, o sócio indicado, Sr. Marcos Francisco Cirqueira, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento de fls. 26/31.

No caso, porém, não é possível responsabilizar os sócios Giorgio Alberto Bertalot e Maria Alves dos Santos pela infração relativa à dissolução irregular da empresa executada, pois, nos termos do já citado documento, esses se retiraram da sociedade em data anterior ao encerramento (fls. 30).

No que tange à penhora do bem imóvel indicado pela empresa executada, entendo que a mesma deve ser mantida, haja vista que, de acordo com os elementos constantes dos autos, o imóvel pertence à esfera jurídica da executada, sendo passível, portanto, de constrição judicial, nos termos da lei.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** postulado para determinar a inclusão do sócio Marcos Francisco Cirqueira no polo passivo da execução, bem como manter a penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 8959 até o julgamento final do presente.

Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031792-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031792-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
AGRAVADO(A) : ROSANGELA APARECIDA VASCONCELLOS
ADVOGADO : SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00676921219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de renovação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada pelo sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão impugnada viola o disposto no art. 11 da Lei 6.830/80 e a jurisprudência consolidada.

Deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimada, a parte agravada quedou-se inerte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do CPC para a concessão do efeito postulado.

Realmente, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros, desde que observado o princípio da razoabilidade, conforme se verifica, exemplificativamente, dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067/RS, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, DJe 18/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

Neste mesmo sentido, a E. Terceira Turma desta Corte tem admitido tal reiteração na hipótese de decurso razoável de tempo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO.

POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado.*

2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma.

4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI n. 2011.03.00.001951-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/10/2011, D.E. 25/10/2011, grifos meus)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.

4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.

5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI n. 2012.03.00.030185-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 7/3/2013, D.E. 19/3/2013, grifos meus)

No caso em análise, verifica-se que a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud já havia sido deferida pelo Juízo a quo em 30/8/2008, sendo os valores constritos pelo mencionado ato judicial liberados em 17/04/09 (fls. 71, verso). Constata-se, ainda, que a reiteração do pedido, cujo indeferimento é objeto do presente agravo de instrumento, foi apresentada somente em 19/12/2013.

Dessa forma, em exame preambular, na linha dos precedentes supracitados, há de ser deferida a nova realização de penhora mediante o sistema Bacenjud, considerando-se o tempo decorrido desde a anterior tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora de ativos financeiros em nome da executada, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida".

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031840-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 268/655

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS S/A
ADVOGADO : SP173676 VANESSA NASR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222513520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 415/416) que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 537/543, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032324-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PONCE E PONCE LTDA
PARTE RÉ : MIGUEL PONCE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005658519994036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo

Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo inominado desprovido."
(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"
(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, consoante certidão da Oficiala de Justiça (fls. 58), a mesma relatou que "encontrei o representante legal da empresa executada, Sr. Miguel Ponce Neto, que me informou que sua empresa 'faliu' há um ano, que não possui renda ou bens remanescentes". Trata-se, portanto, de declaração expressa do representante legal da empresa, atestando o encerramento irregular das suas atividades.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, o sócio indicado, Sr. Miguel Ponce

Neto, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP (fls. 63/64).

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do sócio Miguel Ponce Neto no polo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001440-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO e outro
: TRENTA COLUCCINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054241220064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTOBOM AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, bem como determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, mediante o sistema Bacenjud.

Sustenta a recorrente, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição dos créditos em execução, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde seus respectivos vencimentos; b) é cabível a apresentação de exceção de pré-executividade nos casos de evidente prescrição dos créditos tributários; e c) não se aplica ao caso em análise a nova redação dos art. 174 do CTN e do art. 219, § 5º, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a revogação da ordem de bloqueio e extinguir a execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Realmente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Limita-se, a agravante, a defender a incidência da prescrição sobre os créditos executados, de modo que passo ao exame dessa questão.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa originou-se de auto de infração, cuja constituição definitiva do crédito se dá a partir da notificação, sendo que a executada foi pessoalmente notificada em 18/09/1990 (fls. 19).

No caso em análise, a execução fiscal originária foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o*

seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Desse modo, os débitos, a princípio, não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreram mais de cinco anos entre a data de constituição dos créditos tributários, 18/09/1990 (data da notificação, fls. 19) e o ajuizamento da execução fiscal originária (15/12/1994 - fls. 17).

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001481-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001481-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ROYAL QUIMICA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220045420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 74/77) que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 81/89, houve prolação de sentença que concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filiais ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002023-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA
ADVOGADO : SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241758120144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 14/15) que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 55/61, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido requerido na inicial, concedendo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002474-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : RENATO CESTARI
AGRAVADO(A) : DOAVESSO CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010945720114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, Sr. Octaviano Bernini Junior e Sr^a. Rita de Cássia Fiorelli Bernini, no polo passivo da demanda.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da certidão de dívida ativa de fls. 22, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de dívida de natureza não tributária, à qual, *a priori*, seriam aplicáveis as normas de responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Entretanto, a despeito da citada disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp.

1.371.128/RS, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária ao sócio da pessoa jurídica, desde que comprovada sua dissolução irregular. Convém, por oportuno, transcrevê-lo aqui:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp.1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222- SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Relator. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp. 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 10/9/2014, DJe 17/9/2014)

Desta feita, passo a adotar o entendimento acima esposado, admitindo o redirecionamento do executivo fiscal não tributário ao sócio particular mediante a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Nessa esteira, assim como reconhecido no âmbito de execuções fiscais, a dissolução irregular da empresa caracteriza infração que enseja a responsabilidade dos sócios, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que se presume "*dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente*" (Súmula n° 435).

In casu, verifica-se que na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, o Meirinho certificou que "*segundo informações do Sr. Octaviano, as máquinas de costura, que eram o único patrimônio da empresa, foram arrematadas em leilão judicial, razão pela qual se tornou inviável a continuação das atividades da executada*".

Tal fato serve como fundamento suficiente para incluir os sócios gerentes no polo passivo da ação, pois houve constatação de que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante os órgãos competentes. Considerando que os sócios Sr. Octaviano Bernini Junior e Sr^a Rita de Cassia Fiorelli Bernini possuem poderes para assinar pela empresa e são contemporâneos à última alteração contratual, nos termos do documento da JUCESP (fls. 44/45), devem responder pela infração relativa à dissolução irregular da empresa.

Outrossim, destaco não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar a inclusão do Sr. Octaviano Bernini Junior e da Sr^a Rita de Cassia Fiorelli Bernini no polo passivo da execução, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2015.03.00.002767-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CUNHA CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00276081220124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque

se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, verifica-se que a Sr.^a Oficiala de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, certificou que "deixei de proceder à citação de Cunha Construções e Assessoria Ltda. EPP, que, considerados os dados fornecidos pelo mandado e pela petição inicial, está em lugar incerto e não sabido." (fls. 163).

Tal situação serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, considerando ainda que, no caso, os sócios indicados, Sr. Alexandre Fabiano da Cunha e Sr.^a Cristiane Gualda da Cunha, possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, nos termos da ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos (fls. 175/177).

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios Alexandre Fabiano da Cunha e Cristiane Gualda da Cunha no polo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-22.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SEMAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : SP178036 LEONARDO AFONSO PONTES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00027578120144036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde se objetivava *"que lhe seja concedido prazo para viabilizar a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia judicial nos termos do art. 636, § 2º, do Código de Processo Civil"*.

Sustenta a agravante, em síntese, que a substituição da penhora, em execução fiscal, é admissível independentemente da anuência da Fazenda, quando realizada por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80. Alega que *"a ordem de gradação estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, e em harmonia com o art. 15, I, da LEF e art. 620, do CPC"*. Ressalta a existência de prova da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como do recolhimento de inúmeras prestações. Aduz a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pois a negativa de substituição da penhora *"por constituir óbice à sua própria existência da empresa, comprometendo a continuidade de suas atividades sua estabilidade financeira e o cumprimento de seus compromissos com terceiros"*.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do agravo, reformando a decisão agravada, *"para que seja permitida a garantia do Juízo através de fiança bancária ou seguro garantia judicial, determinando-se, por conseguinte, a liberação dos valores bloqueados"*.

É o relatório.

Decido.

Cabível no caso concreto a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária.

Dispõe o art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que *"a despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor"* (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados da C. Corte Superior, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução.

2. Outrossim, "A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 610.844/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR CARTA DE FIANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Substituição de penhora eletrônica de dinheiro por fiança bancária. "A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011). Hipótese em que o Tribunal de origem rejeitou o pedido de substituição, pugnando restar configurada a capacidade econômica da executada, bem como observado o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito de julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1265724/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ERESP. 1.077.039/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12.04.2011. ALEGAÇÃO DE QUE O DÉBITO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA JÁ FOI EM SUA MAIOR PARTE EXTINTO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

PERDA DE OBJETO DO RECURSO FAZENDÁRIO QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I da LEF. ERESP. 1.077.039/RJ, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12.04.2011).

2. Agravo Regimental desprovido

(AgRg nos EDcl no REsp 1173483/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. - A preterição da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente.

2. - No caso dos autos a executada ostenta grande capacidade financeira, não sendo prejudicada pela imobilização do valor penhorado. Por outro lado, o seguro garantia judicial ofertado em substituição não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro, até porque, além da natural dificuldade processual de satisfação de garantia, dadas as possibilidades recursais, no caso concreto, o seguro garantia está submetido a validade determinada, após o trânsito em julgado, o que fatalmente se exaurirá no decorrer da previsível recorribilidade.

3. - Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado para após o trânsito em julgado, de complexa e incerta realização tendo em vista, o princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. - Recurso Especial provido.

(REsp 1.168.543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.03.2013, DJe 13.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2.É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp

n^os 528.227/RJ e 390.116/SP).

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.09.2009, DJe 28.09.2009).

De outra parte, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, sendo sua substituição medida excepcional.

Da análise dos autos, observo trata-se de cobrança de IRPJ relativo ao período de 01/95 a 12/95. Em 10.02.2014 foi realizado o bloqueio dos ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD, no importe de R\$ 150.076,58 (fls. 55v).

Alie-se como robusto elemento de convicção o fato de que o disposto no artigo 620 do CPC deve ser interpretado em consonância com a finalidade precípua do processo executivo, que é, justamente, a satisfação do credor munido de título executivo líquido, certo e exigível. Significa dizer que, em regra, pleito de substituição de penhora de dinheiro por qualquer outro bem ou direito se afigura contrário aos interesses do credor que, por óbvio, tem à disposição, para a satisfação do seu crédito, o que há de melhor. Em especial quando em cobrança crédito público, cuja legitimidade da constituição do título de presume por lei.

Por seu turno, como bem assinalado na decisão agravada (fls. 107 v.):

"Por outro lado, anoto que as insurgências relativas à penhora devem ser pleiteadas diretamente na ação executiva e com a manifestação prévia da Fazenda Nacional, certo, ademais que o art. 656, 2º do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 15 da LEF, aplicável para o caso, em obediência ao princípio da especialidade.

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

(...)

Após, considerando as alegações contidas na inicial, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos autos da execução fiscal n^o 0004336-74.2008.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o débito em cobrança encontra-se incluído no parcelamento previsto na Lei n^o 11.941/2009, bem ainda o início de eventual concessão e atual situação do débito (CDA 80208000171-51)."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 0002890-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002890-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
AGRAVADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA
ADVOGADO	: SP051513 SILVIO BIROLI FILHO e outro
PARTE RÉ	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00057854520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 91/95: Trata-se de agravo interposto pela CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil em face da decisão monocrática proferida à fl. 89 que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em processo de conhecimento, pelo rito processual ordinário, antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando que Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) continue a prestar serviço de manutenção da iluminação pública ao Município de Uchoa e a não transferir os ativos imobilizados em serviços (AIS), ante a sua intempetividade.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fl. 89.

Cinge-se a controvérsia em aferir a competência das execuções fiscais ante a entrada em vigor da Lei nº 13.043, de 13.11.2014.

A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "*regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal*" (art. 2º).

No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, assim dispõe:

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."

Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

Ademais, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Regional, consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

2. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.

3. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

4. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI

0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

5. Agravo inominado desprovido.'

(TRF3, Agr-AI nº 0031362-44.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/07/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR

1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.

2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.

3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF3, AI 00237289420134030000, Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E IRREVERSÍVEL NÃO DEMONSTRADO. LEIS 10.352/01 E 11.187/05. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Em 12/12/2013 foi publicada no DOU a resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

3. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município de Socorro ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

4. A própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

5. É possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 00263132220134030000, Juiz Federal Conv. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de

instrumento.
Comunique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de março de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003572-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP328437 RENATO DAMACENO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00006806819784036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em fase de execução do julgado, na atualização de valores anteriormente homologados, rejeitou a impugnação da União, prevalecendo os cálculos da contadoria judicial (f. 239/41 - autos originais), nos termos da Resolução 267/2013-CJF, e determinou a expedição dos ofícios requisitórios.

No recurso postulou-se pela atualização dos cálculos homologados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), com a incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009, conforme cálculo de f. 249/52 - autos originais, considerando que ainda não foram modulados os efeitos da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Houve contraminuta da agravada, arguindo a inadmissibilidade do recurso, por ter sido interposto contra despacho meramente ordinatório e sem cunho decisório, além de rediscutir matéria já preclusa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, manifestamente improcedente a alegação da agravada, vez que a decisão recorrida expressamente acolheu como correta a conta de atualização da contadoria judicial, e determinou a expedição dos ofícios requisitórios, sendo certo que não há preclusão com relação à discussão dos critérios de atualização (índices supervenientes) de conta anteriormente homologada.

Na espécie, nos limites da devolução, trata-se de atualização de valor para fins de expedição de ofício requisitório. No processo originário, foram acolhidos dois cálculos que se completam para a condenação (R\$ 147.046,48, válido para março/2009, f. 147/9; e R\$ 48.163,97, válido para janeiro/2010, f. 194), tendo o Juízo *a quo* determinado a remessa dos autos ao contador para a unificação das contas e sua atualização, diante da impossibilidade de expedição de ofício requisitório com valores atualizados para datas diferentes (f. 238 - autos originais).

A contadoria judicial atualizou as contas anteriormente homologadas, aplicando o IPCA-E (além dos juros de mora e recálculo da verba honorária) a partir de abril/2009, com o que discorda a recorrente, postulando pela aplicação do IPCA-E somente até junho/2009 e após, a **TR**.

Atualmente, é certo que a Resolução 267/2013-CJF, alterou em parte o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de forma que, em casos de sentenças condenatórias em geral, o indexador a ser observado é o "IPCA-E", porém, deve ser observado o fato de que, enquanto não modulados, nas ADIs 4.357 e 4.425, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme assentado pela Suprema Corte no RE 860.523, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 13/02/2015, devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

Portanto, deve ser acolhido o cálculo da União de f. 249/52 - autos originais, para fins de expedição do ofício requisitório.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003829-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003829-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AYDE CANAGUA CHURA e outro
: MAURICIO CRUZ CRUZ
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029991220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYDE CANAGUA CHURA e MAURICIO CRUZ CRUZ, contra decisão que, em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, indeferiu a liminar objetivando isenção da taxa de custas devidas pela instauração de procedimento administrativo visando a sua permanência no país.

Informam os agravantes, em síntese, serem nacionais da Bolívia e, ao apresentarem declaração de hipossuficiência, com objetivo de conseguirem isenção de taxas em processo de regularização migratória.

Sustentam que a sua isenção decorre do disposto no artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII da CF. Alegam que *"por se tratar a cédula de identidade de estrangeiro, elemento indispensável à regular identificação da impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei n 6.815/80, não há como condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência da requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal"*.

Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal *"para que a autoridade impetrada renove os nomes de AYDE CANAGUA CHURA e MAURICIO CRUZ CRUZ no RNE sem a cobrança de taxa."*

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença de plausibilidade nas razões dos agravantes.

Não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão debatida no presente *mandamus*. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese aqui defendida, há expressa autorização legal para a instituição, pela Administração Pública, de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento ou passaporte estrangeiro. O *"Acordo de Residência MERCOSUL"*, condiciona a outorga de residência e, conseqüentemente, dos documentos necessários à regularização dessa situação, ao pagamento de *"taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas"*, nada mencionando a respeito de hipóteses de sua isenção. Não há empecilho na concessão de isenção por meio de tratado ou acordo internacional, desde que isto conste expressamente do texto - o que não ocorreu no caso dos autos - e a avença seja ratificada - discordâncias à parte - pelo Congresso Nacional, nos

termos dos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

Além do mais, o mandado de segurança coletivo autuado sob o nº 0010539-92.2007.4.03.6100, por meio do qual se objetivou *"a expedição de qualquer das vias do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) aos que se declararem hipossuficientes, independentemente do pagamento de quaisquer taxas"*, foi julgado, em sede de recurso de apelação, por esta E. Terceira Turma que, por sua vez, denegou a segurança almejada pela Defensoria Pública, sob os seguintes fundamentos: *"(...) impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais"*; e *"inexiste dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício"*. O referido acórdão encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466).

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita.

Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra "q" da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie.

O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010539-92.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2014).

Além do mais, não se há confundir o direito à obtenção de certidões ou de acesso gracioso ao Poder Judiciário, este último por meio da assistência judiciária gratuita, com hipóteses de isenção tributária, que exigem expressa previsão legal desoneradora e cuja interpretação deve, por força do próprio CTN, ser restritiva. A alegação, portanto, de miserabilidade ou de hipossuficiência econômica, ainda que comprovadas, não autorizam, por si só, a exoneração pretendida, na medida em as situações são absolutamente distintas.

Colaciono, em reforço ao ora decidido, as ponderações constantes da decisão agravada:

"A Bolívia é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL, Bolívia e Chile (Decreto n. 6.975/2009) e países associados, no entanto, a letra "g" do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionastes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores a sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3 do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste. A aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original)De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa de serviço é devido. De forma que, se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países

do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A isenção da taxa de serviços para expedição do RNE aos impetrantes que são estrangeiros lhes garantiria um tratamento diferenciado que não é concedido aos próprios brasileiros quando na Bolívia. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo."

No mesmo sentido, trago à colação precedente desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro.

IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, "g").

V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I).

VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto.

VII - Precedente desta Corte.

VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0027783-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003877-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003877-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO : SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110369620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A em face de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária, indeferiu a produção de prova testemunhal. Sustenta a agravante, em síntese, "*a necessidade, em especial, da oitiva de testemunhas, para que reste incontroverso o fato de que a promoção "arte e cultura para você" não veio a ser realizada sendo, conseqüentemente, inexigível obrigação tributária de recolhimento do Imposto de Renda*". Aduz a efetivação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo para deferir a produção de prova testemunhal acerca da não realização da promoção "Arte e cultura para você".

Decido.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, **determino a conversão do presente recurso em agravo retido** e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003917-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP008240 NOE ARAUJO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032880720154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão interlocutória que indeferiu liminar, requerida para que se determine que a agravada abra prazo para a agravante apresentar suas manifestações de inconformidade.

A agravante narra que detém crédito oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda, apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2012, ano base 2011, no valor de R\$ 228.737,91 e atualizado pelo índice da Selic acumulado em R\$ 242.988,28, e requereu a compensação administrativa com créditos tributários federais.

A União emitiu decisão administrativa de não homologação da compensação porque considerou que, conforme a DIPJ entregue, consta imposto a pagar no valor de R\$ 964.186,02.

A agravante sustenta que errou no preenchimento da DIPJ, já que não foi considerado o IRPJ pago por estimativa no valor de R\$ 1.192.923,93, retificou a DIPJ para sanar o vício e apresentou Manifestação de Inconformidade da decisão de não homologação da compensação.

Afirma que a retificação também estava errada por não considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 197.596,58, o que aumenta ainda mais seu crédito, elaborando nova retificação e formulando novo pedido

de compensação.

A União considerou não declarada a nova compensação requerida, justificando que se trata do mesmo crédito tributário da compensação requerida anteriormente, não recebendo a manifestação de inconformidade.

O mesmo ocorreu, em outros valores, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Irresignada, a agravante impetrou o mandado de segurança, cujo indeferimento da liminar é a decisão agravada.

Alega que os PERDCOMPs em questão não se enquadram nas hipóteses taxativamente previstas na Lei nº 9.430/1996, artigo 74, §12.

É o relatório.

Decido.

A questão cinge-se sobre a aplicação aos Pedidos de Compensação em questão do artigo 74, §3º, VI, e §12, da Lei nº 9.430/1996, o qual prevê como não declarada a compensação de valores que já foram objeto de outros pedidos de compensação indeferidos, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

O que este artigo procura evitar é a rediscussão de questões já resolvidas ou que estão sendo resolvidas em outros processos administrativos, semelhante ao instituto da coisa julgada e da litispendência no Direito Processual.

Porém, conforme os fatos narrados pela agravante, os créditos que se pretende compensar no novo pedido de compensação, embora se refiram a tributos do mesmo exercício financeiro, não são os mesmos da compensação não homologada, o que inviabiliza a aplicação do artigo 74, §3º, VI, e §12, da Lei nº 9.430/1996.

Saliente-se que aqui não se discute os valores compensados ou o direito de se compensar, mas apenas o direito de discutir administrativamente a compensação.

Por isso não há prejuízo para a agravada já que, se for indevida, ainda poderá não homologar a nova compensação.

Porém, considerando a satisfatividade do pedido liminar pleiteado, defiro apenas parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário até julgamento final deste agravo de instrumento ou da reconsideração administrativa para aceitar a manifestação de inconformidade.

Intime-se a agravada para contraminuta.
Após, conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004226-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : SP113637 VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : IGUATEMI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA -EPP e outro
: HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00011446020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que julgou procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo não configurada a sucessão empresarial, e, portanto, a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** é inadmissível a exceção de pré-executividade em casos como o presente, que demanda dilação probatória; **(2)** oficial de justiça constatou que a excipiente exerce a mesma atividade da executada originária, no mesmo endereço em que aquela deixou de atuar, irregularmente (artigo 133 do CTN); **(3)** "não há constatação de que a executada [originária] estaria funcionando em outro endereço", pois "o endereço declarado ao Fisco sempre foi o mesmo", sendo inadmissível a dilação probatória nessa via "para o desfazimento da presunção de sucessão que milita em prol da Fazenda Pública"; **(4)** "na maioria dos casos, a sucessão é um evento de fato (e não de direito), a fim de iludir os credores", havendo casos, inclusive, que "a executada se mantém em 'virtual funcionamento' apenas com objetivo de atrair para si o passivo tributário etc"; **(5)** a mera cópia simples do contrato de locação apresentado, com o reconhecimento ilegível das firmas apostas, não descaracteriza a responsabilidade por sucessão tributária; **(6)** "em se tratando de posto de combustível é evidente que há o aproveitamento da clientela que abastece seus veículos costumeiramente naquele ponto comercial, com sói acontecer, bem como há uma presunção de aproveitamento dos equipamentos, tais como tanques, bombas etc, equipamentos estes de difícil remoção"; e **(7)** "as regras de experiência convergem para o mesmo lado, não havendo como ignorar a realidade do ramo negocial em tela e se apegar a formalismos".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada que (f. 121/2v):

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado AUTO POSTO RIVIERA DE SÃO CARLOS LTDA, em que afirma, em síntese, não haver sucessão empresarial entre o excipiente e o executado Iguatemi Derivados de Petróleo Ltda EPP (fls. 131-9).

Alega ter alugado o imóvel antes ocupado pelo executado, tendo havido, inclusive, ação de despejo movida contra o executado. Afirma não ter havido aquisição de fundo de comércio. Sustenta, ainda, que o executado mudou o endereço da sede, conforme consta na ficha cadastral da empresa.

Resposta do exequente à exceção às fls. 186-9.

Decido.

O excipiente foi incluído na presente execução sob o argumento de ser sucessor empresarial da executada. No caso sub judice, o exequente não cumpriu o ônus de comprovar que o excipiente é de fato sucessor da empresa executada, preenchendo os requisitos previstos no Código Tributário Nacional (art. 133), para ser incluído como coexecutado na presente ação.

Não basta o apontamento de que outro empreendimento se estabeleceu no mesmo lugar do empreendimento da parte executada; não basta que as atividades sejam similares ou idênticas. A sucessão empresarial, para fins de responsabilização tributária, exige aquisição do fundo de comércio.

Ao contrário do que o exequente diz, a sucessão empresarial é evento de direito, precipuamente. Não há qualquer registro de venda do estabelecimento ou fundo de comércio e posterior início de outra atividade, em ramo diverso, por parte da executada. Igualmente se verifica no contrato social da excipiente (fls. 142-52): não consta qualquer menção à empresa executada ou aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio.

Não obstante, a sucessão pode se dar apenas no plano dos fatos, como negócio a dissimular. Mas não é o caso. Diga-se, por óbvio - e legal - que seja, cabe a quem alega o ônus da prova. Cabe ao exequente alegar e provar a hipótese de responsabilização secundária. Havia, portanto, de provar que, à míngua de instrumentalização da suposta sucessão, ocorreria como evento de fato dissimulado.

O exequente/excepto se baseia na instalação do excipiente no mesmo imóvel outrora ocupado pelo executado. Um e outro desenvolvem (iam) a exploração de venda de combustíveis no varejo. Ocorre que o imóvel não pertencia ao executado, senão por locação. Também não pertence ao excipiente, também por locação, já que o imóvel é de terceira pessoa. Não deve causar espécie o ramo de atividade, pois cuida-se de imóvel adaptado ao ramo da venda de combustíveis; natural que o locador o locasse para esse fim, pelos investimentos que certamente houve e há de fazer. Também não deve causar estranheza o exíguo tempo de uma locação à outra, pois é certo se tratar de compreensível diligência do locador, para não ter às mãos propriedade infrutífera.

Não adianta ao excepto a impugnação das assinaturas dos contratos de locação coligidos (fls. 158-171), embora cópias reprográficas sejam frequentemente de má qualidade, o aditivo do instrumento de locação (fls. 169-71) está devidamente autenticado.

Em suma, o redirecionamento da execução ao suposto responsável por sucessão não prescinde da demonstração dos requisitos legais. O exequente, se não constituiu crédito em relação ao responsável, tem de provar judicialmente que a hipótese de responsabilização ocorreu, com o mínimo de documentos que sejam, para garantir o contraditório; não bastam meras alegações ou ilações.

O excipiente trouxe aos autos contrato de locação de imóvel firmado em 18/08/2008 (fls. 158-71). Trata-se de locação de imóvel de terceiro, em primeira época ao executado, e posteriormente ao excipiente. Embora ambas exercessem a mesma atividade, o uso do imóvel de terceiro, por locação, não configura sucessão empresarial, pois não há aquisição de fundo de comércio do executado (STJ, RESP 1140655, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/02/2010).

Ademais, de fato consta na ficha cadastral da empresa executada a alteração de endereço da sede (fls. 40). Não basta a parte exequente afirmar que não há constatação no local quanto ao funcionamento ou não da executada no novo endereço. Há cadastro da alteração de endereço e cabe ao exequente demonstrar que foi fictícia; caso contrário, presume-se verdadeira a declaração na ficha cadastral.

Portanto, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta, para fins de excluir o excipiente do polo passivo da execução.

[...]"

Acerca da responsabilidade por sucessão empresarial, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece que:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a

sucessão tributária.

§ 3º *Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário."*

A propósito da sucessão tributária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257: **"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Mesmo diante da alegada falta de pronunciamento do Tribunal a quo quanto à dissolução irregular da sociedade, foi reconsiderada, pelo magistrado de primeiro grau, a decisão que indeferira o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, o que não foi reformado no agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. No âmbito dos recursos, a aferição do interesse em recorrer está intimamente ligada à sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontra, o que, efetivamente, não se verifica no caso sob análise. 3. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 4. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."**

Na espécie, o presente instrumento foi instruído com cópias parciais da execução fiscal, das quais se verifica que a excipiente foi constituída em **17/09/2008** na Rua Dr. Serafim Vieira de Almeida, 700, São Carlos/SP (f. 46/7), sendo que em **07/11/2008** a executada originária ainda registrava na Junta Comercial a alteração de seu objeto social, do endereço de sua sede (para a Rua São Sebastião, 2.304, São Carlos/SP) e do "sócio/titular/diretoria" (f. 39), demonstrando que, ao contrário do alegado pela exequente, não encerrou suas atividades, continuando a funcionar, tanto que devidamente localizada e citada, apresentando exceção de pré-executividade rejeitada pelo Juízo a quo (f. 51/2), e garantindo, inclusive, parcialmente a execução com o bloqueio de seus ativos financeiros (f. 56/7).

Consta, ainda, que, em **20/08/2008**, foi proferida sentença na Ação de Despejo 0009632-26.2008.8.26.0566 (1ª Vara/São Carlos), "ratificando em definitivo a imissão da posse do autor no bem" em desfavor da executada originária (f. 82/4). O autor da ação é um dos locadores do imóvel que firmaram contrato de locação com o representante da excipiente em **18/08/2008**, do qual constou, inclusive, expressamente, que "o imóvel está adaptado e caracterizado como empreendimento empresarial e ponto comercial de posto de gasolina"; "a atividade a ser desempenhada pelo locatário no empreendimento é, em conforme às características de ponto de comércio de posto de serviço, comércio e revenda de combustíveis automotivos e serviços, abrangendo demais atividades agregadas, como loja de conveniência, troca de óleo, serviços de lavagem e afins" (f. 86/95). Embora pouco legível o reconhecimento das firmas apostas em tal contrato de locação, a questão restou superada com a cópia absolutamente clara e perfeita do instrumento de aditivo contratual firmado em **01/05/2009**, também com reconhecimento de firma, prorrogando o prazo de vigência da locação até 30/04/2015 (f. 96/8).

Verifica-se, portanto, que não restou suficientemente demonstrada a suposta aquisição do fundo de comércio da executada originária pela excipiente, ainda que no plano fático, como bem reconheceu a decisão agravada, cuja solução adotada encontra respaldo em jurisprudência específica:

APELREEX 0800722-18.2013.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, d.j. de 05/09/2014:
"ADMINISTRATIVO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. REGISTRO. PORTARIA ANP 116/2000. LEGALIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na inicial, determinando que a ANP forneça Licença de Funcionamento à Autora, bem como o cancelamento da interdição do posto de combustíveis, exceto se por motivo alheio ao discutido nos presentes autos. 2. Não extrapola os limites ao exercício do poder regulamentar o dispositivo previsto no art. 6º, da Portaria ANP 116/2000 que veda a concessão do registro a revendedor varejista que apresente em seu quadro de administradores ou sócios, administrador de empresa que não tenha liquidado débitos decorrentes do exercício da atividade. 3. Inexistência de qualquer vínculo entre a empresa anterior - Dunas Comercial de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda-, e a empresa Requerente - Comercial de Combustíveis Porto das Dunas Ltda, as quais possuem quadro societário completamente distinto, tratando-se de pessoas jurídicas diversas, não se verifica a ocorrência de sucessão tributária. 4. Ausente a sucessão

empresarial e não comprovada a existência de fraude, nem vínculo entre a empresa anterior e a apelada, não se pode exigir de pessoa jurídica diversa a quitação de obrigações contraídas por empresa outra. (APELREEX28059/CE, REL.: Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julg.: 23/07/2013, Pub.: DJE 26/07/2013 - Página 149). Apelação e Remessa Necessária improvidas." AC 1997.51.01.112744-0, Rel. Des. Fed. SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 06/05/2011, p. 425/426: **"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECISÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.** 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Sustenta a agravante, em seu recurso, que "A pessoa jurídica que passa a funcionar no estabelecimento comercial de outra para continuar no respectivo ramo de negócio é dela sucessora para os efeitos fiscais, incorrendo em responsabilidade tributária. Hipótese em que, tendo aproveitado as instalações de um posto de combustível, a pessoa jurídica responde pelos débitos daquela que a antecedeu no local com o mesmo objeto social." 3. O entendimento do MM. Juiz encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tem decidido no sentido de que as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN não tratam de mero inadimplemento da sociedade, e sim da conduta dolosa ou culposa por parte do diretor da pessoa jurídica. Ocorre que o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio cujo nome não consta da CDA é do exequente e, quando o nome do responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção juris tantum de legitimidade da CDA, cabendo-lhe demonstrar que não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 135 do CTN. 4. O INSS em seu apelo aduz que na situação fática ocorreu verdadeira sucessão, eis que o embargante assumiu o acervo comercial dos sucedidos. Vale registrar que a Autarquia Previdenciária não comprovou nos autos o fato alegado, deduzindo simples alegações que não têm o condão de modificar o que restou decidido na sentença impugnada." 5. A decisão ora impugnada não merece, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático. 6. Agravo Interno conhecido e desprovido."

AI 0025079-44.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE de 01/06/2010: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Inviável o reconhecimento da sucessão tributária do artigo 133 do CTN sem a comprovação mínima da existência dos respectivos requisitos, não se podendo confundir indícios com mera e abstrata presunção. 2. Caso em que não se juntou sequer cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações ou da ficha cadastral da Junta Comercial em que arquivados, relativamente à empresa executada e à suposta sucessora, para que se possa constatar eventual transferência do estabelecimento, ou mesmo identificar qualquer liame de direito ou de fato que constitua indício suficiente de sucessão. 3. As consultas ao CNPJ demonstram que a executada registrou o endereço de São Paulo como o da matriz e o do Paraná como o de uma filial, todavia a qualificação de seu representante legal não coincide com o da empresa GVA, de modo que, somente a análise de outros documentos, não juntados aos autos, poderia demonstrar se houve a ocupação simultânea ou imediatamente seqüencial da sede localizada no mesmo endereço. 4. De outro lado, o licenciamento da empresa GVA, em 1995, para "produzir e comercializar os produtos marca Madeirit", conforme informação extraída da internet, não faz presumir, por si e sem mais elementos, a sucessão empresarial. 5. A existência de bens penhorados, de titularidade da executada, como observou o Juízo a quo, afasta, a princípio, a hipótese de encerramento sem remanescência de patrimônio suficiente para garantir o débito, somente cabendo cogitar-se de redirecionamento quando comprovada a insuficiência dos bens. 6. Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência prematura. 7. Agravo inominado desprovido."

Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos e dos documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência temerária e prematura.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.004659-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA
ADVOGADO : SP239692 JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00057854520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL contra decisão que, em processo de conhecimento, pelo rito processual ordinário, deferiu o pedido de antecipação de tutela, *"determinando que Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) continue a prestar serviço da manutenção da iluminação pública ao Município de Uchoa e a não transferir os ativos imobilizados em serviços (AIS), sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"*.

Sustenta a agravante, em síntese, que a suspensão dos efeitos das Resoluções 414/2010 e 479/2012 editadas pela ANEEL importará em descumprimento do mandamento constitucional no ponto em que atribui aos Municípios a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública (arts. 30, V e 149-A da CF). Alega que *"o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia"*. Afirma que *"o serviço municipal de iluminação pública consiste em prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, continua ou eventual. Vide, a respeito, o artigo 2º, XXXIX, da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010"*. Assevera que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi da competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõe os arts. 30, V, e 149-A, ambos da CF. Afirma que as Resoluções da ANEEL não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/57, bem como o conteúdo veiculado pela Resoluções nºs 414/2010 e 479/2012 não configura usurpação, por parte da ANEEL, de seu poder regulamentar.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, e ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cabível no caso concreto a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em aferir a competência das execuções fiscais ante a entrada em vigor da Lei nº 13.043, de 13.11.2014.

A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para *"regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal"* (art. 2º).

No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, assim dispõe:

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."

Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

Ademais, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de

modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Regional, consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.
 2. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.
 3. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.
 4. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).
 5. Agravo inominado desprovido.'
- (TRF3, Agr-AI nº 0031362-44.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/07/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR

1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.
2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.
3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF3, AI 00237289420134030000, Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E IRREVERSÍVEL NÃO DEMONSTRADO. LEIS 10.352/01 E 11.187/05. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da

matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Em 12/12/2013 foi publicada no DOU a resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

3. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município de Socorro ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

4. A própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

5. É possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 00263132220134030000, Juiz Federal Conv. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 17 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005136-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005136-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SINTESE PROJETOS E EVENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP139260 LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA E CORREA DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016671020154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em ação cautelar inominada intentada por Síntese Projetos e Eventos Ltda. - EPP, deferiu a medida liminar "para determinar a imediata emissão de certidão negativa de débitos, desde que não constem débitos em aberto e exigíveis, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal de fl. 09".

Sustenta a agravante, em síntese, que a parte autora, ora agravada, deixou de cumprir obrigação acessória perante a Secretaria da Receita Federal, consistente no dever de apresentar a DIRF referente ao ano base de 2009, o que inviabiliza a emissão da certidão pleiteada. Aduz que *"a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 197 de 10 de setembro de 2002"*. Alega, por fim, que *"a jurisprudência pátria tem acolhido a legitimidade da negativa de expedição da Certidão de Regularidade de Débitos quando há, como no presente caso, descumprimento de obrigação acessória"*.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, e ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível no caso concreto a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, trata-se de ação cautelar inominada intentada por Síntese Projetos e Eventos Ltda. - EPP onde se objetiva a expedição, em seu favor, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tendo em vista ser empresa de pequeno porte, optante do simples nacional e que, de acordo, com seu Relatório de Situação Fiscal, não possui débitos em seu nome.

Não vislumbro natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento desta ação cautelar - expedição de certidão negativa de débitos - é, em verdade, absolutamente desprovido de natureza acautelatória, e somente poderia ser discutido em processo conhecimento, único foro adequado para o travamento de discussão meritória. Ora, para se averiguar se o requerente fazia ou não jus à expedição de certidão negativa de débitos necessariamente teria o Poder Judiciário, de adentrar na discussão meritória a respeito de diversos aspectos a respeito da obrigação tributária, em especial sobre a suspensão da sua exigibilidade e que somente poderiam ser discutidos no processo de conhecimento, até porque a sentença cautelar não faz coisa julgada material, a não ser quando reconhecer a prescrição da ação principal a ser aforada ou a decadência dos direitos a serem nela discutidos.

Mesmo antes da alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 8.952/94, a utilização da ação cautelar para antecipar a discussão meritória a ser travada no processo de conhecimento principal sempre foi vetada pelo ordenamento jurídico, visto que tal providência é - e sempre foi - absolutamente incompatível com o objetivo e a natureza do processo cautelar. O mau vezo, muitas vezes admitido pela jurisprudência, não se presta a desvirtuar a finalidade da demanda acautelatória que sempre existiu com um único objetivo, qual seja, garantir a integridade dos interesses que serão ou já se encontram discutidos em ação principal - de conhecimento ou executiva - e a eficácia prática do provimento jurisdicional a ser emitido naquele processo principal.

A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de periclitamento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a transportar-lhe, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos.

Ora, se a ação cautelar pudesse se prestar a este papel, qual seria a valia de um futuro processo principal de conhecimento, na medida em que o mesmíssimo juízo de valor estaria sendo exercido em ações distintas, com objetivos necessariamente diferentes!?

Além do mais, a concepção da ação cautelar dita "satisfativa" sempre foi absolutamente incompatível com os fins colimados no processo cautelar, sendo absolutamente vedada a propositura de ações cautelares que supostamente dispensam a propositura da ação principal e, portanto, representam, na essência, verdadeiras ações de conhecimento disfarçadas. O processo cautelar goza de autonomia puramente processual, mas é inteiramente dependente do processo principal, pendente ou a ser ajuizada, razão pela qual inexistente, por mais que a jurisprudência tenha tentado desvirtuar o instituto, "processo cautelar satisfativo". O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de **Humberto Theodoro Júnior**, na obra **Processo Cautelar**, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº. 8.952/94:

"Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela."

Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela.

Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar

Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das 'condições da ação', a

pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. (...) Dentro desse prisma, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença.

Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, 'não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal'.

Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade?

Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como 'fumus boni iuris' deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado"

A jurisprudência também tem sido fiel e coerente com esta interpretação, conforme denotam os arestos a seguir transcritos:

Acórdão[Tab]Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000024502 Processo: 200038000024502 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/5/2007 Documento: TRF100250070

Fonte:[Tab]DJ DATA: 14/6/2007 PAGINA: 47

Relator(a): [Tab]DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa:[Tab]PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SATISFATIVIDADE.

1. A ação cautelar incidental tem como objetivo o deferimento da liminar para determinar à ré que estorne de imediato o inadequado lançamento por ela feito na sua conta poupança. Concluiu o juízo a quo: "Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC e, em consequência, decreto a extinção do processo, em julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código e condeno o requerente ao pagamento das custas, já adiantadas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa".

2. APELAÇÃO DE FRANCISCO LOPES CARDOSO MELO - Se a ação cautelar aparelhada não tem a função de garantir a eficaz prestação jurisdicional em um processo futuro, mas a discussão do direito material afirmado, imprópria é a via escolhida para sistematizar a controvérsia, por revelar-se plenamente satisfativa.

3. Apelação não provida.

Data Publicação:[Tab]14/06/2007

Acórdão[Tab]Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS NA APELAÇÃO CIVEL - 317812 Processo: 96030377678 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 19/03/2002 Documento: TRF300072825

Fonte:[Tab]DJU DATA:23/10/2002 PÁGINA: 362

Relator(a): [Tab]JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes.

Ementa:[Tab]EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI N.º 8.383/91. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Inadequação da via eleita, pois a ação cautelar não se presta ao deferimento de medida satisfativa do direito discutido na ação principal, caráter que revestiria a autorização para compensar, desde já, débitos e créditos em discussão. Entendimento unânime da Seção.

- Aquele que deu causa à extinção do processo sem exame do mérito deve pagar ao vencedor os honorários advocatícios (princípio da causalidade). Entendimento vencido da Relatora.

- Prevalência do voto vencido delineado na Turma.

- Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

Data Publicação:[Tab]23/10/2002

Acórdão[Tab]Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO

Classe: AC - Apelação Cível - 296006

Processo: 200081000148953 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF500080380

Fonte[Tab]DJ - Data::08/12/2003 - Página::152 - N.º::237

Relator(a): [Tab]Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

Ementa:[Tab]PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-

DOENÇA POSTULADO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. INEPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 295, V C/C 267, I DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1-Cuida a hipótese de pedido de concessão de auxílio-doença postulado em ação cautelar.

2- No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão.

3- Não sendo o processo cautelar a via própria para a entrega do objeto da tutela do processo principal, mantém-se a decisão singular que indeferiu a inicial e, por consequência, julgou o processo sem julgamento do mérito, ex-vi dos artigos 295, V e 267, I do Código de Processo Civil.

4- Apelação do particular improvida.

Data Publicação:[Tab]08/12/2003

Acórdão[Tab]Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000140863Processo: 199801000140863 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/10/1999 Documento: TRF100094560

Fonte:[Tab]DJ DATA: 15/5/2000 PAGINA: 74

Relator(a): [Tab]JUIZ CARLOS OLAVO

Decisão: Por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ementa:[Tab]PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CARÁTER SATISFATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando evidente o caráter satisfativo da medida cautelar.

II. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação:[Tab]15/05/2000

Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº. 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor)".

A Jurisprudência sobre o assunto verte no mesmo sentido:

"A medida cautelar não pode, porém, antecipar a prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, pois isso equivaleria a dar-lhe o caráter de execução provisória de uma sentença que não existe". (RT 634/55, 636/120, RJTJESP 97/196, 97/198, 111/343, 115/213, JTJ 158/183, JTA 112/229)

"A tutela antecipada deve ser pleiteada nos próprios autos do processo de conhecimento." (RSTJ 102/145)

"Não cabe tutela antecipada em ação cautelar, porque nela não há julgamento de mérito." (JTJ 184/136)

Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende o requerente é a própria discussão meritória da controvérsia trazida a juízo, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, de ofício, eis que com fulcro em matéria de ordem pública - ausência de

condição da ação -, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência desta ação, diante da ausência do interesse processual, na modalidade adequação, necessário ao seu aforamento, restando prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida.

Incabível aqui a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes deverão ser imputados à parte sucumbente na ação principal. Neste sentido também é farta a Jurisprudência, conforme ilustram os acórdãos a seguir reproduzidos:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL

Processo: 96.03.037828-3

UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 19/05/1997

Fonte: DJ DATA:06/08/1997 PÁGINA: 60193

Relatora: JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão: À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

1. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR, POIS SENDO UMA PROVIDÊNCIA DE CARÁTER PROVISÓRIO, É INJUSTIFICADO QUE A PARTE VENHA A SER CONDENADA DUPLAMENTE, NA AÇÃO CAUTELAR E NA AÇÃO ORDINÁRIA. 2. SENTENÇA CONFIRMADA.

3. APELAÇÃO DESPROVIDA.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL

Processo: 95.03.036331-4

UF: SP

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 02/04/1997

Fonte: DJ DATA:03/06/1997 PÁGINA: 40277

Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa: PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO. VERBA HONORÁRIA .INCABÍVEL.

1 - PRONUNCIANDO-SE A SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO, INCABÍVEL É A CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM RENDA DA UNIÃO. 2 - A AÇÃO CAUTELAR TEM CARACTERÍSTICA DE PROCESSO INSTRUMENTAL E VISA TÃO-SOMENTE ASSEGURAR RESULTADO ÚTIL QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, INEXISTINDO LITIGIOSIDADE, SALVO RARAS EXCEÇÕES. ASSIM SENDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA, FICANDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A AÇÃO PRINCIPAL, QUE É, CONSEQUENTEMENTE, A SEDE PRÓPRIA PARA TAL. 3 - APELAÇÃO PROVIDA.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: REMESSA EX-OFFICIO

Processo: 95.03.022221-4

UF: SP

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 16/08/1995

Fonte: DJ DATA:03/10/1995 PÁGINA: 67028

Relatora: JUIZA LUCIA FIGUEIREDO

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL.

Ementa: TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I- A AÇÃO CAUTELAR NÃO SE CONFUNDE COM A CHAMADA AÇÃO PRINCIPAL

II- A PRETENSÃO E APENAS DE PROTEGER O DIREITO PARA QUE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FUTURA POSSA VIR A SER ÚTIL. III- EMBORA CABÍVEL EM TESE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MEDIDA CAUTELAR, INEXISTE SUCUMBÊNCIA NOS PROCESSOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS DA AÇÃO PRINCIPAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LITÍGIO PROPRIAMENTE DITO. VERBA HONORÁRIA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. IV- REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 93.03.016318-4

UF: SP

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 09/11/1994

Fonte: DJ DATA:28/03/1995 PÁGINA: 16585

Relator: JUIZ HOMAR CAIS

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ementa: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **1. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR TÍPICA, SEJA ELA PREPARATÓRIA OU INCIDENTAL, DADO INOCORRER SUCUMBÊNCIA. 2. A VERBA HONORÁRIA HAVERÁ QUE SER FIXADA A OPORTUNIDADE DA SENTENÇA DEFINITIVA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL

Processo: 95.04.30303-0

UF: SC

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 31/10/1995

Fonte: DJ DATA:03/04/1996 PÁGINA: 21405

Relatora: JUIZA SILVIA GORAIEB

Decisão: VENCIDO O JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU, ENTENDENDO CABIVEL A SUCUMBENCIA NA AÇÃO CAUTELAR.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. BACEN. JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA.

Preenchidos os requisitos do ART-267, INC-6, do CPC, a relação processual deve ser extinta nos termos do ART-269 do mesmo diploma, porque o direito de AÇÃO nasce quando o direito subjetivo é lesado e, exercido ele de forma regular, a relação torna-se delimitada pela pretensão resistida. . Correta a SENTENÇA que enfrentou o mérito, porque, deferida a liminar, deve ser confirmada, sob pena de um ato provisório agir de forma definitiva, contrariando sua natureza processual. **Indevidos honorários advocatícios na cautela, que ficam diferidos para a AÇÃO principal. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação na VERBA honorária.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 92.02.15307-8

UF: RJ

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da Decisão: 26/04/1993

Fonte: DJ DATA:13/07/1993

Relator Para Acórdão: JUIZ CLELIO ERTHAL

Relatora: JUIZA LANA REGUEIRA

Decisão: MAIORIA, PROVIMENTO, EMBARGOS.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - **COMO A AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E SIMPLES APÊNDICE DA PRINCIPAL, DELA DECORRENDO UMA PROVIDÊNCIA PROVISÓRIA PARA ASSEGURAR O EVENTUAL ÊXITO DESTA ÚLTIMA, A SENTENÇA NELA PROFERIDA NÃO CONTEM DISPOSITIVO CONDENATÓRIO. POR ISSO, NÃO CABE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COMO QUE ANTECIPANDO A SUCUMBÊNCIA DA PARTE E ENSEJANDO NOVA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DA MESMA LIDE, QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. - RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR DA SENTENÇA A VERBA HONORÁRIA.**

Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO CAUTELAR EXTINTO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos exatos

termos disciplinados pelos artigos 796 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Observadas as formalidades legais, quando, oportunamente, baixados os autos à Vara de origem, determino seja a presente decisão trasladada para o processo da ação cautelar inominada autuada sob o nº 0001667-10.2015.403.6100.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34959/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-31.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.002957-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : MAURICIO ARANTES
ADVOGADO : SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00029573120094036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Em sede de embargos à execução, em que se discute a exigibilidade de multa decorrente de irregular edificação, perpetrada em área de preservação permanente, até dez dias para que o IBAMA, ora apelante, traga aos autos cópia completa do documento de fls. 35 (Auto de Infração), haja vista que aquele traslado encontra-se suprimido / cortado.

Com o atendimento do comando, ciência ao polo embargante / apelado, por outros cinco dias.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026441-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
No. ORIG. : 08.00.00086-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Em relação ao pagamento representado pela guia de fls. 45, sobre o qual a União apresenta resistência pelo fato de, no DARF, contar identificação de CPF (do Presidente da empresa, fls. 15 e 58, item 11) em vez do CNPJ da pessoa jurídica, esclareça a Fazenda Pública, em até vinte dias, se ao tempo dos fatos o titular do CPF apostado na guia de pagamento possuía dívida em aberto, em caso afirmativo se daquela natureza/valor.

Por igual, no mesmo prazo, a respeito do débito representado a fls. 24, lançado na apelação como não debatido pelo contribuinte, fls. 131, terceiro parágrafo, elucide o Poder Público sobre seu interesse creditório, uma vez que o valor executado é da ordem de R\$ 1,00, como multa de mora de R\$ 0,20, igualmente informando se a pessoa jurídica em questão, à época, possuía outro(s) débito(s), identificando-o(s).

Com sua intervenção, vistas à parte contrária.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004547-31.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045473120134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUMO LOGÍSTICA MOERADORA MULTIMODAL S/A, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a expedição de certidão informativa dos créditos não alocados vinculados ao CNPJ da impetrante constantes do SINCOR (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica) da Receita Federal.

A liminar foi indeferida às fls. 62.

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança postulada para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta decisão e independentemente do pagamento de taxas, certidão informativa de créditos não locados e vinculados ao CNPJ da impetrante, desde 09/05/2008 e até a data da emissão do documento, conforme dados constantes do CONTACORPJ/SINCOR. Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau.

Apelou a impetrante requerendo o imediato cumprimento da sentença independentemente do trânsito em julgado. Em apelação, a União Federal requereu a reforma da sentença, alegando inexistência de previsão legal para emissão de certidão informativa, e caso não seja reformada a decisão, que a União deve ser ressarcida pelo serviço através do pagamento de taxa.

Com contrarrazões subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita, e caso superada a preliminar, manifesta-se, no mérito, pelo provimento ao recurso de apelação da impetrante, e parcial provimento ao apelo da União Federal, apenas para que seja taxada a

emissão da certidão.

DECIDO.

Cabível a aplicação do art.557, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia no direito à obtenção de certidão junto ao SINCOR (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica), constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exata indicação de créditos não alocados, se existentes.

O recurso da impetrante não merecer prosperar, r. sentença deve ser reformada.

A Constituição Federal, prevê em seus incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º, o direito à obtenção de informações e certidões junto à administração pública, bem como foi editada a Lei nº 12.527/11, estabelecendo o regramento para o efetivo exercício deste direito e da transparência no âmbito da administração pública.

Para a hipótese dos autos, o impetrante baseia-se nos incisos XIV, XXXIII, XXXIV, da CF/88 e no artigo 1º e Lei nº 9.051/95.

Uma vez que não são de caráter público, bem como não podem ser transmitidas a terceiros, as informações constantes no SINCOR não se enquadram no dispositivo legal, tendo em vista que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Tendo em vista que a Constituição e a Lei referem-se a certidões, as quais espelham informações disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e sem qualquer ônus.

In casu, não se trata de um banco de dados, mas, tão-somente de contabilidade fiscal, correspondente às anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte com a Fazenda Nacional.

Assim, os registros do fisco não se inserem no conceito de banco de dados, sendo mero controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular, servem apenas para auxiliar referido órgão na orientação dos serviços de controle, fiscalização e arrecadação, sofrendo atualizações e ajustes rotineiros.

Diferentemente dos registros fiscais, no sistema brasileiro, que são acessíveis pelo interessado, por da via internet ou fora dela, mediante pedido de certidão.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

'MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÃO EM BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. CF: ART. 5º, XXXIV, 'B' E LEI Nº 9.051/95. CARENIA DE AÇÃO.

1. O agravo de instrumento n. 0018243-21.2010.403.0000 foi convertido em retido e na ausência de requerimento de sua apreciação nas razões de apelação, não preenchido o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC, razão pela qual não é conhecido.

2. A controvérsia gira em torno do direito à obtenção de certidão junto aos sistemas eletrônicos da Receita Federal denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais servem apenas para auxiliar referido órgão na orientação dos serviços de controle, fiscalização e arrecadação, sofrendo atualizações e ajustes rotineiros. Como bem ressaltado nas informações, por isso mesmo, não retratam a situação de fato do contribuinte. Não se prestam, portanto, a informa-lo acerca de eventuais créditos mantidos em face da União, donde que insuscetíveis de disponibilidade.

3. Tanto a Constituição quanto a Lei nº 9.051/95 referem-se a certidões, as quais espelham informações disponíveis até mesmo no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e sem qualquer ônus.

4. Para além disso, eventuais controles internos restringem-se ao âmbito econômico e contábil da própria entidade. De posse daquelas certidões, havendo dissonância à vista dos controles internos do contribuinte, basta pugnar pelos acertos, administrativamente. E até nas vias judiciais, se houver recalitrância fazendária. Fora isso, ainda que em sede mandamental, persiste a falta de interesse processual na linha assentada na jurisprudência relativa ao habeas data.

5. Ademais, o direito não se compadece com a mera disponibilidade de dados internos próprios e de uso privativo dos entes públicos, pois o que espelhado nas certidões por eles emitidas materializa direitos passíveis de serem exigidos se houver margem para resistência oficial.

6. Daí porque a Receita Federal do Brasil teria que verificar e expungir anotações de tributos cuja exigibilidade esteja extinta ou decaída, eventuais direitos de terceiros contribuintes etc.

7. Destarte, não se alcança entendimento em prol do direito à obtenção de certidão pela mera certidão, singela peça decorativa. Não é desse documento público que a Constituição Federal se ocupa, certamente.

8. Tal o contexto, com o máximo respeito por aqueles que comungam de entendimento contrário, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse de agir.

9. Apelação da impetrante improvida e sentença reformada para decretar a carência da ação, nos termos do art. 267, VI e § 3º do CPC.'

(TRF3, AC nº 0009323-91.2010.4.03.6100/SP, Rel. Juiz Federal Conv. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DE: 12/11/2014)

'HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: 'I - para assegurar o conhecimento de

informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público'.

2. Por sua vez, considera-se de caráter público 'todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações' (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997).

3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos.

4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do 'Habeas Data' para a obtenção das informações buscadas pela impetrante.

5. *Apelação Improvida.*

(TRF3, AHD nº0014907-42.2010.4.03.6100, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

'CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: 'Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.'

- Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada.

- Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal.

- *Agravo legal improvido.*

(TRF3, AHD nº 0000135-40.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ Federal Conv. DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. DADOS SUPOSTAMENTE EXISTENTES EM BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.507/97. DEFINIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER PÚBLICO. PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL NÃO INCLUÍDA NO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A ação de habeas data consubstancia instrumento direcionado a resguardar o direito de acesso a informações atinentes à própria pessoa do postulante, intimamente relacionadas à esfera de seus direitos fundamentais, seja para permitir o simples conhecimento de seu teor ou até mesmo para possibilitar a correção ou complementação dos dados armazenados.

2. O direito de obter, retificar e complementar informações de viés público - assim como qualquer outro direito albergado no ordenamento jurídico - não se reveste de caráter absoluto.

3. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/97 define como de caráter público 'todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações'.

4. Existência de nítida baliza à abrangência da ação constitucional, na medida em que se exclui do âmbito de sua tutela as informações utilizadas única e exclusivamente pelo próprio órgão ou entidade que a detém, na órbita de sua competência e vinculada a sua atribuição, não atreladas a interesse pessoal ou a direito fundamental dos impetrantes, com relação às quais não haja, ainda, nenhuma possibilidade de comunicação a terceiros.

Precedentes do STJ e das Cortes Regionais.

5. Postulações incompatíveis com o manejo da ação constitucional. Caracterização de inadequação da via eleita. Carência de interesse processual.

6. *Extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.*

(TRF3, AHD nº 0005267-37.2009.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

Portanto, em se admitindo, que as informações objeto deste *mandamus* não compõem registro público, conclui-se pela inadequação da via processual eleita, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.507/97.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, bem como julgando prejudicada a apelação da Rumo Logística Operadora Multimodal S/A.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010302-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE : RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outros
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045473120134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A incidentalmente aos autos da apelação em mandado de segurança nº 0004547-31.2013.403.6104, impetrado em face do ato coator do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, que negou pedido de certidão relacionando valores recolhidos pela empresa, mas não alocados para o pagamento de qualquer tributo, constantes de seu Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR.

Sustenta a requerente, em síntese, que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da expedição da certidão, condicionando, entretanto, a eficácia da ordem mandamental ao trânsito em julgado do *decisum*.

Argumenta que a restrição do direito à imediata exequibilidade da segurança implica violação direta ao próprio instituto do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CF), além dos dispositivos dos artigos 14, § 3º, c/c 7º, § 2º, ambos da Lei nº 12.016/03.

Requer a concessão de liminar, para antecipar a tutela do recurso de apelação interposto pela requerente, para determinar a imediata emissão de certidão informativa de créditos não alocados vinculados ao CNPJ da requerente, disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Protesta ao final, pela procedência da ação cautelar e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

DECIDO.

Considerando que, em 17.03.2015, nos autos principais a Apelação em Mandado de Segurança nº 0004547-31.2013.4.03.6104, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferida decisão monocrática que com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, bem como julgando prejudicada a apelação da Rumo Logística Operadora Multimodal S/A., restou prejudicada, *in casu*, a presente a ação cautelar, a teor do art. 796, do Código de Processo Civil, por perda absoluta do objeto.

Neste sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.

2. Recursos especiais não-conhecidos."

(STJ, RESP nº 757.533, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ARTS. 796 E SEGTS., CPC). JULGADO O PROCESSO PRINCIPAL FICA PREJUDICADA.

1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo.

2. extinção do processo cautelar."

(STJ, MC nº 3496, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 01/07/2002, pág. 212).
"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO nº 519.233, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

Definitivamente apreciados os recursos interpostos na ação principal, inclusive os embargos de declaração, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar.

Ademais, não há como se assegurar os efeitos da cautela até o trânsito em julgado, pois conforme restou consignado na decisão concessiva da liminar, esta produziria efeitos tão somente até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Agravo regimental improvido".

(TRF3, CAUINOM nº 0011328-82.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, QUARTA TURMA, j. 07.11.2013, e-DJF3 22/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ORIGINÁRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal. Preparatória ou incidental, a medida cautelar é sempre dele dependente e acessória, conforme dispõe o artigo 796 do CPC.

Assim, por possuir caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez julgada a ação principal, não subsistirá o processo cautelar ante a perda de objeto.

- Não são devidos honorários advocatícios, à vista de a presente cautelar ser instrumental em relação à impetração citada, na qual não cabe a condenação a tal verba.

- Ação cautelar declarada prejudicada. Processo julgado extinto sem julgamento de mérito".

(TRF3, CAUINOM nº 0017852-03.2009.4.03.0000, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 19/12/2013, e-DJF3 31/03/2014)

Sem condenação em honorários, conforme precedente desta Terceira Turma (TRF3, MC nº 0029676-

71.2000.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJ: 17/01/2007).

Face ao exposto, **julgo prejudicada** a ação cautelar, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004338-95.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.004338-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A
ADVOGADO : SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00043389520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A em face da r. sentença que, em embargos à execução, homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação,

declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, fixando, ainda, os honorários advocatícios em 5% do valor postulado na inicial da execução fiscal, devidamente atualizado.

Apela o embargante requerendo a reforma da r. sentença no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz que a Medida Provisória 651/14 desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios, nos casos de extinção das ações judiciais em decorrência da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, como medida, inclusive, tendente a incentivar o contribuinte que busca quitar suas obrigações fiscais.

Decido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", sendo que, nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC, ressaltando ainda que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), *in verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, §1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.
 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.
 3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.
 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ('O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios') não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).
 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.'
- (REsp 1.353.826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12.06.2013, DJe 17.10.2013)

Desse modo, cuidando-se de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, decorrente de adesão a programa de parcelamento/anistia de que tratam as Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, atendendo a diretriz jurisprudencial e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, mantenho a r. sentença que condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios. No mesmo sentido, julgado desta Corte, *in verbis*:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.

1. O §1º do art. 6º da Lei 11.941/2009, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o 'restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos', condição não verificada no caso em exame. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na ausência de disposição específica na Lei nº 11.941/2009 a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, no caso de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de se adotar, por aplicação analógica, a norma constante do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que prevê a fixação da verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.
3. O referido percentual foi previsto para os parcelamentos da Lei 10.684/2003. Contudo, trata-se de norma de arbitramento de honorários para os casos de parcelamento, e portanto sua aplicação analógica, para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, apresenta-se mais adequada do que a adoção dos critérios gerais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
4. A condenação que se discute refere-se à sucumbência nestes embargos à execução, não se confundindo com

eventual verba honorária incluída no parcelamento, que se refere, naturalmente, à dívida em cobro na execução fiscal. Valor fixado mantido pelos próprios fundamentos da decisão atacada.

5. *Agravo regimental improvido.*

(APELREEX 1309533, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 18.09.2012, DJF3 24.09.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r sentença. Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018019-79.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.018019-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : SILVIA CRISTINA PRADA BOSQUEIRO -ME
No. ORIG. : 00180197920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a ausência de interesse processual. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, diante da ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP contra Silvia Cristina Prada Bosqueiro-ME, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no valor de R\$ 2.564,88 - montante do débito corrigido até 31.01.2011 (fls. 05).

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. *Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.*

2. *Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-*

se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

Assim, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 trouxe nova condição de procedibilidade para execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro anuidades como valor mínimo. Deste modo, as execuções ajuizadas pelos conselhos profissionais devem obedecer ao *quantum* mínimo estabelecido no referido dispositivo legal, sob pena de serem extintas.

In casu, verifica-se que o valor executado judicialmente se refere a três anuidades e que a presente execução foi ajuizada em 04.11.2011, após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), razões pelas quais se impõe a manutenção da r. sentença.

Frise-se, ademais, que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida atinja o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, a possibilidade de adoção das medidas administrativas de cobrança (art. 8º, parágrafo único, Lei nº 12.514/2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014373-51.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.014373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia CRP
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro
APELADO(A) : FATIMA APARECIDA ALEXANDROWITSCH
No. ORIG. : 00143735120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRP/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2005.

A r. sentença reconheceu a prescrição das anuidades de 1998, 2000 e 2001, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, em relação à anuidade de 2005, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a ausência de interesse de agir. A cobrança de custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF 49/2004.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, em relação à anuidade de 2005, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia - CRP/SP contra Fátima Aparecida Alexandrowitsch, objetivando a cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2005, no valor de R\$ 239,62 - montante do débito corrigido até 04.12.2006 (fls. 03).

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, ***"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"***, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

Tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em 30.04.2007, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-09.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002144-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro
APELADO(A) : JOAQUIM CARLOS MONTEIRO
No. ORIG. : 00021440920114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2006 e 2007.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a ausência de condições de procedibilidade da ação. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra Joaquim Carlos Monteiro, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2006 e 2007, no valor de R\$ 777,00 - montante do débito corrigido até 20.12.2010 (fls. 03).

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do

disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.
2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.
3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.
4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.
6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".
(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no

caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

Tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em 28.06.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-97.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003716-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : SONIA APARECIDA FIGUEIRA
No. ORIG. : 00037169720114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS DA 9ª REGIÃO em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a ausência de interesse processual. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que a execução fiscal deve prosseguir normalmente por estar em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ou seja, cobrando mais do que quatro anuidades. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9ª Região contra Sonia Aparecida Figueira, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, no valor de R\$ 1.251,37 - montante do débito corrigido até 02.12.2011 (fls. 11).

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do

disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.
2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.
3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.
4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.
6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".
(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no

caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

Dispõe a Lei nº 12.514/2011, *in verbis*:

"**Art. 6º** As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Assim, cabe ao conselho profissional a discricionariedade sobre a cobrança judicial de valores inferiores a dez vezes o valor de que trata o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011 (R\$ 5.000,00); bem como lhe é vedada a execução judicial de dívidas inferiores a quatro anuidades.

Deste modo, observadas as balizas legais, é do conselho credor, e não do Juízo, a discricionariedade de deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452/STJ: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, verifica-se que os valores executados judicialmente se referem a quatro anuidades da profissão de assistente social e que a presente execução foi ajuizada em 13.12.2011, após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), razões pelas quais o processo de execução fiscal deve prosseguir.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015325-97.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.015325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO e outro
No. ORIG. : 00153259719984036100 14 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da União Federal, em 23 de abril de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação espontânea já realizada das quantias pagas indevidamente à título de contribuição ao PIS, com parcelas do próprio PIS, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.654,41 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até março de 2015. Com a inicial, acostou documentos.

A autora alega que, em 16 de setembro de 1991, ajuizou ação ordinária em face da União Federal (91.0733209-2), visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos dos consectários legais.

Assevera ter sido o pedido julgado procedente, a fim de autorizá-la a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, bem como para condenar a União a repetir-lhe as diferenças indevidamente recolhidas, acrescidas de todos os consectários legais. Sustenta, ainda, tratar-se de decisão confirmada por esta Corte.

Narra que, não obstante tenha efetuado a compensação espontânea, a partir de junho de 1995, "dos valores maiores dos que realmente devidos" com débitos do próprio PIS, de acordo com as Leis ns. 8.383/91 e 9.250/95, que permitiram a compensação com tributos da mesma espécie, apurados em períodos subsequentes, a Delegacia da Receita Federal aduziu que a compensação somente poderia ter sido efetuada mediante determinação judicial.

Outrossim, alega ter reiterado, em 25 de março de 1997, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas em juízo, bem como noticiado que, quanto aos valores recolhidos aos cofres da União, efetuará a compensação dos mesmos nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Ademais, aduz ter-lhe sido assegurado nos autos do processo nº 96.0019427-0, o direito de recolher a contribuição ao PIS na forma prevista na Lei Complementar nº 7/70, afastada a aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições.

Ao final, informou que o saldo remanescente será compensado conforme liminar concedida no processo nº 98.0003684-9, ou seja, a partir da competência do mês de março de 1998.

Em petição de fls. 24/73, a autora apresentou cópias reprográficas autenticadas de DARF's que comprovam o recolhimento do tributo a compensar.

Às fls. 74/75, foi deferida a medida liminar, "a fim de afastar as restrições regulamentares contidas nas Instruções Normativas nºs 67/92, 21/97 e 73/97 que, num primeiro exame, aparentam não sujeição à lei, para possibilitar à requerente efetuar a compensação dos valores pagos a maior da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), conforme julgamento proferido nos autos da ação Ordinária nº 91.0733209-2, com os débitos da mesma contribuição social a serem apurados com exclusão das alterações de alíquota e base de cálculo perpetradas pelo Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a partir da competência correspondente ao mês de junho de 1995 até o mês de fevereiro de 1998, que aliás, vem sendo efetuada espontaneamente pela requerente. A compensação relativa aos meses de março de 1998 e subsequentes já foi deferida nos autos da medida cautelar nº 98.0003684-9". Restou consignado, ainda, que a "atualização dos eventuais créditos da requerente deverá ser realizada mediante o emprego do IPC no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991; de março a dezembro de 1991, o INPC e, a partir daí, a UFIR ou outro índice que a substitua em caso de extinção, bem como a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a competência do mês de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (parágrafo 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250 de 26.12.95)".

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 83/87.

Réplica às fls. 91/96.

Sobreveio sentença de procedência do pedido, "para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos". (fls. 107/109)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou a ocorrência de litispendência, sob o fundamento de que as ações veiculadas pelos processos ns. 98.0003684-9, 98.0007970-0 e 98.0015325-0 visam apenas dar cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 91.0719512-5. Defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, insurgiu-se contra o regime normativo de compensação. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da sucumbência ou redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. (fls. 111/126)

Apelação recebida nos seus regulares efeitos. (fl. 130)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se de ação cautelar com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação espontânea já realizada das quantias pagas indevidamente à título de contribuição ao PIS, com parcelas do próprio PIS, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2.

No entanto, a presente perdeu seu objeto, em face do julgamento da Ação Principal nº 98.0023801-8, em sede recursal, nesta Corte.

Assim, verifico a ausência de interesse superveniente da autora.

Prejudicada, pois, a apelação.

Cumprе observar que, a autonomia do processo cautelar e a litigiosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente dela também existir nos processos que são conexos à cautelar, face ao princípio da causalidade.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023801-27.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.023801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO e outro
No. ORIG. : 00238012719984036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da União Federal, em 5 de junho de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação espontânea já realizada, das quantias pagas indevidamente à título de contribuição ao PIS, com parcelas do próprio PIS, independente das instruções normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.654,41 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até março de 2015. Com a inicial, acostou documentos.

A autora alega que, em 16 de setembro de 1991, ajuizou ação ordinária em face da União Federal (91.0733209-2), visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos dos consectários legais. Assevera ter sido o pedido julgado procedente, a fim de autorizá-la a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, bem como para condenar a União a repetir-lhe as diferenças indevidamente recolhidas, acrescidas de todos os consectários legais. Sustenta, ainda, tratar-se de decisão confirmada por esta Corte.

Narra que, não obstante tenha efetuado a compensação espontânea, a partir de junho de 1995, 'dos valores maiores dos que realmente devidos' com débitos do próprio PIS, de acordo com as Leis ns. 8.383/91 e 9.250/95, que permitiram a compensação com tributos da mesma espécie, apurados em períodos subsequentes, a Delegacia da Receita Federal aduziu que a compensação somente poderia ter sido efetuada mediante determinação judicial. Outrossim, alega ter reiterado, em 25 de março de 1997, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas em juízo, bem como noticiado que, quanto aos valores recolhidos aos cofres da União, efetuará a compensação dos mesmos nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Ademais, aduz ter-lhe sido assegurado nos autos do processo nº 96.0019427-0, o direito de recolher a contribuição ao PIS na forma prevista na Lei Complementar nº 7/70, afastada a aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 35/39.

Réplica às fls. 41/44.

Sobreveio sentença de procedência do pedido, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como indevidos na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 91.07363209-3'. Restou consignado, ainda, que os 'índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC', composta de juros e correção monetária. A União foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (fls. 55/60)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou a ocorrência de litispendência, sob o fundamento de que as ações veiculadas pelos processos ns. 98.0003684-9, 98.0007970-0 e 98.0015325-0 visam apenas dar cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 91.0719512-5. Defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, insurgiu-se contra o regime normativo de compensação. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da sucumbência ou redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. (fls. 62/77)

Apelação recebida em seus regulares efeitos. (fl. 79)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as diversas ações ajuizadas pela autora, passo a uma rápida digressão das demandas.

Ação Ordinária nº 91.0733209-2: a autora apresentou cópia da sentença de procedência da ação (fls. 106/111), que lhe declarou o direito de continuar recolhendo a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, sem as alterações dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, bem como de repetir as diferenças entre os

valores recolhidos com base nos indigitados decretos-leis e o efetivamente devido de acordo com a referida lei complementar, 'cujos comprovantes de pagamentos (DARFS) se encontram nos autos', acrescidas de atualização monetária nos termos da Súmula TFR nº 46, e juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, após o trânsito em julgado. Outrossim, acostou aos autos cópia do acórdão (fl. 112/117) proferido por esta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença combatida, na sessão do dia 6 de abril de 1994, publicado no Diário da Justiça da União no dia 3 de agosto de 1994 (fl. 118) e transitado em julgado no dia 9 de setembro de 1994 (fl. 90).

Mandado de Segurança nº 96.0019427-0: não obstante a d. magistrada *a quo* tenha concedido a segurança pleiteada (fls. 21/27), no sentido de afastar a aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, mantendo o recolhimento da contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, em consulta ao sítio desta Corte, verifico que, na sessão do dia 28 de maio de 2003, esta Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, reformando o *decisum*. Insta salientar que o acórdão supracitado foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 20 de agosto de 2003 e transitou em julgado no dia 10 de novembro de 2003.

Ação Cautelar nº 98.0003684-9: ajuizada em 27 de janeiro de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação das quantias pagas indevidamente à título de PIS com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2, foi julgada procedente, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos'.

Ação Ordinária nº 98.0007970-0: ajuizada em 19 de fevereiro de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação das quantias pagas indevidamente à título de PIS, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito, foi julgada procedente, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como indevidos na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 91.07363209-3'.

Ação Cautelar nº 98.0015325-0: ajuizada em 23 de abril de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação espontânea já realizada das quantias pagas indevidamente à título de PIS, com parcelas do próprio PIS, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2, foi julgada procedente, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos'.

Ação Ordinária nº 98.0023801-8: ajuizada em 5 de junho de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação espontânea já realizada das quantias pagas indevidamente à título de PIS, com parcelas do próprio PIS, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito, foi julgada procedente, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como indevidos na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 91.07363209-3'.

Passo à análise da matéria devolvida a esta Corte.

No que tange à litispendência (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), cumpre observar que não obstante os processos ns. 98.0003684-9, 98.0007970-0 e 98.0015325-0 tenham identidade de partes e de causa de pedir, diferem quanto ao pedido, não caracterizando, portanto, referido instituto processual.

Quanto à prescrição, considerando que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador. Portanto, por se tratar, *in casu*, de hipótese de homologação tácita, o prazo total para repetição é de 10 anos (5+5), contados do fato gerador.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal foi acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), *in verbis*: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do**

pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração **a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) **em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.'

(REsp 1269570/MG, RECURSO ESPECIAL 2011/0125644-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 04/06/2012RT, vol. 924, p. 802)

Também sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Vejamos:

'CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.'

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso em comento, a autora alega ter efetuado a compensação espontânea, a partir de junho de 1995, dos valores recolhidos a maior com débitos do próprio PIS, de acordo com as Leis ns. 8.383/91 e 9.250/95.

Com efeito, o regime normativo da Lei nº 8.383/91 (art. 66), com redação dada pela Lei nº 9.250/95 (art. 39), permite que o contribuinte, unilateralmente, efetue a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Não obstante a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios sejam dispensáveis de acordo com as legislações supracitadas, restando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, referido instituto permanece sujeito ao controle posterior do Fisco.

O Poder Judiciário não pode obstar a Fazenda Pública de proceder a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, da exatidão dos números e documentos comprobatórios, dos valores a compensar,

e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

Tampouco se pode admitir um provimento jurisdicional que substitua a homologação da autoridade administrativa, aprovando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

Não é outro o entendimento esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124537/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe 18/12/2009):

'A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.' (destaquei)

Precedente do Superior Tribunal de Justiça: Processo nº 2009/0030995-5, REsp 1124537/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/11/2009, v.u., DJe 18/12/2009; Processo nº 2005/0025519-8, AgRg no REsp 725451/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 09/12/2008, v.u., DJe 12/02/2009; Processo nº 2006/0246197-3, REsp 900986/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06/03/2007, v.u., DJ 15/03/2007, p. 305.

Precedente desta Corte: Processo nº 2003.61.00.022852-9/SP, AC 996122, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert De Bruyn, j. 31/01/2013, v.u., e-DJF3 07/02/2013; Processo nº 1999.61.00.049783-3/SP, AMS 216230, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 05/07/2012, v.u., e-DJF3 19/07/2012; Processo nº 2001.03.99.003008-0/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 04/02/2010, v.u., D.E. 23/03/2010.

Por fim, insta salientar que os atos normativos infralegais não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a lei não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal.

Precedentes do STJ: Processo nº 2011/0008173-7, AgRg no REsp 1230633/RN, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 01/03/2011, v.u., DJe 29/03/2011; Processo nº 2008/0099892-1, RMS 26889/DF, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 20/04/2010, v.u., DJe 03/05/2010.

Assim, não podem ser aplicadas as Instruções Normativas expedidas pela Administração Fazendária, tendentes a disciplinar a compensação tributária, quando limitarem os termos da lei.

Precedentes desta Corte: Processo nº 2001.03.99.014860-0/SP, AC 680996, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 21/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:02/04/2013; Processo nº 2000.61.07.000935-2/SP, AMS 215412, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 08/06/2005, DJU Data:12/03/2008, p. 334.

A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

Custas na forma da lei.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003684-15.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.003684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO e outro
No. ORIG. : 00036841519984036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da União Federal, em 27 de janeiro de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.654,41 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até março de 2015. Com a inicial, acostou documentos.

A autora alega que, em 16 de setembro de 1991, ajuizou ação ordinária em face da União Federal (91.0733209-2), visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos dos consectários legais.

Assevera ter sido o pedido julgado procedente, a fim de autorizá-la a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, bem como para condenar a União a repetir-lhe as diferenças indevidamente recolhidas, acrescidas de todos os consectários legais. Sustenta, ainda, tratar-se de decisão confirmada por esta Corte.

Outrossim, alega ter reiterado, em 25 de março de 1997, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas em juízo, bem como noticiado que, quanto aos valores recolhidos aos cofres da União, efetuará a compensação dos mesmos nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Deferida a medida liminar, às fls. 34/35, "a fim de afastar as restrições regulamentares contidas nas Instruções Normativas nºs 67/92, 21/97 e 73/97 que, num primeiro exame, aparentam não sujeição à lei, para possibilitar à requerente efetuar a compensação dos valores pagos a maior da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), conforme julgamento proferido nos autos da ação Ordinária nº 91.0733209-2, com os débitos da mesma contribuição social e do COFINS (Lei Complementar nº 70/91), a serem apurados com exclusão das alterações de alíquota e base de cálculo perpetradas pelo Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a partir da competência correspondente ao mês de março de 1998, até a total compensação daqueles valores". Consignou-se, ainda, que a "atualização dos eventuais créditos da requerente deverá ser realizada mediante o emprego do IPC no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991; de março a dezembro de 1991, o INPC e, a partir daí, a UFIR ou outro índice que a substitua em caso de extinção, bem como a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a competência do mês de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (parágrafo 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250 de 26.12.95)."

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 50/54)

Em petição de fls. 57/105, a autora apresentou cópias reprográficas autenticadas de DARF's e DCTF's que comprovam o recolhimento do tributo que pretende compensar.

Réplica às fls. 108/112.

Sobreveio sentença de procedência do pedido, "para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos". (fls. 124/126)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou a ocorrência de litispendência, sob o fundamento de que as ações veiculadas pelos processos ns. 98.0003684-9, 98.0007970-0 e 98.0015325-0 visam apenas dar cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 91.0719512-5. Sustentou a ausência de comprovação do direito pleiteado. Defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, insurgiu-se contra o regime normativo de compensação. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da sucumbência ou redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. (fls. 128/143)

Apelação recebida nos seus regulares efeitos. (fl. 145)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se de ação cautelar com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2.

No entanto, a presente perdeu seu objeto, em face do julgamento da Ação Principal nº 98.0007970-0, em sede recursal, nesta Corte.

Assim, verifico a ausência de interesse superveniente da autora.
Prejudicada, pois, a apelação.

Cumprido observar que, a autonomia do processo cautelar e a litigiosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente dela também existir nos processos que são conexos à cautelar, face ao princípio da causalidade.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007970-36.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.007970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO e outro
No. ORIG. : 00079703619984036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, em 19 de fevereiro de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação das quantias pagas indevidamente à título de PIS, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2. Foi atribuído à causa o valor

de R\$ 8.654,41 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até março de 2015. Com a inicial, acostou documentos.

A autora alega que, em 16 de setembro de 1991, ajuizou ação ordinária em face da União Federal (91.0733209-2), visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos dos consectários legais. Assevera ter sido o pedido julgado procedente, a fim de autorizá-la a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, bem como para condenar a União a repetir-lhe as diferenças indevidamente recolhidas, acrescidas de todos os consectários legais. Sustenta, ainda, tratar-se de decisão confirmada por esta Corte.

Outrossim, alega ter reiterado, em 25 de março de 1997, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas em juízo, bem como noticiado que, quanto aos valores recolhidos aos cofres da União, efetuará a compensação dos mesmos nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Ademais, aduz ter-lhe sido assegurado nos autos do processo nº 96.0019427-0, o direito de recolher a contribuição ao PIS na forma prevista na Lei Complementar nº 7/70, afastada a aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/41.

Réplica às fls. 64/68.

Em petições de fls. 85/97 e 105/128, a autora apresentou cópias reprográficas das decisões, certidões de publicação e de trânsito em julgado, referentes aos processos ns. **91.0733209-2** (sentença - fls. 106/111, acórdão - fls. 87, 112/115 e 117, certidão de publicação - fls. 88 e 118, certidão de trânsito em julgado - fl. 90) e **91.0719512-5** (sentença - fls. 119/121, acórdão - fls. 91 e 123/127, certidão de publicação - fls. 92 e 128, acórdão REsp - fl. 96, certidão de trânsito em julgado - fl. 97).

Sobreveio sentença de procedência do pedido, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como indevidos na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 91.07363209-3, devendo, contudo, verificar a regularidade do procedimento'. Restou consignado, ainda, que os 'índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC', composta de juros e correção monetária. A União foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (fls. 130/135)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou a ocorrência de litispendência, sob o fundamento de que as ações veiculadas pelos processos ns. 98.0003684-9, 98.0007970-0 e 98.0015325-0 visam apenas dar cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 91.0719512-5. Sustentou a ausência de comprovação do direito pleiteado. Defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, insurgiu-se contra o regime normativo de compensação. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da sucumbência ou redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. (fls. 138/155)

Apelação recebida em seus regulares efeitos. (fl. 157)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prima facie, 'anote que o fato de ter o Procurador da Fazenda Nacional apostado sua assinatura na petição de interposição do recurso, mas não em suas razões, não implica em sua inadmissibilidade, por se tratar de mera irregularidade'. (Processo nº 2008.61.00.006781-7/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 08/11/2012, v.u., D.E. 23/11/2012)

Precedentes desta Corte: Processo nº 2000.61.08.007602-7/SP, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 28/04/2011, v.u., D.E. 09/05/2011; Processo nº 2000.61.00.050121-0/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, j. 26/03/2009, v.u., D.E. 28/04/2009; Processo nº 2000.03.99.001893-1, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 08/03/2006, v.u., DJU 20/04/2006.

Precedentes do STJ: Processo nº 2001/0075220-5, REsp 331755/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 15/03/2005, v.u., DJ 16/05/2005, p. 282; Processo nº 2000/0127510-0, REsp 290824/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 21/06/2001, v.u., DJ 03/09/2001, p. 227; Processo nº 1993/0030935-8, REsp 40420/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo Da Fonseca, j. 23/09/1996, v.u., DJ 18/11/1996, p. 44909.

Tendo em vista as diversas ações ajuizadas pela autora, passo a uma rápida digressão das demandas.

Ação Ordinária nº 91.0733209-2: a autora apresentou cópia da sentença de procedência da ação (fls. 106/111), que lhe declarou o direito de continuar recolhendo a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº

7/70, sem as alterações dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, bem como de repetir as diferenças entre os valores recolhidos com base nos indigitados decretos-leis e o efetivamente devido de acordo com a referida lei complementar, 'cujos comprovantes de pagamentos (DARFS) se encontram nos autos', acrescidas de atualização monetária nos termos da Súmula TFR nº 46, e juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, após o trânsito em julgado. Outrossim, acostou aos autos cópia do acórdão (fl. 112/117) proferido por esta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença combatida, na sessão do dia 6 de abril de 1994, publicado no Diário da Justiça da União no dia 3 de agosto de 1994 (fl. 118) e transitado em julgado no dia 9 de setembro de 1994 (fl. 90).

Mandado de Segurança nº 96.0019427-0: não obstante a d. magistrada *a quo* tenha concedido a segurança pleiteada (fls. 21/27), no sentido de afastar a aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, mantendo o recolhimento da contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, em consulta ao sítio desta Corte, verifico que, na sessão do dia 28 de maio de 2003, esta Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, reformando o *decisum*. Insta salientar que o acórdão supracitado foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 20 de agosto de 2003 e transitou em julgado no dia 10 de novembro de 2003.

Ação Cautelar nº 98.0003684-9: ajuizada em 27 de janeiro de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação das quantias pagas indevidamente à título de PIS com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2, foi julgada procedente, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos'.

Ação Ordinária nº 98.0007970-0: ajuizada em 19 de fevereiro de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação das quantias pagas indevidamente à título de PIS, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do suposto crédito, foi julgada procedente, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como indevidos na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 91.07363209-3'.

Ação Cautelar nº 98.0015325-0: ajuizada em 23 de abril de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação espontânea já realizada das quantias pagas indevidamente à título de PIS, com parcelas do próprio PIS, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito oriundo do processo nº 91.0733209-2, foi julgada procedente, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos'.

Ação Ordinária nº 98.0023801-8: ajuizada em 5 de junho de 1998, com o escopo de ser assegurado à autora o direito à compensação espontânea já realizada das quantias pagas indevidamente à título de PIS, com parcelas do próprio PIS, independentemente das Instruções Normativas ns. 67/92, 21/97 e 73/97, até a exaustão do crédito, foi julgada procedente, 'para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como indevidos na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 91.07363209-3'.

Passo à análise da matéria devolvida a esta Corte.

Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou cópias reprográficas da sentença, do acórdão, da certidão de publicação e da certidão de trânsito em julgado, do processo nº 91.0733209-2, que originou o crédito, objeto da compensação vindicada. Não há que se falar, portanto, em ausência de comprovação do direito pleiteado.

No que tange à litispendência (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), cumpre observar que não obstante os processos ns. 98.0003684-9, 98.0007970-0 e 98.0015325-0 tenham identidade de partes e de causa de pedir, diferem quanto ao pedido, não caracterizando, portanto, referido instituto processual.

Quanto à prescrição, considerando que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador. Portanto, por se tratar, *in casu*, de hipótese de homologação tácita, o prazo total para repetição é de 10 anos (5+5), contados do fato gerador.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal foi acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), *in verbis*: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção,

Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração **a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) **em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.'

(REsp 1269570/MG, RECURSO ESPECIAL2011/0125644-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 04/06/2012RT, vol. 924, p. 802)

Também sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Vejamos:

'CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.'

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 9.430/96).

Atos normativos infralegais não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a lei não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal.

Precedentes do STJ: Processo nº 2011/0008173-7, AgRg no REsp 1230633/RN, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 01/03/2011, v.u., DJe 29/03/2011; Processo nº 2008/0099892-1, RMS 26889/DF, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 20/04/2010, v.u., DJe 03/05/2010.

Assim, não podem ser aplicadas as Instruções Normativas expedidas pela Administração Fazendária, tendentes a disciplinar a compensação tributária, quando limitarem os termos da lei.

Precedentes desta Corte: Processo nº 2001.03.99.014860-0/SP, AC 680996, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 21/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:02/04/2013; Processo nº 2000.61.07.000935-2/SP, AMS 215412, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 08/06/2005, DJU Data:12/03/2008, p. 334.

A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

Custas na forma da lei.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-79.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP169417 JOSE PEREIRA FILHO e outro
No. ORIG. : 00001847920104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, em face da União Federal com vista a obter a restituição dos valores pagos a maior, decorrente da incidência de IRPF sobre os juros moratórios e o acúmulo das prestações pagas em ação de revisão de benefício previdenciário, que a apuração do imposto deva observar o regime de competência (mês a mês), acrescidos de juros e correção monetária.

Deferiu-se os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 34)

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/39).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, declarando que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pela chamado regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC (fls. 57/58).

A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 61/64).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos (fl.65), subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03 este se manifestou apenas pelo prosseguimento do feito (fl.79).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, e mantenho a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-74.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE FRANCO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI e outro
No. ORIG. : 00017027420104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, em face da União Federal, com vista a obter a restituição dos valores retidos na fonte e pagos em parcelamento, decorrente da incidência de IRPF sobre o montante

acumulado das prestações de benefício previdenciário pagas atrasadas com juros moratórios decorrente de ação judicial, considerando que é isento quando da apuração do imposto no regime de competência (mês a mês) e corrigidos com juros e correção monetária.

Deferiu-se os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 69)

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/84).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência de imposto de renda sobre o total de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenando a União a restituir o valor do tributo recolhido/retido a maior (atualizado desde então, unicamente pela SELIC), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigente nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte, condenou a ré em honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls.90/92).

A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 95/105).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos (fl.106), subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03 este se manifestou apenas pelo prosseguimento do feito (fl.116/117).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, e mantenho a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010027-65.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
APELADO(A) : MARIA PASTORA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP320146 FABIO MACEDO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100276520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor Secretário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo - CRTR 5ª Região, objetivando a imediata inscrição da impetrante nos quadros de profissionais habilitados da respectiva autarquia, bem como a expedição da Carteira de Habilitação Profissional. Além disso, requer a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes, danos emergentes e danos morais.

Na inicial, a impetrante sustenta a ilegalidade da notificação de indeferimento de sua inscrição junto ao CRTR - 5ª Região por descumprimento de exigências previstas na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86.

Regularmente processados os autos, deferido o pedido de liminar, prestadas as informações, emitido parecer pelo Ministério Público Federal; sobreveio sentença, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, no que toca à condenação ao pagamento de danos morais, danos emergentes e lucros cessantes e concedendo a segurança e julgando extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para assegurar o direito de a impetrante se registrar junto aos quadros do Conselho, como técnica de radiologia.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo - CRTR 5ª Região apelou, requerendo a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo e da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo constatar irregularidades, devendo comunicá-las às autoridades sanitárias competentes que poderão atuar os estabelecimentos de saúde, conforme dispõe o artigo 23 do Decreto nº 92.790/86.

Com relação ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia, a Lei nº 7.394/85 prescreve:

"Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não - possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com

câmara clara e escura."

Por sua vez, o Decreto n.º 92.790/86 acrescenta, em seu artigo 3º, que "o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; e aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação".

Como se observa, a Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/2002, prevê, como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente.

Não bastasse, nossa jurisprudência é pacífica no sentido que se revela indispensável o cumprimento dos requisitos previstos em lei para o registro de técnico em raio x, conforme arestos abaixo transcritos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. CRTR - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85, E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.508/02. CONCLUSÃO DO CURSO DE 2º GRAU OU EQUIVALENTE. FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA DE NÍVEL TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGIME DE CONCOMITÂNCIA. LEI Nº 9.394/96 - DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DECRETO Nº 5.154/04. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI Nº 7.394/85. IMPERTINÊNCIA.

1. A conclusão de curso de 2º grau ou equivalente, associada à formação mínima de nível técnico, confere habilitação para o exercício e o registro profissional como técnico em radiologia, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei n.º 7.394/85, com a redação da Lei n.º 10.508/02.

2. Segundo a Lei n.º 9.394/96, relativa às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação profissional deve articular-se com o ensino médio, o que ocorreu, no caso específico do curso de formação profissional mínima, previsto no inciso I do artigo 2º da Lei n.º 7.394/85, segundo o regime da concomitância, e não o da subseqüência (artigo 4º do Decreto n.º 5.154/04), afastando, assim, a exigência de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente como condição para matrícula no curso de formação profissional mínima, bastando que ambos sejam concluídos para que se tenha o direito líquido e certo ao exercício da atividade de técnico em radiologia.

3. A comprovação da conclusão do curso de 2º grau ou equivalente para matrícula em Escola Técnica de Radiologia, prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 7.394/85, apenas é exigida para o curso de habilitação profissional, a que se refere o inciso II do artigo 2º, da mesma lei.

4. Hipótese em que comprovado, pela documentação anexada, o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em radiologia, de acordo com a especialidade própria, restando, por consequência, líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional.

(TRF3, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Reg. n.º 200361000104385, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 26/04/2006).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 5.154/2004

I - A questão central da presente controvérsia reside na possibilidade de o aluno matriculado no ensino médio cursar, concomitantemente, o curso técnico profissionalizante de radiologia.

O § 2º do artigo 4º da Lei n.º 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente.

II - Todavia, o Decreto n.º 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei n.º 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, § 1º, II).

III - Caso em que a impetrante frequentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional.

IV - Apelação provida.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Reg. Nº 200561000031100, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/03/2008, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Data Publicação 27/03/2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO PROFISSIONAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONCOMITANTE COM O ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL INEXISTÊNCIA. Na vigência da Lei n. 7.394/1985 era necessário a conclusão do 2º grau ou ensino médio como requisito para matrícula em Escola Técnica de Radiologia. Ocorre que, em decorrência da Lei n. 9.934/1996, regulamentada pelo Decreto n. 5.154/2004, não há mais necessidade de tal exigência, vez que é possível o ingresso em curso de nível médio e profissional, concomitantemente. No ato da solicitação de inscrição profissional, o Autor preenchia os requisitos do artigo 2º, I da Lei n.º 7.394/85, vigente à época, devendo o mesmo ser interpretado à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tendo o Conselho Profissional extrapolado o

âmbito de suas funções, uma vez que não compete aos Conselhos Profissionais adentrar na competência do Ministério da Educação, impedindo a inscrição de profissionais que concluíram cursos por ele aprovados. Ocorrência de dano material e moral não comprovada. Recurso e remessa necessária improvidos. (TRF2, AC 200451010040927, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJ 24/2/2011).

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI N. 7.394/85. ART. 2º. PRESSUPOSTOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é privativo dos que: a) possuírem certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou b: sejam portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal. 2. A Lei n. 7.394/85 contempla as hipóteses em que a educação profissional é ofertada concomitantemente ao ensino médio (inciso I do art. 2º) ou posteriormente à conclusão do ensino médio (inciso II do art. 2º). 3. Tendo o impetrante preenchido os pressupostos elencados no art. 2º, I, da Lei n. 7.394/85, é de ser confirmada a sentença que concedeu a segurança para que fosse processado o pedido de inscrição definitiva. (TRF4, AMS 200470000283042, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 21/1/2004).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.394/85 E NO DECRETO Nº 92.790/86. DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTE DA CORTE.

1. O Decreto nº 92.790/86, regulamentando a Lei nº 7.394/85 antes das alterações promovidas pela recente Lei nº 10.508/2002, dispôs que podem exercer a profissão de Técnico em Radiologia as pessoas portadoras de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, com formação profissional, por intermédio de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de três anos de duração (inciso I), bem como as pessoas portadoras de diploma de habilitação profissional registrado no Ministério da Educação (inciso II).

2. O diploma registrado pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, que autorizou o curso no Centro Formador de Recursos Humanos para a Saúde, por intermédio da Portaria 037/94, supre a autorização do Ministério da Educação - MEC e confere validade ao documento.

3. Apelação e remessa desprovidas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 199901000306307, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data da decisão: 2/10/2003, DJ 6/11/2003).

Resta inconteste que são condições para o exercício da pretendida profissão a apresentação de certificado de conclusão do 2º grau e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal.

Compulsando os autos, observo que restou comprovada a conclusão do 2º grau e de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, conforme exigência da lei.

Cumprе ressaltar que entendo ter sido afastada a disposição restritiva do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.394/1985, em virtude da vigência do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, que dispõe que "o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".

Ademais, não há disposição vigente no ordenamento jurídico que impeça o acesso, concomitantemente, do aluno matriculado no ensino médio ao curso profissionalizante.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

São Paulo, 16 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007562-36.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RODRIGO RIZZATTI FURLAN
ADVOGADO : SP205888 GUILHERME BERTOLINO BRAIDO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP

ADVOGADO : SP198239 LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES
No. ORIG. : 00075623620124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito relativo às anuidades do período de 2005 a 2011, bem como o cancelamento de seu registro profissional junto aos quadros da autarquia desde o ano de 2005; além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.187,95, atualizado em março de 2015.

Apresentada a contestação.

Originariamente, a ação foi distribuída à 3ª Vara da Comarca de Olímpia, tendo o MM. Juízo reconhecido sua incompetência para a apreciação e determinado a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto, por ser a ré autarquia federal.

Sobreveio sentença, julgando improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, com análise do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, e condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00, de acordo com o artigo 20, §4º, do referido diploma legal, pois entendeu o MM. Juízo de origem que não restou comprovado nos autos que foi feito à época o requerimento de cancelamento da inscrição, tendo sido realizado, conforme alega o réu, somente em 2011, após a notificação de cobrança; pelo o que não procede o pedido de reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, bem como o de dano moral, ante a inoccorrência de fato constitutivo.

Inconformado, o autor apelou, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que comprovou a impossibilidade de exercício da odontologia desde 2005, quando solicitou baixa em seu registro junto ao CROSP, não se sujeitando ao recolhimento dos tributos e taxas cobrados após o pedido de cancelamento, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Requereu, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais ou, caso não seja o entendimento, a reforma no tocante ao valor arbitrado para a condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

A Lei n.º 4.324/64, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências prescreve sobre a obrigatoriedade do registro no conselho Profissional para o exercício das atividades odontológicas:

Art 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

De outro modo, cumpre observar que ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe em caso de não exercer a profissão.

Além disso, tendo-se em vista o princípio da legalidade privada, qualquer restrição ao direito do cidadão deve estar consignada em lei "strictus sensu", sob pena de violação ao art. 5º, inciso XIII da CF/88.

Destarte, os conselhos não podem tornar obrigatório o exercício das profissões, tampouco criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados contra sua vontade, exceto nas hipóteses em que prossigam no exercício da profissão, sob pena de violarem a liberdade de associação profissional.

In casu, ressalta-se, por outro lado, que mesmo o autor não sendo obrigado a manter-se inscrito no conselho de fiscalização do exercício da profissão, não há nos autos comprovação de que providenciou a baixa do registro no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo no período em que alega. Verifica-se que o pedido de cancelamento da inscrição junto aos quadros da referida autarquia somente se deu no ano de 2011, configurando, assim, que entre o período de 2005 e 2011, manteve-se registrado junto à entidade autárquica profissional, gerando passivos no que pertinente às anuidades.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COREN/SP - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (R\$ 1.153,90 em Janeiro/2008). 2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a

ensejar a sua cobrança. 3. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC n° 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC n° 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570. 4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls.67). 5. Embora a Executada tenha estado no gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o período de apuração da dívida, tal condição não configura impedimento a que fossem tomadas as providências, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, tendentes à formalização do cancelamento de sua inscrição. 6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011. 7. A apreciação do caso em julgamento requer análise acerca da prescrição, a qual constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 8. O presente caso refere-se à cobrança de anuidades devidas ao COREN/SP, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo este o termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Terceira Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a qual se deu em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula n° 106/STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 9. Desse modo, de acordo com esse entendimento, reconheço, de ofício, que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à Anuidade do Exercício de 2002 (fls. 04) foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em Março/2002, tendo sido proferido o despacho ordenatório da citação em 28 de Janeiro de 2008 (fls. 22). 10. Assim, merece acolhida a apelação do Conselho Exequente, devendo ser dado regular seguimento à presente ação. Todavia, deverá ser excluída da execução fiscal a cobrança da parcela reconhecida prescrita por esta decisão, qual seja, a Anuidade relativa ao Exercício de 2002. 11. Apelação provida. (TRF3, AC 00000693520084036110, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 17/10/2013).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do Código Tributário Nacional que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. **II.** No presente caso, a formalização do crédito se deu por meio da própria cobrança da anuidade, vez que o seu não pagamento na data informada constitui em mora o devedor. Prescrita, portanto, a anuidade de 1998 antes mesmo do ajuizamento. **III.** O artigo 1º da Lei Federal n° 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. **IV.** O fato de a empresa realizar atividade-meio consistente em operações de natureza química gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. **V.** Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. **VI.** Prescrição da pretensão em relação à anuidade do exercício de 1998 reconhecida de ofício. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00066928120044036102, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, DJ 19/7/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a autora requereu o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Economia, pedido indeferido em razão da existência de anuidades em atraso. **2.** Impossibilidade do conselho profissional impor a manutenção dos profissionais em seus quadros, em ofensa ao art. 5º, XIII, da CF, procedendo à baixa somente após o pagamento das anuidades devidas. **3.** O conselho profissional deve utilizar-se dos meios cabíveis para a cobrança da dívida, nos moldes da Lei n° 6.830/80. **4.** Obrigatoriedade do pagamento das anuidades existentes anteriores ao pedido de baixa da inscrição. **5.** Apelação improvida. (TRF3, AC00682827320064036301, Sexta Turma, Relatora

Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 16/08/2012).

No tocante ao valor das custas e honorários advocatícios, ressalto que, embora a fixação não esteja adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%), admitindo-se a fixação equitativa de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 20, §4º do CPC, o valor fixado pelo MM. Juízo de origem verifica-se excessivo, pelo o que minoro a condenação, fixando-a em R\$ 240,00.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001895-85.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.001895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : IKA COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : SP268052 FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00018958520124036133 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, interposta com o escopo de que seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária entre a autora e o réu e, conseqüentemente, anulados o auto de infração e suposta multa aplicada.

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.588,49, atualizado em março de 2015.

Na inicial, a autora sustenta que, de acordo com a atividade comercial desempenhada no ramo de rações e material para pesca esportiva, faz-se descabida a exigência de inscrição nos quadros do CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável pelo estabelecimento.

Às folhas 77/83, o pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão do auto de infração n.º 048/2011, lavrado pelo CRMV/SP em face da autora, da multa aplicada, bem como da exigência de inscrição junto aos quadros da autarquia, até o julgamento final da lide.

Após a contestação, sobreveio sentença, julgando procedente a ação, extinguindo o feito, com análise do mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue o autor à inscrição junto ao CRMV/SP, anulando, conseqüentemente, eventuais autos de infração e multas impostas, bem como condenando o réu aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado; pois reconheceu o MM. Juízo de origem que a atividade básica desenvolvida pela autora não a obriga ao registro perante o CRMV/SP, conforme dispõe a Lei n.º 6.839/80.

Inconformado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP, apelou, requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

In casu, foi possível verificar, através da documentação juntada aos autos, que a autora trata-se de empresa, que tem por objeto social o comércio de produtos agropecuários, veterinários, artigos de pesca e materiais de limpeza. Depreende-se, assim, que a autora é comerciante que exerce sua atividade sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.

Destarte, como a atividade econômica exercida pela autora não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por conseqüência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AMS 00165576120094036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 23/08/2010).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida. (TRF3, AMS 2005.61.00.004944-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJ 14/8/2008).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 16 de março de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011369-14.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113691420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo a desistência da ação peticionada às folhas 293/295, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.
Ressalte-se que a jurisprudência da Corte Suprema já está pacificada no sentido da possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da impetrada:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRÁCIE, STF)
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (MS-AgR 24584, MARCO AURÉLIO, STF)
EMENTA: 1. Agravo regimental: ilegitimidade do agravante para contestar homologação de desistência de recurso que não foi por ele interposto. 2. Recurso: desistência: o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes (C. Pr.Civil, art. 501). 3. Honorários de advogado: incidência da Súmula 512 ("não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança"). (RE-AgR 412806, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

Sendo assim, julgo prejudicada a decisão monocrática proferida às folhas 290/291, que negou seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Indevidos honorários a teor da súmula 512 do STF.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013234-96.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013234-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PEDRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00132349620104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, em face da União Federal, com vista a afastar a incidência do imposto de renda recolhido sob o regime de caixa, recalculando os benefícios recebidos acumulados pelo regime de competência (mês a mês) e a restituição dos valores recolhidos a maior com correção monetária e juros de mora.

Deferiu-se os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 138)

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 146/151).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, declarando a ilegitimidade do recolhimento do IRPF à alíquota de 27,5%, incidente sobre os proventos de aposentadoria, determinando o recálculo pelo regime de competência e reconhecendo o direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado de R\$2.000,00. Dispensado o reexame necessário, a teor do art. 475, §3º, do CPC.

A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 168/170).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos (fl.172), subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03 este se manifestou apenas pelo prosseguimento do feito (fl.180/181).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, e mantenho a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023331-68.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : EUROAMERICA IMP/ E EXP/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233316820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sustenta a impetrante que a citação por edital do indeferimento da impugnação administrativa foi irregular, já que a empresa possuía endereço certo, onde foi encontrada para notificações pessoais e postais.

Alega que o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo em questão, autoriza a citação por edital apenas em situações excepcionais.

Afirma que a ausência de citação pessoal ocasionou a perda do prazo para recurso voluntário, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A liminar foi indeferida.

Foram apresentadas informações.

Em sentença, a segurança foi concedida.

Sem apelação, subiram os autos por remessa necessária.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Foi proferida decisão monocrática negando seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

A União interpôs agravo inominado, alegando ausência de intimação da sentença e, no mérito, a ausência de ato coator.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar arguida já que, de fato, não houve a intimação pessoal da União, mas apenas da autoridade coatora.

Portanto, exerço o juízo de retratação, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC para anular a decisão monocrática proferida e determinar a intimação pessoal da União com a entrega dos autos, nos termos da legislação vigente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001511-70.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.001511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLUBE DE REGATAS RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : SP125070 NILTON MESSIAS DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Ministerio Publico Estadual
ADVOGADO : ANDRE MENEZES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, recurso de apelação interposto pelo réu Clube de Regatas Ribeirão Preto e recurso adesivo interposto pela União, contra a sentença que, nos autos de ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, afastou as preliminares e julgou parcialmente procedente os pedidos.

A presente ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal contra o Clube de Regatas Ribeirão Preto.

Na inicial o autor expõe que, conforme apurado no inquérito civil público 1322/2000 em anexo, instruído no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o requerido é proprietário imóvel no município de Ribeirão Preto, sendo adquirido em parcelas a partir de 1938 com a última registrada em 8/1/1996, no qual foram construídas diversas edificações, dentre eles, salões de festas, restaurantes, áreas de laser etc.

Informa que a área do Clube situa-se no leito maior sazonal (várzea) e várias edificações e equipamentos estão em área de preservação permanente, às margens do Rio Pardo, que delimita o imóvel, salientando que a várzea é considerada leito de curso de água e área de reprodução, integrando o seu nível mais alto (leito maior sazonal) e 'berçário' da fauna ictiológica, portanto, insusceptível de qualquer forma de intervenção.

Afirma que a ocupação indevida realizada pelo Clube tem causado inúmeros danos ao meio ambiente e impedido e dificultado a regeneração da vegetação natural em área protegida por lei e considerada de preservação permanente, sendo que novos danos vêm sendo efetuados, ensejando a autuação do requerido por duas vezes, por parte da Polícia Militar Florestal e de Mananciais (AIAs nº 87576/98 e nº 90393/99).

Assevera que os novos danos restaram comprovados no laudo elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, que constatou o aterramento de parte de uma área onde existe um grande afloramento do lençol freático, irregularidade que restou corroborada por meio do parecer Técnico e Laudo de Vistoria, em que se registrou a necessidade de restauração integral do meio ambiente na área em questão e a impossibilidade de sua efetivação sem a remoção de todos os equipamentos e edificações existentes no Clube, conforme documentos anexados à inicial.

Sustenta que a permanência ou ampliação das edificações existentes e a realização de outras atividades no local continuarão a causar danos irreversíveis ao meio ambiente, interesse público e direito difuso que não pode se vergar diante de interesses eminentemente privados, atentando contra o princípio informativo não só do direito administrativo, mas de todo o direito público, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Discorre sobre a proteção constitucional, legal e infralegal ao meio ambiente e às áreas de proteção permanente, que cumprem a função ecológica de proteção das águas, solos, fauna, flora, as quais não podem ser exploradas ou mesmo ocupada.

Observa que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981, e que a lesão apontada é de natureza permanente, devendo ser cessada toda a atividade antrópica prejudicial.

Em razão do exposto, requereu liminarmente que se ordenasse ao requerido a obrigação de não fazer consistente

em se absterem de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação ou de realizarem qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente objeto da presente ação civil pública que se encontra em sua posse direta, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente.

Após o deferimento da liminar, que seja constatada em vistoria a situação atual da parcela do imóvel rural irregularmente ocupada e em litígio ('ranchos') por intermédio de Oficial de Justiça e em caso de desrespeito a determinação judicial, requer seja fixada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeados.

E como provimento final a condenação do requerido:

a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente danificada e ocupada pelo réu, mediante a adoção de práticas de adequação ambiental, com a adoção de técnicas a serem indicadas por técnico legalmente habilitado para tanto, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais pelo prazo que garantam a efetiva recuperação da área, mediante as seguintes ações:

a.1) desocupar a área de preservação permanente, promovendo a demolição de qualquer edificação /benfeitoria existente nesta, com retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local indicado pelo órgão ambiental competente;

a.2) entregar ao Ibama ou ao órgão ambiental estadual ou por ele indicado, no prazo de 60 dias, contados da data da intimação da decisão definitiva, projeto de adequação ambiental, que devera ser avaliado no prazo máximo de 60 dias, elaborado por técnico devidamente habilitado, incluindo cronograma de obras e serviços, com recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

a.3) iniciar a implantação do projeto de adequação ambiental da área degradada, em prazo a ser definido no projeto, não podendo esse ser superior a 180 dias, contado da data da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente devendo obedecer a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão;

b) confirmação da liminar, à obrigação de não fazer consistente em se absterem de realizar novas ocupações, edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer outra ação antrópica;

c) pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento, correspondente ao dano, causado pela ocupação irregular da área de preservação ambiental até o início da execução do projeto de adequação ambiental, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

d) pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85;

e) à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias e mitigatórias a serem indicadas em perícia, correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente, irregularmente ocupadas pelo réu, e

f) ao pagamento das custas processuais de demais despesas do processo.

Fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, na eventualidade de não cumprimento da sentença.

Requeru a intimação da União e do IBAMA para que passem a integrar o polo ativo da presente lide.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo anexados os documentos de fls. 24/26 e o inquérito civil público 1322/2000 em apenso.

A liminar foi apreciada e deferida às fls. 29/32, com determinação ao réu para que se abstenha de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente objeto da presente ação civil pública, que se encontra em sua posse direta, bem assim que se abstenha de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente. Fixou-se multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento da ordem.

O Clube de Regatas Ribeirão Preto foi intimado e requereu a reconsideração da decisão às fls. 35/38, apresentando os documentos de fls. 40/138, a qual restou mantida, conforme decidido às fls. 146.

Às fls. 147 a União requereu sua integração no polo ativo da lide, o que foi deferido à fl. 154.

O requerido apresentou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 155/168), sendo que às fls. 172/4 foi anexada cópia da decisão proferida no recurso, suspendendo a liminar.

Às fls. 179/217 foi anexado o mandado de constatação da área em litígio.

O Clube de Regatas Ribeirão Preto ofertou contestação às fls. 222/247, arguindo preliminarmente litispendência, inépcia da petição inicial, prescrição, pugnando no mérito pela improcedência do pedido, afirmando que as edificações foram realizadas em conformidade com a legislação vigente à época, invocando ato jurídico perfeito, esclarecendo que tais obras não causaram prejuízo ao meio ambiente, aditando que a área onde se localiza o Clube não se caracteriza como área de relevante interesse ecológico.

O Ibama apresentou petição às fls. 251/2 informando que tendo em vista o fato de ter assumido a condição de perito do 'parquet' quando da lavratura dos Autos de Infração Ambiental pelo Estado, entendia ser impossível a

participação como autor, assim requereu sua permanência na condição de perito, colocando-se a inteira disposição.

Foi apresentada réplica pelo Ministério Público Federal às fls. 254/262.

As partes foram intimadas para manifestarem interesse em produzir provas, tendo o Clube de Regatas Ribeirão Preto esclarecido que a prova é documental e já se encontra nos autos (fl. 268), sendo que o Ministério Público Federal e a União afirmaram não ter outras provas a produzir (fls. 270 e 272).

Intimadas, as partes apresentaram memorias às fls. 276/288 (MPF), às fls. 293/303 (União) e às fls. 305/309.

Os autos foram levados a conclusão, tendo Magistrado *a quo* proferido sentença às fls. 311/332, integradas pelos embargos de declaração de fls. 345/346 esclarecendo que a teor do inciso I, do artigo 330 do CPC, entendia desnecessária a produção de outras provas além das acostadas nos autos e também porque assim foi requerido pelas partes. As preliminares foram afastadas e a prescrição foi repelida.

A ação foi julgada procedente em parte para:

- 1- Condenar o réu a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros desde o nível mais alto do Rio Pardo em faixa marginal, ao longo de toda a extensão da gleba ocupada que se encontra em sua posse direta, salvo prévia e expressa autorização do IBAMA, nos termos da legislação em vigor, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;
- 2- Condenar o réu a regenerar, no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado, a área de preservação permanente compreendida nos 100 metros desde o nível mais alto do Rio Pardo em faixa marginal, ao longo de toda a extensão da gleba ocupada e ainda não construída e/ou edificada, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Consignou que o valor da eventual multa diária deverá ser recolhido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (depósito identificado 200107.20905.001-3 - Banco do Brasil (001) - agência nº3602-1, conta corrente nº170.500-8).

Não houve condenação em custas e honorários, em razão da sucumbência recíproca.

Determinou-se que fosse oficiado ao Ibama e à Polícia Florestal, com cópia da sentença., sujeitando a sentença ao reexame necessário.

O Clube de Regatas Ribeirão Preto apresentou embargos de declaração às fls. 335/340, os quais foram acolhidos às fls. 345/346, passando a constar que o réu foi condenado se abster de realizar novas edificações, permitidas as obras necessárias à manutenção das existentes, sem ampliação da área construída até a data da citação, bem como o corte, a exploração ou a supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica de modificação da vegetação natural existente, em quantidade e qualidade, para quaisquer outros fins que não o de sua ampliação, na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros desde o nível mais alto do Rio Pardo em faixa marginal, ao longo de toda a extensão da gleba ocupada que se encontra em sua posse direta, salvo prévia e expressa autorização do IBAMA, nos termos da legislação em vigor, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente. No mais, restou mantida a sentença de fls. 311/332. A União foi intimada às fls. 354.

O Clube de Regatas Ribeirão Preto apresentou apelação às fls. 366/379, requerendo seja dado provimento ao recurso para julgar extinto o processo em razão da prescrição.

No mérito, asseverou que a fundamentação da sentença implica em improcedência da ação e não em procedência parcial, asseverando que não há provas de danos ao meio ambiente, e que seus atos estão amparados pela hipótese do ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido, pois todas as edificações foram feitas em conformidade com as normas então em vigor.

Sustenta que não poderia ter sido condenado a regenerar a área de preservação ambiental compreendida nos 100 metros desde o nível mais alto do Rio Pardo, pois essa área jamais foi degenerada, mas sim regenerada pelo Clube, com o plantio de centenas de árvores.

Adiciona que o Clube de Regatas Ribeirão Preto encontra-se no perímetro urbano e eventual autorização para novas edificações seria do Município e não do Ibama.

Requeru a liberação da área do estacionamento, que se encontra a mais de 500 metros do leito do rio, cujo auto de infração motivou embargo da obra e a propositura desta ação.

Às fls. 384 o recurso de apelação da ré foi recebido apenas no efeito devolutivo quanto à condenação de obrigação de não fazer, com fundamento no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão do capítulo da sentença que confirmou a medida liminar com características de antecipação de tutela concedida.

Consignou que quanto à condenação de obrigação de fazer, capítulo este que não foi objeto da referida medida liminar, o recurso seria recebido em ambos os efeitos.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 387/399 e a União às fls. 411/415, ratificando as contrarrazões do Ministério Público Federal, acrescentando que sendo a ação de natureza ambiental, não se aplica a prescrição prevista no artigo 177 do antigo Código Civil, reafirmando que os terrenos marginais de rio federal pertencem a União, nos termos da legislação, são bens dominicais, sobre os quais não pode o particular exercer posse exclusiva.

Às fls. 404/410 a União apresentou recurso adesivo asseverando que a sentença declarou improcedente o pedido de demolição das construções, fundamentando-se no direito adquirido e no ato jurídico perfeito, presumindo que foram edificadas conforme as prescrições legais, no entanto, os terrenos marginais do rio são bens da União, bem imóvel público, rio federal insuscetível de usucapião e alienação, assim, requer a procedência do pedido de demolição e desocupação da área de preservação ambiental permanente dos terrenos marginais do rio que é de sua propriedade (artigo 20, III da CF).

Discorre que a grande parte do Clube requerido está localizada em terreno da União, que também estão dentro da área de preservação permanente, sendo que a natureza do pedido continua ambiental - preservação ambiental - mas nesta apelação adesiva, o pedido de nova decisão visa a área de domínio da União.

Requer seja dado provimento ao recurso para o fim de condenar o requerido nos termos da inicial, pedido a.1, fl. 21 dos autos, ou seja, desocupar a área de preservação permanente, promovendo a demolição de qualquer edificação /benfeitoria existente nesta, com retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local indicado pelo órgão ambiental competente.

Acrescenta que tal pedido deve limitar-se à condenação à área de preservação permanente que coincida com os terrenos marginais da União junto ao Rio Pardo, a qual deverá ser fixada por perito em execução de sentença. Em caso de não ser dado provimento ao recurso, requer o enfrentamento da questão de constitucionalidade, validade e eficácia e sentido jurídico do artigo 4º do Decreto-Lei 9.760/46, que define os terrenos marginais dos terrenos da União junto aos rios federais, instituídos pela Constituição da República em seu artigo 20, inciso III. Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso do Clube de Regatas Ribeirão Preto (424/428).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre apreciar a questão prejudicial de mérito suscitada pelo requerido, referente à prescrição.

Ao contrário do alegado pelo apelante, não se pode aplicar o artigo 177 do Código Civil anterior ao caso, visto que esta ação não versa sobre direitos patrimoniais, mas sobre proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras.

Trata-se, portanto, de direito fundamental e indisponível, cujo direito à reparação considera-se imprescritível.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.

1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários.

Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária.

4. O destrame realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição, As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento.

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.

6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a quo encontram empecilho de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.

1. Todas as questões suscitadas pela parte foram apreciadas pelo acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de autorização ambiental para a construção do restaurante em área de preservação permanente, bem como que seriam inócuas as alegações de que à época da construção do restaurante, há mais de 25 anos, já inexistia vegetação natural, o que não caracteriza a suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC.

2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes.

3. O Tribunal a quo entendeu razoável a demolição do imóvel situado na Praia de Taquaras com base em dispositivos da Constituição da República - arts. 216, 225 e 170, incisos III e VI, bem assim após minuciosa ponderação dos princípios e postulados constitucionais abrangidos na lide - direito à moradia e ao meio ambiente, função social da propriedade e precaução. No entanto, não se constata a interposição do competente recurso extraordinário, impondo a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)Grifei

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.

4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores.

Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível dessumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

6. Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014)

Da mesma forma, não procede o argumento da apelante, de que as edificações foram feitas em conformidade com as normas então em vigor e que seus atos estão amparados pela hipótese do ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido, pois inexistente o "direito adquirido à degradação ao meio ambiente", ademais, o terreno marginal do Rio Pardo é bem público de uso comum e de domínio da União, nos termos do artigo 20, inciso III da Constituição Federal.

A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente.

O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse.

Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. *Precedentes do STJ.*

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE CHAVANTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.990/89. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DANOS AMBIENTAIS EVENTUAIS NÃO ABRANGIDOS POR ESSE DIPLOMA NORMATIVO. PRECEDENTE STF. EXIGÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA). OBRA IMPLEMENTADA ANTERIORMENTE À SUA REGULAMENTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL. PREJUÍZOS FÍSICOS E ECONÔMICOS A SEREM APURADOS MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma obscuridade que justifique a sua anulação por este Superior Tribunal.

2. A melhor exegese a ser dispensada ao art. 1º da Lei 7.990/89 é a de que a compensação financeira deve se dar somente pela utilização dos recursos hídricos, não se incluindo eventuais danos ambientais causados por essa utilização.

3. Sobre o tema, decidiu o Plenário do STF: "Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional" (ADI 3.378-DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 20/06/2008).

4. A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao

empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações.

5. Atrita com o senso lógico, contudo, pretender a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) num empreendimento que está em atividade desde 1971, isto é, há 43 anos.

6. Entretanto, impõe-se a realização, em cabível substituição, de perícia técnica no intuito de aquilatar os impactos físicos e econômicos decorrentes das atividades desenvolvidas pela Usina Hidrelétrica de Chavantes, especialmente no Município autor da demanda (Santana do Itararé/PR).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1172553/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Sobre o dano, sustenta o apelante Clube de Regatas Ribeirão Preto que as edificações em nada afetaram o ambiente.

No entanto, existe prova cabal dos danos, tendo o requerido sido inclusive autuado pela Polícia Militar Florestal e de Mananciais.

O apelante procedeu ao aterramento de parte de uma área onde existe um grande afloramento do lençol freático, sendo constatado que a obra causou sérios prejuízos à fauna ictiológica local, que se utiliza de berçários naturais como estes para reprodução das espécies, conforme se verifica da leitura do laudo de dano ambiental anexado às fls. 28/38 dos autos do inquérito civil público 1322/2000 em anexo.

O perito ainda observa que foram feitos outros aterramentos, a fim de permitir a construção de estradas que dão acesso ao Clube, o que representou um represamento parcial da água local, comprovando que devido a outras intervenções já ocorridas na área.

Destaco do texto de fls. 29 do inquérito:

Desta forma, o local autuado encontra-se dentro de uma área de preservação permanente, de acordo com o art. 2., alínea 'b' da Lei Federal n. 4771/65 e art. 3., alínea 'b' inciso II da Resolução CONAMA n. /85. A área é também é considerada Reserva Ecológica de acordo com o art. 18 da Lei Federal n. 6938/81.

A informação do apelante de que teria regenerado parte da área, efetuando o plantio de diversas árvores, não é suficiente para reparação do dano, que deve ser sempre integral, ademais, ao que consta de fls. 42 do ICP em apenso, a referida área arborizada, que posteriormente foi transformada em estacionamento, também fora objeto de autuação, devido à ocupação, mediante aterramento, de uma outra área de várzea.

Razão pela qual, descabe a liberação da área objeto de impugnação destes autos, ou mesmo parte dela.

Assim, foram devidamente comprovados os danos ambientais causados pelo requerido na área de preservação permanente.

A questão levantada sobre a localização do Clube em nada altera a matéria versada nos autos, pois, as áreas de preservação consistem em espaços territoriais legalmente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa, de forma que a intervenção e supressão de vegetação em áreas de preservação permanente se aplicam também às áreas urbanas. Ante as considerações, e em atenção aos princípios ambientais da prevenção e da precaução, deve ser mantida a sentença no sentido de proibir novas construções e edificações na respectiva área, nos precisos termos expostos na sentença e sob as penas ali cominadas.

Especificamente sobre a área de domínio da União destaco da sentença que:

O Pardo é rio de águas correntes que banha os Estados de Minas Gerais e São Paulo que tem de 50 a 200 metros de largura onde se encontra o Clube e que, por isso, em regra deve se submeter 100 metros desde o seu nível mais alto em faixa marginal às limitações impostas pelo Código Florestal, aplicado em caráter complementar às áreas urbanas em razão da disposição de seu artigo 2º, parágrafo único. (apud Daniel Roberto Fink e Márcio Silva Pereira, Vegetação de preservação permanente e meio ambiente urbano, Ver. De Direito Ambiental, São Paulo: RT, n° 2, 1996, p. 77/90).

Restou incontroverso que o Clube de Regatas Ribeirão Preto se localiza em área de preservação permanente, em terreno marginal do Rio Pardo, bem público de uso comum e de domínio da União, nos termos do artigo 20 inciso III da Constituição Federal.

A edificação nas áreas de preservação permanente contribui para diminuição da diversidade da flora e fauna, bem como a redução de mananciais, propiciando a alteração das condições climáticas, entre outras degradações

ambientais, situação que caracteriza uso em descompasso com o princípio da função social da propriedade. A prova apresentada nos autos, consistente no Parecer Técnico de fls. 42/46 e laudo de Vistorias n 87/99 de fl. 59/68 demonstra de forma inequívoca que as constantes ampliações causaram danos ao meio ambiente, e que a recuperação integral do ambiente implica na remoção de parte dos equipamentos e edificações especificados no laudo, com a recomposição da vegetação de preservação permanente. Em que pese as considerações sobre desproporcionalidade do pedido de demolição e as ponderações sobre o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, o dano ambiental gerado pelas constantes obras do requerido não foi pouco.

A supremacia do direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se sobrepõe ao interesse particular de manter as edificações em área de preservação ambiental, ainda que seja um número expressivo de associados do Clube.

As práticas de violação ambientais devem ser desestimuladas, de forma que manter as edificações, apenas impedindo sua continuidade, implicaria em estimular tais condutas, assim, para reparação integral do dano ambiental é necessário a desocupação da área de preservação permanente, que com incida com os terrenos marginais da União junto ao Rio Pardo, com a demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada.

Nesse sentido tem-se posicionado esta Corte e igualmente considerada pertinente pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para efeito de indenizar "in natura" dano ao meio ambiente, em loteamento situado no Município de Cardoso-SP, em razão da utilização, conservação e manutenção de rancho a menos de 100 metros de distância do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES Tietê S/A), causando dano direto à área de preservação permanente, sem que se possa restaurar a vegetação que existia no local, em flagrante afronta ao meio ambiente, ao patrimônio público e à legislação específica.

2. Foi reconhecida a omissão da r. sentença apontada pelo Ministério Público Federal quanto ao cabimento da remessa oficial diante da improcedência de parte do pedido inicial.

3. Não conhecido o agravo de instrumento convertido em retido de VANDERLEI SEGATT, por não haver reiteração em razões de apelação, nos termos do art 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Não merece guarida a alegação de inexistência de dano ambiental contida na apelação da ré AES TIETE S/A, embasando-se no art. 61-A do novo Código Florestal. Tem-se do auto de infração ambiental que existe intervenção não autorizada em área de proteção permanente no reservatório e que a intensa intervenção antrópica impede o aparecimento de mata ciliar.

5. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. No mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior e esta E. Terceira Turma. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos art's. 61 em diante.

6. Aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providencia, no caso, o artigo 2º, da Lei 4.771/65 (Código Florestal).

7. Quanto à responsabilidade da AES Tietê S/A, a documentação carreada é suficiente para comprová-la. A própria empresa ressalta que é de sua titularidade apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório, de aproximadamente 20 m de largura, a qual é objeto de contratos de concessão de uso, com respaldo na legislação setorial aplicável, Portaria nº 170, de 14/02/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia.

8. Foi celebrado um contrato da espécie com VANDERLEI SEGATT. Embora suas cláusulas pretendam eximir a AES Tietê de quaisquer responsabilidades pelo mau uso da área concedida, há previsão expressa acerca de seu poder de fiscalização da utilização racional da mesma, em cumprimento às competências legais e regulamentares independentemente de aviso prévio por escrito (cláusula 4ª, I, "j"), bem como a obrigatoriedade do usuário obedecer as restrições impostas pela Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, no que tange a edificações de qualquer natureza, instalações sanitárias, como também, utilizar-se do solo de modo a causar ou a contribuir para o assoreamento do reservatório (cláusula 4ª, I, "l").

9. É ela quem detém a concessão do serviço público de geração de energia elétrica e opera a UHE Água Vermelha, sendo a maior interessada na preservação em causa, em ordem a manter indene o móvel de sua exploração econômica, razão mais que suficiente, num regime de livre iniciativa, para demonstrar a legitimação passiva para figurar na presente ação.

10. De reverso, não rescai dos autos responsabilidade do Município de Cardoso/SP. Embora a municipalidade tenha o poder dever de fiscalizar a ocupação ordenada do solo urbano, no caso concreto, a área em questão é objeto de posse de uma pequena parcela de propriedade rural particular, localizada às margens do reservatório da UHE Água Vermelha.

11. Assim, não se patenteia qualquer interferência direta da municipalidade na ocupação irregular do local, que pudesse ter concorrido para o dano perpetrado, como seria o caso de emissão de licença ambiental indevida. Nem mesmo a alegada omissão pode ser invocada, pois, em sendo propriedade rural privada, a fiscalização caberia aos órgãos estaduais e federais.

12. Quanto à delimitação da faixa a ser considerada como área de preservação permanente, a r sentença merece reforma. Com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a propósito da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, foi editada a Resolução 302, de 20/03/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a Resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo C. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo CONAMA.

13. Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m.

14. No caso concreto, a área ocupada por VANDERLEI SEGATT está situada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em área rural, no município de Cardoso/SP, não restando dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados ao meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada.

15. Não é demais ressaltar que esta E. Corte tem admitido a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providencia.

16. Nego provimento à apelação do AES TIETE S/A e dou parcial provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença no sentido de considerar como área de preservação permanente aquela até 100 metros da cota máxima de operação da UHE Água Vermelha, mantendo a condenação da AES TIETE S/A e VANDERLEI SEGATT em proceder, a demolição integral das edificações, bem como a remoção dos entulhos decorrentes na faixa de proteção ambiental, reparando o dano ambiental verificado na APP mencionada, bem como efetuem a colocação de cerca ou alambrado para o impedimento de acesso e de atividade antrópica, nos termos e prazos contidos na r sentença.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008824-94.2007.4.03.616 Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 22/01/2015)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS.

I. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, § 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, § 1º, L. 6.938/81).

II. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da inobservância da função socioambiental da propriedade, traduzida pela ocupação e posse irregular de parcela de imóvel rural mediante construção e manutenção de edificações e benfeitorias em mata ciliar, "rancho" erigido em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Pardo, no Município de Jardinópolis.

III. A degradação ou supressão de vegetação natural legalmente protegida configura conduta instantânea de efeitos permanentes, estendendo-se a destruição do meio ambiente de modo continuado no decorrer do tempo e persistindo a responsabilidade do proprietário ou possuidor de área degradada quanto à obrigação de conservar o patrimônio ambiental, não se falando em prescrição. Precedentes do STJ.

IV. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao novo proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ.

V. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função

ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12).

VI. Nos termos do art. 2º, "a", item 3, da L. 4.771/1965, e arts. 3º e 4º, I, "c", da L. 12.651/2012, constituem Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100 metros para os cursos d'água que tenham entre 50 e 200 metros de largura.

VII. Possuindo o Rio Pardo cerca de 200 metros de largura na região de Jardinópolis, e devendo portanto ser observada a Área de Preservação Permanente Ciliar de 100 metros, constata-se a violação à legislação de proteção ambiental por parte do réu, pois a faixa por ele ocupada a 30 metros da margem fluvial não é passível de exploração, edificação, supressão de vegetação ou qualquer outra intervenção humana.

VIII. Inexistentes quaisquer das hipóteses excepcionais de uso autorizado pelos órgãos de proteção ambiental, taxativamente previstas na legislação, adstritas à utilidade pública e interesse social ou ao baixo impacto, vedada, de igual sorte, a compensação.

IX. Configurado o dano ambiental *in re ipsa* e, mais ainda, estando a degradação demonstrada nos autos, restam comprovados os elementos hábeis à responsabilização do réu, quais sejam, conduta lesiva, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade, tornando de rigor reconhecer sua responsabilidade pelo prejuízo ambiental causado, impondo-se o consequente dever de indenizar.

X. Tratando-se de apelo exclusivo do réu, e em observância à legislação, à razoabilidade e proporcionalidade, devem ser mantidos os termos da sentença de procedência da ação civil pública, quais sejam, a condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição da edificação ali erigida e decorrente retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, bem como às custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo patamar está em consonância aos termos do artigo 20, § 3º, do CPC e à linha de entendimento desta Quarta Turma.

XI. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001390-42.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO D'ÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTETIVAS DO MEDIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APPs). MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATÓRIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada.

2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002.

3. De acordo com a perícia realizada pela Secretaria do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e com Relatório Técnico Ambiental do IBAMA, a edificação existente, situada a 1,50 metros da margem esquerda do Rio Paraná, impede a formação florestal da Mata Atlântica, cuja recomposição depende da total desocupação do local.

4. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

5. O Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA, foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. Indiscutível, portanto, sua competência para editar resoluções acerca dos parâmetros, definições e limites de APP. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1183018/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 7/5/2013; REsp 994881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 16/12/2008).

6. Afastada a alegação dos réus de que o Poder Público nunca se manifestou sobre as irregularidades apontadas. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de um bairro às margens do rio - sugestivamente batizado de "Beira Rio" - não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental.

7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vinte e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento.

8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarrancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma tubulação fora dos padrões técnicos recomendados.

9. No que tange ao dever de indenizar, o STJ firmou entendimento, muito bem explicitado no julgamento do REsp 1198727/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a condenação - cumulativa e simultânea - em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, calcada nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, não configura bis in idem.

10. De outro lado, o STJ também sedimentou que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar embora possível, não é obrigatória, dependendo das especificidades de cada caso (STJ - REsp 1319039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/4/2013; TRF3 - AC 02035494619944036104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 7/12/2011)

11. Na hipótese dos autos, a perícia técnica quantificou a recuperação da área em R\$ 3.622,00 e o dano ambiental em R\$ 52,16, tendo em vista o tamanho do terreno - 170,4 metros quadrados. Diante desse contexto, o Juízo sentenciante privilegiou o dever de reparar, sintetizado na demolição da construção e no reflorestamento da área, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, em detrimento do dever de indenizar, não pela impossibilidade de cumulação, mas por considerá-lo descabido, desnecessário, ante a situação fática.

12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007841-72.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014)

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RANCHO. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO POR MEIO DE PLANTIO. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Código de Processo Civil define litispendência enquanto a reprodução de ação anteriormente ajuizada, segundo o disposto no art. 301, parágrafo primeiro. O parágrafo segundo do mesmo preceptivo especifica que as ações serão idênticas quando contarem com "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Não há que se falar em litispendência, tendo em vista que as ações mencionadas pelo apelante não são idênticas ao presente caso, por não contarem com as mesmas partes.

- Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em que se visa a recuperação de área de preservação permanente, ocupada pelo requerido, assim como a desocupação dessa área, promovendo-se a demolição das edificações existentes. Nesta ação, o Parquet postula, também, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados.

- Consideramos que não atende as exigências da lei o simples plantio de mudas nativas ao redor de áreas edificadas. A plena recuperação da área não prescinde da retirada das construções e o reflorestamento de toda a área com plantio de mudas nativas sem, contudo, afastar eventual indenização pelo dano ambiental causado.

- Ofensa ambiental consolidada. A dificuldade de se quantificar esse dano, traduzindo em moeda corrente, não pode nos levar a ponto de negar a aplicação de sanção civil pelo descumprimento de norma ambiental, descumprimento que se concretizou em lesão ao meio ambiente. Com moderação e proporcionalidade, entendo que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é valor justo para fixar o quantum debeatur a título de indenização por dano ambiental, a ser revertido em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

- Recurso de Apelação ao qual se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010782-25.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. DAVID DINIZ, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:14/01/2013)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DEMOLIÇÃO DE GALPÃO CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE E NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Na origem, o Ibama ajuizou ação civil pública, postulando a demolição de um galpão construído em área de preservação permanente e a reparação do dano ambiental.

2. A instância de origem extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por vislumbrar a ausência de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.
3. De acordo com o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
4. As hipóteses de exceção à norma estão restritas a situações expressamente mencionadas na Carta Republicana e merecem interpretação restritiva (STF, ADI 2139, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 23.10.09). Portanto, o exercício do direito de ação deve ser compreendido de forma a ampliar sua efetividade.
5. O interesse de agir acha-se caracterizado, já que o provimento é útil, pois se trata de demolição de prédio localizado em área de preservação permanente e necessário, já que apenas as decisões do Poder Judiciário ostentam as características de definitividade e a imparcialidade. Precedentes: REsp 789640/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009 e REsp 826.409/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25/05/2006.
6. Recurso especial provido.
(REsp 859.914/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 16/06/2010)

Como medida compensatória deverá ser apresentado projeto de adequação ambiental a ser entregue ao IBAMA ou ao órgão ambiental por ele indicado, no prazo de 60 dias, contados da intimação da decisão definitiva.

Após a aprovação do órgão ambiental competente o projeto deverá iniciar a implantação no prazo de 60 dias, seguindo o cronograma da obra.

Deixo de arbitrar pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais, eis que não foi requerida prova pericial para sua fixação.

Com as considerações supras, dou provimento ao recurso da União, acolhendo a inicial em seu tópico "a.1" de fls. 20, para que seja desocupada a área de preservação permanente dos terrenos marginais do rio, que é de sua propriedade, promovendo a demolição de qualquer edificação /benfeitoria existente nesta, com retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local indicado pelo órgão ambiental competente.

A área a ser desocupada limita-se à área de preservação permanente que coincida com os terrenos marginais da União junto ao Rio Pardo, compreendida nos 100 metros desde o nível mais alto do Rio Pardo em faixa marginal, conforme exposto na sentença e se o caso, deverá ser fixada por perito em execução de sentença.

No mais, fica mantido a sentença, inclusive quanto à obrigação de regenerar a área de preservação permanente, nos termos fixados na sentença e sob as penas cominadas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação do réu, dou parcial provimento ao reexame necessário e provimento ao recurso adesivo da União.

São Paulo, 17 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060051-25.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.
Renan Ribeiro Paes
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035968-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GRAFICA RAMI LTDA
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00106-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a redação do artigo 26 da LEF. Alternativamente, pugna pela redução do montante fixado a título de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, conforme arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Destaque-se, ainda, que a Corte Superior de Justiça, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)".

Assim, na hipótese dos autos, a União que deu causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, já que reconheceu na seara administrativa a quitação do crédito executado, sendo que tal pedido é anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Com relação ao *quantum*, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: **STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.**

In casu, tendo em vista o zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recuso interposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reduzir o montante da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037309-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037309-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP104160 LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE
No. ORIG. : 09.00.00009-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a redação do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Alternativamente, pugna pela redução do montante fixado a título de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, conforme arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Destaque-se, ainda, que a Corte Superior de Justiça, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)".

Por outro lado, em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, na hipótese dos autos, a União que deu causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, já que ajuizou a presente ação executiva quanto o crédito estava suspenso por força de decisão judicial.

Com relação ao *quantum*, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: **STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.**

In casu, tendo em vista o zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo

Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recuso interposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reduzir o montante da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031919-90.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.031919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CHURRASCARIA BELA RIO LTDA
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00319199020054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, a quitação integral do crédito em cobro.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Com efeito, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

Cabe ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Na hipótese dos autos, o embargante alegou a quitação integral do crédito, porém tal quitação foi apenas parcial, o que admitido pela própria União Federal, que inclusive substituiu a CDA. No mais, a existência de saldo remanescente foi comprovada pela contadoria judicial, sendo que a impugnação da embargante não foi capaz de ilidir a certeza e a liquidez do título executivo.

Assim, descabida a alegação de quitação integral do crédito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em casos como o presente, a fixação da verba honorária resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento indevido da ação deve arcar com os ônus da sucumbência. 2. In casu, após o ajuizamento dos presentes embargos, no qual se alegou o pagamento total do débito, a Fazenda Nacional procedeu à alocação dos valores recolhidos pelo contribuinte anteriormente à propositura do feito executivo, substituiu a certidão da dívida ativa e pugnou pelo prosseguimento da ação pelo saldo remanescente. 3. Portanto, correta a condenação da União Federal em arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença resultante do excesso de execução, uma vez que a Fazenda não se desincumbiu do ônus de provar que os pagamentos efetuados foram realizados em desconformidade com a legislação pertinente. 4. Apelação e remessa oficial improvida. (TRF3, APELREEX - 992197, processo: 0500164-69.1997.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 29/11/2012)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - PARCELAS AMORTIZADAS -

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR REMANESCENTE - BENS DO ATIVO DA EMPRESA - PENHORABILIDADE 1. Tendo sido amortizados do débito todos os pagamentos parciais efetuados, antes e depois de rescindido o parcelamento, razão assiste à Fazenda Nacional, no sentido de que a execução fiscal deve prosseguir, pelo remanescente atualizado do débito, segundo os extratos que junta. 2. Não se configura a pretendida impenhorabilidade dos bens do ativo da empresa (mesas, armários e microcomputadores), pois o art. 649, V, do CPC não se refere a equipamentos utilizados na exploração de atividade empresarial. Precedente deste Tribunal. 3. Não há falar em condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da incidência do acréscimo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e alterações posteriores.

(TRF3, AC - 1281574, processo: 0008381-70.2008.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, e-DJF3: 10/11/2011)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - SALDO REMANESCENTE - VERBA HONORÁRIA. 1. Pagamentos efetuados após a inscrição na dívida ativa posteriormente abatidos. Circunstância que não compromete a liquidez e certeza do título. 2. Prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. 3. Embargos parcialmente procedentes. 4. Dispensa da apelante dos encargos da sucumbência. 5. Apelação provida.

(TRF3, APELREEX - 961584, processo: 0001842-50.2001.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3: 01/02/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024582-69.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.024582-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE ARLINDO FERREIRA -ME
ADVOGADO : MS004021 JOSE ANEZI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00094-5 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/09.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Conforme reiterados julgados desta Corte a aplicabilidade do artigo 14 da Lei nº 11.941/09 para fins de extinção da execução por força da remissão prevista na norma mencionada, para além de verificar o valor da execução fiscal, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabe ao Magistrado perscrutar acerca da respectiva data do vencimento dos débitos, bem ainda se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal, o que ocorre na hipótese dos autos, de modo que a r. sentença merece reparo.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. REMISSÃO. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É assente no C. Superior Tribunal de

Justiça o entendimento de que o parcelamento de débitos apenas dá ensejo à extinção da execução quando realizado em momento anterior à propositura da ação. 3. Analisando o caso concreto, observa-se que a adesão ao programa parcelamento foi realizada após o ajuizamento da ação (fl. 215), devendo esta, por ora, apenas ser suspensão, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e não extinta. 4. No que tange à aplicabilidade do artigo 14, caput, da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que, para fins de extinção da execução por força da remissão prevista na norma mencionada, além de verificar o valor da execução fiscal, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabe ao Magistrado perscrutar acerca da respectiva data do vencimento dos débitos, bem ainda se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal, a teor da redação do referido dispositivo legal. 5. No caso em tela, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários, pois a exequente manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da agravante, visto que o somatório de pendências fiscais é superior ao limite fixado pelo dispositivo em referência (fls. 231/252). 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.

(TRF3, AI - 474586, processo: 0013654-15.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMISSÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 11.941/09 - DÍVIDAS SUPERIORES A R\$ 10.000,00 POR SUJEITO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 557 do CPC admite o julgamento monocrático de relator quando o recurso for manifestamente improcedente, como no caso. II - Sobre a aplicabilidade do artigo 14 da Lei nº 11.941/09, a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que, para fins de extinção da execução por força da remissão prevista na norma mencionada, para além de verificar o valor da execução fiscal, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabe ao Magistrado perscrutar acerca da respectiva data do vencimento dos débitos, bem ainda se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal. III - Somatório de pendências fiscais do executado superior ao limite fixado. IV - Agravo legal improvido.

(TRF3, AI - 444601, processo: 0019399-10.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0503229-14.1993.4.03.6182/SP

2010.03.99.005079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONFECOES ATOMICA LTDA e outros
: HING SUN SEO
: MYONG SOON HAN
: KYUNG HI CHOI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.03229-0 1F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença sustentando, a União Federal, inoccorrência da prescrição. É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença esta em conflito com o entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a presente ação executiva, em **24/3/1993**, visando à cobrança de créditos referentes ao IRPJ, com vencimentos em 15/1/1997, sendo que a constituição do crédito ocorreu com notificação do contribuinte do auto de infração em 16/1/1989. O despacho determinado a citação foi lavrado em 26/5/1993 e a efetiva citação só ocorreu em 23/8/1999, por meio de edital, cabendo destacar que quando da tentativa da citação da empresa executada em seu endereço foi certificado que a mesma "mudou-se". Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas verifica-se a inocorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. Neste sentido é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006737-69.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA
ADVOGADO : SP257028 MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00067376920104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos em São Paulo - SP, com o escopo de afastar a aplicação da Pena de Perdimento das mercadorias descritas no Auto de Infração nº 0817800/90027/10, bem como iniciar o despacho aduaneiro.

Sustenta a impetrante que teria importado as mercadorias da China, mas que a Inspeção da Alfândega exigiu que o código fosse alterado de NCM7304.90.19 para NCM7304.39.90, implicando na necessidade de Licença de Importação, dificultando a nacionalização no prazo, motivo pelo qual foi decretada a Pena de Perdimento, nos termos do artigo 23, II, *a*, do Decreto-lei nº 1.455/76.

Indeferido o pedido liminar (fls. 95/97).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 134/137).

Irresignada, a impetrante ofereceu recurso de apelação e aduziu que não intencionou abandonar as mercadorias importadas, bem como tomou todas as medidas necessárias para o devido desembaraço aduaneiro, inclusive recolhendo todos os tributos devidos. Acrescentou a inexistência de qualquer dano ao Erário. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

O Douto Representante do Ministério Público Federal se manifestou, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de apelação de sentença em que a impetrante sustenta que não intencionou abandonar as mercadorias importadas, bem como tomou todas as medidas necessárias para o devido desembaraço aduaneiro, inclusive recolhendo todos os tributos devidos. Acrescentou a inexistência de qualquer dano ao Erário.

O correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, dentro do Sistema Constitucional Brasileiro. Qualquer equívoco, como a classificação em posição diversa da que deveria estar, altera o valor dos impostos devidos, em ofensa aos princípios que informam a tributação pátria.

Assim prescreve o artigo 149 do CTN, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária ;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária , a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Como se observa, o artigo citado autoriza a revisão do lançamento quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

A autoridade deve participar do processo de importação, tendo a possibilidade de examinar a qualidade, quantidade, marca, modelo e demais características, confirmando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte.

Saliente-se também que, de acordo com o disposto no artigo 501, parágrafo único, do Regulamento, as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que, ocorrendo erro ou falsa declaração dolosa de quantidade, valor ou natureza da mercadoria importada, bem como clandestinidade ou fraude, com a intenção de causar dano ao Erário, cabível a Pena de Perdimento, conforme aresto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - CABIMENTO.

A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, "b". O artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) prevê pena de multa para as hipóteses de erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria com vistas à diminuição da carga tributária. O artigo 514, XI, agrega a esses requisitos a clandestinidade ou fraude, para o cabimento da pena de perdimento. Falsa declaração de conteúdo, com objetivo de reduzir a carga tributária e desembaraçá-la pelo canal verde do Siscomex. Fraude e clandestinidade configuradas. Incidência da pena de perdimento. Não há óbice legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação. Hipótese em que a pena de perdimento deve recair apenas sobre o excedente não declarado (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194823, Processo: 1999.03.99.093294-6/SP, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 26/02/2003, Documento: TRF300071205, Fonte DJU DATA:28/03/2003, PÁGINA: 906, Relator JUIZ MAIRAN MAIA)

Também, o artigo 706, inciso I, *a*, do Regulamento Aduaneiro, dispõe sobre multa incidente em caso de multa por ausência de Licença de Importação - LI.

No entanto, não constitui infração administrativa, a declaração de importação de mercadoria objeto de LI cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo LI, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao

enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé (ADN Cosit nº 12/1997)

Neste sentido, observo quanto ao equívoco do código da mercadoria que teria sido classificada erroneamente, não há no que se falar em comportamento contrário ao controle da importação, de modo a não subsistir dolo ou culpa do importador. Trata-se de conduta derivada de erro.

Trata-se, pois, de mero erro formal na descrição do código da mercadoria, não se vislumbrando do importador a intenção específica de beneficiar-se de tratamento tributário mais favorável.

No mais, vale mencionar que o Pedido de Guia de importação é formulado à autoridade que efetua o controle administrativo pela verificação do importador e exportador, do país de origem e de procedência, de compra etc., visando expedir o autorizativo para a operação de importação.

Não se vislumbra óbice legal para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias escorreitamente declaradas e os tributos e ônus foram regularmente recolhidos, conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - CABIMENTO.

A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, "b".

O artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) prevê pena de multa para as hipóteses de erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria com vistas à diminuição da carga tributária. O artigo 514, XI, agrega a esses requisitos a clandestinidade ou fraude, para o cabimento da pena de perdimento.

Falsa declaração de conteúdo, com objetivo de reduzir a carga tributária e desembaraçá-la pelo canal verde do Siscomex. Fraude e clandestinidade configuradas. Incidência da pena de perdimento.

Não há óbice legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na GUIA de IMPORTAÇÃO. Hipótese em que a pena de perdimento deve recair apenas sobre o excedente não declarado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 194823, Processo: 1999.03.99.093294-6/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 26/02/2003, Fonte DJU data:28/03/2003, página: 906, Relator JUIZ MAIRAN MAIA)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009497-43.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINSTRACOES LTDA
ADVOGADO : SP212546 FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094974320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado contra o Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos - SP, com o escopo de afastar a exigibilidade das multas previstas nos artigos 711, §1º, e 715 do Regulamento Aduaneiro na importação do Helicóptero, marca Agusta, modelo a109s-s/nº 22120, sob o regime de importação temporária.

Sustenta a impetrante que efetuou o arrendamento mercantil da descrita aeronave, internalizando sob o regime de importação temporária, mas que, após conferência física, a autoridade impetrada verificou que o "Rotor de Cauda" seria Q428 ao invés de Q425, conforme constou da Invoce e Declaração de Importação. Alega que se trata de erro formal, passível de ratificação, motivo pelo qual pede o afastamento das multas.

Deferido o pedido liminar (fls. 204/209).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 244/247).

Irresignada, a União Federal ofereceu recurso de apelação e aduziu que não se trata de mero erro formal e representa valor de ordem de milhares de dólares. O Regulamento Aduaneiro exige a descrição perfeita da mercadoria e, em caso de inexatidão, há a incidência de multa fixada em patamar razoável.

O Douto Representante do Ministério Público Federal se manifestou, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de apelação de sentença em que a União Federal aduz que o erro na identificação do Rotor de Cauda", que seria Q428 ao invés de Q425, não representaria mero erro formal e implica valor de ordem de milhares de dólares. O Regulamento Aduaneiro exige a descrição da mercadoria e, em caso de inexatidão, há a incidência de multa fixada em patamar razoável.

O correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, dentro do Sistema Constitucional Brasileiro. Qualquer equívoco, como a classificação em posição diversa da que deveria estar, altera o valor dos impostos devidos, em ofensa aos princípios que informam a tributação pátria.

Assim prescreve o artigo 149 do CTN, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária ;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária , a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Como se observa, o artigo citado autoriza a revisão do lançamento quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

A autoridade deve participar do processo de importação, tendo a possibilidade de examinar a qualidade, quantidade, marca, modelo e demais características, confirmando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte.

Saliente-se também que, de acordo com o disposto no artigo 501, parágrafo único, do Regulamento, as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que, ocorrendo erro ou falsa declaração dolosa de quantidade, valor ou natureza da mercadoria importada, bem como clandestinidade ou fraude, com a intenção de causar dano ao Erário, cabível a Pena de Perdimento, conforme aresto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - CABIMENTO. A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, "b". O artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) prevê pena de multa para as hipóteses de erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria com vistas à diminuição da carga tributária. O artigo 514, XI, agrega a esses requisitos a clandestinidade ou fraude, para o cabimento da pena de perdimento. Falsa declaração de conteúdo, com objetivo de reduzir a carga tributária e desembaraçá-la pelo canal verde do Siscomex. Fraude e clandestinidade configuradas. Incidência da pena de perdimento. Não há óbice legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação. Hipótese em que a pena de perdimento deve recair apenas sobre o excedente não declarado (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194823, Processo: 1999.03.99.093294-6/SP, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 26/02/2003, Documento: TRF300071205, Fonte DJU DATA:28/03/2003, PÁGINA: 906, Relator JUIZ MAIRAN MAIA)

Também, o artigo 706 e ss do Regulamento Aduaneiro, dispõem sobre multas incidentes em caso

Neste sentido, observo quanto ao equívoco, não há no que se falar em comportamento contrário ao controle da importação, de modo a não subsistir dolo ou culpa do importador. Trata-se de conduta derivada de erro.

Trata-se, pois, de mero erro formal na descrição da mercadoria, não se vislumbrando do importador a intenção específica de beneficiar-se de tratamento tributário mais favorável.

No mais, vale mencionar que o Pedido de Guia de importação é formulado à autoridade que efetua o controle administrativo pela verificação do importador e exportador, do país de origem e de procedência, de compra etc., visando expedir o autorizativo para a operação de importação.

Nota-se que o próprio Contrato de Arrendamento trazia em seu bojo a descrição equivocada do Rotor de Cauda como Q425.

Assim, não se vislumbra óbice legal para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias escorreitamente declaradas e os tributos e ônus foram regularmente recolhidos, conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - CABIMENTO. A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, "b". O artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) prevê pena de multa para as hipóteses de erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria com vistas à diminuição da carga

tributária. O artigo 514, XI, agrega a esses requisitos a clandestinidade ou fraude, para o cabimento da pena de perdimento.

Falsa declaração de conteúdo, com objetivo de reduzir a carga tributária e desembaraçá-la pelo canal verde do Siscomex. Fraude e clandestinidade configuradas. Incidência da pena de perdimento.

Não há óbice legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na GUIA de IMPORTAÇÃO. Hipótese em que a pena de perdimento deve recair apenas sobre o excedente não declarado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 194823, Processo: 1999.03.99.093294-6/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 26/02/2003, Fonte DJU data:28/03/2003, página: 906, Relator JUIZ MAIRAN MAIA)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003092-06.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOAO CORREA DA COSTA
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00030920620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações em ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, com vista a afastar a incidência do imposto de renda recolhido sob o regime de caixa sobre os valores recebidos cumulativamente, decorrentes de atraso do pagamento do benefício previdenciário e dos juros moratórios e recálculo sob o regime de competência, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente corrigidos pela taxa SELIC ou sua compensação no caso de haver imposto a pagar quando da apuração mês a mês,

O Juízo a quo proferiu decisão onde concedeu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, determinou à autoridade fazendária o recálculo do valor do tributo aplicado mês a mês, excluindo os valores de juros de mora e correção monetária, observando as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda aplicáveis na época devida, e que apresentados os cálculos que o autor efetuasse o depósito do valor. Indeferiu-se ainda os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinou a retificação do valor da causa (fls. 83/87).

Em face de supra decisão, o autor interpôs agravo de instrumento perante esta Corte, que concedeu os efeitos da tutela parcialmente, mantendo a adequação do valor de causa aplicado pelo juízo de origem e concedendo os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Emendada a exordial para retificar o valor da causa para R\$ 74.403,59 (fl. 100).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 108/116).

Sobreveio sentença julgando: (i) improcedente o pedido na parte referente à declaração de inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência de IR sobre os proventos recebidos com atraso pelo autor e (ii) procedente o pedido para declarar que a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos com atraso deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes a época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida pelo autor mês a mês, condenado a União a proceder ao recálculo e restituir as quantias indevidamente retidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Ratificou ainda a antecipação da tutela deferida, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (fl. 149/515).

Houve interposição de recurso de apelação da ré (fls. 155/160) e do autor (fls.163/176).

Regulamente processados os recursos e recebidos apenas no efeito devolutivo (fl.178), subiram os autos, com contrarrazões, a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei n.º. 10.741/03 este se manifestou apenas pelo prosseguimento do feito (fl.219).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Primeiramente, afasto a alegação de prescrição quinquenal para incidência da exação posto que, os valores foram percebidos corrigidos monetariamente e com juros.

Quanto ao mérito, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Por outro lado, observo em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, que a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que tal consectário legal é isento desta exação devido ao caráter indenizatório, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apesar da ação versar sobre verbas trabalhistas, tal entendimento se aplica plenamente ao presente feito cuja ementa transcrevo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA

LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros mora tórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDRESP 201002302098 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1227133, Primeira Seção, relator Ministro ASFOR ROCHA, EM 23/11/2011, PUBLICADO EM 02/12/2011)."

Destaco que, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

In casu, a impetrante acostou cópias do demonstrativo de retenção de imposto de renda em depósito judicial (fls. 75).

Os valores a serem compensados/restituídos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº. 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do CNJ com as alterações introduzidas pela Resolução nº. 267/2013.

Elucido que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº. 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 7.400,00 a favor do autor.

No tocante a essa questão, o E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento, conforme arestos que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA EXTINÇÃO E NULIDADE DE USUFRUTO. DOAÇÃO DE AÇÕES. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. (...) 5. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual a verba honorária poderá ser excepcionalmente revista, quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, pois a apreciação da efetiva observância, pelo acórdão recorrido, dos critérios legais previstos pelo art. 20 do CPC afasta o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Os honorários devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente num processo de expressiva envergadura econômica. Cabível a majoração em valor condizente com as peculiaridades da hipótese. 7. Recurso especial de S C D conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. 8. Recurso especial de A D S E OUTRO provido. (STJ, REsp 1350035/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe Data: 01.03.2013)." (grifos)

Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da União, e dou **parcial provimento** à apelação do autor para excluir os juros de mora do cálculo do imposto de renda que ocorrerá no regime de competência, para elucidar que os valores a serem compensados/restituídos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC e majorar a verba honorária a cargo da União, fixando-a em R\$ 7.400,00.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2015.
NERY JÚNIOR

00032 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0032495-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032495-1/SP

REQUERENTE : AFFONSO AUGUSTO CANEDO NETTO e outro
: MARIA JOSE MONGARDE CANEDO
ADVOGADO : RJ075290 CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 2000.61.00.012554-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição cível, distribuída por dependência aos autos da ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5, na qual formulado pedido de liberação de imóvel adquirido pelos requerentes do "Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.", sobre o qual recai decreto de indisponibilidade exarado pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Na referida ação, determinou a e. Relatora que este requerimento e outros do mesmo jaez fossem desentranhados dos autos e autuados em apartado como petições cíveis, a fim de evitar que inviabilizassem o encerramento da fase de conhecimento do feito com a conveniente brevidade (cf. cópia de decisão de fls. 156/157).

A respeito da pretensão dos requerentes, manifestaram-se o Ministério Público Federal (fls. 160/162) e a União (fls. 166/167 vº.).

Decido.

Em conformidade com a orientação adotada anteriormente em relação a outros incidentes desta natureza autuados em apartado, nos quais se busca o levantamento do decreto de indisponibilidade, deverá o presente incidente ser direcionado ao Juízo de primeiro grau, prolator da decisão que decretou a indisponibilidade.

Nesse sentido, o entendimento expresso pela e. Relatora no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo *Parquet* Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0005624-54.2013.4.03.0000, *in verbis*:

"...

Observo que o fato de a Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5 já ter sido sentenciada não prejudica a competência do mesmo Juízo singular para o julgamento da ação incidental, distribuída àquela por dependência, com o designio de obter o cancelamento da indisponibilidade de imóvel e cujo pedido foi fundamentado em prova documental não contida na demanda principal.

Ressalte-se que, como quantidade de poder atribuída a um determinado órgão judicial, a competência jurisdicional é regida por determinados princípios, dentre os quais o princípio da indisponibilidade da competência. De acordo com esse mandamento de otimização, as regras de competência são indisponíveis, de forma que um órgão jurisdicional não pode abdicar de sua competência, como também não pode usurpar competência de outro.

No caso em evidência, a ação civil pública foi processada e julgada pelo MM. Juízo a quo, que também detém competência para decidir sobre questões incidentais conexas, como o pedido de exoneração de bem objeto de negócio jurídico realizado em período anterior ao decreto de indisponibilidade.

..."

Ademais, os recursos de apelação interpostos nos autos da ação civil pública subjacente já foram julgados, bem assim os embargos de declaração subsequentes, tendo sido mantida integralmente a indisponibilidade dos bens e estando prestes a iniciar-se o processamento dos recursos excepcionais, desprovidos de efeito suspensivo, de forma que a manutenção dos aludidos incidentes como petições cíveis originárias não mais se justifica.

Destarte, redistribua-se este incidente perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

00033 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0001958-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001958-7/SP

REQUERENTE : JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA
ADVOGADO : SP149101 MARCELO OBED
REQUERIDO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00365905819984036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição cível, distribuída por dependência aos autos da ação civil pública nº 1998.61.00.036590-0, na qual formulado pedido de liberação de imóvel, pertencente a um dos réus dessa ação (Fábio Monteiro de Barros Filho) e arrematado pelo requerente em reclamação trabalhista, sobre o qual recai decreto de indisponibilidade exarado pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Na referida ação, após tê-lo indeferido, a e. Relatora reconsiderou a decisão e determinou que o presente requerimento fosse desentranhado dos autos, bem assim fosse autuado em apartado como petição cível, a fim de evitar que inviabilizasse o encerramento da fase de conhecimento do feito com a conveniente brevidade, prestigiando assim procedimento já seguido em casos semelhantes, mais favorável ao devido andamento do processo (cf. cópia de decisão de fls. 37).

A respeito da pretensão do requerente, manifestaram-se a União (fls. 41/49) e o Ministério Público Federal (fls. 51/56).

Decido.

Em consonância com a orientação adotada anteriormente em relação a outros incidentes da mesma natureza autuados em apartado, nos quais se busca o levantamento do decreto de indisponibilidade, deverá este incidente ser direcionado ao Juízo de primeiro grau, prolator da decisão que decretou a indisponibilidade.

Nesse sentido, o entendimento expresso pela então Relatora no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo *Parquet* Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0005624-54.2013.4.03.0000, *in verbis*:

"(...)

Observo que o fato de a Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5 já ter sido sentenciada não prejudica a competência do mesmo Juízo singular para o julgamento da ação incidental, distribuída àquela por dependência, com o desígnio de obter o cancelamento da indisponibilidade de imóvel e cujo pedido foi fundamentado em prova documental não contida na demanda principal.

Ressalte-se que, como quantidade de poder atribuída a um determinado órgão judicial, a competência jurisdicional é regida por determinados princípios, dentre os quais o princípio da indisponibilidade da competência. De acordo com esse mandamento de otimização, as regras de competência são indisponíveis, de forma que um órgão jurisdicional não pode abdicar de sua competência, como também não pode usurpar competência de outro.

No caso em evidência, a ação civil pública foi processada e julgada pelo MM. Juízo a quo, que também detém competência para decidir sobre questões incidentais conexas, como o pedido de exoneração de bem objeto de negócio jurídico realizado em período anterior ao decreto de indisponibilidade.

"(...)"

Ademais, os recursos de apelação interpostos nos autos da ação civil pública subjacente, bem como os embargos de declaração subsequentes, foram já julgados, tendo sido mantida integralmente a indisponibilidade dos bens e estando prestes a iniciar-se o processamento dos recursos excepcionais, desprovidos de efeito suspensivo, de forma que a manutenção dos aludidos incidentes como petições cíveis originárias não mais se justifica.

Destarte, redistribua-se este incidente perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006539-84.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.006539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00065398420134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P., para as devidas correções na autuação, posto haver nos autos também apelação do Município de São Paulo, conforme fls. 77/79.

2. Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal interpostos pela Caixa Econômica Federal que alegava imunidade tributária recíproca e ilegitimidade passiva *ad causam*, para pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares referente aos imóveis afetos ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial).

A r. sentença entendeu que as questões atinentes à legitimidade passiva e imunidade recíproca já foram enfrentadas em exceção de pré-executividade, razão pela qual operou sua preclusão. Quanto ao pagamento das taxas, entendeu devida a cobrança, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal. Deixou de condenar em honorários advocatícios, considerando suficiente o arbitrado na execução fiscal. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, a ausência de preclusão, sustentando que a ilegitimidade passiva e a imunidade tributária recíproca são matérias de ordem pública, não se sujeitando à preclusão. No mérito, requer a reforma da r. sentença, afirmando que as atividades prestadas por ela no âmbito do PAR caracterizam-se como efetivo serviço público, tipificado pelo cumprimento de uma política pública social de moradia à população de baixa renda, sem atuar no mercado imobiliário e sem intuito de lucro. Assim, ela não pode ser considerada proprietária dos imóveis e, por conseguinte, não pode ser tida como contribuinte dos tributos eventualmente existentes sobre os mesmos. Por fim, aduz que o pagamento cabe ao usuário dos serviços tributados pela taxa em questão, portanto ao arrendatário do PAR, que detém a posse direta do imóvel e, não à CEF, credora com garantia real que simplesmente se reveste da posse indireta.

Apela também a Prefeitura Municipal de São Paulo requerendo a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões de ambas as partes, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas se confundem com o mérito, onde serão tratadas.

Com efeito, conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e das taxas de coleta de lixo.

Nesse sentido, os acórdãos:

'PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO.

1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanesce com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).

3. Apelo provido.'

(AC nº 0001754-23.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, Sexta Turma, j. 27.03.2014, v.u., e-DJF3 04.04.2014)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, 'A', § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Precedentes do STJ.

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de Coleta de Lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

3. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea 'a', § 2º da Carta Magna.

4. Agravo desprovido.'

(AC nº 0028113-08.2009.403.6182, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, j. 27.05.2014, v.u., e-DJF3 14.03.2014)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.'

(AI nº 0021115-04.2013.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 21.11.2013, v.u., e-DJF3 29.11.2013)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.'

(AI nº 0006405-76.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 23.05.2013, v.u., e-DJF3 29.05.2013)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade par a alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF , havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR .

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade par a figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8 Agravamento de instrumento improvido.'

(AI nº 0031463-18.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 28/02/2013)
'DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital

exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento'.

(AI nº 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 08/08/2011)

Como corolário lógico da sucumbência da CEF, imperativa a sua condenação na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, posto ser esta a única forma, justa e equitativa, de se equilibrar a necessidade de remuneração adequada do profissional e a preservação do erário, em consonância com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AC nº 0004979-69.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, d. 31.07.2014).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação da CEF e **dou provimento** à apelação do Município de São Paulo para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012047-72.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.012047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA
ADVOGADO : SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00120477220094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de procedência de ação anulatória de débitos fiscais, fixada verba honorária de R\$ 5.000,00, que foi complementada, por acolhimento de embargos de declaração, antecipando tutela para suspender-lhes a exigibilidade.

Apelou a PFN, alegando que houve declarações de compensação de CSL e IRPJ, 2000 a 2004, mas sem observar os procedimentos legais, levando à não homologação, pois a DCTF "é a declaração de constituição do tributo e na qual devem ser informadas as compensações efetuadas"; aduziu que, embora em PER-DCOMPS, tenha sido pretendido compensar a CSL recolhida sob a alíquota de 32%, as DCTFS, que constituem os créditos tributários, declaravam os débitos em tal montante (32% e não 8%) e não foram retificadas, deixando de gerar, pois, créditos; assim, inexistentes ou usados os créditos para compensar outros débitos fiscais, prejudicando as declarações de compensação; destacando, ao final, que a falta de retificação das DCTFS no prazo de 5 anos, extingue o direito respectivo, pelo que corretos os despachos decisórios de não homologação de compensações.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 1174/7):

"Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA. em face da UNIÃO, objetivando "... declarar extintas as obrigações compensadas pela PER/DCOMPS apresentadas pela Autora para anular o crédito tributário consubstanciado nos despachos decisórios anexos que não homologaram as PER/DCOMPS, ..." - fl. 09. Sustenta o autor, em síntese, que nos anos de 2000 a 2004 adotou o regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, onde a legislação determina um percentual do faturamento como presunção de lucro, incidindo, sobre ele, o imposto, e que no caso de empresas com mais de um objeto social, a legislação prevê a possibilidade de que o percentual de presunção do lucro seja aplicado para cada uma das atividades de maneira diferenciada, sendo que sobre o faturamento da prestação de serviços incide a alíquota de 32% (trinta

e dois por cento) e sobre o faturamento do comércio/industrialização incide a alíquota de 8% (oito por cento). Alega que em auditoria realizada na empresa no ano de 2004 detectou que recolheu IRPJ e CSLL nos anos de 2000 a 2004 a mais, por conta da aplicação equivocada no percentual de lucro previsto na legislação, sendo providenciado o recálculo dos tributos mencionados e compensada a diferença por meio do sistema chamado PER/DCOMP, que à época era regido pela Instrução Normativa nº 432/2004.

Narra que a Receita Federal exarou uma série de "despachos decisórios" não homologando as compensações pretendidas, ao argumento de que não havia crédito a ser compensado.

Assevera que até o advento da Lei nº 10.684/2003, a legislação estabelecia o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta para a definição da base de cálculo da CSLL e que com o advento da referida lei o percentual foi alterado para 32% (trinta e dois por cento), enganando-se a autora ao aplicar o percentual de alíquota maior para os anos de 2000 a 2004.

Afirma que tem direito à compensação dos valores recolhidos a mais a título de CSLL e IRPJ, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Junta documentos e procuração às fls. 11/376 e atribui à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 379/381, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 386/394), ao qual foi negado seguimento (fls. 396/397).

Citada, a União apresentou Contestação às fls. 407/413, alegando que embora tenha sido apurado no âmbito da Receita Federal que o autor tinha créditos tributários, foi constatado que estes créditos já haviam sido utilizados para pagar outras dívidas tributárias anteriores, não se prestando, assim, para a extinção de outros créditos tributários mencionados. Alega que as declarações de constituição do tributo devido- DCTF deveriam ter sido retificadas para que, de fato, a Secretaria da Receita Federal pudesse encontrar os créditos apontados nas declarações de compensação PER/DCOMP.

Instadas as partes a produzirem provas (fl. 410), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 416/417) e a União nada requereu (fl. 419).

Foi deferida a produção de prova pericial à fl. 420, sendo indicado assistente técnico pela parte autora às fls. 422/423.

Laudo pericial às fls. 610/629.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 1127), ambas requereram esclarecimentos (fls. 1128/1130 e 1132/1333), o que foi deferido (fl. 1.135).

Esclarecimento do laudo pericial às fls. 1.137/1.149, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 1151/1153 e 1.155. A União requereu que os autos fossem novamente remetidos ao Sr. Perito para prestar esclarecimentos (fl. 1.155), o que foi deferido por este Juízo (fl. 1.159), sendo prestados novos esclarecimentos às fls. 1.161/1.162 e científicas as partes (fls. 1.168 e 1.171/1.172).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A parte autora pretende, em suma, que sejam declarados extintos os créditos tributados que alega ter pago por compensação, posto que a ré não homologou a compensação.

A União apresenta argumentos contraditórios em sua contestação: primeiro diz que a autora tinha créditos para compensar, mas eles já tinham sido usados para pagar outros tributos; depois, diz que a autora não retificou as DCTFs, o que teria impedido o reconhecimento do seu crédito.

Depois, à fl. 424, a União volta a dizer que os créditos existiram e que foram usados, mas que teriam sido insuficientes para a compensação pretendida pela autora.

Provas, a União não juntou.

Nos autos consta que a parte autora realizou perante a Secretaria da Receita Federal várias Declarações de Compensação denominadas PER/DCOMP em que o contribuinte compensa os débitos nela informados, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Nesta esteira, para fins de homologação do procedimento de compensação foram abertos os processos administrativos, objeto de pedido de anulação pela parte autora, onde ficou decidido pela autoridade fiscal pela não homologação da compensação em razão da inexistência de crédito a ser compensado (fls. 232, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 442, 451, 460, 469, 478, 487, 497, 506, 515, 524, 533, 544, 551, 560, 569, 578, 587, 596 e 605).

Também foram carreados aos autos DCTFs de débitos relativos ao IRPJ e CSLL (fls. 193/231). Em todas elas o autor informa a existência de créditos com débito de igual valor.

O laudo pericial de fls. 610/1126 apurou a existência de crédito em favor da parte autora nos anos-calendário de 2000 a 2004 decorrentes de IRPJ e CSLL em todos os trimestres, conforme resposta ao quesito nº "1" do autor (fls. 625/626).

O expert apurou que das compensações efetuadas pelo autor e não homologadas pela autoridade fiscal restou um saldo devedor no valor de R\$25.682,11 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos), conforme resposta aos quesitos 8 e 9 do autor, bem como demonstrativo de fl. 975, concluindo ainda que as PER/DCOMPs apresentadas não estavam corretas.

Foi requerido pela parte autora o esclarecimento do laudo pericial pelo seguinte motivo:

" a apuração do débito do CSLL do 1º, 2º e 3º trimestre de 2003 nos parece equivocada e necessita de melhores esclarecimentos. Isso porque a legislação então em vigor determinava que a apuração da CSLL se dava através da aplicação do percentual de 12% sobre a receita bruta de uma empresa para definição da base de cálculo e sobre esse valor se aplicaria a alíquota de 9% como, aliás, fez o Sr. Perito em relação a 2000 (fls. 964), 2001 (fls. 965) e 2002 (fls. 966). Somente a partir do 4º Trimestre de 2003 a forma de cálculo foi modificada, estabelecendo-se que a base de cálculo da CSLL é definida aplicando-se sobre a receita bruta o percentual de 12% para venda e 32% para prestação de serviços.

Essa inovação foi trazida pelo art. 22 da Lei nº 10.684/2003 e passou a vigorar a partir de outubro de 2003, ou seja, no 4º trimestre de 2003, conforme exposto na petição inicial e de acordo com o que prevê o art. 29 da mesma lei."- fl. 1.129.

A União também requereu esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 1132/1134) para que o expert respondesse a seguinte indagação:

"O perito informa em resposta ao quesito 6) apresentado pela interessada que os créditos e compensações não são informações a serem inseridas em DIPJ. Na DIPJ constam informações quanto a origem dos valores a pagar... Entendemos que faz-se necessário esclarecimento complementar de que tal quesito com relação à declaração DCTF, definida em lei para informar créditos e compensações".

O Sr. Perito realizou os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 1.137/1.149, complementando o laudo pericial, considerando que a alteração trazida pela Lei nº 10.684/2003 é aplicada a CSLL somente a partir do 4º trimestre do ano-calendário de 2003, concluindo que "... a Autora não efetuou compensação superiores ao crédito apurado"- fl. 1.139-verso.

O expert em resposta ao quesito "9" diz o seguinte:

"Como informado na resposta ao quarto quesito da Autora, os Demonstrativos "A", "B", "C", "D" e "E", "A-1", "B-1", "C-1", "D-1" e "E-1" elaborados em face da presente prova pericial, comparativamente às planilhas de fls. 11/15, apresentam algumas diferenças.

As planilhas de fls. 11/15 serviram de base para que a Autora elaborasse as PER/DCOMPs por ela apresentas. Considerando que entre os Demonstrativos "A", "B", "C", "D", "E", "A-1", "B-1", "C-1", "D-1" e "E-1" elaborados em face da presente prova pericial, comparativamente às planilhas de fls. 11/15, apresentam algumas diferenças, é de se concluir por consequência que tais diferenças estão, também, refletidas nas PER/DCOMPs.

Importante, no entanto, o resultado constante dos Demonstrativos "H", "I" e "J", onde se pode constatar que os créditos a que faz jus a Autora são suficientes para liquidar os débitos nela indicados."- fl. 1.140."

Assim, se se considerar que a Lei nº 10.684/2003 passou a vigorar a partir de outubro de 2003, ou seja, no quarto trimestre de 2003, a parte autora tem créditos suficientes para efetuar a compensação por meio de PER/DECOMP. Por outro lado, se se considerar que as disposições da Lei nº 10.684/2003 alcançam a contribuição social sobre o lucro líquido para todo o exercício do ano de 2003, a parte autora possui saldo devedor no valor de R\$25.682,11 (vinte e cinco mil seiscientos e oitenta e dois reais e onze centavos).

Esclareça-se que a ré se limitou em aduzir na peça contestatória que os créditos da parte autora a título de IRPJ e CSLL já foram objeto de compensação por meio de DARF, não sobrando créditos a serem compensados por PER/DECOMP, razão pela qual os despachos decisórios não homologaram a compensação pleiteada.

Assim, não é objeto de discussão na presente ação a validade e a aplicabilidade da Lei nº 10.684/2003. Porém, imprescindível determinar a partir de quando entraram em vigor as disposições da mencionada lei a fim de verificar se a parte autora possui créditos suficientes para efetuar a compensação por PER/DECOMP.

Nestes termos, os artigos 20 e 29 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, estabelecem:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o 6º do art. 195 da Constituição Federal."

Desse modo, a alteração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL passou a vigorar a partir do mês de outubro de 2003, ou seja, a partir do quarto trimestre do ano de 2003, sendo aplicáveis ao

caso, portanto, os cálculos realizados na complementação do laudo pericial, que concluiu que embora haja diferença entre a planilha de créditos do autor e do efetuado pelo expert, os créditos que a autora faz jus são suficientes para liquidar seus débitos.

Assim, acolho as conclusões do expert no laudo pericial de fls. 1.137/1.149 e dou guarida à pretensão da parte autora, ante os fundamentos supra elencados.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extintas as obrigações compensadas pelas PER/DCOMPs apresentadas pela ré de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ dos anos calendários de 2000 a 2004 .Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor da regra constante do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

Com efeito, a alegação fazendária de que o crédito do contribuinte foi utilizado para quitar outros débitos fiscais não tem ressonância probatória nos autos, pois, em sentido contrário, concluiu o laudo pericial, que apontou que não apenas havia indébito fiscal como em valor suficiente para compensar os débitos fiscais, objeto dos PERD-COMPS.

Por sua vez, a objeção de que não observados procedimentos legais para autorizar a compensação, pois deixaram de ser retificadas as DCTFS, com o fim de declarar CSL à alíquota devida, ainda que impugnada pela autora, restou, ao final, superada pela indicação pericial de que houve, pela análise contábil, inclusive de declarações originárias e retificadoras, recolhimento a maior para respaldar as compensações. De fato, conforme diversos demonstrativos-resumo, elaborados após constatações fiscais e contábeis, o perito apontou que, embora as planilhas e declarações de compensação do contribuinte contenham algumas divergências em relação aos valores apurados judicialmente, foram efetivamente confirmados indêbitos fiscais compensáveis em valores suficientes para liquidar os débitos pretendidos pelo contribuinte (f. 623/6, 964/75 e 1137/49).

Diante de tais observações, devidamente documentadas, a PFN não ofertou qualquer prova ou impugnação específica, limitando-se a alegar, de modo genérico, que os indêbitos haviam sido utilizados anteriormente ou que deixou de haver observância dos procedimentos legais de compensação, o que, porém, não se sustenta diante das constatações e conclusões documentais e periciais, havidas nos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GILBERTO GARIBALDI
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO(A) : GARIBALDI E CIA LTDA
No. ORIG. : 00121371720088260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, fundada em prescrição para redirecionamento da execução fiscal para o excipiente, fixando verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a PFN, alegando, em suma, a inocorrência da prescrição para o redirecionamento, pois não permaneceu inerte, devendo ser aplicado o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição somente tem início a partir do nascimento da pretensão, caracterizada pela constatação da dissolução irregular da empresa, fato este legitimador do redirecionamento da execução fiscal em face do sócio gerente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a citação da pessoa jurídica ocorreu em **28/12/2001** (f. 36, da EF), sendo que a PFN requereu o redirecionamento do feito ao sócio GILBERTO GARIBALDI em 28/06/2005 (f. 59, da EF), deferido em 22/12/2005 (f. 63, da EF), com mandado de citação negativo em 10/11/2006 (f. 68, da EF), requerimento da PFN de citação por edital e penhora de imóvel do co-executado em 04/04/2007 (f. 70/3, da EF), com mandado de penhora negativo em 14/11/2007 (f. 83, da EF), deferido o pedido da PFN de citação por edital e penhora do imóvel do co-executado em **12/09/2008** (f. 84, da EF), com oposição da exceção de pré-executividade em 16/10/2008 (f. 02, dos presentes autos), quando já transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GARIBALDI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00121363220088260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reduzir a multa moratória para o percentual de 20%, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR. Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) inexigibilidade do crédito tributário, por não ter sido regularmente constituído, mediante lançamento administrativo e respectiva notificação; (2) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil; e (3) uma vez acolhido parcialmente os embargos, necessário se faz a condenação da apelada em honorários advocatícios decorrente de sua sucumbência.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

(2) O direito à redução da multa moratória (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN)

No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da *retroatio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

A possibilidade de tal redução é francamente admitida em precedentes desta Corte, com base tanto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.323/87 (v.g. - AC nº 89.03.038243-9, Relator Des. Fed. AMÉRICO LACOMBE, DOE de 10.12.90, p. 000133), como no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ora invocado. Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, entre outros, o precedente firmado no Ag nº 1.092.573, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/02/2009.

Nesta corte não difere o entendimento, conforme o seguinte precedente:

-AC nº 2002.03.99.045400-4, Rel. Des. Fed LAZARANO NETO, DJF3 CJI de 04.09.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS PERÍODO DE 04/95 A 12/95. MULTA MORATÓRIA LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA REGULAR SOBRE O DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. O disposto no artigo 84, II, da Lei 8.981/95, teve sua redação alterada pelo disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Impõe-se a redução da multa moratória de 30% para 20%, ainda que a redução da penalidade, prevista na Lei nº 9430/1996, seja para fatos geradores ocorridos após 1º janeiro de 1997, porque o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta aplicar penalidade

menos severa que a lei vigente ao tempo da sua prática, quando tratar-se de ato não definitivamente julgado. "
(g.n.)

Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

(3) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "*O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*"

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida. Na espécie, considerando o decaimento mínimo da embargada - vencida apenas na questão da redução da multa de 30 para 20% -, não cabe a sua condenação em verba honorária, à luz do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo responder pela sucumbência apenas a embargante, adequando-se o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009945-26.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.009945-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A
ADVOGADO : SP071703 SILVIO ROBERTO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
No. ORIG. : 00099452620084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta para afastar a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, assim como a contratação de profissional químico e a anulação da multa aplicada.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora em verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a autora alegando, em suma, que: (1) restou comprovado no processo que a atividade exercida pela autora

é eminentemente comercial; (2) a autora é uma distribuidora de produtos combustíveis, responsável pelo armazenamento e comercialização de produtos combustíveis distribuídos para sua rede de revendedores; (3) "ainda que o Conselho de Química queira elastecer esse conceito, visando o enquadramento das unidades empresariais onde funcionam apenas as bases de comercialização de combustíveis, não pode fazê-lo pois a lei é clara e expressa no sentido de que vale a atividade básica de fabricação envolvendo processo químico, o que não é aplicável às atividades de venda de produtos".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é no ramo de: "comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)" (f. 15).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 200601241387, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29/03/2007: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PETROBRÁS. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO. ATIVIDADES DE QUÍMICA. ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA. PRECEDENTE DA CORTE. 1. A 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 434926/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, entendeu não ser obrigatório o registro da Petrobrás no Conselho Regional de Química, pois as atividades de química praticadas pela empresa são simplesmente atividade-meio, e não sua atividade -fim. 2. Recurso especial a que se nega provimento"

AMS 00060877820034036100, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 03/05/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. REFORMA. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ E DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO POR EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA DOS PRODUTOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA COM PROFISSIONAL TÉCNICO REGISTRADO. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Estando a prova pré-constituída, com a juntada de documentação suficiente para o exame do mérito da controvérsia, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita e, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito, prosseguindo-se com o julgamento, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. A empresa distribuidora de derivado de petróleo e álcool combustível não exerce atividade básica sujeita ao registro no Conselho Regional de Química -CRQ, ou que exija a contratação de profissional técnico da área; e, ainda que obrigada pela Agência Nacional do Petróleo a promover análise físico-química de seus produtos, é da empresa terceirizada, especialmente contratada para tal fim, a atribuição de inscrição e contratação de químico para o exercício da atividade especializada. 4. Precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça."

AC 00040800620094036100, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 08/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Cuida-se de apelação do Conselho Regional de Química - SP - IV Região e reexame necessário em face de sentença que julgou procedente pedido aviado para afastar a exigibilidade de registro da autora e indicação de responsável técnico habilitado e inscrito junto ao referido Conselho profissional e, conseqüentemente, obter a anulação de multa aplicada. 2. Segundo o contrato social da autora, seu objeto social é o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis líquidos carburantes; industrialização e comercialização de graxas e lubrificantes; prestação de serviços de armazenamento e movimentação de combustíveis, podendo participar de outras sociedades, inclusive de objetivos sociais diversos (cláusula III). 3. O CRQ alega que a autora está obrigada ao registro em seus quadros e manutenção de técnico responsável, pois independentemente das análises serem realizadas por laboratório próprio, de outra unidade ou em laboratório contratado, como é o caso em questão, a responsabilidade pela Certificação de Conformidade, contendo todas as características e propriedades físico-químicas dos produtos a serem comercializados é do Responsável Técnico da unidade distribuidora (decisão administrativa). 4. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos

químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei. 5. Para melhor determinar as atividades exercidas pela empresa, foi realizada perícia judicial, cuja conclusão foi no sentido da inexistência de operações que envolvam processos químicos por parte da autora. O laudo ainda detalha que a empresa autora não efetua qualquer tipo de controle de qualidade químico, físico ou físico-químico quando do recebimento dos produtos adquiridos. Não possui, por consequência, laboratório para análise dos produtos. A responsabilidade de receber os produtos, estocar e manusear em quaisquer operações dentro da Base da cessionária é de exclusividade da Ale Combustíveis S/A. E responde pela qualidade do produto a pessoa de Eliezer de Apocalipse Sabino, técnico em química devidamente registrado no Conselho, responsável técnico da empresa cessionária Ale Combustíveis S/A. 6. Dessa forma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.587/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da impetrante não se enquadra àqueles ligados ao ramo da química. 7. Acerca do processo produtivo, constata-se, diante dos argumentos de ambas as partes, que o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicitando, o processo industrial da autora, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico. 8. Aliás, se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). 9. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 10. Apelo do Conselho e remessa oficial improvidos."

AC 00047912720044036119, Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3: 24/05/2013 "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA AO RAMO DA QUÍMICA - TÍTULO EXECUTIVO NULO 1. A empresa autuada exerce suas atividades no ramo de distribuição, comércio e industrialização de derivados de petróleo, atividades que - a teor da jurisprudência predominante - não exigem o registro no Conselho Regional de Química, porquanto não possuem a química como atividade-fim, apenas como atividade-meio. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de multa e registro no Conselho Regional de Química, por não ser a atividade básica (atividade-fim) da Petrobrás Distribuidora S/A a prestação de serviços no ramo da química. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria debatida nos autos."

AC 00002389720054036119, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3: 29/04/2011 "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES INDEVIDAS. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 2. As atividades exploradas pela embargante não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 3. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança das anuidades decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 4. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 5. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 6. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 7. Apelação parcialmente provida, para afastar a cobrança das anuidades exigidas pelo Conselho embargado, mantendo-se a condenação da embargante na verba honorária."

AC 97.03.008650-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.1999, p. 57: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I. É a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados é que determina a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais. II. A empresa que explora o ramo de comércio e indústria de plásticos que em sua produção utiliza de procedimentos onde não ocorram reações químicas dirigidas, não está obrigada a manter em seus quadros profissionais da área química devidamente habilitado como responsável técnico de suas atividades. III. apelação provida"

AC 1999.03.99.001137-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.09.99, p. 494: "CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1 - É obrigatório o registro de empresa em Conselho Regional quando suas atividades básicas são inerentes àquelas fiscalizadas por

aquele, a teor do disposto no art. 1º da Lei n.º 6839/90. 2 - A atividade desenvolvida durante o processo de fabricação de artefatos (brinquedos e bonecas) plásticos, não obstante acarretar alteração molecular em função de processo de rotomoldagem, injeção e moldagem por sopro, onde são envolvidos variáveis físicas, não implica em fabricação de produtos quimicamente diferenciados ou de novos subprodutos químicos, como sói ocorrer com a industrialização da matéria prima utilizada na confecção de artefatos plásticos. 3 - Desistência de apelação que se homologa. Remessa oficial, tida por interposta, improvida."

AC 00140366920084047000, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 28.04.2010: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. 1. Realmente, cumpre asseverar que não se está a negar que a fiscalização do exercício da profissão de químico será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados pela Lei nº 2.800/56, consoante atribuições descritas no art. 8º de aludida lei, que em sua alínea "f" outorga ao Conselho Profissional o poder de expedir Resoluções necessárias à interpretação e execução da Lei. Não obstante, saliente-se que condiciona o deferimento da pretensão esposada na exordial a constatação da ausência de subsunção da autora às hipóteses legais que ensejariam a obrigatoriedade de sua filiação junto ao Conselho de Química, vislumbrando-se o equívoco da interpretação conferida pelo Conselho Profissional demandado. Afinal, denota-se razoável a arguição da autora no sentido de que as atividades que exerce não estão preponderantemente relacionadas à química, valendo rememorar que a preponderância das atividades constitui o critério correto a se observar para a verificação da obrigatoriedade, ou não, de filiação junto aos Conselhos Profissionais, ou mesmo a contratação de responsável técnico na área de química. De fato, deduz-se inaplicável à hipótese os dispositivos invocados pelo CRQ para justificar a obrigatoriedade de registro, não guardando os fatos relação com o disposto nos arts. 335, 341, 343, "b" e 350 da CLT, tampouco art. 2º do Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a Lei nº 2.800/56. Para melhor ilustrar a questão, pertinente a transcrição dos seguintes dispositivos: Decreto nº 85.877/81 Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV- O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e re-embalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de química ; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria química ; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de química . V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química , obedecida a legislação do ensino. Lei nº 2.800/56: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 28 - As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de química em cuja jurisdição se situam até 31 de março de todo ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. A Lei nº 6.839/80, que cuida do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preconiza que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Por outro lado, o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da obrigatoriedade da admissão de químico, estabelece que: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de

óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Com efeito, a leitura dos dispositivos supra revela que a obrigatoriedade de registro de empresa no Conselho Regional de Química - e a consequente contratação de químico como responsável técnico - é determinada por sua atividade básica, que deve ser a fabricação de produtos químicos ou a fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. Ora, não se pode admitir que a atividade da autora, correspondente ao "tratamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e comércio de gás, especialmente gás liquefeito de petróleo"; "indústria e comércio de aparelhos ou equipamentos relacionados aos produtos acima mencionados"; "importação de produtos, aparelhos ou equipamentos relacionados com as atividades descritas nesta cláusula" (fl. 37), esteja abrangida pelas hipóteses supra transcritas, sendo certo, outrossim, que a circunstância de eventualmente fazer a autora o engarramento de produtos inflamáveis, com alto risco ambiental, simplesmente, não enseja o seu registro junto ao Conselho Profissional demandado, pois, repita-se, a sua atividade básica não se vincula à área química, tampouco constitui prestação de serviço de química a terceiros. Ademais, a perícia realizada nos autos reafirma esta convicção. Com efeito, já foi dito que o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho torna obrigatória a admissão de químicos nas indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; e c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O CRQ justifica a necessidade de registro pois "a atividade da Autora envolve operações unitárias e reações químicas controlada, sendo estas atribuições privativas do químico, daí a necessidade de serem realizadas por tal profissional" (fl. 97). O perito, porém, informou que "no processo de envase não há adição de produto químico ou conversão química" (fl. 225) e que "no processo da autora não ocorrem reações químicas dirigidas" (fl. 225). Disse, também, que "o processo de envase de GLP é essencialmente um processo físico. Neste processo não ocorre adição de produtos químicos e também não ocorrem reações químicas dirigidas" (fl. 225). Com efeito, a autora não fabrica produtos químicos e nem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, mas apenas opera com produto inflamável que exige cuidado reforçado no processo de engarramento, o que, por si só, não impõe, necessariamente, a presença de responsável técnico, ainda que o engenheiro químico seja o mais indicado, caso a empresa entenda necessária sua contratação. 2. Improvimento da apelação.

Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de comercialização de combustíveis de origem mineral, não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química.

Ressalte-se que, na espécie, o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001996-97.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença em mandado de segurança que concedeu a ordem para determinar a inclusão dos débitos constantes da CDA nº 801.6.10.055148-30 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Apelou a PFN, alegando, em síntese, que: **(1)** a opção de inclusão de modalidade de parcelamento com supedâneo na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não acarreta a ilegalidade da inscrição do débito da apelada em dívida ativa, já que ocorrida à época em que inexistia causa válida de suspensão de exigibilidade do crédito tributário; **(2)** na mesma esteira, o efeito retroativo constante no art. 3º, §4º, da referida portaria não tem o condão de invalidar a inscrição; **(3)** a apelada não discriminou a CDA nº 801.6.10.055148-30 para parcelamento no prazo regulamentar - 16/08/2010, segundo a redação dada ao art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010 pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 - vez que apresentou requerimento administrativo em 13/09/2010; **(4)** a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 previu a possibilidade de inclusão no programa de nova modalidade de parcelamento, não de dívida não outrora indicada; e **(5)** o pedido deduzido nestes autos não comporta provimento vez que é vedada interpretação extensiva à legislação relativa a parcelamento, nos termos do art. 111, I c/c art. 155-A, do CTN.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, apesar do esforço argumentativo do órgão fazendário em defender a legalidade da inscrição em dívida ativa dos débitos do apelada, em nenhum momento nestes autos este procedimento foi contestado. Pelo contrário, o contribuinte declarou que insistiu para que assim o fizesse o Fisco (f. 199). Mesmo porque não há óbice ao parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 de débitos já constantes em dívida ativa da União, então o lançamento de CDA, por si só, não representa óbice algum ao pedido inicial.

Ademais, improcede também o argumento de que a apelada não discriminou tempestivamente a CDA nº 801.6.10.055148-30 para parcelamento. Como consta dos autos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 16/08/2010 (f. 34/6), último dia do prazo para indicação de valores a parcelar pelo programa em foco, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010 com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010. O contribuinte meses antes optara pela não inclusão da totalidade de suas dívidas em parcelamento (f. 31) e, muito embora tenha apresentado os débitos a parcelar nesta mesma data, 16/08/2010 (f. 32/3) - fato que não nega a apelante -, absolutamente irrazoável a suposição de que teria conhecimento - ou que deveria ter - do lançamento da CDA pelo Fisco, como decorre logicamente do argumento da PFN. Note-se que seria necessário provar que a inscrição ocorrera em momento anterior à apresentação dos débitos, o que deveria ser atestado em termos de horário de protocolo e notificação ao contribuinte, o que se afigura flagrantemente descabido.

Assim, vez que os débitos que passaram a constar da CDA nº 801.6.10.055148-30 são, efetivamente, os indicados em 16/08/2010 para parcelamento, como constantes do processo administrativo nº 13888.003060/2010-78, sob a administração da RFB, não há o que se imputar ao contribuinte neste ponto, de modo que o pedido administrativo posterior, conclui-se, decorreu do fato de que apenas depois de indicarem-se os débitos ao parcelamento tomou-se conhecimento de que estes haviam sido inscritos em dívida ativa.

Neste sentido prejudicada a alegação da apelante de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não previu a possibilidade de inclusão no programa de débito não anteriormente declarado, mas tão somente de nova modalidade. Muito embora a apelada, de fato, tenha argumentado em sede administrativa a possibilidade inclusão de débito nesta ocasião (f. 18/9 e 24/25), é de se notar que, de toda a forma, como se evidencia do documento de f. 47, na oportunidade da retificação foi incluída nova modalidade de parcelamento ("dívidas não parceladas anteriormente - Art 1º - Demais Débitos - RFB"). Vez que, inscrito em dívida ativa ou não, o débito em que questão fora indicado em 16/08/2010, trata-se exatamente da hipótese a que se restringe a retificação, nos moldes defendidos pela PFN: inclusão de nova modalidade para movimentar dívidas já confessadas anteriormente em opção errada de parcelamento.

Contudo, dado que tais dívidas já haviam sido lançadas em CDA, inócuo que se validasse opção de parcelamento perante a RFB, porquanto a previsão de que o requerimento retificador de adesão retroage a 30 de novembro, conforme o artigo 3º, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, mencionado pela apelada, não tem o condão de desconstituir CDA validamente lançada e subtrair à PFN a administração da dívida. Diferentemente, a previsão tem efeito apenas para fins de cálculo do montante devido e dos consectários legais aplicáveis.

Ocorre que, nada obstante o procedimento novamente equivocado, a princípio, a apelada já havia aderido à opção de parcelamento de débitos não previdenciários não parcelados anteriormente administrados pela PFN - modalidade apta ao parcelamento dos débitos recém-lançados em CDA - desde o início do procedimento, em 13/11/2009 (f. 48, 66/9). Tanto assim que, quando da prestação de informações à consolidação, a CDA nº 801.6.10.055148-30 foi disponibilizada para parcelamento nesta modalidade, opção de que se utilizou a apelada, e

que restou deferida, conforme a prova dos autos (f. 66/9).

Desta maneira, muito embora certo que o contribuinte, de início, não tenha indicado a modalidade competente para parcelamento, a regular inclusão de nova modalidade por ocasião da abertura de prazo para retificação, em 2011, garantiu sua correção. Assim, invariavelmente assegurado o parcelamento da dívida: se considerado o entendimento de que o débito deveria ter sido indicado perante a RFB, tem-se que nestes termos foi declarado em 2010, e validada a modalidade cabível em 2011, imputável ao Fisco a sua não disponibilização no sistema para parcelamento nesta opção; se considerado que o débito foi inscrito em dívida ativa, e portanto, deveria ser parcelado perante a PFN, a modalidade pertinente encontrava-se validada desde 2009, e assim foi disponibilizado o débito para consolidação em 2011, optando tempestivamente o contribuinte pela sua inclusão no programa. Manifestamente improcedente o apelo, portanto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024296-96.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.024296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CINELIGHTS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA
ADVOGADO : SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00242969620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que, reconhecendo a prescrição, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00.

Apelou a exequente alegando, em suma: (1) a inocorrência da prescrição, pois após o encerramento do parcelamento, o contribuinte ainda possui trinta dias para pagar espontaneamente o saldo devedor remanescente, voltando o prazo prescricional a correr apenas trinta dias findo o parcelamento; e (2) os honorários devem ser reduzidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Ademais, a confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, de que é exemplo o seguinte precedente, dentre outros:

RESP 1.162.026, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição,

independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."

Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

AC 00340249320094039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, CJI 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irreatável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal".

AC 2002.61.82040342-6, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 31/03/2011: "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO - FATO GERADOR DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição de crédito constituído a partir de termo de confissão espontânea, fruto da inadimplência em plano de parcelamento aderido pelo contribuinte, consiste na data de sua notificação. Todavia, se rescindido ou indeferido o plano de parcelamento, o prazo inicia-se a partir da rescisão ou indeferimento, momento em que surge a pretensão executória. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, § 1.º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. O sócio que não fazia parte da sociedade à época dos fatos geradores do tributo exequendo não pode ser responsabilizado pelo débito. 5. Agravo legal improvido."

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP n.º 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO

PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)." - AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

*Na espécie, em relação à CDA 80.4.09.014321-75, restou demonstrada a data da entrega da DCTF em **20/05/2005** (f. 397), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 23/06/2010, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, ocorrido em **29/07/2010** (f. 355), pelo que existente a prescrição. Em relação às CDA's 80.2.10.001273-33, 80.4.10.001323-07, 80.4.10.01641-79, 80.6.10.003765-88, 80.6.10.003766-69, e 80.7.10.10.00097-95, consta Termo de Confissão Espontânea, com notificação por Diário Oficial da União em **20/04/2005**, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **29/07/2010** (f. 355). Ainda que requerido parcelamento do débito em **16/08/2003**, interrompendo o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçou a fluir o prazo quinquenal a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, em **01/06/2005** (f. 398/428), não obstando a consumação da prescrição. Finalmente, certo que é devida a verba honorária, mantendo-se o *quantum* fixado pela sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.*

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012718-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GRUPO PAULISTA DE ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00127189120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária de repetição de indébito, objetivando o direito de apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12 %, respectivamente, de acordo com a alínea "a" do inciso III do artigo 15 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95.

Alegou, em suma, a autora que, sob a forma de sociedade simples, prestou de serviços médicos de quimioterapia à pessoa jurídica, exclusivamente nas dependências do Hospital IGESP, estando em harmonia com o conceito de serviços hospitalares para efeito da redução das alíquotas ora postulada, de 2004 a 2008, fazendo jus a *"restituir os valores pagos a maior, a partir de 01/02/2004 até 30/03/2009 (1º Trimestre/2004 a 4º Trimestre/2008), último recolhimento realizado antes do advento da Lei n. 11.727/08, mediante o instituto da compensação com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, afastando-se quaisquer limitação imposta por meio de ato infra-legal que venha ser editado"*.

Intimada pelo Juízo a adequar o valor da causa ao montante econômico do pedido, a autora emendou a petição inicial dando à causa o valor de R\$ 1.088.301,58 e reconheceu a prescrição quanto aos valores pagos indevidamente a título de IRPJ e CSLL no exercício de 2004 e 1º (primeiro) trimestre de 2005.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a ré *"à devolver o montante indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujo recolhimento seja comprovado nos autos, acrescido da taxa Selic, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal"*, sem fixação de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Sustenta a União que: **(1)** *"é de se afastar a pretensão da Autora, uma vez que os próprios documentos juntados aos autos, mormente o seu contrato social, indicam que a mesma desenvolve apenas atividades de clínica médica, não prestando serviços de natureza hospitalar, ou seja, serviços típicos prestados por um hospital"*; **(2)** *"as atividades hospitalares em geral estão enquadradas no código CNAE-Fiscal n. 8511-1 (Atividades de atendimento hospitalar), e compreendem: 'Os serviços de hospitalização prestados a pacientes internos, realizados em hospitais gerais e especializados, sanatórios, centros de medicina preventiva e outras instituições de saúde com internação, incluindo-se os hospitais de vasa militares e centros penitenciários"*, não compreendendo, portanto, simples atividade de quimioterapia, considerados, quando muito, como sendo serviço ambulatorial, totalmente diverso do serviço de natureza hospitalar abrangido no art. 15, § 1º, inciso III, "a" e art. 20 da Lei 9.249/95; **(3)** a interpretação a ser dada à expressão "serviços hospitalares" deve ser literal, nos termos dispostos no art. 111 do CTN, ou seja "serviços prestados por estabelecimentos para internação e tratamento de doentes", não abrangendo os demais serviços de saúde, dado o reconhecimento das peculiaridades especiais daquele, que suportam ônus econômicos maiores, de modo a incidir a política tributária no exercício da função extrafiscal; **(4)** para a conceituação dos serviços hospitalares passou a RFB a adotar os conceitos da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21/02/2002, alterada pela RDC nº 307, de 14/11/2002, e pela RDC nº 189, de 18/07/2003, não atendendo a autora os pressupostos fáticos exigidos dos serviços efetivamente prestados para subsunção à lei; **(5)** não atende a autora os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 480/2004, art. 27, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa SRF nº 539/2005, art. 1º, bem como em pareceres administrativos proferidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal; e **(6)** a lei não poderia *"estabelecer alíquotas diversas para empresas de idêntica atividade, não atividade equiparada"*, em atenção ao disposto no artigo 150, II, da CF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de

entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSLL. Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido do que revela o acórdão no RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, lavrado nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido." (grifamos)

No mesmo sentido, outros acórdãos superiores:

AgRgERESP 883.537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.07.10: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA 'A', DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. (...) 4. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a empresa recorrida presta serviços de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. 5. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 308/323." (grifamos)

RESP 1.165.921, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 01.09.10: "TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS E EXAMES CIRÚRGICOS. ATIVIDADES ABRANGIDAS. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. 'Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 2. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.116.399/BA, DJe 24/02/2010. 3. Os serviços médicos oftalmológicos, bem como a realização de exames cirúrgicos, estão abarcados pelo conceito de 'serviços hospitalares' para fins de recolhimento do IRPJ e CSSL sob a base de cálculo reduzida. 4. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. Inteligência da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido." (grifamos)

Nesta Corte e Turma foram proferidas decisões em conformidade com a nova orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como revelam, entre outros: AMS 2004.61.21.000408-9 (Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, em 16.08.10), AG 2010.03.00.011440-9 (Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, em 01.07.10), AMS 2004.61.03.004875-3 (Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, em 17.09.10), e AMS 2004.61.05.010148-7 (Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, em 08.10.10).

Na espécie, a última alteração do contrato social que instruiu a presente ação revela que a autora teve, a partir de **01/04/2008**, por objeto social, conforme revela a cláusula II, a "**prestação de serviços de medicina, pelos sócios integrantes da sociedade, assim como os serviços de quimioterapia**" (f. 30); enquanto que o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ revela que a autora teve, a partir de **12/04/2000**, como atividade principal, "**serviços de quimioterapia**", e atividade secundária a "**médica ambulatorial restrita a consultas**" (f. 24).

Disto se conclui que a autora se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, fazendo jus ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, nos moldes da nova redação do artigo 15, § 1º, III, "a", bem como com fundamento no artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95, quanto aos serviços de quimioterapia, excetuando-se simples consultas médicas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-34.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUCIANA DINIZ SALGADO
ADVOGADO : SP164336 EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00033523420114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação anulatória de notificação de lançamento de débito 2007/608450841534111 referente

ao IRPF do ano base de 2006.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, em razão da superveniente falta de interesse de agir, com o cancelamento da exigência fiscal pela União, sendo os valores exigidos considerados indevidos, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da causa.

Alegou-se, em suma, que são indevidos os honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, uma vez que o erro foi da fonte pagadora da apelada, ou, caso não seja este o entendimento, que seja a verba advocatícia reduzida, ante a relativa simplicidade da causa, extinta sem resolução do mérito.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma para exclusão da sucumbência, pois configurada a relação de causalidade e de responsabilidade processual da ré, considerando que o Fisco lavrou auto de infração em 25/01/2010 (f. 59/61) que, apenas depois de ajuizada a ação, restou revisado administrativamente, quando apurado que o erro no lançamento ocorreu não por culpa atribuível à autora, mas exclusivamente à fonte pagadora, que apresentou somente em 2008 a DIRRF relativa a 2006 e 2007 (f. 274/9).

Logo, havia interesse processual na ação, com perda superveniente devido à revisão administrativa do lançamento, o que impõe o reconhecimento de que houve causalidade e responsabilidade processual da ré, para fins de fixação de verba de sucumbência.

Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (Resp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no Resp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por

equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em março/2011, era de R\$ 57.663,47 (f. 23), tendo sido fixada verba honorária de 15% sobre tal valor, o que não se revela excessivo, à luz do princípio da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sobretudo diante do tempo de tramitação do feito, grau de zelo profissional e lugar de prestação do serviço.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003324-84.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.003324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP231981 MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00033248420114036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória, devido a atraso na entrega da DIMOB.

Alegou a apelante que apenas administra o loteamento que possui, não incorpora nem faz a respectiva venda, feita por outra empresa, sendo ilegal a cobrança de multa por atraso na entrega da DIMOB, e que as informações são supridas por declaração do imposto de renda, quando da venda dos imóveis, permitindo o cruzamento de dados para tributação própria e de terceiros, embora os adquirentes sequer declarem IRPF porque são, na maioria, pessoas de baixa renda, os imóveis vendidos são populares e sujeitos a financiamento para posterior outorga de escritura definitiva, aduzindo que a multa depende de lei (artigo 150, II, CF, e 97, V, CTN) e que o artigo 3º da IN SRF 304 extrapolou os artigos 57 da MP 2.158-35/2011 e 16 da Lei 9.779/1999, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 131/5):

"Cuida-se de ação declaratória de inaplicabilidade de multa, com pedido liminar, movida por W. J. P. Pires Empreendimentos Imobiliários Ltda contra a União Federal na qual alega ser uma empresa cujo objeto social é a incorporação de empreendimentos imobiliários e o aluguel de imóveis próprios, desta forma, deve apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) até o mês de fevereiro após o ano-calendário que pretende declarar.

Afirma que as declarações (DIMOB) dos anos de 2008 e 2009 foram apresentadas com atraso, não por culpa ou negligência própria, mas sim por problemas internos, pois a empresa terceirizada contratada para administrar e vender os imóveis não as fez. Desta forma, quando soube da falta da apresentação, logo providenciou as declarações, entregando ambas no ano de 2010.

Assevera que o fato de apresentar a DIMOB com atraso não gerou qualquer omissão de transações imobiliárias nem prejuízo ao Fisco, tendo em vista a apresentação correta e tempestiva da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), um documento hábil a demonstrar todas as movimentações tributárias da empresa, pois ambas as declarações são completamente condizentes uma com a outra, tendo em vista que a função essencial da DIMOB é o cruzamento de dados fiscais e contábeis objetivando o recolhimento de imposto, o que já tinha sido feito através da DIRPJ.

Alega ainda que a multa aplicada em decorrência do atraso na apresentação da DIMOB é absurda e ilegal, pois somente é cabível quando houver omissão de informações, o que não ocorreu, pois as informações foram devidamente prestadas, porém com atraso. Quanto à ilegalidade de sua aplicação, assevera que a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente pode ser feita por força de lei, tendo a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 304/2003 extrapolado tal exigência ao estipulá-la.

Pleiteia a declaração de inaplicabilidade da multa cominada e, em sede de medida liminar, a suspensão do crédito, fazendo com que a ré efetue a liberação de Certidão Negativa de Débitos com efeito positivo e, caso se verifique atraso na emissão da mesma, multa diária. Juntou documentos (fls. 02/75).

Foi emendada a petição inicial, com a retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar a União Federal em substituição da Secretaria da Receita Federal e da Fazenda Nacional (fls. 79/82).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para oportunidade após a citação da Ré (fl. 84).

Citada, a União aduziu que o Fisco pode e deve baixar normas para dispor sobre as obrigações acessórias de responsabilidade do contribuinte, incluindo neste contexto a Instrução Normativa 304/2003 que dispõe sobre a apresentação da DIMOB, sem violar o princípio da reserva legal. Alega também que a DIRPJ não substitui a DIMOB, pois esta última foi instituída com o intuito de dar mais rigor às transações imobiliárias e, se assim fosse, a DIMOB seria desnecessária, tendo em vista a duplicidade de informações a serem apresentadas.

Quanto à multa aplicada, aduz não ter ela caráter confiscatório, uma vez que seu objetivo é compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação tributária acessória e o valor estipulado seguiu corretamente o estabelecido no art. 3º, I, da IN 304/2003 (fls. 92/94).

Houve impugnação à contestação com a juntada de novos documentos (fls. 97/128).

A União manifestou-se à fl. 129.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há espaço para transação dos interesses discutidos nos autos, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação.

Como é cediço, a legislação tributária permite algumas opções de parcelamento que devem ser diligenciadas na repartição fiscal competente.

Assim, em razão da controvérsia ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

Extrai-se dos autos que o ponto controvertido da demanda consiste na legalidade ou não da aplicação de multa decorrente de desobediência de obrigação tributária acessória, tendo em vista a lei tê-la previsto apenas para os casos de omissão de informações e não para o atraso na entrega da DIMOB.

A partir da simples leitura do art. 16 da Lei 9.779/99, abaixo transcrito, depreende-se que foi expressamente delegada à Secretaria da Receita Federal a instituição de obrigações tributárias acessórias, visando obter prestações positivas ou negativas, impostas ao contribuinte de acordo com a finalidade da arrecadação ou fiscalização dos tributos por ela administrados.

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

Desta forma, com amparo e expressa autorização legal, a Secretaria da Receita Federal instituiu a Declaração

de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) em sua Instrução Normativa nº 304/2003:

"Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003 ()DOU de 24.2.2003*

Institui a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), e dá outras providências.

Alterada pela IN SRF nº 316, de 3 de abril de 2003. Revogada pela IN SRF nº 576, de 1º de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Instituir a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), cuja apresentação é obrigatória para as seguintes pessoas jurídicas:

I - construtoras ou incorporadoras, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; e

II - imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizarem intermediação de compra e venda ou de aluguel de imóveis.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata o inciso I deverão identificar o adquirente e a unidade imobiliária comercializada, bem assim informar a data, o valor total da operação e o valor recebido no ano.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o inciso II, deverão:

I - em relação à intermediação de compra e venda de imóveis, identificar as partes contratantes, o imóvel objeto da venda, bem assim informar a data e o valor total da operação e o valor da comissão percebida pela intermediação;

II - em relação à intermediação de aluguel de imóveis, identificar as partes contratantes e o imóvel locado, bem assim informar o valor do aluguel percebido pelo locador e o valor da comissão percebida pela intermediação.

Art. 2º A Dimob deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário anterior, por intermédio de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço .Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário 2002, a Dimob deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril de 2003.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário 2002, a Dimob deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de maio de 2003. (Redação dada pela IN SRF 316, de 03/04/2003)

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Art. 4º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na Dimob configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

() Republicado no DOU de 28.02.2003, por ter saído com incorreção no original".*

Como se percebe, a entrega da DIMOB é obrigação acessória que decorre da legislação tributária, na qual se inserem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Esta declaração, que tem a apresentação obrigatória regulada por instrução normativa, não viola o princípio da legalidade.

Ademais, as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições da competência da Secretaria da Receita Federal, encontram amparo legal no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, pois fica por ele estabelecido a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.

Ora, se a MP, que tem força de lei ordinária, estabelece a pena que varia de acordo com a quantidade de meses que ultrapassem o prazo estabelecido (último dia do mês de março em relação ao ano anterior), não tem sentido o entendimento de que a penalidade se aplica somente em caso de falta de entrega e não de simples atraso. Sendo legitimamente estabelecido prazo pela IN SRF 304/2003 para a entrega da DIMOB, a penalidade prevista pelo atraso na entrega da declaração atende ao princípio da reserva legal. A alegação de sua inaplicabilidade não merece prosperar.

Além disso, a penalidade aplicada não se reveste de caráter exagerado ou confiscatório. É adequada ao passo que necessária e proporcional visando compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação acessória em debate, a qual, por sua vez, constitui meio eficaz à fiscalização tributária pretendida.

Colaciono jurisprudências com o fim de corroborar o acima exposto:

Ementa:

"TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. 1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedente do STJ. 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001. 3. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200600819269; Relatora Ministra Eliana Calmon; STJ; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE Data:23/10/2009)."

Ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 304/2003 E 316/2003. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. SIGILO DE INFORMAÇÕES. 1. O Código Tributário Nacional define, no artigo 113, caput, e 1º e 2º, que a obrigação tributária é principal, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, impostas ao contribuinte no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 2. Por sua vez, a Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dispõe, em seu artigo 16, que "compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável". 3. Decorre da inteligência das mencionadas normas legais que o fisco, em face de autorização contida em lei, como no caso em tela, pode e deve baixar normas para dispor sobre as obrigações acessórias de responsabilidade do contribuinte, enquadrando-se nesse contexto as referidas Instruções Normativas nºs. 304/2003 e 316/2003, que dispõem sobre a apresentação da Declaração de Informações sobre atividades Imobiliárias - DIMOB, não desbordando, assim, do princípio da reserva legal. 4. Não há falar, ainda, em afronta ao princípio da legalidade ou da irretroatividade da norma jurídica ao argumento de que a Lei nº. 9.613/98, trata de matéria diversa daquelas dispostas nas referidas instruções normativas, vez que, de um lado, o próprio artigo 197, do CTN, veicula obrigação às empresas de administração de bens, ou corretores, de prestarem informações sobre negócios para as autoridades administrativas; e, de outro lado, quanto à referida lei, cabe registrar que não dispõe apenas sobre o crime de lavagem de dinheiro, conforme quer fazer crer a apelante, mas também, dispõe sobre crimes de ocultação de bens, direitos e valores e estabelece meios de prevenção da utilização do sistema financeiro para acobertar os ilícitos previstos na lei. 5. Não bastasse, as penalidades previstas nas instruções normativas já haviam sido anteriormente instituídas por meio do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vigente por força do artigo 2º da EC 32/02. 6. Não se vislumbra também a ocorrência da alegada quebra de sigilo profissional, a uma, porque os dados disponibilizados por meio da declaração de informações sobre atividade imobiliária estarão resguardados pelo sigilo fiscal e, a duas, porque as operações de venda e compra de imóveis devem ser lançadas, obrigatoriamente, no registro imobiliário competente, o que, por si só, afasta o alegado sigilo, tendo em vista o caráter público das anotações registradas. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 00046149120034036121; Relator JUIZ Federal Convocado Valdeci Dos Santos; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:26/04/2010 Página: 516)".

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece reparo.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa por descumprimento de obrigação relativa à entrega da DIMOB tem base legal e não padece de qualquer vício e é exigível independentemente da entrega da DIRPJ.

A propósito, em elucidativo precedente, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.105.947, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009: "TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. IN SRF 304/2003. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Hipótese em que se impugna a exigência da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos da IN SRF 304/2003, pela qual construtoras, incorporadoras, imobiliárias e administradoras devem prestar informações anualmente sobre as operações de compra e venda e de aluguel de imóveis. 2. O antigo debate doutrinário a respeito do alcance do princípio da legalidade, no que se refere às obrigações acessórias (art. 155 c/c o art. 96 do CTN), é insignificante no caso, pois há fundamento legal para a exigência. 3. A Lei 9.779/1999 prevê a instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal. Essa norma deve ser interpretada em consonância com o art. 197 do CTN, que autoriza a requisição de informações relevantes para a fiscalização tributária. 4. Não há falar em inexistência de dever de prestar informações relativas a operações de compra e

venda e aluguel de imóveis, já que as administradoras de bens e os corretores são obrigados, nos termos do art. 197, III e IV, do CTN. Nessa situação encontram-se as administradoras, imobiliárias, corretoras, construtoras e incorporadoras quando atuam como intermediárias na consecução dos negócios de compra e venda e aluguel. 5. No mundo atual, em que as declarações fiscais são enviadas quase que exclusivamente por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, seria inadequado interpretar o vetusto art. 197 do CTN no sentido de que a Secretaria da Receita Federal deveria solicitar informações individualmente, por intimações escritas em papel. 6. Interpreta-se a norma jurídica à luz de seu tempo. A administração tributária deve pautar sua atuação no princípio da eficiência. 7. O sistema tributário moderno baseia-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte e por terceiros envolvidos com as operações e situações tributadas, posteriormente verificadas pela Administração. As relações de massa exigem essa sistemática para garantir a eficiência da arrecadação e a Justiça Fiscal. Não fosse assim, seria necessária uma superestrutura fiscalizatória, em cada esfera de governo, capaz de auditar individualmente milhões de contribuintes a cada ano, o que é irreal, antieconômico, ineficiente e contraria o princípio da boa-fé objetiva. 8. A IN SRF 304/2003 atendeu a essas diretrizes ao exigir informações por sistema informatizado disponibilizado pela própria Receita Federal (art. 2º). 9. A Dimob é conveniente e prática para os contribuintes. A declaração eletrônica entregue pelo próprio intermediário da operação de compra e venda de imóvel ou de aluguel (seja construtora, incorporadora, imobiliária ou administradora) afasta a necessidade de milhares de intimações pessoais e custosas informações individualmente consideradas. 10. Ademais, as informações solicitadas nem sequer são sigilosas. Pelo contrário, a venda e compra de imóveis deverá ser obrigatoriamente lançada no Registro Imobiliário, que, como se sabe, é público e acessível a qualquer interessado. A IN SRF 304/2003 nada mais fez que, com relação às compras e vendas de imóveis, antecipar e facilitar o acesso a essas operações, de modo a tornar mais eficiente a fiscalização. 11. Incabível a alegação de ofensa ao art. 1.227 do CC. O dispositivo prevê que a transmissão de direitos reais somente se dá pela transcrição no Registro de Imóveis, questão estranha à fiscalização da Receita Federal, que enfoca as alterações patrimoniais para fins de flagrar eventuais fraudes relacionadas à renda e ao faturamento. 12. No que se refere à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, o Tribunal de origem consignou que sua validade advém do art. 57 da MP 2.158/2001. Esse fundamento não foi atacado pelo recorrente, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ, por analogia. 13. Recurso Especial não provido."

Assim igualmente já decidiu esta Corte:

AC 00132844020104036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedentes. Apelação desprovida."

Embora tenha alegado que não se sujeita à entrega da DIMOB, fato é que tais declarações foram apresentadas pela autora, que é empresa do ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários (f. 18 e 20/34), demonstrando que, à luz da jurisprudência consolidada, não é indevida nem ilegal a multa fiscal em discussão, aplicada pelo atraso no respectivo fornecimento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009804-83.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPETATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro
: SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA

APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
No. ORIG. : 00098048320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a autarquia, que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.

A sentença julgou improcedente a ação, fixando a verba honorária em 10% do valor da causa.

Apelou a autora, alegando, em suma: **(1)** a ocorrência da prescrição, pois a cobrança do ressarcimento ao SUS é trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, CC; **(2)** a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, pois *"se foram prestados atendimentos pelo SUS, a usuários que estavam cumprindo período de carência, fora da área de abrangência geográfica do contrato e sem cobertura contratual, não há que se falar em obrigação legal do ressarcimento, eis que a apelante não tinha o dever contratual de cobertura"* (f. 287); **(3)** inexistência de ato ilícito que justifique a imposição de ressarcimento ao SUS, pois *"a despeito da existência do dano, no presente caso, a causa - utilização da rede pública de saúde - não está relacionada ao comportamento da cooperativa apelante, eis que diz respeito unicamente a vontade do consumidor, de optar pelo sistema de saúde que pretende utilizar. Assim, a causa do dano não está relacionada com o comportamento do agente - e, portanto, não há que se falar em relação de causalidade e, via de consequência, em obrigação de indenizar"* (f. 288); **(4)** inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, *"a se entender, [...], que o legislador quis efetivamente dispor que todo e qualquer atendimento feito pelo SUS a usuários de planos de saúde privados deve ser ressarcido, como entendeu a sentença recorrida, [...]"* (f. 294); e **(5)** a ilegalidade da Tabela TUNEP e a violação ao princípio constitucional da legalidade.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida."
AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em

virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

Na espécie, os débitos referem-se às competências 07/2007 a 09/2007, sendo a autora notificada do encerramento do processo administrativo em 11/11/2011 (f. 240), com ajuizamento da presente ação anulatória em 30/05/2012, com depósito judicial do valor e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Por sua vez, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte:

- AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 08.09.2009, p. 3929: **"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."**

- AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 de 19.04.2010, p. 427: **"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)"**

- AI nº 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 29.06.2009, p. 204: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo".**

- AC nº 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 03.09.2008: **"DIREITO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98 , ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS , objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS , objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS , indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. "

Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

Por outro lado, a apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, "que estavam cumprindo período de carência, fora da área de abrangência geográfica do contrato e sem cobertura contratual". Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, *in verbis* (g.n.):

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

- AC 200851010062965, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, e-DJF2 de 17/10/2012:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2a. REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. 2. Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilitando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. 3. O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. 4. Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, in casu, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. 5. Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. 6. Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS. 7. Ocorre, no entanto, que esta Egrégia Corte Regional aprovou, na Sessão Plenária realizada em 19/12/2008, enunciado de Súmula sobre o tema, declarando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decisão adotada por esta Relatoria por questão de disciplina judiciária. 8. Com relação aos aspectos contratuais, afirma a parte autora ser descabida a cobrança do ressarcimento ao SUS referente a atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde que não solicitaram atendimento pela Apelada. Contudo, não merece razão a Apelante, pois o referido ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS, tratando-se de relações jurídicas distintas e independentes. 9. Também, a alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da Autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 10. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato, e no período de carência. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. 11. Por fim, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da Justiça Federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, considerando que o valor dado a esta é de R\$ 32.490,14, nos termos do §4o do artigo 20 do CPC. 12. Recurso desprovido. Agravo retido não conhecido."

- AC 200751010007822, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 15/12/2009: "ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando

ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 9.656/98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas. III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas."

AC 2002.72.04.005577-5, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. de 21/11/2007: "AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI n.º 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, §4º, 196, 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: "O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CÍVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei n.º 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei n.º 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde."

Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AC n.º 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI N.º 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n.º 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as

afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU n.º 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslince no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento."

Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

F. 331/4: ciência à PFN do depósito judicial realizado, ficando os mesmos vinculados à solução final da lide. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006089-54.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ITAIANE RITA DEL BONNE - prioridade
ADVOGADO : SP128738E RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP329893B GABRIEL DA SILVEIRA MENDES e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO : SP131507 CIBELE MOSNA ESTEVES
No. ORIG. : 00060895420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta contra UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO para fornecimento gratuito de medicamento - Lenalidomina (Lenalid's), necessário ao tratamento de Síndrome Mielodisplásica, por tempo indeterminado.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica e a inclusão do Município de São Bernardo do Campo no polo passivo da ação (f. 37/8).

Ao agravo de instrumento interposto pelo Município de São Bernardo do Campo, em face da decisão que deferiu o fornecimento do medicamento, foi negado seguimento (f. 140/1)

Laudo pericial acostado às f. 317/27, e manifestação das partes às f. 330/3, 335/40, 341/2 e 344/5.

Certidão informando que a genitora da autora compareceu à secretaria, *"tendo entregado 3 caixa do remédio Lenalid 5 (uma parcialmente utilizada)"*, juntando relatório médico (f. 349/50).

Despacho do Juízo *a quo*, para que as partes se manifestem, *"Considerando a devolução da medicação pela parte autora em face da ausência de resposta satisfatória ao medicamento e recomendação médica para sua suspensão"* (f. 352).

Manifestações às f. 354/5, 357/65 e 368/9.

Petição da autora informando a descontinuidade da pretensão, vez que *"não precisará mais do remédio"*; e que *"a recusa para o uso do medicamento se dá pelo fato de a droga ter ocasionado reação adversa do esperado"*, acostando relatório médico (f. 377/8).

A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC), e condenando a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, para cada um dos requeridos, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora sustentando, em suma, que: (1) a perícia realizada apurou que a requerente é portadora de doença grave (CID D46 e CID H90); que já foi tratada com outra medicação, porém sem resposta; e que a medicação não poderia ser substituída por outra de custo mais reduzido; (2) todos os estudos apontavam para o medicamento indicado, por isso, diante *"da grande probabilidade de melhora não poderia a apelante ficar inerte. Ao menos deveria tentar não ter sua saúde mais prejudicada"*; e (3) não é adequada, *"mesmo não acolhido o pleito da exordial"*, sua condenação em verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso do contribuinte se insurge tão-somente em relação à fixação de verba honorária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, para cada um dos requeridos, conquanto observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, sustentando que não é adequada sua condenação em sucumbência, mesmo não acolhido seu pedido, já que apesar de todos os estudos apontarem para a medicação pleiteada e, embora confirmada a doença e a sua indicação, inclusive pela perícia judicial realizada, o tratamento não obteve resposta satisfatória, daí a conclusão médica pela sua descontinuidade.

De fato, firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Na espécie, as receitas médicas, bem como o laudo pericial, confirmam que a autora é portadora de Síndrome Mielodisplásica, desde 2009, e que indicado o fármaco, asseverando o perito que ***"o objetivo do uso de lenalidomide é diminuir o número de transfusão da requerente, porque ela está dependente das mesmas, complicando com aumento de ferritina sérica e perda auditiva, além de que, sua indicação está preparando a paciente para transplante de medula, já que evitaria complicações pós transplante de medula (rejeição e doença inserto versus hospedeiro) que poderia levar a requerente a óbito, sendo esta a última terapêutica (transplante de medula óssea) a definitiva e tentativa de cura da requerente"***. Tais argumentos confirmam o diagnóstico da moléstia e a indicação do tratamento para a doença apontada, o que se revelava relevante e suficiente, quando da propositura da ação (05/09/2013), para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente a autora, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada.

Todavia, houve fato superveniente, consistente na resposta insatisfatória ao medicamento, concluindo, a médica responsável, em 18/03/2014, pela sua suspensão. Imediatamente (19/03/2014), cuidou a autora de devolver os frascos do fármaco não utilizados (conforme certidão de f. 349).

Ora, o fato de não ter a requerente concluído o tratamento, conforme relatório médico acostado aos autos (f. 350), evidencia, dada a natureza pessoal do direito invocado, a perda superveniente de objeto da ação, não por

responsabilidade processual da autora, pois, ao tempo em que proposta, existia interesse processual, uma vez que a pretensão formulada pela autora não era amparada pelo SUS, resistindo as requeridas ao direito ao fornecimento do medicamento, daí a necessidade de intervenção judicial para obter o tratamento indicado, cuja indicação somente deixou de existir no curso do processo, a justificar a exclusão da condenação da autora ao pagamento de sucumbência.

A propósito, os seguintes precedentes;

REsp 915.668 Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/05/07, p. 314: "**PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. ACONTECIMENTO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR DA DEMANDA. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Não tendo o autor dado causa ao acontecimento que ocasionou a extinção do processo sem resolução do mérito, descabida a sua condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 2. Recurso improvido.**"

REsp 94.696, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005 p. 298: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE CAUSADO POR TERCEIRO. 1. Ausência de prequestionamento do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Pelo princípio da causalidade, não haverá condenação de honorários quando extinta a ação por perda de objeto por fato superveniente causado por terceiro. 3. Recurso especial improvido.**"

EDcl no REsp 413.149, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 29/06/2007, p. 527: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PREJUDICADO - JULGAMENTO DA ADIN 2010/DF - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. 1. Da análise dos destes embargos, verifica-se a ocorrência da referida contradição, na medida em que o acórdão embargado foi proferido no sentido de julgar prejudicado o recurso especial em razão do julgamento da ADIN 2010/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, esgotando o interesse de agir encartado na demanda e condenando o recorrido na verba honorária. 2. É o posicionamento desta Corte no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. In casu, a extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, julgamento da ADIN 2010/DF, não é fato imputável ao autor. 3. Indevida a verba honorária, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para excluir a verba honorária.**"

REsp 403.560, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/09/2005, p. 363: "**PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ocorrendo situação superveniente, acarretadora da perda do objeto, não-imputável às partes, inexistente sucumbência e, portanto, não há falar em condenação nos honorários advocatícios. Hipótese em que o direito do autor foi reconhecido pela posterior edição da MP 1.160/95. 2. Recurso especial conhecido e provido. 3. Afirma que é clara a jurisprudência desta Corte Superior de que, nos casos em que não há vencedor e vencido, diante da perda superveniente do objeto por fato alheio à vontade das partes, não há condenação em honorários advocatícios. (...)"**

AC 5006018-80.2013.404.7005, Rel. Juíza Conv. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 27/02/2015: "**INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. REAÇÃO ADVERSA AO MEDICAMENTO UTILIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. 1. Deve ser mantida a sentença terminativa quanto à perda superveniente do objeto da ação, evidenciado que ficou nos autos que o medicamento pleiteado pelo autor apresentou reações adversas, deixando de ser recomendado a ele. 2. Em demandas onde postulado o fornecimento de prestação de serviços à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos, adequada a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 por ente que integre a lide, desde que não haja outra situação que recomende outro valor em atenção às alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. União, Estados e Municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos. 4. Solidária a responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, é direito da parte autora litigar contra qualquer deles, sendo, também, os três entes igualmente responsáveis pelo ônus financeiro advindo da aquisição do tratamento médico postulado.**"

AC 5007368-34.2012.404.7201, Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 05/02/2015: "**ADMINISTRATIVO. ação civil pública. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO por falta de interesse processual. HONORÁRIOS periciais. 1. A**

jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 2. Comprovada a desnecessidade da utilização do insumo/fármaco requerido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência superveniente do interesse de agir. 3. A improcedência ou a extinção sem resolução de mérito de ação onde se postula a prestações de serviços de saúde pelo Poder Público não implica na necessária restituição de valores relativos à aquisição de medicamentos ou despesas com tratamentos de saúde advindos de antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos. Referidos valores são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza semelhante à verba alimentar. 4. Mantida a condenação da União ao reembolso dos honorários periciais."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para excluir da condenação as verbas de sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003888-05.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ELIVALDO FRANCA
ADVOGADO : SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00038880520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução de título judicial, em face de sentença que acolheu os embargos, fixando a execução em R\$ 9.534,59, válido para janeiro/2011 (embargante, f. 88/9), fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução.

Apelou o embargado pela improcedência, alegando (1) evidente erro material, que deve ser corrigido em qualquer fase (artigo 463, I, CPC), tendo em vista que a União "*sequer expurgou os juros moratórios incidentes nas verbas descritas no período de 1.983 a 2.003*", sendo que se os valores forem deflacionados, expurgando-se os juros de mora pelo tempo que a reclamação trabalhista perdurou, a alíquota aplicada no acordo de 27,5% e agora equivalente a 15%, atingiria 0%; (2) violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, e coisa julgada (artigos 5º, incisos LVI, LV e XXVI, e 93, IV, da CF), diante da ausência de manifestação da contadoria judicial acerca de todos os cálculos elaborados (embargado, embargante, e contadoria); (3) não pode prevalecer a reconstrução da declaração de ajuste anual ("*excluindo o adicional de periculosidade, porque deve dividir o valor do acordo por 120 meses - anos de trabalho, e o recorrente estaria isento*"), pois ofende a coisa julgada e constitui inovação na fase de execução; e (4) o recorrente já pagou mensalmente o imposto de renda, sendo que o percentual aplicado era tão somente sobre o adicional de periculosidade e no período definido na sentença, até ser incorporado esse adicional ao seu salário, de forma que a União em seus cálculos incorreu em "*bis in idem*", razão pela qual requer, alternativamente, o acolhimento dos cálculos da contadoria.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a condenação transitada em julgado assim dispôs: "*Configura, pois, indébito fiscal a incidência do imposto de renda a partir do valor totalizado no pagamento único ou parcelado da verba trabalhista reclamada, a que se refere o documento de f. 07. Por se referir tal desembolso concentrado a diferenças salariais, cuja*

percepção deveria ter ocorrido ao tempo respectivo, a tributação deve considerar a base de cálculo e a faixa de isenção e de tributação, aplicável conforme rendimentos, mês a mês. O valor a ser repetido corresponde à diferença, portanto, entre o que comprovadamente recolhido, em tributação sobre o valor acumulado, e o que seria passível de tributação, assim considerado o regime de pagamento mensal, conforme cada competência a que se referem os valores pagos por força da condenação judicial, e segundo as faixas de isenção e de rendimentos tributáveis, vigentes a cada época." (grifamos, apenso, f. 110/v.)

Cabe destacar que se discute, em embargos à execução de sentença, **a forma de cálculo**, pois todos os três cálculos (embargada, contadoria judicial e embargante) utilizaram o mesmo índice de atualização (aplicação exclusiva da taxa SELIC), sendo que a divergência entre as contas está na forma de apuração do valor principal/originário de imposto de renda a atualizar.

O setor de cálculos da PFN elaborou uma comparação dos cálculos das partes, verificando a inexistência de divergências no tocante à apuração dos juros de mora (SELIC) ou verba honorária, porém, com relação ao valor principal a ser restituído, foi informado que o embargado, no cálculo com base no qual foi proposta a execução (R\$ 26.758,60, válido para janeiro/2011, f. 118/9, apenso), efetuou a simples atualização do imposto de renda recolhido conforme DARF de f. 62, apenso.

A sentença acolheu o cálculo da embargante (R\$ 9.534,59, válido para janeiro/2011, f. 88/9), que fez uma **recomposição** da declaração de ajuste anual do embargado, em conformidade com a decisão condenatória transitada em julgado, referente ano-base de 1992 a 1998, exercício 1993 a 1999, através de metodologia determinada pela Norma de Execução Conjunta, através de 3 etapas. Resumidamente: (1ª) apurar mensalmente os eventuais valores originais dos impostos com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, considerando a adição dos rendimentos tributáveis originais que deveriam ter sido recebidos naquela época com as devidas deduções; (2ª) atualizar os valores originais dos impostos das épocas próprias para a data do recebimento do montante do rendimento acumulado; e (3ª) reconstituir a declaração de ajuste anual correspondente ao ano calendário do recebimento do rendimento acumulado de forma a excluir do rendimento tributável original, a parte do rendimento acumulado que deveria ter sido tributado em época própria.

Inexistente, portanto, qualquer ocorrência de "erro material" no cálculo da embargante, como alegado nas razões da apelação.

A contadoria judicial elaborou seus cálculos informando que "*a metodologia correta consiste em reconstituir a Declaração de Ajuste Anual, excluindo o Adicional de Periculosidade (R\$: 50.000,00) dos rendimentos tributáveis*" (R\$ 21.496,73, válido para janeiro/2011, f. 115/8).

Com efeito, na atualidade, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução de crédito relativo à repetição de imposto de renda deve considerar os ajustes necessários na declaração do contribuinte a fim de evitar excesso de execução, conforme decidido no RESP 1.001.655, sob a sistemática do artigo 543-C, CPC:

RESP 1.001.655, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 30/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

A matéria restou sumulada no enunciado 394 do Superior Tribunal de Justiça: "*É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual*".

Assim, em razão da justificada revisão e realinhamento da DIRPF, no ano em referência, sem que possa atribuir ilegalidade ou irregularidade em sua apuração, devem ser acolhidos os cálculos e informações da RFB, órgão oficial, que tem fé pública, sendo responsável pelo controle e acompanhamento tributário do IRRF, conforme precedentes, dentre outros:

RESP 1110785, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - COMPENSAÇÃO COM VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE ATRIBUIR LIQUIDEZ E CERTEZA AO CRÉDITO EXEQUENDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULAS 83/STJ e 394/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte decidiu ser possível a compensação de valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte, com valores apurados na declaração anual de ajuste, matéria passível de alegação em embargos à execução, sem incidência da preclusão ou afronta à coisa julgada. Mudança de entendimento da Relatora para acompanhar a maioria. 2. Inexiste violação ao art. 460 do CPC, se a forma de execução determinada visa conferir liquidez ao crédito exequendo. 3. Necessidade de recomposição da base de cálculo do imposto sobre a renda. 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, diante da orientação da 1ª. Seção desta Corte, no REsp 1001655/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30.3.2009. Súmula 394/STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Recurso especial não provido."

AC 2000.34.00.032694-8, Rel. Juiz Convocado ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), e-DJF1 16/05/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PLANILHAS APRESENTADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. VALORAÇÃO. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. Em juízo de admissibilidade, a Presidência deste Tribunal não admitiu o recurso especial e determinou o retorno dos autos a esta 8ª Turma para nova análise, em juízo de retratação, em face do julgado no REsp 1.298.407/DF, pelo STJ. 2. A União Federal (Fazenda Nacional) alega que o excesso de execução embargado decorre da utilização de metodologia equivocada pelo exequente. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1001655/DF), o entendimento de que "a repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC)". 4. A orientação ensejou a edição da Súmula n. 394 do STJ: *É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual*. 5. De igual forma pacificou o STJ que a planilha seguida de cálculos da Fazenda Nacional goza de presunção de veracidade e legitimidade invertendo o ônus da prova aos embargados. Precedentes do STJ e da 4ª Seção desta Corte. (AC 0007097-63.2008.4.01.3700/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Rel. Acor. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.274 de 11/06/2010) 6. Nos embargos à execução os honorários devem ser fixados sobre a diferença impugnada, vale dizer, sobre o excesso constatado, e não sobre o valor líquido a que os exequentes/embargados comprovadamente fazem jus. Embargado condenado no pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o excesso de execução apurado na liquidação do julgado. 7. Apelação da Fazenda provida para autorizar a compensação dos valores indicados como restituídos no ajuste anual, correspondente ao ano base em que os embargados pretendem repetição de indébito, ressaltando aos contribuintes a contraprova de exigibilidade do quanto reclamado na execução embargada e, ainda, para condenar o embargado, sucumbente em maior extensão, no pagamento de honorários de sucumbência em favor da embargante, na forma da fundamentação."

Deve, portanto, prosseguir a execução, com base no cálculo da embargante de f. 88/9, com a manutenção da

sentença, que deve prevalecer inclusive em relação ao cálculo da contadoria judicial, que, embora também tenha realizado uma reconstituição da declaração de ajuste anual do contribuinte, não observou os critérios da Receita Federal do Brasil, órgão oficial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018439-53.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
APELADO(A) : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro
: SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
No. ORIG. : 00184395320124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a autarquia, que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.

A sentença julgou procedente a ação, fixando a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a ANS, alegando, em suma: (1) inocorrência da prescrição, pois aplicável o prazo de cinco anos para ações de cobrança de crédito não tributário, nos termos do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo especial previsto no Código Civil; e (2) que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, pois durante seu processamento o crédito carece de constituição definitiva.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, primeiramente, que foram diversos os fundamentos da inicial, dos quais foi acolhido apenas a prescrição, prejudicados os demais.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil,

afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida." AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

Na espécie, os débitos referem-se às competências 10/2006 a 12/2006, sendo a autora notificada em 17/11/2010 (f. 124), sem impugnação administrativa (f. 125), com ajuizamento da presente ação anulatória em 18/10/2012, com depósito judicial do valor (f. 79) e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela autora, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou que: (1) "a pretensão da ré de obter ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SUS a pacientes que tenham plano de saúde privado - ainda que a operadora não tenha contribuído para esse fato - esbarra nos arts. 186 e 927 do Código Civil" e "a autora não contribuiu para que os usuários mencionados anteriormente tenham procurado os serviços do SUS, não podendo, então, ser responsabilizada por esse fato" (f. 07); (2) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, "a se entender, [...], que o legislador quis efetivamente dispor que todo e qualquer atendimento feito pelo SUS a usuários de planos de saúde privados deve ser ressarcido" (f. 08); e (3) a ilegalidade da Tabela TUNEP e a violação ao princípio constitucional da legalidade.

Com efeito, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma

impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte:

- AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 08.09.2009, p. 3929:
"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."
- AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 de 19.04.2010, p. 427:
"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE -

RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)"

- AI nº 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 29.06.2009, p. 204:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo".

- AC nº 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 03.09.2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet."

Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento."

Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

Em consequência da integral sucumbência da autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos de defesa, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, fixada a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014286-40.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ADILSON J DE LIMA -EPP
ADVOGADO : SP155531 LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00142864020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de CDA objeto de protesto perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Após a autorização do depósito judicial dos valores controvertidos (f. 37 e 37), foi emendada a inicial, para requerer a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor do título, nos moldes do art. 940 do Código Civil, alterando o valor da causa para R\$ 5.319,24.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do Protesto de nº 0743-09/08/2013-31 ou sustação de seus efeitos, caso já efetivado.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com a conversão do valor protestado (R\$ 1.636,98 - f. 18), proveniente do depósito judicial, em renda da União, e, comprovada a conversão, determinou a expedição ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cancelamento do protesto protocolado sob nº 0743-09/08/2013-31, com transferência dos valores referentes às custas e emolumentos, também objeto de depósito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, § 3º e 4º, do CPC,

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que é devida a redução da verba honorária para R\$ 500,00, em respeito aos critérios de moderação e equidade e pouca complexidade da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante discute apenas a fixação da verba honorária de R\$ 1.000,00, alegando violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A propósito, é plenamente dominante a jurisprudência no sentido da aplicabilidade dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "**PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ)**. 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Na espécie, o valor da causa, em agosto/2013, após emenda à inicial, era de **R\$ 5.319,24** (f. 36), tendo sido fixada verba honorária em **R\$ 1.000,00**, o que não se revela excessivo, à luz do princípio da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sobretudo diante do tempo de tramitação do feito, grau de zelo profissional e lugar de prestação do serviço.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008604-50.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.008604-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : LORINE SANCHES VIEIRA
ADVOGADO : MS010671 ALEXANDRE ALVES SOUTO e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00086045020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial à sentença que concedeu parcialmente a segurança, "*para declarar que a autora atendeu aos critérios fixados pela banca examinadora do VI Exame de Ordem*", autorizando sua aprovação no VI Exame de Ordem.

Alegou, em suma, a impetrante que a ilegalidade e arbitrariedade praticadas na correção da prova da segunda fase do exame da OAB 2011.3 impediram sua aprovação.

Após a parcial concessão da segurança, o Presidente do Conselho Federal da OAB chamou o feito à ordem, requerendo a anulação da sentença, porque prolatada sem notificação válida para seu ingresso na lide, o que foi indeferido. Interposto agravo de instrumento, foi negado provimento ao recurso, transitando em julgado.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, após devidamente contextualizada a situação fática dos autos, bem observou a r. sentença que:

"Como é cediço ao Poder Judiciário é vedado reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).

Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido, por exemplo, trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).

Ressalte-se, no entanto, que no caso presente, com relação às questões adiante declinadas, a impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que sua nota tenha coerência com o entendimento manifestado pela própria banca.

[...]"

Realmente, o exame realizado pela sentença partiu dos critérios de correção disponibilizados no próprio sítio eletrônico do Conselho Federal da OAB e do espelho de prova da impetrante (f. 37/44 e 61/80), reconhecendo, então, a procedência do pedido quanto a algumas das questões impugnadas.

A propósito, o seguinte precedente da Corte Superior:

AARESP 1.213.843, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 14/09/2012:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OAB. REVISÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA REFERENTE À SEGUNDA FASE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A existência de situação consolidada ex ope temporis, há mais de seis anos, impõe que seja mantido o acórdão do Tribunal de origem, que determinou a revisão da pontuação na prova prático-profissional da ora agravada, com a consequente tramitação de seu exame da Ordem, com a nota revisada, de sorte que a parte originalmente beneficiada pela medida judicial, não seja prejudicada pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, quando se verifica que a manutenção do ato em nada prejudicará o Poder Público, ou quem quer que seja. 2. Na presente situação, não há negar que o préstimo da jurisdição produz efeitos consistentes, que somente devem ser desconstituídos se a sua manutenção lesar gravemente a parte desfavorecida ou a ordem jurídica; não se afastam os efeitos da decisão quando não presentes essa lesão ou essa ameaça de lesão. 3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaria, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, ipso facto, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade). 4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido."

Ressalte-se que sequer houve recurso voluntário da parte impugnando o resultado de mérito da sentença, que, conforme a jurisprudência indicada, não merece reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008255-60.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SP148464 MARY INEZ DIAS DE LIMA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00082556020114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença em ação de rito ordinário que indeferiu o pedido de revisão do valor da dívida da autora consolidada em parcelamento, na forma da Lei 11.941/2009, por erro do Fisco na apuração do débito. Apelou o contribuinte, alegando, em síntese, que: **(1)** foi obrigado a aderir "às cegas" ao parcelamento, pois em momento nenhum o procedimento contemplou o disposto no art. 1º, §4º, da Lei 11.941/2009, no sentido de permitir a inclusão de débitos a critério do optante, de modo que a adesão a qualquer modalidade de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos respectivos; **(2)** foi intimada em 30/11/2009, data limite para adesão ao parcelamento em foco, do Auto de Infração MPFF nº 08.1.19.00.2008-00571-4 e, sem tempo hábil para análise do seu conteúdo, aderiu ao parcelamento; **(3)** muito embora tenha tomado ciência do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal no dia 05/11/2009, apenas em 30/11/2009 teve conhecimento do Termo de Verificação Fiscal em que utilizado percentual incorreto para apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL, assinando, por exigência legal, o documento de f. 271, em que consta "nada a declarar com relação à apuração apresentada"; apenas depois deste evento verificou-se que havia sido aplicado percentual único sobre sua receita bruta, o que resultou na impugnação do referido auto de infração, ainda pendente de apreciação; **(4)** no momento em que consolidou suas dívidas, em 30/06/2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não foi possível excluir o Auto de Infração MPFF nº 08.1.19.00.2008-00571-4; e **(5)** ao contrário do que foi dito em sentença, juntou aos autos todos os documentos necessários à comprovação de seu direito. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que segundo a cópia do Termo de Constatação e Intimação Fiscal juntada pela apelante (f. 86/8), sua assinatura e ciência datam de 30/11/2009. No entanto, a reprodução do mesmo documento acostada pela PFN registra ciência do contribuinte em 05/11/2009 (f. 268/270), data também referida no documento de f. 271. Não só, percebem-se diferenças na assinatura do procurador da empresa entre os documentos e, igualmente, diferença sensível na assinatura da Auditora Fiscal, se cotejada a de f. 270 - documento da PFN - e as de f. 59, 73, 88, 95, 102 e 118 - documentos juntados pelo contribuinte -, inclusive entre si, quanto às últimas. De fato, mesmo a apelante afirma que tomou conhecimento do Termo de Constatação e Intimação Fiscal em 05/11/2009 (f. 346), contrariando a prova documental que produziu perante o Juízo *a quo*.

Nada obstante tais peculiaridades, a argumentação do contribuinte não se sustenta mesmo se hipoteticamente assumido que apenas em 30/11/2009 tomou conhecimento do Auto de Infração MPFF nº 08.1.19.00.2008-00571-4.

O artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que trata dos procedimentos iniciais de ingresso no programa de recuperação fiscal da Lei 11.941/2009, desde 11/11/2009 - antes da alegada adesão ao parcelamento pelo contribuinte em 30/11/2009 - possui a seguinte redação:

Art. 13. *Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria*

§ 1º *No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista.*

§ 2º *No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.*

§ 3º *A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao*

Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

§ 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.

§ 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32.

Note-se que, conforme o dispositivo acima transcrito, inicialmente os contribuintes estavam obrigados à desistência de recursos administrativos apenas em relação aos débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa à época, o que não era o caso da apelada, e mesmo assim, somente após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos. De fato, apenas quando da consolidação do parcelamento, em 2011, a apelada deveria abdicar de eventuais recursos administrativos, conforme o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011:

Art. 4º Antes de iniciar a consolidação das modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o sujeito passivo deverá prestar as seguintes informações, observado o disposto no § 2º do art 1º:

(...)

II - confessar de forma irretratável e irrevogável os demais débitos não previdenciários, ainda não constituídos, total ou parcialmente, e vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010.

Assim, improcedente a afirmação do contribuinte de que não teve tempo hábil para analisar o Auto de Infração contra si lavrado. Neste sentido, da comparação do documento de f. 271 com o de f. 57, infere-se que aquele foi apresentado no âmbito da instrução do Auto de Infração: a uma, pela semelhança na formatação; a duas, porque não há qualquer referência ao parcelamento no documento; a três, porque inverossímil que a apelante, tão logo aderiu ao parcelamento, tenha renunciado a qualquer recurso relativo a auto de infração que, supostamente, acabara de tomar ciência, quando não havia obrigação legal para que o fizesse de maneira tão urgente, tanto mais quando considerada sua conduta típica no procedimento: requereu parcelamento no último dia do prazo legal, bem como prestou as informações à consolidação na data limite, 30/06/2011 (f. 30).

Ainda, é de clareza meridiana já no Termo de Constatação e Intimação que fora utilizada a alíquota de 32% sobre a receita bruta da apelante para apuração dos débitos, informação que constitui o primeiro item de discriminação das Fichas 14A e 18A constantes da segunda página do termo (f. 87 e 269).

Ademais, a discriminação dos débitos a serem parcelados ocorreu nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010:

"Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009."

Assim, evidente que quando da prestação de informações à consolidação, conforme a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não pôde o contribuinte excluir débitos a serem parcelados em cada modalidade, pois tal etapa ocorrera no ano anterior. Como se evidencia dos documentos colacionados pela própria apelante (f. 32/3) as dívidas foram apresentadas de maneira individualizada por código de receita, período de arrecadação e vencimento, não havendo qualquer prova nos autos de que restou impedida de não incluir débitos que julgava indevidos.

Não se deve olvidar que a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a *contrario sensu* do artigo 155-A, *caput*, do CTN ("*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*") evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da

legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência neste sentido. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados, dentre os quais:

AgAI 0018976-45.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 12/11/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alegou que foi surpreendida pelos valores elevados das parcelas do acordo de parcelamento em cento e oitenta vezes da Lei 11.941/09. Assim, teria requerido informações à autoridade tributária quanto à forma de cálculo/consolidação dos débitos, ressaltando a ilegalidade de inclusão de juros de mora sobre a dívida entre a adesão ao acordo e a consolidação dos débitos, o que gerou o processo administrativo 18186.720578/2014-24. 2. Aduziu, outrossim, que prosseguiu com o recolhimento das parcelas mínimas nos termos do artigo 1º, §6º, II, da Lei 11.941/09, mesmo depois da consolidação, por não concordar com o valor das parcelas fixadas, o que demonstraria a boa-fé do contribuinte. Ocorre que foi excluída do acordo sob fundamento de inadimplência, pleiteando, desta forma, sua reintegração ao parcelamento, impondo-se à administração a revisão da consolidação, e exclusão dos juros de mora do período já citado. 3. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 4. Embora não conste cópia do ato de exclusão do REFIS, é possível constatar que, de fato, teria havido descumprimento dos termos legais do acordo, pois, conforme afirma o contribuinte, prosseguiu-se o recolhimento de parcelas mínimas do acordo, nos termos do artigo 1º, § 6º, II, da Lei 11.941/09 ("Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: [...] II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.") mesmo após a consolidação dos débitos. 5. De acordo com o que afirma o contribuinte, tratando-se de divergência e inconformismo quanto ao valor de parcelas relativa à modalidade do artigo 3º da Lei 11.941/09, ou seja, débitos parcelados anteriormente, há disposição expressa e específica quanto ao valor da parcela mínima que, em se tratando de débitos superiores a um milhão de reais, conforme afirma o próprio contribuinte, não se refere a cem reais. 6. Não há qualquer disposição legal conferindo efeito suspensivo, ao recolhimento das parcelas ou permitindo o recolhimento apenas das parcelas mínimas, em sendo requerida a revisão do parcelamento, de forma que a autotutela do contribuinte, mesmo sendo eventualmente recolhida a parcela mínima correta do acordo, é contrária ao ordenamento jurídico, demonstrando a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da agravante. 7. Não há *fumus boni iuris* quanto à suposta ilegalidade do ato de exclusão de débito da consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, pois o procedimento a cargo do optante foi realizado em desacordo com os requisitos legalmente estabelecidos. 8. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade, além do que mais alegado. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. 9. O princípio da razoabilidade permite interpretar a lei, nos casos em que seja omissa e conflitante em seus termos, mas não o de fazer prevalecer uma dada solução que é expressamente vedada pelo texto normativo, criando solução contra legem. 10. Agravo inominado desprovido.

AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010: "TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa,

o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida."

AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento."

Assim, vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido.

Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a opção por quais dívidas a serem incluídas no parcelamento, no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou de especificar de quais débitos, dos passíveis de parcelamento na modalidade específica, desejava obtê-lo.

A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo ou que caiba execução tardia de procedimento necessário à consolidação dos débitos para fins de formalização do parcelamento.

Por fim, não obstante todo o arrazoado acima, não há sequer um documento nos autos que demonstre cabalmente o erro do Fisco ventilado pelo contribuinte, a ensejar a revisão do parcelamento, como exigido pelo art. 333, I, do CPC.

Portanto, o apelo é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 18 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007531-40.2013.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP139380D ISMAEL GIL
INTERESSADO(A) : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 08.00.01656-7 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo à sentença que acolheu embargos de terceiro à execução fiscal da Fazenda Nacional, para o fim de "*reduzir a penhora para 75% do imóvel, liberando-se assim a parte ideal da embargante do ato da constrição*", condenando a embargada em honorários fixados em R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente.

Apelou a PFN, alegando que: (1) a aquisição da propriedade imóvel ocorreu por doação com encargo de construção; (2) o art. 1.255 do Código Civil estabelece que "*se a construção ou plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo*"; (3) "*(...) é fato inconteste que a construção efetuada excede e muito o valor do terreno, o que por força do artigo supramencionado acarreta a transferência da propriedade. Assim sendo, ao edificar em terreno alheio, como informa a embargante, seu pai (o Sr. Alfredo), ou melhor, a Empresa Alfredo Villanova S/A Indústria e Comércio, adquiriu-lhe a respectiva propriedade (...)*"; (4) "*(...) vige em nosso ordenamento o princípio da função social da propriedade. A própria embargante atesta que a construção ocorreu por concessão a título gratuito, mas em momento algum juntou contrato de comodato ou outro do gênero. (...) Em suma, ela teria permitido a construção de bem imóvel em seu terreno sem obter nenhuma contraprestação por isso*"; (5) a construção foi feita em 1988, e se a proprietária não retirou qualquer proveito do imóvel, não merece ser protegida; (6) a propriedade não é mais da embargante, pois estão preenchidos os requisitos da prescrição aquisitiva da propriedade.

Recurso adesivo da embargante, pela majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ou para o mínimo de R\$ 10.000,00, de acordo com precedente da Corte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a hipótese não versa sobre propriedade partilhada entre cônjuges, sujeita ao artigo 655-B, CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, mas propriedade em condomínio, ainda que familiar, sobre o qual firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que a penhora deve recair exclusivamente sobre a fração ideal da propriedade da executada:

RESP 1.404.659, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 07/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 4. Recurso especial

não provido."

Na espécie, conforme relatado pela embargante, houve penhora de um conjunto de prédios industriais (f. 32/53), com área total de 7.341,31 m², matrícula 29.490, CRI de Indaiatuba/SP (f. 32/53), com a seguinte descrição do oficial de Justiça no auto de penhora e depósito: "[...] conjunto de prédios industriais, com área construída de 7.341,31 metros quadrados, sob o n^o 1550, da Rua Candelária; 82,00 metros no lado em que confronta com a rua Ana Nery; 83,00 metros do lado em que divide com a rua Alberto Santos Dumond e 155,30 metros na face em que divide com a rua 15 de Novembro, perfazendo área total de 12.884,00 metros quadrados [...]" (f. 76).

Não se tratando de imóvel indivisível de propriedade de cônjuges, a penhora deve recair apenas sobre a fração ideal pertencente à própria executada, com a exclusão da constrição sobre a propriedade alheia, da ora embargante.

Por outro lado, inviável acolher a tese de que a propriedade integral do imóvel é da própria executada, porque esta o teria adquirido por ter edificado em terreno alheio mediante construções com valores muito superiores ao do solo.

É que, para adquirir a propriedade com base em construção, nos termos do parágrafo único do artigo 1.255, NCC, o construtor de boa-fé deve reivindicar a propriedade e pagar indenização fixada judicialmente, se não houve acordo. A transmissão da propriedade não é automática, como quer a PFN para legitimar a penhora integral do imóvel, mas depende do devido processo legal, inexistente no caso, a revelar que, de fato e de direito, a propriedade encontra-se atribuída de acordo com que consta dos registros imobiliários, e não da forma preconizada pela apelante, pelo que improcedente a pretensão assim deduzida.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor atribuído à causa, em fevereiro/2007, alcançava a soma de R\$ 1.000.000,00 (f. 18), tendo sido fixada a condenação da exequente em R\$ 1.500,00, dado o volume de feitos entre as mesmas partes (f. 173). Sucede que o valor arbitrado revela-se irrisório frente aos critérios legais, sobretudo, considerando o tempo de tramitação (desde 2008), a natureza, a importância e as circunstâncias da causa, além do zelo profissional aplicado, que tornam aviltante o valor arbitrado. Logo, cabível a majoração, não para 10% do valor atualizado da causa, como requerido, mas para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para, com equidade, remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, sem impor ônus excessivo à parte vencida. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e dou parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015446-37.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154463720124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de procedência em ação ajuizada para cancelar o arrolamento do PA 10880.002016/2004-84 ou mantê-lo apenas sobre o imóvel matrícula 19.328 de São Bernardo do Campo, de valor superior à dívida fiscal, *"expedindo-se ofício aos cartórios de Registro de Imóveis, bem como ao Detran, para que excluam qualquer restrição ou informação quanto ao arrolamento dos outros bens"*.

Apelou a PFN, alegando que: (1) o artigo 64 da Lei 9.532/1997 impõe à Administração o arrolamento de bens em hipóteses de valor da dívida superior a R\$ 500 mil reais e superior a 30% do patrimônio do contribuinte, apurado segundo declarações de bens e direitos prestadas pelo próprio contribuinte; (2) o arrolamento administrativo não impõe qualquer medida restritiva ou redutora do patrimônio da autora, mas apenas assegura ao Fisco que tal patrimônio não seja dilapidado; e (3) a jurisprudência é pacífica quanto à manutenção do arrolamento de bens ainda que posteriormente seja formalizado acordo de parcelamento.

Com contrarrazões e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 336/8-v):

"A autora incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os créditos tributários que motivaram o arrolamento de seus bens (imóveis e um caminhão).

O arrolamento dos bens foi efetivado a requerimento da própria autora, nos termos dos artigos 2º a 6º da Instrução Normativa nº 264/2002, da Receita Federal do Brasil, apenas para efeito de garantir a admissibilidade de recursos voluntários interpostos em autos de processos administrativos fiscais.

O artigo 11, inciso, I, da Lei nº 11.941/2009 dispõe o seguinte:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

Este dispositivo dispensa a apresentação de garantia ou arrolamento de bens para adesão ao parcelamento da

Lei nº 11.941/2009, ao mesmo tempo em que determina a manutenção de penhora efetivada em execução fiscal.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 estabelece a manutenção de garantia ou de arrolamento de bens já formalizados antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O inciso I do 11 do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, estabelece o seguinte:

Art. 12 (...)

(...)

11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e

Este dispositivo foi editado com base no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Ocorre que, em relação à manutenção de garantia ou de arrolamento formalizados antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, esta não deixou nenhum campo passível de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Lei nº 11.941/2009 esgotou completamente a matéria, no inciso I de seu artigo 11, de um lado, ao dispensar a apresentação de garantia ou de arrolamento de bens para adesão aos parcelamentos nela previstos, e, de outro lado, ao determinar a manutenção apenas de penhora efetivada em execução fiscal ajuizada.

Nem se diga que o inciso I do artigo 11 da Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer a manutenção de penhora efetivada em execução fiscal ajuizada, teria instituído princípio direcionado à manutenção de toda e qualquer garantia ou parcelamento já formalizados.

Tal interpretação, sobre inserir na lei palavras onde o legislador não o fez, vai de encontro à técnica utilizada em parcelamentos anteriores, em que, quando se pretendeu a manutenção de garantias ou parcelamentos formalizados antes da adesão ao novo parcelamento, houve determinação expressa nesse sentido.

Assim, no parcelamento excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, no inciso II do § 4º do artigo 3º:

Art. 3º (...)

(...)

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

(...)

II - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

Igualmente, no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

V - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Não cabe ao juiz tentar saber qual foi a vontade do legislador. O que interessa é o comando emergente da lei. A Lei nº 11.941/2009 foi expressa ao dispensar a apresentação de garantia ou de arrolamento de bens e determinar a manutenção apenas de penhora efetivada em execução fiscal ajuizada.

Caso se entendesse que mesmo ante o inciso I do artigo 11 da Lei nº 11.941/2009 a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estavam autorizadas, por força do artigo 12 desta lei, a exigir a manutenção de garantia e arrolamento formalizados antes da adesão aos parcelamentos previstos nessa Lei nº 11.941/2009 - como de fato o fizeram na edição do inciso I do 11 do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 -, então se teria que entender que todas as disposições da Lei nº 11.941/2009 seriam inúteis e poderiam ser modificadas por tais órgãos.

Bastaria a edição de lei que contivesse apenas um único artigo, estabelecendo, genericamente, a possibilidade de parcelamento de créditos tributários segundo ato normativo infralegal a ser editado pela Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em outras palavras, se tais órgãos dispusessem de competência infralegal tão ampla a lhes permitir editar textos normativos dispendo sobre matérias já reguladas e esgotadas pela lei do parcelamento, todas as disposições dessa lei seriam inúteis. Bastaria um único artigo dispendo caber parcelamento nos termos a ser estabelecidos por aqueles órgãos.

As amplas competências outorgadas pelo artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão limitadas, nos termos deste artigo, "à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados", naquilo que não contrariar as disposições desta lei.

O inciso I do 11 do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, apesar de tentar extrair fundamento de validade do artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, contraria o artigo 11, inciso, I, desta lei.

Daí por que aquele ato normativo é ilegal, na parte em que determina a manutenção de arrolamento formalizado antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Este fundamento é suficiente para julgar procedente o pedido, a fim cancelar o arrolamento dos bens da autora.

Mas ainda que assim não fosse, há outro fundamento que, por si só, também autoriza a procedência do pedido. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 355.359, em 28.3.2007, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Tal dispositivo estabelecia o seguinte: Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Na mesma sessão o Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia vinculante e contra todos, inconstitucionais tais dispositivos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI), relator Ministro Joaquim Barbosa. Ante os efeitos erga omnes e vinculante deste julgamento, não cabe mais a aplicação daqueles dispositivos.

Com base nesses julgamentos, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 21, nos seguintes termos: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

O arrolamento dos bens da autora, conforme já assinalado, não foi realizado de ofício, pela Receita Federal do Brasil, com fundamento nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, para acompanhamento do patrimônio da autora. O arrolamento foi formalizado a requerimento da própria autora, nos termos dos artigos 2º a 6º da Instrução Normativa nº 264/2002, da Receita Federal do Brasil, para obter a admissibilidade de recursos voluntários interpostos em autos de processos administrativos fiscais.

Daí por que a partir do julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 355.359 e na ADI nº 1976, bem como da aprovação da Súmula Vinculante nº 21, tornou-se inconstitucional e, desse modo, ineficaz, o arrolamento dos bens da autora, realizado com base no dispositivo declarado inconstitucional, apenas para garantir admissibilidade de recurso administrativo.

Assim, sem prejuízo de a Receita Federal do Brasil, de ofício, instaurar processo administrativo para proceder ao arrolamento dos bens da autora, com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, não pode subsistir o arrolamento realizado a requerimento da própria autora, porque formalizado para garantir a admissibilidade de recurso administrativo, exigência esta declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, no que diz respeito aos bens imóveis, o cancelamento dos respectivos registros de arrolamento, nos Ofícios de Registro de Imóveis, somente poderá ser efetivado depois do trânsito em julgado, por força da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973, artigos 249 e 250, inciso I:

Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. (Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

No que diz respeito ao cancelamento do arrolamento do caminhão, também não cabe a antecipação da tutela. Conforme já exposto na decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, se deferida esta criaria situação de fato irreversível, o que é vedado pelo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992: "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

No mesmo sentido o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

A antecipação da tutela resultaria no cancelamento do arrolamento de bens imóveis e do caminhão. Os bens poderiam ser alienados a terceiros e assim sucessivamente. Os adquirentes desses bens seriam terceiros de boa-fé em relação à União. Se ao final o pedido for julgado improcedente, tal julgamento seria inútil. Os terceiros de boa-fé, especialmente se houver alienações sucessivas, não ficariam obrigados a suportar os efeitos do arrolamento que se restabeleceria por força da eventual reforma desta sentença.

Dispositivo

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar o cancelamento do arrolamento, depois do trânsito em julgado desta sentença, dos bens imóveis e do caminhão descritos na petição inicial.

Condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece reparos, até porque a apelação fazendária não a impugnou de forma específica e abrangendo todos os pontos decididos.

Com efeito, a prova dos autos revela que a autora interpôs recurso voluntário no PA 13805.009341/98-50 em 27/02/2004 (f. 100/4) e, atendendo à intimação fiscal (f. 105), arrolou, para viabilizar a admissão do recurso, diversos bens controlados através do PA 10880.002016/2004-84 (f. 106/241), constando de documentos juntados que a autora **"vem apresentar a anexa RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, permitindo o seguimento do recurso voluntário que apresenta no processo número 13805.009.341/98-50"**.

O arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário foi previsto nos artigos 2º a 6º da IN SRB 264/2002, distinguindo-se do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, nos casos de débitos em valores superiores a R\$ 500.000,00, capazes de comprometer mais de 30% de seu patrimônio conhecido, objeto dos artigos 7º e 8º do mesmo diploma normativo.

Sucedendo que a exigência de garantia, como condição de seguimento a recurso administrativo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

ADI 1976, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, 28/03/2007: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

A Suprema Corte editou, a propósito, a Súmula Vinculante 21: **"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo"**.

Esta Corte, apreciando a questão, inclusive à luz da IN SRF 264/2002, assim decidiu:

AMS 00055359320064036105, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 03/11/2008: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PERANTE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV "A" E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não se conhece do recurso de apelação da União Federal relativamente à exigência de arrolamento de bens e direitos, que trata o § 2º do artigo 32 da Lei nº10.522/02, haja vista que o objeto da ação visa elidir, tão-somente, o pagamento de depósito prévio como condição de admissibilidade e processamento de recurso administrativo interposto perante o Conselho de Contribuintes. 2. A exigência do depósito prévio, no percentual de 30%(trinta por cento) da exigência fiscal, como condição de admissibilidade e processamento de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes (artigo 32 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/01 e § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 264 de 24/12/02) viola os ditames do artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e LV da Constituição Federal; questão esta já pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento, em 28/03/2007, do Recurso Extraordinário nº 388.359-3/PE, DJ:22/06/2007, Relator Ministro Marco Aurélio. 3. A título de argumentação, na data do julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, até mesmo o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, que trata o artigo 32, § 2º da Lei nº10.522/02 foi julgado inconstitucional (ADIN nº 1.976-7, DOU de 10/04/2007, Relator Ministro Joaquim Barbosa). 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

Apelação da União Federal conhecida em parte e improvida."

Logo, o arrolamento não poderia subsistir depois de pronunciada a inconstitucionalidade da exigência a tal título, valendo lembrar que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2007 (f. 82/98). Todavia, na esfera administrativa, a previsão de tal tipo de arrolamento somente foi suprimida com a edição da IN RFB 1.088/2010, quando remanesceu a previsão exclusivamente do arrolamento para acompanhamento patrimonial de devedor com débitos comprometedores de mais de 30% do patrimônio conhecido para créditos tributários de valores acima de R\$ 500.000,00.

Embora o arrolamento-acompanhamento tenha subsistido com base nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/1997, a iniciativa do procedimento cabia ao próprio Fisco, o que não ocorreu. Em razão de vício de inconstitucionalidade do arrolamento para seguimento de recurso voluntário, o ato tornou-se nulo de pleno direito e, portanto, inaproveitável, seja como arrolamento-acompanhamento, que depende de requisitos próprios, inclusive iniciativa do Fisco, seja como garantia a ser mantida em razão de parcelamento posteriormente formalizado com fulcro na Lei 11.941/2009.

Enfim, as alegações fazendárias são manifestamente infundadas, já que não houve arrolamento fundado nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/1997 e, portanto, irrelevante discutir se a medida causa ou não gravame ao contribuinte; e, por outro lado, a manutenção de garantia anterior, que não seja a penhora em execução fiscal, ainda que tivesse sido prevista na legislação específica do acordo de parcelamento em referência, presume a validade da constituição da garantia ou arrolamento, o que não é o caso dos autos, dada a inconstitucionalidade de sua exigência, conforme pacificado na jurisprudência e demonstrado nos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003815-57.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.003815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SINDITEC SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE
ADVOGADO : SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00038155720134036134 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em mandado de segurança coletivo impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de compensação.

A sentença denegou a ordem.

Apelou, o impetrante, alegando, em suma a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões em se argui ilegitimidade ativa do sindicato impetrante, ausência de ata da assembleia e autorização expressa dos filiados para ingresso com ação coletiva, descabimento do mandado de segurança coletivo para discutir questões individuais e restrição dos efeitos da decisão aos filiados à época da distribuição do feito e ao limite territorial da competência do Juízo, excluindo-se os do município de Sumaré, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato impetrante, descabimento do mandado de segurança coletivo

para defesa de interesses individuais, necessidade de constar do mandado de segurança a ata geral da assembleia e autorização expressa para sua interposição e restrição dos efeitos da sentença àqueles que já eram sindicalizados à época da propositura da ação coletiva, arguidas em contrarrazões, devem ser rejeitadas, conforme revelam os seguintes precedentes:

ARE-ED 751500, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 15/08/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento."

AC 0017649-26.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 16/07/2014: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. CESSAÇÃO. ART. 176, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. CABIMENTO. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA. 1. A legitimação do Sindicato é ampla para a defesa dos direitos da categoria (arts. 8º, III e 5º, LXX, b, ambos da Constituição Federal), incluindo-se nela, a defesa de questões tributárias, inclusive, ainda que não haja vinculação entre o interesse defendido e o estatuto organizacional. 2. A Lei n.º 12.016/09, que disciplinou o mandado de segurança não contém qualquer restrição ou limitação para a discussão da matéria tributária por meio do remédio legal. O mandado de segurança coletivo não se confunde com a ação civil pública, não havendo razão para que seja aplicado o art. 1º da Lei n.º 7.347/85. Precedentes. 3. O Órgão Especial desta Corte deu provimento à arguição de inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)", contida no art. 8º, II, alínea b, da Lei n. 9.250/95. 4. Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o entendimento diverso, ainda que proferido após o julgamento da arguição de constitucionalidade, já existia anteriormente, não havendo que se falar, destarte, em mudança de entendimento daquela E. Corte e em cessação do efeito vinculante nos termos do art. 176, § único do Regimento Interno desta Corte. 5. O precedente invocado pela agravante do Supremo Tribunal Federal não foi proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante. 6. Está pendente de apreciação, no Supremo Tribunal Federal, a ADI n.º 4927, questionando os limites de dedução definidos pela Lei n.º 9.250/95. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a eficácia subjetiva da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator (EEDARESP n.º 201202372059). 8. Não havendo recurso da parte prejudicada, não se pode, em homenagem ao princípio da ne reformatio in pejus, piorar a situação do único recorrente. 9. O entendimento dominante inclui todos os domiciliados do Estado, não havendo que se restringir o alcance da sentença somente aos associados contemporâneos à impetração do mandamus. 10. Agravo desprovido."

Quanto à preliminar no sentido da limitação dos efeitos do decidido à competência territorial do Juízo, cabe destacar que o presente *writ* foi ajuizado, inicialmente, na Subseção Judiciária de Americana (f. 02), sede do impetrante, mas contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba, daí porque ter havido a declinação da competência (f. 87-v), com autos redistribuídos à Seção Judiciária de Piracicaba em 01/07/2013 (f. 89), cuja jurisdição abrange os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê, a teor do Provimento CJF 399, de 06/12/2013; enquanto que a base territorial do sindicato impetrante abrange **Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré.**

Embora a Subseção Judiciária de Piracicaba não tenha jurisdição sobre quaisquer dos municípios da base territorial do sindicato, tem jurisdição em relação ao DRF de Piracicaba, cuja atribuição funcional e territorial alcança tanto o município-sede do sindicato, em Americana, como os de Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste (consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal), mas não o de Sumaré, fiscalizado pela DRF de Campinas. Logo, se a competência, no mandado de segurança, tem natureza funcional e absoluta, fixada pela sede da autoridade impetrada, o *writ* impetrado contra o DRF de Piracicaba deve ser processado e julgado na Seção Judiciária de Piracicaba, abrangendo todos os sindicalizados domiciliados na área funcional de atuação da autoridade impetrada, incluindo, portanto, as empresas sediadas nos municípios de Americana, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste.

A aplicação do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 apenas é possível em se tratando de competência territorial, como

nele expresso, mas não pode alterar a regra de competência funcional e absoluta, fixada para o mandado de segurança e que, no caso, autoriza seja julgado na Seção Judiciária de Piracicaba o mandado de segurança impetrado contra o DRF de Piracicaba, produzindo efeitos sobre os atos e contribuintes sujeitos à fiscalização de tal autoridade fiscal.

A propósito, a jurisprudência da Corte:

AG 2014.03.00.028984-7, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, DJe 06/02/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ESTENDER OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (EVIDENTEMENTE APENAS PARA LOCALIDADES ONDE VIGORE FERIADO MUNICIPAL NO DIA 20/11/2014). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC. 2 - O objeto do presente agravo é a extensão dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança originário a todos os substituídos do agravante, servidores da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, a fim de que não necessitem acatar os termos da Ordem de Serviço SRRF08/G nº 03, de 27.10.2014, que determina o comparecimento ao trabalho no dia 20.11.2014 nos municípios em que a data é considerada feriado municipal. 3 - É certo que nos termos do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 dispõe que "sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 4 - Contudo, a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos. Isso porque que a competência no mandado de segurança, inclusive no de natureza coletiva, é definida pela sede da autoridade impetrada. 5 - A solução mais razoável, não obstante a norma constante do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, é admitir-se que, se a autoridade impetrada pratica um ato com efeitos concretos no Estado todo, a impugnação de tal ato, pela via do mandado de segurança coletivo, deve ser analisada pelo Juízo sob cuja jurisdição encontra-se sediada a autoridade impetrada. 6 - E, em razão do próprio alcance do ato impugnado, a decisão que o suspende produz efeitos na área de abrangência territorial desse mesmo ato, ainda que desborde dos limites territoriais da jurisdição do Juízo prolator. 7 - No caso dos autos, a ordem de serviço emanada do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região - autoridade impetrada - atinge todos os servidores desta instituição lotados no Estado de São Paulo. A sede da autoridade impetrada, no caso concreto, é São Paulo/SP. 8 - Verifica-se que, embora a autoridade judiciária de primeiro grau não tenha jurisdição em todo o Estado de São Paulo - mas somente na Subseção Judiciária de São Paulo-Capital - no caso concreto ficaria inviável a impugnação do ato coator em cada localidade onde lotado o servidor da Receita Federal, diversa da capital, porque a sede da autoridade coatora determina o juízo competente e, na hipótese em tela, o ato coator produz efeitos em todo o Estado. 9 - Com efeito, a título de ilustração, é de se consignar que o sindicato agravante não poderia ajuizar ação no interesse de servidor da Receita Federal lotado, por exemplo, em Campinas/SP, pois o Juiz desta localidade recusaria a competência para o processamento do feito, ao correto fundamento de que a autoridade impetrada possui sede em São Paulo. 10 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1-A, do CPC, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido."

AMS 0007835-86.2010.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, DJe 27/02/2014: "PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado visando a não inclusão na base de cálculo de contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores correspondentes ao ISS e compensação de valores reputados indevidamente recolhidos. 2. A organização sindical legalmente constituída é legitimada para impetração do mandado de segurança coletivo, a teor do disposto no artigo 5º, LXX, 'b', da Constituição Federal. 3. O artigo 3º da Lei 8.073/90, em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representar em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Assim sendo, resta desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. 4. A legitimidade ativa do impetrante encontra-se demonstrada, a teor do art. 3º, inciso I, do Estatuto Social, o qual autoriza o sindicato a "representar ante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria e, caso venha a entender,

representar os interesses individuais dos associados, em todo o Estado de São Paulo da categoria dos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo." 5. Pode o sindicato impetrar mandado de segurança coletivo sob o manto da substituição processual, independentemente de autorização de seus filiados, exigindo-se apenas que os direitos estejam compreendidos na titularidade dos substituídos, em razão das atividades por eles exercidas. 6. Entende-se haver pertinência temática, pois como bem observado pelo Ministério Público Federal "os tributos ora discutidos também recaem sobre os estabelecimentos de ensino.". 7. Consigne-se que os efeitos do julgado neste mandado de segurança coletivo estendem-se tão somente aos substituídos pelo sindicato-impetrante que se inserem no âmbito de fiscalização da autoridade impetrada, na hipótese em exame, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas indicado como autoridade coatora. 8. Inaplicável ao caso o art. 515, § 3º, do CPC, pois não aperfeiçoada a relação processual. 9. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito."

No mérito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado: **"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."**

Também assim já decidiu esta 2ª Seção, ainda que por maioria de votos:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/11/2014:

"ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Acerca da prescrição, com o advento do acórdão da Suprema Corte no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, e do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.269.570, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, julgado em 23/05/2012, consolidada a interpretação definitiva do direito constitucional e federal sobre a questão, no sentido da aplicação da prescrição de cinco anos, conforme LC 118, publicada em 09/02/2005, apenas para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Desse modo, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Na espécie, a ação foi ajuizada em **12/06/2013** (f. 2), ou seja, após a LC 118/2005, de modo que, como já anteriormente explicitado, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo de 5 anos é contado do **recolhimento ou pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Quanto à compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11.

Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA)".

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos." (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX,

Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, pois, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, observados os critérios de atualização citados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho em parte a matéria preliminar arguida em contrarrazões para limitar os efeitos da sentença aos filiados ao sindicato-impetrante sujeitos à fiscalização do DRF de Piracicaba (Americana, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste), com a rejeição das demais questões e, no mérito, dou provimento à apelação para reformar a sentença, concedendo a ordem, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009007-39.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
APELADO(A) : VAGNER PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO : SP307427 PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090073920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a nomeação, posse e exercício no cargo de Técnico em Contabilidade, em razão de concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, obstada em razão de não apresentar o impetrante diploma do respectivo curso de ensino médio/profissionalizante, mas sim de bacharel em ciências contábeis, de ensino superior.

Deferida a liminar para determinar *"para garantir a imediata nomeação e posse do impetrante para exercer o cargo de Técnico em Contabilidade, Classe D-I, Nível I, em regime de 40 horas semanais de trabalho, no campus de Piracicaba, determinando à autoridade impetrada que aceite os documentos já apresentados pelo impetrante para este fim: certificado e histórico escolar do ensino médio, certidão e histórico escolar do ensino médio, certidão e histórico do curso de Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Rio Preto e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador."*

Prestou informações a autoridade impetrada.

Manifestou-se o MPF, declinando de ofertar parecer.

A r. sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar.

Apelou o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, alegando, em suma, que: **(1)** *"ficou estabelecido pela Administração, dentro dos limites do poder discricionário e sem ofensa a qualquer critério de proporcionalidade ou razoabilidade, que a formação exigida é de nível médio, e não de nível superior"*; **(2)** não cabe interpretação extensiva, permitindo qualificação que não consta da exigência editalícia para o cargo, resultando ficar a cargo do instituto a análise da formação de cada candidato, o que violaria as regras de concorrência no serviço público; **(3)** *"o respeito ao instrumento convocatório é expressão dos princípios da legalidade e moralidade (artigo 3º, da Lei 8.666/1993)"*; **(4)** caracteriza favorecimento irregular ao candidato que não possui curso profissionalizante, conforme exigido no edital, mesmo com formação superior à exigida, em relação aos demais candidatos que tenham exatamente a formação estabelecida, em violação ao princípio da isonomia; **(5)** regra expressa do Edital nº 146/2012 previu *"a escolaridade de nível médio profissionalizante ou*

médio completo mais curso técnico na área do concurso" (artigos 9º da Lei 11.091/2005; 5º, IV, e 37, I e II, da CF), sendo legal e constitucional; e (6) o impetrante não possui escolaridade superior à exigida no edital, e sim qualificação diversa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela manutenção da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, firmada a jurisprudência no sentido de que o candidato, aprovado nas provas técnicas, não pode ser desclassificado, por falta de formação profissional exigida no edital, se possui a qualificação e a habilitação específica de grau superior, suficiente para o exercício do cargo:

AGARESP 252.982, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22/08/2013: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido."

AI 00190561420114030000, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, e-DJF3 27/10/2011: "DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGA -- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR À EXIGIDA - DIREITO À POSSE. 1.O candidato que possui formação superior ao exigido para o preenchimento cargo público de nível técnico, tem direito à posse, pois atende à qualificação mínima exigida para o desempenho das funções. 2.Agravo de instrumento improvido."

No caso, verifica-se que o impetrante comprovou documentalmente possuir os seguintes documentos: certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, histórico do curso de Graduação em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador (f. 20/24).

Constou, porém, do ofício enviado ao impetrante a informação de que "os títulos não atendem ao solicitado no edital, pois não conferem ao candidato o título de Técnico em Contabilidade, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida." (f. 59).

Como se observa, a autoridade impetrada pautou-se pela adoção da interpretação literal do edital, olvidando, porém, a jurisprudência que reconhece, na solução de situações que tais, a aplicabilidade de princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

Não pode haver dúvida quanto à ilegalidade do ato impetrado, que exige correção judicial, pois a Administração não pode deixar de agir conforme os princípios da razoabilidade e finalidade, que autorizam a conclusão de que não se pode aplicar a literalidade do edital para recusar candidato, que foi aprovado no concurso público, por possuir formação técnica superior à exigida, quando é certo que o interesse da Administração foi atendido além do previsto no edital - e não de forma diversa -, não se podendo cogitar de qualquer violação da isonomia, pois restou cumprida, pelo impetrante, a formação necessária, sem risco de privilégio ou favorecimento.

Evidentemente, o edital não pretendia excluir candidatos com título de Bacharel em Ciências Contábeis e, caso o fizesse, certamente seria declarado nulo, já que nada prova nos autos que a formação superior seja inadequada para o exercício do cargo, mesmo porque o impetrante possui, inclusive, o registro para o exercício legal da profissão junto ao Conselho Regional de Contabilidade, como foi documentalmente comprovado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004842-61.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004842-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00048426120104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança de compensação de adicional à contribuição ao SENAI.

Alegou a apelante que o adicional de 20% à contribuição ao SENAI (artigos 6º, DL 4.048/1942, e 10, Decreto 60.466/1967) aplica-se apenas quando cada estabelecimento possua mais de 500 empregados, e não quando a empresa, como um todo, incluindo matriz e filiais, tenha tal contingente de trabalhadores, pois cada unidade possui CNPJ e obrigações tributárias próprias, aduzindo que a distinção e autonomia dos estabelecimentos são admitidas pela legislação fiscal e processual civil, pelo que foi requerida a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial não apreciou o mérito da causa, alegando falta de interesse público.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o adicional de contribuição ao SENAI, de que trata o DL 4.048/1942, cabe se a empresa, como um todo, possuir mais de 500 empregados, independentemente da contagem individualizada por estabelecimento ou unidade.

Neste sentido:

AgRgRESP 1.490.778, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 4.048/1942. SESI. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, v CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a determinação constante no Decreto-Lei 4.048/1942, referente à necessidade de as sociedades empresárias com mais de 500 empregados pagarem a contribuição adicional ao SESI/SENAI, abrange o estabelecimento como um todo (a pessoa jurídica), e não cada filial em isolado. 2. O Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a Delegada da Receita Federal não teria exarado o ato tido como coator. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AgRgRESP 1.351.370, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/02/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 4.048/42. SESI. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O recolhimento da contribuição adicional é obrigatório para as empresas com mais de quinhentos empregados, considerando a pessoa jurídica como um todo, na interpretação do art. 2º, do DL nº 6.246/44, c/c o art. 6º, do DL nº 4.048/42" (AgRg no Ag 480.010/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 5/4/04). 2. Agravo regimental não provido."

RESP 453.686, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006: "ADMINISTRATIVO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DL 4.048/42. PRECEDENTES 1. A jurisprudência desta Casa pacificou-se em reconhecer que o adicional previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, ao referir-se a empresa ou estabelecimento com mais de quinhentos empregados, abrange a soma dos empregados de todas as suas unidades, e não de cada uma isoladamente. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

RESP 57.165, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 13/11/1995: "ADMINISTRATIVO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. EMPRESA COM MAIS DE QUINHENTOS EMPREGADOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS 4.936/42 E 6.246/44. Correta a decisão que, ao interpretar o artigo 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944, combinado com o Decreto-Lei nº 4.936/1942, entendeu que, quando a lei determina o recolhimento, pelas empresas com mais de 500 empregados, quer significar que se trata de empresa, de estabelecimento, de pessoa jurídica como um todo e não isoladamente cada filia. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime."

Como se observa, não cabe cogitar de ilegalidade na cobrança do adicional à tal contribuição, em relação à impetrante e dada a jurisprudência consolidada, e, assim, tampouco de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-87.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN
ADVOGADO : SP198377 BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA e outro
No. ORIG. : 00000128720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução de título judicial, em face de sentença que acolheu parcialmente os embargos, fixando a execução em R\$ 36.831,26, válido para julho/2012 (contadoria judicial, f. 14/5), com a fixação da sucumbência recíproca.

A União apelou pela procedência (R\$ 33.247,75, f. 3/4), nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a condenação transitada em julgado condenou a ré à devolução dos valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre juros de mora, pagos esses na reclamação trabalhista nº 1200/96, com aplicação da taxa SELIC, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (apenso, f. 60/5 e 98/100).

Através das cópias da reclamação trabalhista, às f. 18/9, na "composição da base de cálculos do valor acordado" e "guia DARF", é possível apurar que o valor de juros de mora em questão corresponde a **R\$ 82.669,96**, e que o **imposto de renda**, incidente sobre os juros de mora, **foi recolhido em 12/2007**.

Cabe destacar que se discute, em embargos à execução de sentença, **a forma de cálculo**, pois todos os três cálculos (embargada, contadoria judicial e embargante) utilizaram o mesmo índice de atualização (aplicação exclusiva da taxa SELIC), sendo que a divergência entre as contas está na forma de apuração do valor principal/originário de imposto de renda a atualizar.

A sentença acolheu o cálculo da contadoria judicial (f. 14/5), que atualizou o valor de R\$ 22.734,23 a título de imposto de renda, pela SELIC, desde 12/2007, porém, tal cálculo não pode prevalecer, porque esse valor corresponde exatamente apenas à aplicação direta do percentual de 27,5% sobre o valor total dos juros recebidos na ação trabalhista (R\$ 82.669,96), sem qualquer dedução legal e/ou por dependentes, conforme previsão expressa

firmada pela Receita Federal do Brasil.

A embargante fez um **realinhamento** da DIRPF/2008, apurando o valor da diferença a ser restituída ao autor de R\$ 21.017,48, em valor original, válido para abril/2008, aplicando a taxa SELIC acumulada no período entre maio/2008 e julho/2012.

Com efeito, na atualidade, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução de crédito relativo à repetição de imposto de renda deve considerar os ajustes necessários na declaração do contribuinte a fim de evitar excesso de execução, conforme decidido no RESP 1.001.655, sob a sistemática do artigo 543-C, CPC:

RESP 1.001.655, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 30/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

A matéria restou sumulada no enunciado 394 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual".

Assim, em razão da justificada revisão e realinhamento da DIRPF, no ano em referência, sem que possa atribuir ilegalidade ou irregularidade em sua apuração, devem ser acolhidos os cálculos e informações da RFB, órgão oficial, que tem fê pública, sendo responsável pelo controle e acompanhamento tributário do IRRF, conforme precedentes, dentre outros:

RESP 1110785, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - COMPENSAÇÃO COM VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE ATRIBUIR LIQUIDEZ E CERTEZA AO CRÉDITO EXEQUENDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULAS 83/STJ e 394/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte decidiu ser possível a compensação de valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte, com valores apurados na declaração anual de ajuste, matéria passível de alegação em embargos à execução, sem incidência da

preclusão ou afronta à coisa julgada. Mudança de entendimento da Relatora para acompanhar a maioria. 2. Inexiste violação ao art. 460 do CPC, se a forma de execução determinada visa conferir liquidez ao crédito exequendo. 3. Necessidade de recomposição da base de cálculo do imposto sobre a renda. 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, diante da orientação da 1ª. Seção desta Corte, no REsp 1001655/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30.3.2009. Súmula 394/STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Recurso especial não provido."

AC 2000.34.00.032694-8, Rel. Juiz Convocado ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), e-DJF1 16/05/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PLANILHAS APRESENTADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. VALORAÇÃO. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. Em juízo de admissibilidade, a Presidência deste Tribunal não admitiu o recurso especial e determinou o retorno dos autos a esta 8ª Turma para nova análise, em juízo de retratação, em face do julgado no REsp 1.298.407/DF, pelo STJ. 2. A União Federal (Fazenda Nacional) alega que o excesso de execução embargado decorre da utilização de metodologia equivocada pelo exequente. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1001655/DF), o entendimento de que "a repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC)". 4. A orientação ensejou a edição da Súmula n. 394 do STJ: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. 5. De igual forma pacificou o STJ que a planilha seguida de cálculos da Fazenda Nacional goza de presunção de veracidade e legitimidade invertendo o ônus da prova aos embargados. Precedentes do STJ e da 4ª Seção desta Corte. (AC 0007097-63.2008.4.01.3700/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Rel. Acor. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.274 de 11/06/2010) 6. Nos embargos à execução os honorários devem ser fixados sobre a diferença impugnada, vale dizer, sobre o excesso constatado, e não sobre o valor líquido a que os exequentes/embargados comprovadamente fazem jus. Embargado condenado no pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o excesso de execução apurado na liquidação do julgado. 7. Apelação da Fazenda provida para autorizar a compensação dos valores indicados como restituídos no ajuste anual, correspondente ao ano base em que os embargados pretendem repetição de indébito, ressalvando aos contribuintes a contraprova de exigibilidade do quanto reclamado na execução embargada e, ainda, para condenar o embargado, sucumbente em maior extensão, no pagamento de honorários de sucumbência em favor da embargante, na forma da fundamentação."

Em face do resultado destacado, considerando o decaimento da embargada, esta deve assumir a sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, artigo 20, CPC).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-02.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
ADVOGADO : SP137667 LUCIANO GRIZZO e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RS047029 TIAGO DE MORAES MACHADO
No. ORIG. : 00000090220124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença em ação de repetição de indébito que julgou improcedente o pedido de restituição em dobro de tarifas de aeronavegabilidade indevidamente cobradas da autora. Fixou-se honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Apelou-se, alegando, em síntese, que, vez que reconhecido em contestação e na própria sentença que há nos autos prova de valor indevidamente pago, ainda que não some o valor inicialmente alegado, soluciona-se a lide pela procedência parcial do pedido, e não pelo integral indeferimento do pedido inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 128/9):

"ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULLIO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em que postula a devolução em dobro do valor pago a título de utilização de aeroportos sob administração da ré, que alega ser indevido, uma vez que em razão da manutenção de sua aeronave, não poderia estar operando naquelas locais e naquelas datas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ré apresentou contestação às f. 52/59, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que as faturas constantes de f. 12/15 foram canceladas. Juntou documentos. Réplica às f. 122/124.

É o relatório.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.

Neste mesmo sentido, indefiro o requerimento de outras provas (f. 121), uma vez que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, principalmente em se tratando de simples recibos de pagamentos, cuja guarda se espera de qualquer empresário, dentre eles a autora, por prazo razoável.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, tendo a ré expedido os documentos de f. 12 e 14/15, e apondo no documento de f. 12 o carimbo com os dizeres "PAGO INFRAERO", deve responder pelas condutas daí advindas.

Passo à análise do mérito.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Alega a autora que é proprietária de uma aeronave modelo PA-31, Piper Aircraft, ano 1972, que esteve sob manutenção no período de 04/11/2009 até junho de 2010.

Sustenta que a ré continuou cobrando tarifa de utilização de aeroportos, mesmo com a aeronave parada e em manutenção. Requer a devolução de tais valores em dobro, porque os entende indevidos.

Dispõe o art. 333, I, do CPC:

"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A autora acostou aos autos, juntamente com a inicial, um recibo no valor de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), referente à fatura n.º 002259266, e dois demonstrativos de tarifas, relativos às faturas n.ºs 002211499 e 002183395, no valor de R\$ 143,67 (cento e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) cada uma. Não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento dessas duas últimas faturas. Por outro lado, a ré apresentou contestação, juntando documentos que demonstram o cancelamento das faturas, no ano de 2010.

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora não alegou qualquer vício nos documentos de f. 76/78, limitando-se a alegar o pagamento das faturas, mesmo sem apresentar todos os recibos.

Os documentos acostados pela ré são verossímeis e comprovam o cancelamento das cobranças no ano de 2010 (f. 76/78), muito tempo antes da propositura desta ação, podendo a autora envidar esforços no sentido de reembolsar-se da quantia paga à f. 12, administrativamente.

Assim, uma vez que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos narrados na inicial, e ainda, tendo a ré provado fato impeditivo do direito da autora, o pedido não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

Com efeito, a apelada juntou imagens de sistema de consulta de pagamentos às f. 76/8. Contudo, como se extrai do exame de tais documentos, apenas os boletos de nº 00221499 (f. 77) e 002183396 (f. 78) constam como "CANCELADOS - FATURA INIBIDA (RECLAMAÇÃO)". O boleto nº 002259266, no valor de R\$ 149,90, cuja competência é 03/2010 (período em que a aeronave estava em manutenção, de acordo com os registros de f. 10/1) é apresentado como "PAGO", em consonância com os documentos colacionados aos autos pela apelante às f. 12/3.

Desta maneira, uma vez que a INFRAERO não contestou a existência de pagamento do boleto e tampouco que este era indevido à época, cabível a reforma da sentença, para determinar a repetição do indébito no valor de R\$ 149,90, por consequência da incidência do art. 302, *caput*, do CPC.

Tendo em vista o decaimento mínimo da ré, mantém-se a condenação da autora em honorários no valor fixado na origem, nos termos dos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, nos termos acima.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020870-26.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00208702620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar de sustação de protesto da certidão de dívida ativa nº 80513013414, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A sentença julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários, em vista de haver fixação destes na ação ordinária.

Alegou em seu recurso a União que existindo autonomia entre a medida cautelar e a ação principal é devida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando que a ação principal (AC nº 0022239-55.2013.4.03.6100), conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte e como salientado na sentença recorrida, foi julgada no mérito, verifica-se a hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando as partes sujeitas, agora, diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (REsp nº 190295, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.12.00, p. 176; MC nº 3496, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 01.07.02, p. 212; AC nº 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.07.00, p. 185; e REO nº 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 23.06.00, p. 93).

No tocante à sucumbência, deve prevalecer apenas a fixada na ação principal, afastada a condenação cumulativa e autônoma de verba honorária, conforme os precedentes da 2ª Seção (EAC nº 93.03.086213-9, DJU de 20.11.02, p. 162; e EAC nº 95.03.096551-9, DJU de 31.01.02, p. 133, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014314-08.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS HOLDINGS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP092810 CLAUDIO CINTRA ZARIF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143140820134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu a segurança "para o fim de declarar a nulidade da cobrança em tela, relativa ao Auto de Infração S001386, bem como para desobrigar a impetrante de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado".

Alegou-se, em suma, que "o registro da apelada no CRA se mostra obrigatório em razão das atividades que efetivamente presta a terceiros, pois implicam em administração geral, administração financeira e orçamentária, administração mercadológica e administração de riscos. Conforme se verifica do teor das ' Demonstrações Financeiras Intermediárias Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A. ' juntada às fls., elaboradas pela Ernst e Young Terco, e disponibilizada na internet, a empresa apelada exerce atividades típicas e exclusivas de administrador, não se limitando a participar de outras empresas".

Com contrarrazões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença (f. 130/3):

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar anuidades, solicitar documentos, empreender visitas, fiscalizar, autuar, inscrever em Dívida Ativa da União o valor decorrente do auto de infração n.º S001386, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º S001386 e com a consequente imposição de multa no valor de R\$ 2.677,00, sob o fundamento de que a impetrante possui como objeto social a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, cujas atividades são ligadas à ciência da Administração Financeira, Organização e Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica, o que acarreta na obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, nos termos do Decreto n.º 4.769/65. Alega que a empresa não exerce a função no ramo de Administração, razão pela qual o referido lançamento padece de nulidade.

Acosta aos autos os documentos de fls. 18/41.

O pedido liminar foi deferido às fls. 46/48, para "suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa ao Auto de Infração n.º S001386, bem como para desobrigar a impetrante de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado."

(...)

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que o objeto social da impetrante é, unicamente, a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, conforme se constata do documento de fls. 21/25.

Por sua vez, noto que a impetrante foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo pela ausência de registro no respectivo conselho, com a consequente imposição de multa no valor de R\$ 2.677,00, sob o fundamento de que a sua atividade preponderante de participação em outras sociedades está ligada ao campo da Administração Financeira, Organização, Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica (fls. 31/37).

No caso em tela, a mera participação de uma sociedade em outras, na condição de sócia ou acionista, não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante é a de investimento em outras empresas (atividade principal da holding) e não propriamente de serviços de administração, que no caso da impetrante, se constituem em atividades meio, uma vez que não consta em seu contrato social, outras atividades.

Em caso semelhante, reporto-me ao bem elucidativo precedente abaixo, do E.TRF da 3ª Região:

Processo MAS 00266242720054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296944 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3

DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração: ilegalidade da atuação. 3. Ainda que se cuidasse de uma "holding", o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência. 4. Precedentes.

Data da Decisão

06/11/2008

Data da Publicação

18/11/2008

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da cobrança em tela, relativa ao Auto de Infração nº S001386, bem como para desobrigar a impetrante de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado.

(...)

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Com efeito, consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO.

PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido."

AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO

RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O

COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido."

O caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois consta do objeto social da apelada Millennium Inorganic Chemicals Holdings Brasil Ltda que a sua atividade diz respeito à **"participação em outras sociedades, como sócia ou acionista"**.

Na espécie, o relatório elaborado pela Ernst & Young Terco sobre as demonstrações financeiras intermediárias relatam a gestão feita pela impetrante sobre o seu capital e o de seus acionistas, isto é, uma gestão própria da holding e não uma administração de bens de terceiro.

Desta forma, a apelada não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013602-73.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : SP045225 CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro
No. ORIG. : 00136027320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ajuizada para afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP, a contratação de Engenheiro Químico como responsável pela empresa, bem como a decretação de nulidade das multas aplicadas.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento pela autora, convertido em retido e em apenso.

O CREA/SP interpôs agravo retido (f. 425/29) em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apelou a autora, alegando, em suma, que: **(1)** a empresa possui atividade básica própria da área química, conforme se apura do seu objeto social, e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; **(2)** não é lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA/SP; e **(3)** "a autora depende, para fabricação de café solúvel e extração de cafeína do café verde, predominantemente de profissionais da química e não de profissionais da área de engenharia, razão porque tem a sua atividade básica classificada como própria da química".

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente não conheço dos agravos retidos das partes, por não terem sido reiterados, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

Na espécie, o estatuto social da empresa revela que seu objeto é a *"indústria e comércio, inclusive, importação e exportação, de café solúvel e seus derivados; comércio, importação e exportação de café cru in natura ou descafeinado, podendo dedicar-se a atividades agro-pastoris, visando também a industrialização e comércio de produtos para uso alimentício, agrícola, químico e industrial, bem como participar de outras empresas na qualidade de sócia, quotista ou acionista"* (f. 24), o que revela, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ (f. 60), assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AC 93028320084013500, Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 11/10/2013: "ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, haja vista a sentença de procedência do pedido formulado em face do CREA/GO, em demanda cujo valor supera 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica das empresas apeladas - torrefação e moagem de café - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 4. "Tendo em vista as atividades desenvolvidas pela autora, definidas pelo objeto social constante dos autos, informando que exerce o ramo de torrefação e moagem de café, e o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, verifica-se que não se faz necessário o registro e a fiscalização da empresa recorrida no CREA/MG, tornando insubsistente o auto de infração lavrado em seu desfavor, na espécie." (Processo AC 200738130066308 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130066308 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2010 PAGINA:515) 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida."

AC 172767420084013500, Des. Fed. CATÃO ALVES, e-DJF1 17/08/2012: "CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - ENGENHARIA DE ALIMENTOS - ATIVIDADE-MEIO - LEI Nº 5.194/66 - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COM ESPEQUE SOMENTE NA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98. a) Recurso - Apelação em Ação Declaratória. b) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - "De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo." (REO nº 2002.37.00.003068-0/MA - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - D.J. 24/11/2003 - pág. 75.) 2 - A contratação de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo para estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas desses profissionais, é legalmente exigível. 3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro de alimentos não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados. 4 - Não sendo a atividade básica da Apelada referente a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada."

AMS 98.03.039770-2, Rel. Des. Fed. Des. CARLOS MUTA, DJU de 22/02/2006: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A

FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E PASTAS, VEGETAIS, SINTÉTICOS E MINERAIS. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREEA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO.

LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. 1- Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da autuação, objeto da ação, não excede a 60 salários-mínimos: aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2- Rejeitam-se as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via, genericamente arguidas, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 3- A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREEA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREEA, para efeito de fiscalização profissional, estando, ademais, já regularmente inscrita no CRQ, dada a natureza de sua atividade básica, o que impede a exigência de dupla inscrição. 5-Precedentes."

AC 2008.03.99.054157-2, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/11/2009: "APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CREEA/SP. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CRQ/SP. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. NÃO CABIMENTO. Toma-se por submetida a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros". Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da autora ou àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º, da Lei nº 6.839/1980), revela-se necessário a inscrição apenas no Conselho Regional de Química. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade. A norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atuação básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. Apelação não provida."

AC 2001.61.00.013757-6, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 24/06/2010: "ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREEA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ). 3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREEA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

AC 2001.61.00.031412-7, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 08/09/2008: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMO VEDAÇÕES, RETENTORES, ANÉIS E GAXETAS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha, como vedações, retentores, anéis e gaxetas para máquinas e veículos industriais e agrícolas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida."

AMS 2008.61.00.017244-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 15/06/2009: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) -VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, § único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta. 2 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada. 3 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000. 4 - Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos - a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química. 5 - A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 6 - Como as atividades desenvolvidas pela impetrante não requerem conhecimentos mais amplos, haja vista que têm como objetivo final a área química, não de engenharia, correta a sua vinculação ao CRQ, a despeito da regra vertida nos artigos 334, alínea "a", e artigos 335, alíneas "a", "b" e "c", ambos da CLT. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos e dou provimento à apelação, nos termos supracitados, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022822-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : SP127189 ORLANDO BERTONI e outro
No. ORIG. : 00228221120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação para manutenção do Parcelamento PAEX para obstar a inscrição de eventuais débitos em dívida ativa da União.

A sentença homologou renúncia ao direito em que se funda a ação, mas aplicando os artigos 569 c/c. 267, VIII, do CPC, e deferindo o levantamento de honorários periciais.

Apelou a PFN, alegando ser aplicável o artigo 26, CPC, para que seja condenada a autora em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso merece ser desprovido.

A autora peticionou nos autos, noticiando que pretendia formalizar a desistência da ação (f. 457/9), com vistas a

obter os benefícios decorrentes da Lei 12.865/2013, anexando posteriormente documento relativo ao pagamento da primeira parcela (f. 470/2).

No caso, aplicável o artigo 38 da Lei 13.043/2014, *in verbis*:

"Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014."

Ou seja, a situação se enquadra na hipótese do inciso II do art. 38 da Lei 13.043/14, a qual deriva da conversão em lei da MP 651, de 9 de julho de 2014, da desoneração do pagamento de honorários advocatícios no caso de pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda ação, em vista da adesão ao parcelamento de débitos fiscais, nos moldes da Lei 12.865/13.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022023-94.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022023-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JULIO CALIL
ADVOGADO : SP175472 RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM e outro
APELADO(A) : Universidade Paulista UNIP
No. ORIG. : 00220239420134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que extinguiu, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, por considerar que a impetração se deu após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Apelou o impetrante, alegando, em suma que a lesão ao seu direito se renova com o indeferimento da impetrada em fornecer o diploma ao impetrante, já que é seu direito requerer a segunda via do referido documento a qualquer tempo.

Subindo os autos a esta Corte, opinou o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença que extinguiu o feito sem a análise do mérito, porém com fundamento diverso, uma vez que inexistente prova do ato coator.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida foi assim proferida (f. 218/9):

"O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus, ratificado pela súmula 632 do STF.

Ora, tendo o impetrante, conforme alega, concluído o curso em 2004, ultrapassado nove anos, não é possível discutir em sede de mandado de segurança seu pedido, haja vista decair seu direito de agir.

Isto posto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil."

Em seu apelo, o impetrante sustenta que a lesão ao seu direito decorreu do indeferimento da instituição de ensino superior ao seu requerimento de expedição do diploma de conclusão, o que poderia ser realizado a qualquer tempo.

O impetrante, com o intuito de comprovar seu direito, juntou à época da impetração os seguintes documentos:

- Cópia do histórico escolar de f. 10/12, emitido em 24/07/2012, no qual consta a aprovação em todas as disciplinas do primeiro ao quarto semestres do curso de Propaganda e Marketing, sendo reprovado por média ("RM") na Disciplina "Estágio Supervisionado I", no 5º semestre, e "Estágio Supervisionado II", no 6º semestre. No mesmo documento, as disciplinas referentes aos 7º e 8º semestres do curso constam como "Não Cursadas - NC" (que deveriam ser cursadas no ano de 2004);
- Trabalho escolar realizado, supostamente, em 2004 (f. 13/203), que alega na inicial ser o seu "Trabalho de Conclusão de Curso", no qual consta que foi "*produzido como parte integrante para aprovação no projeto PREX e no curso de Propaganda e Marketing*" (f. 15), sem qualquer informação de protocolo junto à instituição de ensino superior, nem de eventual avaliação acadêmica;
- declaração, emitida em 30 de agosto de 2013, pela Associação Atlética Acadêmica da Universidade Paulista - Atlética UNIP, informando que o impetrante foi aluno/atleta bolsista do Departamento de Esportes, na modalidade Handebol Masculino, no ano de 2004 (f. 204);
- declaração da empresa onde trabalha, informando que tem prazo para apresentar a documentação comprobatória de sua graduação, e que esta é condição para sua efetivação na função de Gerente de Atendimento e Planejamento na empresa (f. 205), e as respectivas anotações deste contrato de trabalho na CTPS do impetrante (F. 206/207).

Apesar da apelante alegar que a impetração ocorre em face da negativa da impetrada em lhe fornecer o diploma, não trouxe prova do requerimento realizado perante a instituição educacional, nem da decisão administrativa de indeferimento. Portanto, não há qualquer prova da resistência alegada, ou seja, do ato coator.

Assim, razão assiste ao parecer ministerial, devendo ser mantida a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, porém, em virtude da ausência de comprovação do ato coator, devendo ser a inicial indeferida, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009.

Nesse sentido, os precedentes:

AGRMS 201102310512, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/11/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFÚGIO. ATO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO CONARE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (CÓPIA DAS DECISÕES DO CONARE E DO RECURSO ADMINISTRATIVO). 1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Ali Maqsood em face de ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado no indeferimento de recurso administrativo interposto em face de decisão do Conare que lhe negou a condição de refugiado. 2. Aduz, em síntese, para caracterizar seu direito líquido e certo, que, por ter se casado com mulher de grupo religioso diferente do seu, tem receio de ser perseguido acaso seja obrigado a retornar a seu país de origem (o Paquistão) - especialmente porque, depois que o impetrante negou apoio a grupo ativista local, sua residência foi alvo de ataques sistematizados, dos quais resultaram a morte de seu pai e de outros integrantes de sua família - e, que, nestas condições, requereu o reconhecimento do status de refugiado. 3. Postulou a concessão de liminar, e, para configurar o perigo na demora, informou que foi comunicado do indeferimento de seu recurso administrativo em 24.6.2011 e que corre risco de sofrer danos irreparáveis se seu retorno for levado a cabo. O pedido liminar não foi avaliado porque houve denegação da segurança. 4. A concessão da condição de refugiado, conquanto se releve, sem dúvida, uma manifestação da soberania brasileira, pode ser sindicável junto ao Judiciário, na qualidade de ato administrativo. Esta foi a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal nos autos da Extradução n. 1.085, com superação do precedente que informava a matéria anteriormente (caso Padre Medina). 5. Contudo, para que o Judiciário possa se manifestar na esfera de um mandado de segurança, imperiosa é a formação dos autos na forma delimitada pelo art. 1º da Lei n. 12.016/09, que exige que o direito em jogo seja marcado pela liquidez e certeza, as quais, por sua vez, estão configuradas pela necessidade de prova pré-constituída. 6. Na espécie, embora a pretensão do impetrante constitua pedido juridicamente possível e que esta Corte Superior seja competente, em princípio, para processar e julgar o feito, tendo em conta a prerrogativa de foro da autoridade coatora, não há, nos presentes autos, prova do ato coator, com seu inteiro teor. 7. A cópia dos inteiros teores da decisão do Conare e da posterior decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto junto ao Ministro de Justiça é essencial para que se possa avaliar eventual ilegalidade do ato à luz da Lei n. 9.474/97 e dos princípios de direito que regulam o instituto

humanitário do refúgio. 8. Sem tais peças, é impossível avaliar o pleito mandamental de forma equilibrada, por ausência de prova pré-constituída. 9. Sustenta a parte agravante que não juntou os atos que negaram o refúgio porque a eles não teve acesso e que é a falta de fundamentação para a negativa que justificou a impetração da segurança. 10. Nada obstante, é de se observar, a partir de uma simples leitura da inicial, que o fato de a parte não ter tido acesso às decisões administrativas de indeferimento do pedido de refúgio claramente não é objeto da presente impetração, que se volta unicamente contra a ilegalidade, no mérito, do indeferimento do pedido formulado em sede administrativa. 11. Ainda que assim fosse, deveria haver prova de que houve requerimento para acesso aos documentos do procedimento administrativo junto às autoridades competentes, prova esta que, novamente, não existe nesses autos - aliás, em tese, se assim fosse, seria outra a medida cabível. 12. Ora, se a parte recorrente formulou recurso administrativo, teve contato, no mínimo, com a decisão do Conare que impugnou, e ao menos este ato deveria ter sido juntado aos autos, uma vez que ele foi mantido por decisão posterior do Ministro da Justiça. 13. Por fim, para a aplicação dos arts. 7º, inc. I, e 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/09, é necessário ao menos um indício de ilegalidade, que, reitero, não se vislumbra nestes autos, justamente porque não se sabe os limites e conteúdo da decisão que indeferiu o recurso administrativo. 14. A falta de prova pré-constituída é, pois, evidente. 15. Agravo regimental não provido."

AMS 409661820024013800, Rel. Juiz Fed. SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, e-DJF1 11/07/2012:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO EFETUADO E PRETENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CND - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - IMPROPRIEDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja na iminência de ser violado por ato ilegal de autoridade. 2. "A liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material" (AMS 2009.38.09.004087-9/MG; Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 p.9 de 09/09/2011). 3. A impetrante alegou ter quitado a dívida, mas compareceu ao órgão errado (Receita Federal), pleiteando a CND e a exclusão de seu nome no CADIN. Se ao menos se tratasse de mandado de segurança preventivo, em que não há necessidade de prova da existência de ato coator, bastando a demonstração da probabilidade de sua ocorrência, não seria caso de extinção. 4. No entanto, como de fato a parte autora não foi à Procuradoria da Fazenda Nacional visando requerer a CND e exclusão de seu nome no CADIN, como expressamente salienta na sua petição inicial ("o Impetrante se dirigiu à RF e foi informado que, devido ao acúmulo de serviço e escassez de funcionários, não há previsão para que seu nome seja excluído do CADIN"), não há como afastar a fundamentação do apelo da União no sentido da extinção do processo, eis que em nenhum momento o Procurador Chefe da Fazenda Nacional negou à impetrante a pretendida CND e a exclusão de seu nome do CADIN. 5. "É certo que, tratando-se de ação de rito ordinário, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios consolidou-se no sentido da desnecessidade da formulação de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação, sob pena de violação do dispositivo constitucional que assegura o livre acesso ao Poder Judiciário. No entanto, as impetrantes optaram por valer-se do mandado de segurança, via que se submete a regramento específico, o qual erige a prova da violação do direito líquido e certo como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Até porque infensa, tal modalidade, à dilação probatória ulterior" (AMS 0003921-11.2001.4.01.3801/MG; Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), 2ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.182 de 08/02/2012). 6. Ausente a prova do ato coator, não há direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança. 7. Apelação provida para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a remessa necessária. 8. Peças liberadas pelo Relator, em 02/07/2012, para publicação do acórdão."

AC 00008114320104058500, Rel. Des. Fed. EDÍLSON NOBRE, DJE 16/12/2011: **"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPROVIMENTO.** 1. A impetração do mandado de segurança pressupõe a violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo, entendido como tal aquele que é comprovado de plano, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 2. Hipótese em que, se insurgindo contra sentença que indeferiu a inicial pela fluência integral do prazo decadencial para a interposição do mandamus, contando este a partir da publicação do edital, a parte autora deixou de juntar à exordial a prova do ato coator, qual seria o indeferimento da matrícula. 3. Apelação desprovida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014765-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014765-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GRAIN MILLS LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147656720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 3.243/85: Diga o contribuinte, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010817-96.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
No. ORIG. : 00108179620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação objetivando excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições do PIS/COFINS da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em operações de importação (Lei. 10.865/04), para fins de compensação.

A sentença concedeu ordem "a fim de reconhecer o direito da impetrante a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos quando da importação de bens e serviços, o ICMS, ante a inconstitucionalidade, nos termos do art. 269, I do CPC", reconhecendo "o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação".

Apelou a União, alegando, em suma: **(1)** estar pendente de apreciação pelo STF embargos de declaração ao acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, requerendo a modulação dos efeitos da decisão considerando como marco temporal a publicação do acórdão em 17/10/2013 ou, subsidiariamente o julgamento da demanda, em 20/03/2013; **(2)** não é exigida lei complementar, nos termos do

art. 149, § 2º, da CF, para instituição das contribuições sociais como as de que se trata; (3) "a Lei nº 10.865/04 definiu novo conceito ao termo "valor aduaneiro", especificamente para fins de servir de base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação" (f. 132v); (4) "o STF já reconheceu, no RE 80.004, que tratados internacionais em matéria tributária possuem paridade com normas infraconstitucionais de direito interno" (f. 132v); (5) a Lei 10.865/04 estabeleceu validamente a incidência do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS; e (6) nenhum documento foi juntado pela recorrida a fim de se comprovar o valor das parcelas que compuseram indevidamente a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, nos termos do artigo 7, I, da Lei 10.865/2004.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão, conforme RE 559.937, com repercussão geral:

- RE 559.937, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ de 17/10/2013: "Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Cumprido acrescer que não foram acolhidos os embargos de declaração ao RE 559.937/RS, nos quais a União buscou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça de 14/10/2014.

Ademais, em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

No tocante à compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'"

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível *"a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indêbitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA)".*

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, *"desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua"* (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - *"isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indêbito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de *"expurgos inflacionários"*, além de índices legais, nos seguintes termos: *"(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a*

fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos." (EResp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, observados os critérios de atualização citados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003613-21.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003613-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00036132120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação anulatória de cobrança de débito fiscal do PIS e da COFINS do período de 2011 exigido no processo administrativo fiscal nº 10885.720659/2014-92, em vista de duplicidade de cobrança com os processos administrativos nºs 10885.720938/2013-75 (PIS) e 10885.720939/2013-10 (COFINS).

A sentença julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, em vista do reconhecimento do pedido pela ré, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução CJF 267/2013. Alegou-se, em suma, que devem ser elevados os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, o que não atende ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, CPC, eis que equivalente a menos de 0,1% do valor da causa. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAgr 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa,

não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, a despeito do elevado valor da causa (f. 17), verifica-se que a condenação em R\$ 5.000,00 não viola o artigo 20, § 4º, CPC, pois fixada a sucumbência de acordo com a equidade e demais critérios legais, considerando, em especial, o fato de que já na contestação a ré informou o cancelamento fiscal da dívida, reconhecendo a procedência do pedido, não exigindo maior trabalho e tempo e dedicação processual, bastando ver que, proposta a ação em junho/2014, a sentença foi prolatada em outubro/2014 e a presente decisão em março/2015, com menos de um ano de prazo total de tramitação do feito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016291-88.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016291-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INIPLA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00162918820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 906: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de f. 898/902.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018247-42.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.018247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00182474220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 692: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de f. 685/9v.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3880/2015

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002646-94.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.002646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : LAERCIO EUSTAQUIO REBELO
ADVOGADO : SP185713 VIRGÍLIO CANSINO GIL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00026469420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 12/05/2014, por LAÉRCIO EUSTÁQUIO REBELO, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender cobranças decorrentes dos Processos Administrativos nº 13884.000775/2009-75, inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.14.001056-31 e nº 13884.000776/2009-10, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001057-12.

Em 16/05/2014, às fls. 1409/1410, foi deferida a liminar.

A r. sentença, de fls. 1424/1424-vº, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União às fls. 68/70, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos Processos Administrativos nº 13884.000775/2009-75, inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.14.001056-31 e nº 13884.000776/2009-10, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.001057-12. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Às fls. 1430, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que não interporá recurso de apelação, tendo em vista a falta de interesse de recorrer, consoante informações de fls. 1417/1417-vº, houve o reconhecimento pela Receita Federal do Brasil que os lançamentos dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 13884.000775/2009-75 e 13884.000776/2009-10.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 1438/1439, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

In casu, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante a concessão de liminar e posterior extinção do processo com julgamento do mérito, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União às fls. 68/70, bem como

manifestação de fls. 1430, em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que não interporá recurso de apelação, tendo em vista a falta de interesse de recorrer, consoante informações de fls. 1417/1417-vº, houve o reconhecimento pela Receita Federal do Brasil que os lançamentos dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 13884.000775/2009-75 e 13884.000776/2009-10.

Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que ilustram o tema:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.

I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.

II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."

(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA,, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não provido."

(STJ, RMS nº 24.305/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe: 24/03/2009)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportuna e, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008389-56.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : CLEUSA APARECIDA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Universidade do Vale do Paraíba UNIVAP
ADVOGADO : SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00083895620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para garantir, em instituição de ensino superior, a matrícula no curso de Serviço Social.

Alegou a impetrante que, mesmo após quitação financeira, através de acordo de parcelamento, teve seu pedido de matrícula indeferido, em 10/09/2012, por deixar de realizar a matrícula do semestre, até 28/08/2012, o que viola direito líquido e certo, pois, embora tenha perdido o prazo de matrícula, cabe garantir o direito constitucional à educação.

A sentença concedeu a ordem.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é válida a renovação de matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que fora do prazo regimental, desde que comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras, já superadas, impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo, e que, além disso, não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

REOMS 00000877720094036124, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2010:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida."

AMS 2002.61.24.000326-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03, p. 564: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO . I - Não se trata da hipótese de carência superveniente, posto que conquanto o interesse material possa ter se esaurido por conta do lapso temporal decorrido - consolidando-se a situação fática -, perdura o interesse jurídico na demanda, justificador da prolação de uma sentença de mérito de modo a ser reconhecida ou afastada a existência do direito evocado. II - Cuidando-se de hipótese de perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a matrícula - e não da recorrente hipótese de inadimplemento, pois que a dívida fora quitada integralmente - há que se reconhecer o direito líquido e certo do estudante, à luz da regra insculpida no artigo 5º da Lei 9870/99. III - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. IV - Apelação provida."

REO 92.03.020310-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 22.05.96, p. 33297:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 1 - Na existência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado é de se assegurar ao aluno o direito a realizar sua matrícula fora do período estabelecido. 2- Remessa oficial improvida."

REOMS 1999.60.00.004862-3, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 09.08.02, p. 1067:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO AO SETOR PRIVADO. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DE PRAZO PREVIAMENTE ESTIPULADO. ENSINO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - É permitida a delegação do ensino ao Setor Privado que deverá, no entanto, respeitar as normas gerais da educação nacional, a teor do disposto no artigo 209, inciso I da Carta Magna. II - Sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado, não pode a impetrada, em nome de disposições meramente regimentais, criar entraves à plena realização daquele. III - Remessa Oficial improvida."

REOMS 2006.60.02.003674-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 22.10.07, p. 460: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO 1- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado. 3- As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e, sob pena da decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4- Remessa oficial

improvida, mantendo a decisão monocrática."

A hipótese é, pois, de reconhecimento de direito líquido e certo à realização de matrícula, mesmo que requerida fora do prazo do calendário acadêmico, desde que causado pela própria renegociação e regularização das pendências financeiras.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005124-21.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : A JORDANENSE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SP242377 LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051242120134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação, pois consta dos autos somente remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial à sentença que denegou o mandado de segurança, em relação ao Procurador Regional Federal da 3ª Região, em razão de ilegitimidade passiva e, quanto ao Superintendente do IBAMA em São Paulo, concedeu a ordem para ***"enquanto perdurar a decisão suspensiva proferida na Medida Cautelar Inominada n.º 0004197-90.2011.4.03.0000, determinar que seja: 1) anotada a suspensão da exigibilidade do débito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF A apurada entre o primeiro trimestre de 2009 ao quarto trimestre de 2010, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 20748; 2) assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes outros óbices; 3) excluído o registro no CADIN; e, 4) cancelado o protesto realizado no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Campos do Jordão/SP"***.

Sem recurso voluntário subiram os autos à Corte.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença, quanto ao devolvido pela remessa oficial (f. 163):

"Conforme manifestação da autoridade autárquica, o débito sub judice não teve anotada a suspensão de sua exigibilidade tão somente pela ausência de informação de sua associação à ARTESP nos autos do processo administrativo.

Informou a autoridade que estava adotando as medidas necessárias para anotação da suspensão da exigibilidade tributária, bem como que já havia solicitado a exclusão no CADIN.

A manifestação do IBAMA quanto à presunção de legitimidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União não afasta o fato constatado pelo seu Superintendente, quanto à existência de causa suspensiva da exigibilidade.

Ainda, anoto não haver qualquer substância na alegação do IBAMA quanto à própria existência da causa suspensiva da exigibilidade por falta de cópias dos autos dos processos judiciais. A autarquia foi, evidentemente, intimada de todas os atos processuais no MSC n.º 0000835-60.2004.4.03.6100 e no MCI n.º 0004197-90.2011.4.03.0000. Ademais, as decisões proferidas foram devidamente publicadas, podendo ser facilmente visualizadas por qualquer pessoa por meio da Internet. A disponibilização das decisões em seu inteiro teor permite a patente conclusão a que chegaram a parte impetrada e o próprio Superintendente da

autarquia.

A impetrante comprova ser associada da ARTESP, impetrante do mandado de segurança coletiva em que, enquanto perdurar a decisão da medida cautelar inominada, restou afastada a exigência do recolhimento da TCFA.

Assim, com base na manifestação do Superintendente do IBAMA tenho que, na área administrativa, houve o reconhecimento superveniente da procedência do pedido."

Corroborando o acerto do julgado, o IBAMA deixou de apelar (f. 173 e v.).

Nesta instância, opinou a Procuradoria Regional da República pela confirmação da sentença, salientando, a propósito, que **"Da análise dos autos, pode-se depreender que, no bojo da Medida Cautelar Inominada nº 0004197-90.2011.4.03.0000, ajuizada pela ARTESP em face do IBAMA, foi deferido o efeito suspensivo requerido para o Recurso Especial interposto, por meio do qual pretende a cessação dos efeitos da norma veiculada pela Lei nº 6.938/1981, alterada pela Lei nº 10.165/2000, que instituiu a TCFA, para as empresas constantes em seu quadro associativo. Sendo a impetrante associada da ARTESP desde 29.08.1991 e estando a decisão proferida nos autos da referida Medida Cautelar em vigor (ffls. 58/65), correta a suspensão da exigibilidade do crédito em pauta. No mais, importante salientar que a autoridade autárquica noticiou nos autos que estaria adotando as medidas necessárias para anotação da suspensão da exigibilidade sub judice, bem como já havia solicitado a exclusão do registro da impetrante do CADIN (fls. 101/108)"** (f. 179).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007588-06.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007588-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HAPAG LLOYD AG
ADVOGADO : SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO
REPRESENTANTE : HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075880620134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para determinar a desunitização do contêiner GATU0530479.

Alegou a impetrante, em suma, que atua no ramo de transporte marítimo internacional, tendo transportado mercadorias que, após desembarcadas, não foram desembaraçadas pelo seu proprietário, sem que fosse objeto de ação fiscal de perdimento das mercadorias, com a consequente devolução dos contêineres. A demora nas providências cabíveis importa em prejuízos às suas atividade de transportador marítimo, ao tempo em que seus equipamentos permanecem indevidamente retidos e sujeitos a deterioração pelas intempéries.

A sentença concedeu a ordem.

Apelou a PFN alegando, em suma: (1) ausente direito líquido e certo, pois *"nenhum documento que comprove, de fato, a propriedade do contêiner"* foi juntado; (2) inexistente ato ilegal ou abusivo de poder, uma vez que *"ao apreender as mercadorias acondicionadas no contêiner que seria, supostamente, de propriedade da apelada, agiu em estrita consonância com o ordenamento jurídico"*; (4) impossível a imediata desunitização, uma vez que as mercadorias contidas nos containers devem permanecer acessíveis e preservadas durante o período de despacho aduaneiro, até a aplicação da pena de perdimento, e os contêineres estão a servir de depositário das mercadorias, em conformidade com o contrato de transporte e com as leis que regem a matéria; (5) que a transportadora é

responsável pelos serviços de coleta, unitização, desunitização, movimentação, armazenagem e entrega da carga ao destinatário, e, para a conservação das mercadorias, devem ser mantidas acondicionadas em containers, não podendo portanto considerar finda a sua responsabilidade pela custódia das mercadorias; (6) que a apelada não pode se ver desonerada do encargo de ceder o seu container à armazenagem de mercadorias transportadas, sob o argumento de que este se trata de bem de sua propriedade, desobrigando-o da responsabilidade pela conservação das mercadorias transportadas; (7) o operador de transporte submete-se aos riscos do negócio que assumiu, dentre eles entregar a mercadoria ao destinatário; (8) existe a previsão de um prazo para a devolução da unidade de carga vazia, por parte do consignatário, denominado estadia, sendo que os dias que ultrapassam as estadias são chamados de sobre-estadias, e, em alguns casos, é fixado um número de dias para essa sobre-estadia, a partir dos quais o valor da multa contratual aumenta.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, acerca da propriedade da unidade de carga, não se pode presumir que não seja de quem detém a sua posse regular e, segundo consta de documento devidamente traduzido por tradutor público e intérprete referente ao Conhecimento Marítimo nºs HLCUHAM120257536 (f. 37/38), o contêiner GATU 0530479 foi transportado pelo navio SANTA CRUZ, constando como transportador HAPAG LLOYD AG - impetrante.

No mérito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

REOMS 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida."

AMS 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

AMS 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: "DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENALIDADE DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte."

AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: "TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente

da mercadoria."

AMS 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001595-19.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001595-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA
ADVOGADO : MT011545 EDSSON RENATO QUINTANA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00015951920124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial submetida, em "*ação anulatória de débito fiscal c/c indenização por danos morais com pedido de exclusão do CADIN*".

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 2.500,00.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 475, § 2º do CPC: "***Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor***" (grifamos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002184-29.2013.4.03.6118/SP

2013.61.18.002184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : IZABEL DE CASSIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP298436 MICHELLY CRISTINA DE JESUS e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00021842920134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença de parcial procedência em ação ordinária ajuizada contra o Conselho Regional de Enfermagem - COREN, condenando este "na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal", rejeitando os pedidos de devolução em dobro do indevidamente recolhido e de compensação dos débitos a título de anuidade de 2008 a 2012, devendo cada parte arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que lhe couberem, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista que o valor da causa compreendia a restituição em dobro do indébito, resultando em R\$ 1.107,10, em dezembro de 2013 (f. 12), resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 475, § 2º do CPC: "**Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor**" (grifamos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34849/2015

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0025530-06.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.025530-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : XAVIER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS005283 PERICLES SOARES FILHO
No. ORIG. : 2008.60.02.001007-0 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 110/111v.

São Paulo, 17 de março de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008720-25.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00087202520094036109 1 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por EDSON FELICIANO DA SILVA contra a decisão que julgou parcialmente procedente a imputação inicial para condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 319 do Código Penal.

Consta da denúncia que:

"(...) Consta dos autos que, em 25 de maio de 2007, "Antenor Pellison Indústria e Comércio de Tecidos Ltda." interpôs um Mandado de Segurança em face do ato supostamente ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal de Limeira e pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, que foi autuado sob o nº. 2007.61.09.004307-4 e distribuído à 1ª vara da justiça Federal de Piracicaba (fls. 07/44).

A referida ação tinha como objeto o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) nº 80.6.06.110571-63. A impetrante alegou, em síntese, que havia recolhido valores indevidos a título do extinto FINSOCIAL, razão pela qual teria direito de compensar os valores anteriormente pagos sob esse título. Todavia, no requerimento administrativo de compensação da dívida (processo administrativo nº 10865.000353-2001-82), a Fazenda Nacional alegou que o direito de compensar o crédito já havia sido atingido pela decadência. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs recurso administrativo.

Assim, a impetrante sustentou no Mandado de Segurança que a inscrição do débito em DAU (sob o nº 80.6.06.110571-63) foi arbitrária, tendo em vista que de acordo com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a ausência de decisão definitiva no processo administrativo implica a suspensão da exigibilidade do tributo, razão pela qual a referida inscrição deveria ser cancelada.

A MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Piracicaba concedeu a liminar, determinando o cancelamento da certidão da DAU nº 80.6.06.110571-63, em virtude da nulidade do ato administrativo. Determinou, ainda, a notificação das autoridades impetradas a fim de prestarem as informações necessárias no prazo legal (fls. 86/90).

A Receita prestou as informações solicitadas, esclarecendo que após inscrição na Dívida Ativa, o débito passa a ser administrado apenas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, única autoridade que poderia ser apontada como coatora (fls. 91/129).

*Às fls. 130/131, consta cópia de petição da impetrante, protocolada em 22/11/2007, afirmando que, mesmo após a publicação da decisão liminar no Diário Oficial, no dia **07 de agosto de 2007**, a Fazenda Nacional ainda não havia cumprido a ordem judicial que determinava o cancelamento da certidão da DAU nº 80.6.06.110571-63.*

*Nesta petição, a impetrante juntou cópia da petição protocolada na Fazenda Nacional, no dia 27 de agosto de 2007, a qual informava a concessão da liminar, bem como a cópia do despacho do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, **Edson Feliciano da Silva**, que indeferiu o pedido de cancelamento (fls. 132/134).*

*No referido despacho, datado de 01 de outubro de 2007, no processo administrativo aberto com o requerimento da empresa para cumprimento da liminar, **Edson Feliciano** asseverou que "A Fazenda Nacional ainda não fora intimada para recorrer, o que não se confunda com eventual notificação para prestar informações dirigida a autoridade coatora" (fls. 134).*

No entanto, às fls. 135, consta cópia do mandado de intimação da decisão liminar concedida para "ciência e

*cumprimento" e notificação para prestar as informações necessárias, sendo que esse mandado foi recebido em 09 de agosto de 2007 pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional, **Edson Feliciano da Silva** (fls. 135-verso).*

Não há dúvida, portanto, que Edson Feliciano foi devidamente intimado para cumprir ordem judicial, mas que, consciente e voluntariamente, deixou de fazê-lo sem justo motivo, incidindo, assim nas penas do crime de prevaricação, pois deixou de praticar, indevidamente, ato ao qual estava obrigado, em virtude do cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba que então ocupava, motivado pelo sentimento de desprezo que nutria pela MM. Magistrada que presidia o feito.

Com efeito, a razão pela qual o denunciado não cumpriu a ordem judicial foi motivada pela crítica à atuação da MM. Juíza, como se lê da irônica manifestação que consta às fls. 137:

(...)

*Diante desses fatos, a MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal, em 05/12/2007, ordenou a intimação do denunciado, para que, no prazo de 05 dias, comprovasse documentalmente o cumprimento da liminar ou que esclarecesse os motivos do não cumprimento (fls. 136). Desse despacho, **Edson Feliciano** foi intimado em 20/12/2007 (fls. 287).*

Somente em 11 de fevereiro de 2008, foi protocolada uma petição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional informando o cancelamento da DAU nº 80.6.06.110571-63, o que apenas ocorreu em 08/02/2008 (fls. 138/139), dias depois de decisão terminativa que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão impugnada, como se lê da decisão da desembargadora federal Dra. Alda Basto: a "intimação da agravante ocorreu em 09/08/2007 e a interposição do presente recurso somente se deu em 11/01/2008, o prazo de 20 dias para a interposição do recurso (art. 188, I, CPC), se esgotou" (fls. 148).

Às fls. 140/141, consta nestes autos cópia de uma nova petição interposta pela impetrante "Antenor Pellison indústria e Comércio de Tecidos Ltda." no bojo do Mandado de Segurança nº 2007.61.09.004307-4. Nessa petição, a impetrante informa ao Juízo que a Fazenda Nacional cancelou a CDA nº 80.6.06.110571-63, conforme decisão proferida em sede de liminar, porém, posteriormente, em 22/10/2007, procedeu a uma nova inscrição do mesmo débito, mas sob outro número certidão DAU nº 80.6.07.032058-60.

A impetrante alegou, ainda, que a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal nº 2008.61.09.001736-5, tendo como objeto o débito originado da nova certidão nº 80.6.07.032058-60.

Verifica-se, realmente, que os valores e as datas de vencimento da CDA nº 80.6.06.110571-63 e de um dos débitos incluídos na CDA nº 80.6.07.032058-60 são iguais (R\$ 3.700,64 e 15/07/2002, respectivamente) (fls. 142/143 e 151/152 e 172).

Em análise aos novos fatos alegados pela impetrante, a MMª Juíza Federal Substituta asseverou, no despacho de fls. 174, que de acordo com o teor da petição da impetrante, "o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP manobrou o comando deste Juízo de maneira a dar a aparência de cumprimento à ordem judicial, mas que materialmente não ocorreu, vez que inscreveu novamente o mesmo débito".

Assim, em razão da gravidade do fato alegado, a MMª Juíza Federal Substituta determinou a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias) informasse ao Juízo se o crédito tributário incluído na CDA nº 80.6.07.032058-60 (processo administrativo nº 10865.000353/2001-82) era o mesmo da CDA nº 80.6.06.110571-63 (processo administrativo nº 10865.503247/2006-61), bem como para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 10865.503247/2006-61 (fls. 174).

*Em resposta ao r. Despacho, do qual foi intimado em 06/05/2008 (fls. 289-verso), **Edson Feliciano, em petição protocolada em 24/06/2008, alegou apenas que as CDA's eram referentes a tributos distintos (fls. 175/176).***

Ademais, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, ao de deixar de juntar, no prazo fixado judicialmente, cópia do processo administrativo requerido pelo Juízo, descumpriu novamente ordem judicial, não como mera desobediência, mas por conta de seu sentimento pessoal de desprezo e de animosidade pela MMª Magistrada, incidindo, outra vez, nas penas do crime de prevaricação.

Às fls. 284/285, verifica-se que Edson Feliciano só juntou cópias do processo administrativo requerido pela MMª Juíza Federal Substituta por meio de uma petição protocolada em 08/08/2009, isto é, mais de três meses após a sua intimação.

*Assim, depreende-se dos autos que **Edson Feliciano da Silva** deixou, por duas vezes, de praticar, indevidamente, ato de ofício inerente ao cargo ocupado, para satisfazer sentimento pessoal, de natureza moral, tendo em vista o seu desprezo e animosidade pela Autoridade Judicial.*

A autoria e a materialidade do delito de prevaricação restaram provadas nos autos através da cópia do mandado de intimação da concessão da liminar de fls. 135-verso, despacho de fls. 136, petições de fls. 137 a 175, certidões de intimação de fls. 287 e 289, bem como pelo despacho de fls. 178/179 que atesta a não apresentação do procedimento administrativo nº 10865.503247/2006-6 no prazo fixado judicialmente e da petição protocolada em 08/08/2008 referente à juntada do procedimento requerido pelo Juízo (fls. 283/285).

Do Crime De Desacato

Na petição de fls. 175/176, ofertada como resposta ao despacho em que a MMª Juíza Federal Substituta solicitou

informações acerca da suposta manobra ao comando judicial, **Edson Feliciano** mostrou sua irresignação com a acusação da impetrante e com a afirmação da Magistrada Federal de que aparentemente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional teria manobrado para dar aparência de cumprimento ao comento judicial.

Mas não apenas isso. **Edson Feliciano** asseverou que **"deixo de me defender agora até que esse D. Juízo risque o texto que carrega um pré-julgamento da minha pessoa. Alguns colegas me disseram para interpelar judicialmente esse D. Juízo, outros para ingressar com Correição/Representação junto ao E. TRF3. Prefiro pacificar a questão nesse fórum e instância, por enquanto, e assim, oportuno esclarecimentos quanto à (sic) pecha lançada ao Procurador-Seccional da Fazenda nacional em Piracicaba"**.

Arrematando, o denunciado escreveu: **"caso assim não entenda, requer seja o processo conduzido pela D. Juíza Titular dessa Vara Federal"** (fls. 175/176).

Do teor dessas frases, nota-se a intenção do Procurador Seccional da Fazenda Federal em ofender, menosprezar e diminuir a MMª Juíza Federal, desacatando-a no exercício de suas funções, demonstrando desprezo à autoridade judiciária, insinuando que a Magistrada não era capaz de exercer as suas funções jurisdicionais, mostrando-se merecedora de representação na corregedoria, o quê, por magnanimidade, ele deixava de fazer, mas sugerindo que, pela falta de capacidade para o cargo, o processo deveria ser remetido à Juíza Titular. Colocou-se, claramente, em posição de superioridade moral, ao oportunizar esclarecimentos à MMª Magistrada - o que poderia pacificar a questão mas, não ocorrendo, implicaria levar o caso a outro "fórum e instância". Sua oferta de pacificação, na verdade, mais parece uma ameaça.

O desacato restou evidente, ainda mais porque Edson Feliciano afastou-se da condição de parte para alçar-se à de dirigente da condução do processo, como se juiz fosse.

Claríssimos, portanto, o desrespeito e a irreverência do denunciado e a sua intenção de desprestigiar a MMª Juíza Federal Substituta, desacatando-a em razão da função por ela exercida.

Desse modo, a autoria e a materialidade do crime de desacato estão devidamente comprovadas por meio da cópia da petição de fls. 175/176, apresentada por **Edson Feliciano** no bojo no mandado de segurança nº 2007.61.09.004307-4.

Do Crime de Fraude Processual

Como descrito anteriormente, a MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Piracicaba concedeu medida liminar no bojo dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.6.09.004307-4, ordenando o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa da União (CDA) nº 80.6.06.110571-63 (fls. 86/90). Essa decisão é de 02/05/2007 e dela o denunciado tomou ciência em 09/08/2007 (fls 135), mas apenas deu cumprimento a essa ordem em 08/02/2008 (fls 139), como se vê pela petição de fls 138/139, que ironicamente ostentou uma etiqueta de "urgente".

Todavia, em 18/02/2008, com o fito de inovar artificialmente o estado da situação tributária do contribuinte e induzir o Juízo em erro, **Edson Feliciano** ajuizou a execução fiscal nº 2008.60.09.001736-5 (fls. 153), com base na CDA 80 6 07 03205-60, referente ao processo administrativo 10865000353/2001-82, expressamente indicada na petição inicial (fls. 153/173), mas também incluiu na execução o débito cuja exigibilidade fora considerada suspensa pelo juízo e, inclusive, por ele cancelado em 08/02/2008. **Como se vê às fls. 154, a CDA 80 6 06 110571-63 acompanhou a petição inicial da execução mencionada, incluindo-se o débito que, na data do ajuizamento (fls. 18/02/2008), já tinha sido cancelado. A certidão de fls. 154 foi impressa em 17/12/2007.** Embora o denunciado tenha negado que as CDA's se referissem ao mesmo débito (fls. 175/176), nota-se que os valores da CDA nº 80.6.06.110571-63 e do débito incluído na CDA nº 80.6.07.032058-60 são iguais (R\$ 3.700,64), bem como que a data de vencimento, período de apuração, termo inicial de atualização monetária e juros de mora são os mesmos (15/07/2002) (fls. 142/143 e 151/152 e 172).

Não se discute que a inclusão do mencionado débito na CDA nº 80.6.07.032058-60 não tenha sido legítima pois os documentos de fls. 236/245 indicam que o recurso do contribuinte não teve provimento. **Entretanto, o denunciado não explicou isso ao Juízo nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.09.004307-4** (aliás, alegou que só pelas CDA's se vê que são tributos diferentes", fls. 175), **como expressamente, após ter cancelado o débito da CDA nº 80.6.06.110571-63, incluiu essa certidão na execução fiscal nº 2008.61.09.001736-5.**

Com efeito, a CDA cancelada tinha o nº 80.6.06.110571-63, sendo que o débito possuía natureza de "contribuição social", COFINS (fls. 142/143). Já a nova CDA possui o nº 80.6.07.032058-60 e inclui 18 (dezoito) débitos, com origem nominada "COFINS" e a natureza do débito nominada "imposto", sendo que o débito de fls. 152 e 172 corresponde exatamente ao débito da CDA 80.6.06.110571-63.

Da forma como ajuizada a execução fiscal nº 2008.61.09.001736-5, o mesmo débito estava sendo cobrado duas vezes. Essa execução foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, que declinou da competência para uma das Varas Fiscais da Comarca de Americana.

Edson Feliciano sabia que o débito tinha sido cancelado, como informou às fls. 175/177, mas inconformado com a decisão judicial, enquanto aguardava que formalmente pudesse reinscrever o débito na DAU (fls. 270), incluiu-o na execução fiscal mencionada, que deveria ter como causa de pedir apenas a CDA nº 80.6.07.032058-60.

Portanto, ao incluir o débito da Certidão da Dívida Ativa da União nº 80.6.06.110571-63 na execução fiscal

referida, mesmo após a ordem judicial de cancelamento do débito, **Edson Feliciano** agiu com a intenção de manobrar o comando judicial anteriormente dado, inovando artificialmente a situação dos débitos discutidos no mandado de segurança, tentando induzir em erro a Magistrada Federal, tendo praticado a conduta tipificada como fraude processual (artigo 347 do Código Penal), cuja materialidade e autoria restaram comprovadas no bojo desses autos por meio das cópias de fls. 86/90, 142/143, 152 e 153/154, 27 e 274vº.

Conclusão

Dessa forma, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência **EDSON FELICIANO DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 319, por duas vezes, 331 e 347, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Requer seja determinada a intimação do denunciado, nos termos do artigo 514 do CPP, recebida a presente denúncia, citando-se o acusado na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação da Lei 11.719/08, seguindo-se o processo em seus ulteriores termos, ouvindo-se as testemunhas abaixo indicadas, até final condenação. (...)" (fls. 299/309 - os destaques são no original)

A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2010 (fl. 359).

Após instrução, adveio a sentença de fls. 649/658vº, publicada em 06 de dezembro de 2013 (fl. 659).

Apela o réu, às fls. 677/707, postulando por sua absolvição.

Ofertadas contrarrazões às fls. 709/710.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Excelentíssima Procuradora Regional da República LILIAN GUILHON DORE, opinando pela declaração da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal (fls. 713/719).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O réu foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 319, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena de prestação pecuniária.

Tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade aplicada, 03 (três) meses de detenção (artigo 319 do CP), sem considerar a majoração da pena pela continuidade delitiva, que não é levada em conta para o cômputo do prazo prescricional, prescreve em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (07/02/2008) e a data do recebimento da denúncia (30/08/2010 - fl. 359), e entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória (06/12/2013 - fls. 659), sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Merece destaque, nesse sentido, a precisa análise da Ilustríssima Procuradora Regional da República, Dra. Lilian Guilhon Dore, *in verbis*:

"(...) Portanto, denota-se que houve decurso de prazo superior de 02 anos entre a data da cessação da permanência do crime (07/02/2008) e o recebimento da denúncia (30/08/2010), primeira causa interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual afigura-se evidente a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma do art. 110, § 2º, do CP, aplicável, in casu, visto que as disposições da Lei nº 12.234/2010 não se aplicam à espécie por ser norma desfavorável ao Réu.

Ainda que assim não fosse, denota-se que a sentença condenatória somente fora publicada em Secretaria no dia 06/12/2013 (fls. 659).

Portanto, denota-se que também houve decurso de lapso prescricional superior a 02 anos entre a data do recebimento da denúncia (30/08/2010) e a publicação do édito condenatório (06/12/2013), segundo marco interruptivo prescricional na espécie, na forma do art. 117, inciso IV, do CP.

Assim sendo, evidencia-se a nítida ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, na forma do art. 110, § 2º, do CP, desaguando, assim, na extinção da punibilidade do Recorrente, nos moldes do art. 107, inciso IV, do CP.

Desta maneira, restando clara a extinção da punibilidade do Recorrente pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, denota-se a falta de interesse recursal na espécie, tendo em vista que, considerando que a prescrição apaga qualquer efeito decorrente da condenação, torna-se despiciendo adentrar no exame das razões recursais, posto que não advirá qualquer situação jurídica desfavorável ao Apelante em virtude do presente processo-crime. (...)" (fls. 716/717)"

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria

preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.

Acolhida a manifestação da Procuradoria Regional da República para decretar a extinção da punibilidade do delito imputado a Edson Feliciano da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV c.c. os artigos 109, inciso VI e 110, todos do Código Penal, dou por prejudicado o julgamento de seu recurso de apelação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso VI, do mesmo diploma, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 05/05/2010. **Prejudicado o apelo da defesa.** Intime-se. Em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de março de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004148-47.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.004148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VALDEVINO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00041484720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intimem-se os defensores de Valdevino Fernandes de Moraes para que apresentem as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação à fl. 32.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000958-76.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.000958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO CELSO FABRETTI
ADVOGADO : SP342972 EDSON SANTOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MILTON SHIGUERU YOSHITAKE
: URBANO CRISTOFOLETTI
: ADRIANO MARCOS COSTA

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Antônio Celso Fabretti contra a sentença de fls. 471/485, que julgou procedente a imputação, condenando-o à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática do delito previsto no art. 172, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito, ou seja, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal.

Apela Antônio Celso Fabretti com os seguintes argumentos:

- a) desconsiderado o aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, deve-se reconhecer a prescrição retroativa no caso dos autos, pois transcorreu mais de 4 (quatro) anos entre as datas dos fatos e do recebimento da denúncia;
- b) as duplicatas emitidas eram autênticas;
- c) não restou comprovado o dolo do réu, pois era o departamento de produção da empresa quem enviava o pedido de produção para emissão de duplicada ao departamento de faturamento, o qual as emitia e as encaminhava ao réu apenas para simples assinatura;
- d) o réu deve ser absolvido da imputação em face da insuficiência de provas para uma condenação, prevalecendo o princípio *in dubio pro reo* (fls. 498/502).

A acusação ofereceu contrarrazões, requerendo o provimento da apelação "para decretar extinta a punibilidade do réu" (fl. 506) (fls. 504/506).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Osvaldo Capelari Junior, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição retroativa, julgando-se prejudicado o mérito do recurso de apelação (fls. 509/512).

Decido.

Prescrição. Crime continuado. STF, Súmula n. 497. De acordo com a Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo da prescrição, exclui-se a continuidade delitiva e considera-se somente a pena cominada (CP, art. 119):

Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Do caso dos autos. Considerando não haver recurso da acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada. Descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, a pena fixada na sentença foi de 2 (dois) anos de detenção para Antônio Celso Fabretti, verificando-se a prescrição em 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal.

Não se aplica no caso dos autos a Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, que alterou a redação dos arts. 109, *caput* e inciso VI, e 110, § 1º, do Código Penal, pois as duplicatas descritas na denúncia foram emitidas em datas anteriores à vigência dessa lei, ou seja, 4 e 17 de julho de 2007 (fls. 28 e 54).

Entre a data do último fato (17.07.07, fls. 52/54) e o recebimento da denúncia (27.03.12, fl. 351), transcorreram 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, restando superado o prazo prescricional.

Logo, está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da defesa, para reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Antônio Celso Fabretti, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, redação anterior a Lei n. 12.224/10, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0002464-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica Geral do Estado de Sao Paulo
PACIENTE : PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : JAMAL CHOKR (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO EM PLANTAO JUDICIARIO CENTRAL COMARCA DA
: CAPITAL
No. ORIG. : 00003899820158260635 PL Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de JAMAL CHOKR, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito em plantão do Estado de São Paulo, em decorrência de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, em razão da prática, em tese, do delito descrito no art. 289 do Código Penal.

Interposta ordem perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a preliminar arguida pelo impetrante foi acolhida e os autos foram remetidos a este Tribunal.

Intimada a impetrante para apontar o ato coator praticado por autoridade federal que desejava impugnar, informou que os autos originários ainda tramitam perante a Justiça Estadual, não havendo, por ora, constrangimento ilegal por parte de Juiz Federal.

Informou, ainda, que a liberdade provisória foi deferida, e o paciente se encontra em liberdade desde 16.01.2015.

Desse modo, **indefiro liminarmente a presente ordem.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, archive-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0005763-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005763-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES BOTELHO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00024920220154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Alexandre Alves Botelho

para "relaxamento da prisão preventiva", ou para sua substituição por qualquer medida cautelar diversa da prisão (fl. 19).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito do art. 289 do Código Penal;
 - b) a prisão foi "relaxada" (fl. 3) por inobservância ao disposto no art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, ao que se seguiu a decretação da preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal;
 - c) a prisão ilegal que é relaxada não é passível de conversão em prisão preventiva, impondo-se seu "imediato relaxamento" (fl. 5);
 - d) a prisão é ilegal por descumprimento do art. 7, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, de acordo com o qual após a prisão e sem demora deve o preso ser apresentado ao Juiz para a audiência de custódia, o que não é suprido pela comunicação da prisão com o envio do auto lavrado pela autoridade policial;
 - e) a fundamentação adotada pela autoridade impetrada para decretação da preventiva é insuficiente;
 - f) o delito imputado ao paciente não tem o condão de incutir qualquer abalo no meio social, principalmente porque cometido sem violência ou grave ameaça, o que deve ser considerado para se conceder a liberdade ao paciente;
 - g) impõe-se a concessão da medida liminar a fim de "relaxar" (fl. 19) a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura e, no mérito, sua confirmação, ou a aplicação de qualquer medida cautelar diversa prevista no art. 319 do Código de Processo Penal;
 - h) requer-se intimação pessoal, a fim de que se possa exercer o direito à sustentação oral (fls. 2/19).
- Foram juntados documentos aos autos (fls. 20/37).

Decido.

Constitucional. Processual penal. Prisão em flagrante. Comunicação tardia. Mera irregularidade.

Precedentes do STJ. Vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça que a demora na comunicação do flagrante, desde que inserida em lapso temporal razoável constitui mera irregularidade, se respeitados os demais requisitos legais (STJ, HC n. 107500, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.09.08; HC n. 85071, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.04.08; HC n. 72391, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.07).

Processo penal. Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Pressupostos da prisão

preventiva. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Não se verifica constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva do paciente:

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de ALEXANDRE ALVES BOTELHO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289 do Código Penal. A prisão em flagrante do averiguado deu-se no dia 09 de março de 2015, por Policiais Civis da 2ª Delegacia da DISCCPAT - DEIC - após receberem denúncia anônima dando conta de que na rua Arroio Campo Bom, nº 47, aptº 24, Cidade Tiradentes/SP, um indivíduo de nome Alexandre estaria falsificando dinheiro. Diligenciando no local indicado foram os policiais civis recebidos pelo averiguado, na portaria do prédio que teria confirmado a prática delitativa e franqueado o acesso dos investigadores em seu apartamento, em cujo local teria sido encontrado uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), bem como petrechos para falsificação de dinheiro. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Relaxo a prisão em flagrante do investigado. Com efeito, a autoridade policial deixou de encaminhar cópia integral do respectivo auto de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas, à Defensoria Pública, não observando, portanto, o disposto no art. 306 do Código de Processo Penal, uma vez que o indiciado não possuía defensor constituído. Assim, de rigor o relaxamento da prisão em flagrante. Contudo, verifico presentes os pressupostos que dão ensejo à prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, razão pela qual decreto a prisão preventiva. De fato, há prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, moeda falsa, previsto no art. 289 do Código Penal. Os indícios de autoria, por outro lado, estão presentes não só em virtude da confissão informal que teria o investigado feito aos Policiais Civis, mas também pela apreensão da moeda falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e de petrechos para a prática do referido delito, qual seja, um computador que, inclusive, estaria ligado e produzindo notas falsas no momento da prisão, além da estufa para secagem das notas, fios de segurança de notas, folhas com notas impressas, dentre outros. A prisão cautelar mostra-se indispensável neste momento para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não há nos autos comprovação de ocupação lícita, nem tampouco de residência fixa no distrito da culpa, sendo certo que, além disso, o investigado registra antecedentes que indicam reincidência, já tendo sido condenado em 05.05.2010 pelo crime de roubo (fls. 22), o que revela o risco de que, solto, possa voltar a delinquir caso seja colocado em liberdade. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado

ALEXANDRE ALVES BOTELHO, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Encaminhem-se cópias dos autos à Defensoria Pública da União, via e-mail institucional, a fim de cientificá-la de todo o processado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (fls. 20/21)

A decretação da custódia cautelar do paciente Alexandre Alves Botelho está satisfatoriamente fundamentada pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito de moeda falsa. De acordo com o auto de prisão, policiais militares receberam denúncia anônima e dirigiram-se a endereço onde foram recebidos pelo paciente, que permitiu vistoria no local, sendo encontrada 1 (uma) nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsificada, bem como petrechos para falsificação de moeda, sendo constatado que havia computador ligado que produzia notas falsas naquele momento, tendo o paciente assumido a autoria do delito, declarando que produzia cerca de 200 (duzentas) notas por dia que revendia por metade do preço e que o local do flagrante, um apartamento, tinha sido alugado para tal finalidade (fls. 28 e 30).

Considerando a inuvidiosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante delito, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar, a despeito da demora na comunicação do flagrante à Defensoria Pública da União.

Consigno que a autoridade impetrada não converteu prisão em flagrante delito ilegal em preventiva. Relaxou a prisão em flagrante, por inobservância ao disposto no art. 306 do Código de Processo Penal e, constatados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, decretou a preventiva.

Note-se que não foram juntadas provas de que o paciente tenha ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes.

Com efeito, constou do auto de prisão em flagrante que o imóvel onde foi realizada a prisão era alugado (fl. 28), inexistindo outros elementos que permitam inferir tenha o paciente estabelecido sua residência no local.

Além disso, constou da decisão impugnada que o paciente registra condenação anterior pelo delito de roubo, o que revela o risco de que, solto, volte a delinquir.

Encontra-se justificada, portanto, a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Presentes os pressupostos da prisão preventiva, não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sem prejuízo de uma apreciação mais aprofundada quando do julgamento do mérito deste *writ*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

A Defensoria Pública da União requer a intimação pessoal da data de julgamento do presente *writ* para fins de sustentação oral (fl. 19). O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Assim, *ad cautelam*, defiro a oportuna intimação da impetrante da sessão de julgamento. Anote-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0002207-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : DAVID DE ANDRADE reu preso
ADVOGADO : RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
CO-REU : PEDRO LUIZ DA SILVA
No. ORIG. : 00001793920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de David de Andrade para que seja garantido ao paciente o direito à liberdade provisória sem o recolhimento de fiança.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante no dia 07.01.15 pela prática do delito do art. 155, § 4º, do Código Penal, porque subtraiu um televisor LCD de 32 polegadas da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Dom Pedro I, n. 3700, Vila Luzita, Santo André, por meio do arrombamento de uma das portas de acesso da referida agência;
- b) o Juízo *a quo* concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado, sob pena de revogação do benefício, o comparecimento periódico em Juízo, a cada 60 (sessenta) dias, para informar e justificar suas atividades, com a consequente proibição de mudança de endereço, sem comunicação ao Juízo, e a imposição de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- c) as medidas acautelatórias arbitradas pela autoridade coatora foram adotadas sem a prévia audiência de custódia, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- d) a fixação da fiança em valor tão alto para pessoa claramente hipossuficiente corresponde à sua denegação e à manutenção da prisão processual, que deve ser reservada às situações em que não for possível a substituição por outra medida cautelar;
- e) requer a concessão liminar da ordem para a imediata expedição de alvará de soltura (fls. 2/14).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 15/127).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 129/130).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/135 e noticiou que foi concedida "a LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu DAVID DE ANDRADE, independente do pagamento de fiança, nos termos da fundamentação, observadas as demais medidas cautelares" (fl. 135).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela perda do objeto do presente *habeas corpus* (fls. 138/139).

Intimado a se manifestar se remanesce interesse no julgamento do *habeas corpus* (fls. 99 e 100v.), o impetrante requereu, " nos mesmos termos do parecer de fls. 138/139, (...) o julgamento do *writ* com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta E. Corte" (fl. 142).

Decido.

Considerando as informações de fls. 134/135, por meio da qual o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André comunicou a concessão da liberdade provisória ao paciente David de Andrade, independente do pagamento de fiança, não subsistindo a segregação cautelar objeto do presente *writ*, com o que aquiesceu o Ministério Público Federal (fls. 138/139) e a própria Defensoria Pública da União (fl. 142), **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, dada a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000122-22.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.000122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001222220084036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Francisco Pereira de Andrade contra a sentença de fls. 724/732v.

O apelante manifestou desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 739/740).

A Ilustre Procuradora Regional da República Cristina Marelím Vianna requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e, após, o envio dos autos à primeira instância para oferecimento das contrarrazões (fl. 746).

Decido.

Intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais.

Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer. Após, retornem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13065/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002606-03.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.002606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE e outro
No. ORIG. : 00026060320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FEITO CONTESTADO. ART. 19 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos.

3. O Supremo Tribunal Federal, em "repercussão geral", decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, desde o recolhimento indevido aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

5. O art. 19, da Lei nº 10.522/2002 não se aplica às hipóteses em que a União Federal, efetivamente, contesta o feito.

6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, condizentes com os balizamentos traçados pelo nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34998/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007780-51.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.007780-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA e outro
: RENATO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00077805120094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 285/288: pleiteia o apelado Renato Severino da Silva que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente demanda, para que o mesmo não obste a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, uma vez que a sentença de fls. 259/265 julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária dos embargantes Marcus Renato Del Trejo Silva e Renato Severino da Silva, para excluí-los do polo passivo da execução fiscal, deixando o d. Juiz *a quo* consignado que a exclusão dos embargantes do registro da autuação somente será procedida após o trânsito em julgado da sentença. A sentença foi submetida ao reexame necessário e a União Federal apelou.

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a sentença manteve íntegro o título executivo, bem como que a matéria tratada em sede de recurso de apelação e devolvida em remessa oficial refere-se somente à legitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, não havendo nenhuma discussão acerca do crédito executado. Assim, aguarde-se o julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos (fls. 274), não tendo a parte se insurgido contra esta decisão.

Requeru, ainda, anotação de prioridade na tramitação do feito (artigo 1211-A do Código de Processo Civil).

Considerando que o apelado Renato Severino da Silva fez prova de sua condição (fls. 289), defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria para adoção dos registros pertinentes.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059121-95.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059121-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FILTRE BEM IND/ E COM/ DE FILTROS -EPP
ADVOGADO : SP305949 ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00591219520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Filtre-Bem Indústria e Comércio de Filtros LTDA-EPP em face da decisão de fls. 237/238, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/02/15, que negou seguimento à apelação, por entender não estar prescrito o crédito tributário em cobro.

Aduz-se omissa, contraditória e obscura a decisão, porquanto alega divergência quanto às datas mencionadas na decisão embargada, notadamente, a da entrega da DCTF em 01/12/2009, bem como em relação às datas de inclusão e exclusão do contribuinte ao plano de parcelamento.

Insurge-se contra o documento apresentado pela União Federal à fl. 165, pois entende tratar-se de uma simples tela de um sistema computadorizado, por isso não poderia ser utilizado como prova e, por fim, alega ausência de movimentação no processo administrativo nº 18208.134867/2008-62, fato este que configura a inércia da Fazenda, levando a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Requer-se a apreciação da matéria, inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

In casu, todos os elementos mencionados na decisão foram baseadas em provas produzidas nos autos pelas partes não havendo de se falar em contradição ou obscuridade do decisório.

As datas contra as quais o embargante se insurge - entrega da DCTF em 01/12/2009 e inclusão/exclusão do parcelamento - constam nos documentos apresentados pela União (fls. 159/165), aos quais o executado obteve acesso, observando-se, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Efetivamente, utiliza-se o embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001816-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
: SP331278 CHARLES HANNA NASRALLAH
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00106766120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

F. 357. Indefiro, por ora, o pleito formulado.

Intime-se o advogado da agravante, ao fim de comprovar as questões veiculadas na petição de f. 356-358.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001816-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
: SP331278 CHARLES HANNA NASRALLAH
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00106766120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se provisoriamente o signatário da petição de 356-358 do despacho de f. 362, bem assim regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029120-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018691320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, encerrou o seguinte provimento judicial:

"Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Tendo em vista a manifestação da parte embargada às fls. 562/566, verifico que houve o cancelamento da CDA nº 80.2.05.017657-68, conforme sentença proferida à fl. 78 dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200561820278323), razão pela qual deixa de existir fundamento quanto ao prosseguimento do feito em relação à referida inscrição.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Ademais, tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 600, nomeio como perito contador para a realização da perícia determinada às fls. 125, o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213.

Intime-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da necessidade da complementação dos documentos mencionados às fls. 576/577, 579/590 e 597/599 dos autos." (fls. 613/614)

Sustenta, em síntese, ser indevida a condenação em honorários advocatícios na medida em que a extinção do débito referente à CDA nº 80.2.05.017657-68 se deu em decorrência de pedido expresso da exequente.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A agravada opôs embargos à execução com vistas a impugnar o débito inscrito nas CDAs nºs 80.2.05.017657-68 e 80.6.05.024545-79, tendo requerido a produção de prova pericial contábil.

Posteriormente, a União Federal requereu a extinção parcial dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.17657-68" (fl. 574), subsistindo o andamento do feito em relação à CDA remanescente, sobre a qual deverá versar a prova pericial requerida.

Sobreveio, então, a decisão recorrida, na qual o Juízo da causa extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, c/c 459 e 462, todos do Código de Processo Civil), condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do citado *Codex* e determinou a intimação do novo perito contador designado para complementar documentos.

Com efeito, a despeito de ter sido classificada como "sentença", a decisão recorrida não pôs fim ao processo, na medida em que restringiu a extinção dos embargos à CDA nº 80.2.05.17657-68, objeto de cancelamento na esfera administrativa, nos termos do documento de fl. 575, tratando, também, de questões atinentes à perícia contábil a ser realizada em relação ao débito inscrito na CDA remanescente (80.6.05.024545-79).

O artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes, referentes à exceção de pré-executividade, porém aplicáveis, por analogia, ao caso em exame:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes".

(TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2006.03.00.026191-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/10/06, v.u., DJU 17/11/06, p. 509).

Portanto, não tendo sido colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029716-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029716-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COBRIREL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP205718 RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192435020144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030012-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ESCRITORIO DE ADVOCACIA PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA
ADVOGADO : SP019504 DION CASSIO CASTALDI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014751820144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, acolheu a impugnação ao valor da causa.

Preliminarmente, assevera nulidade da decisão recorrida no tocante à ausência de fundamentação em relação à alteração do valor da causa.

Assevera ser intempestivo o incidente processual, porquanto apresentado mais de 30 (trinta) dias após o término da fluência do prazo assinado para o oferecimento da resposta à exordial da ação de conhecimento.

Sustenta cuidar-se de ação de natureza declaratória, sendo, pois, meramente estimativo o valor a ela atribuído pelo autor.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. A decisão recorrida foi devidamente fundamentada e não subtraiu ao agravante a oportunidade de se insurgir por meio do presente recurso, ficando afastada a alegação de nulidade da decisão.

No que tange à aludida intempestividade da impugnação ao valor da causa, merece destaque o seguinte excerto da decisão recorrida ao afastar a preliminar de intempestividade do incidente processual sustentado pelo impugnado, ora agravante, *verbis*:

"Observa-se dos autos principais que nem sequer foi juntada, ao processo, a deprecata (expedida às fls. 222 dos autos principais), cumprida, para citação da Fazenda Nacional, de sorte que não há como fixar, nem mesmo, o termo a quo de contagem do prazo para o oferecimento de resposta de parte da ré (CPC, art. 241, IV). Daí porque, é de se ter a Fazenda Nacional por citada para os termos da presente ação na data em que apresentou a sua contestação nos autos (CPC, art. 214, § 1º), o que ocorreu no dia 11/07/2013 (fls. 224 apenso). O que, por evidente, afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de intempestividade, quer da resposta acostada aos autos principais, quer da presente impugnação ao valor da causa, vez que ambas protocoladas no mesmo dia." (fl. 55 e verso)

Considerando, pois, não haver a fluência do prazo alegado pela agravante, rejeito referida matéria preliminar.

Passo à análise do mérito da questão.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou

atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.

O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

Por outro lado, observando o réu que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao benefício econômico pretendido com a demanda, deve impugná-lo obrigatoriamente no prazo da contestação por força do artigo 261 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual também deve apontar o valor que entende correto.

No presente caso, foi ajuizada ação de conhecimento com o fim de obter a declaração de inexistência de obrigação tributária consubstanciada nos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.03.025259-53, 80.6.03.068462-57, 80.6.03.068463-38 e 80.7.03.025124-75, tendo sido atribuído à causa "valor inestimável" (fl. 109).

A ré observou que a soma dos valores constantes das mencionadas CDAs corresponde a R\$ 266.128,43 (duzentos e sessenta e seis mil cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), montante este que atribui como correto valor da causa (fls. 30/31).

O Juízo da causa, então, acolheu a impugnação apresentada pela União Federal e estipulou como valor da causa aquele apontado na exordial do incidente processual, porquanto plenamente adequado àquilo que o autor pretende na demanda.

Nesse diapasão, trago à colação os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental no qual Sindicato que representa parte dos servidores da Administração Pública Federal em Estado-membro busca demonstrar que ação ordinária proposta, na qualidade de substituto processual, para fins de extensão do aumento do auxílio-alimentação aos substituídos não teria conteúdo econômico imediato, razão pela qual não seria hipótese para o provimento da impugnação ao valor da causa proposta pela União. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da assistência judiciária gratuita.

2. A Corte de origem adotou como parte das suas razões a fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau, que definiu a situação nos seguintes termos: "Verificando o objeto da ação principal, observo que o SINDIPREVS/PR, busca a majoração do valor relativo ao auxílio-alimentação, para o montante de R\$ 601,20, cabendo observar que o valor atual do benefício importa em R\$ 126,00, o que corresponde a uma diferença mensal de R\$ 475,20 para cada servidor. Deve ser considerado, ainda, que o pedido formulado na inicial abrange valores desde janeiro de 2007 (data fixada na Portaria TCU nº 44/2008, para efeitos financeiros - art. 4º). No entanto, foi originariamente atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, que certamente não representa o benefício econômico pretendido na demanda. Considerando que a decisão que vier a ser proferida na ação ordinária, terá abrangência territorial sobre o Estado do Paraná, e, tendo em vista, ainda, os documentos colacionados nas fls. 08/10, que demonstram a existência de 861 servidores ativos para a categoria abrangida pelo Sindicato, observo que a diferença anual para cada servidor importa em R\$ 5.702,40 que, multiplicados pelo total de servidores totaliza R\$ 4.909.766,40. O pedido da inicial busca as diferenças, como já visto, desde janeiro de 2007. Assim, devem ser somados ao pedido mais 12 mensalidades (por se tratar de parcela sucessiva), resultando em R\$ 9.819.532,28 (nove milhões oitocentos e dezenove mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), como o valor correto para a causa [...] (fl. 63)".

3. O valor encontrado respeita o princípio da correspondência, tendo sido aplicado adequadamente o art. 260 do CPC, o que afasta o suposto malferimento do art. 258. Nesse sentido: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio (AgRg no REsp 721.098/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/12/2007)".

4. O recurso acerca da violação do inciso IV do artigo 1º da Lei 7.347/85 não está devidamente fundamentado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. No concernente à pretensão do Sindicato à assistência judiciária gratuita, confira-se: "Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica (AgRg no REsp 1106416/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 12/3/2010).

6. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.207.926/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., 1. 07/06/2010, DJ 10/06/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. *"Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que 'A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável' (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006)." (AgRgEREsp nº 713.800/MA, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 8/6/2009).*

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).*

3. *Aggravo regimental improvido."*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.212.201/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 18/03/2010, DJ 07/04/2010).

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031111-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00059228520144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar fiscal, indeferiu o pedido de realização de prova pericial envolvendo a apuração do valor real de mercado de todos os elementos e bens que constituem seu estabelecimento empresarial.

Na origem, a União ajuizou ação cautelar fiscal em face de BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA com o propósito de decretar liminarmente a indisponibilidade do patrimônio da requerida com fundamento no art. 2º, inc. VI, da Lei nº 8.397/92 para o fim de garantir futura execução fiscal, justificando que a dívida do contribuinte, da ordem de R\$ 27.262.110,49, ultrapassa o limite de 30% do seu patrimônio conhecido.

Alega que com a decretação da indisponibilidade de bens - bloqueio do ativo circulante, a ré apresentou contestação, juntando avaliação do imóvel relacionado ao seu parque fabril correspondente a R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais), montante suficiente para garantir a futura execução fiscal.

Afirma que a contracautela não fora aceita pela autora da ação, motivo pelo qual requereu ao Juízo a realização de prova pericial para apuração do valor real do imóvel.

Esclarece haver diferenças entre valor real e valor contábil para fins de avaliação dos bens que pretende garantir futuro débito a ser executado. Nesse sentido, aduz ser necessária a realização da prova pericial para demonstração de seu direito.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo e reforma da decisão impugnada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido formulado na origem devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

O Juízo de origem, de forma fundamentada, afastou a realização de prova técnica requerida pela ré, ao fundamento de que "os valores de seu patrimônio, que pretende comprovar, são aqueles devidamente escriturados e declarados à Receita Federal. O presente feito não pode transfigurar-se em meio para que a Requerida, através da perícia requerida, e em Juízo, venha a proceder a avaliação e reavaliação de seu patrimônio" - fl. 25.

Com efeito, a prova pretendida pela agravante revela-se prescindível porquanto pode ser extraída por outros elementos precipuamente documentais. Compete ao juiz decidir sobre a necessidade de se realizar a prova pericial, eis que é o destinatário da prova. Ausente, pois, elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de maiores esclarecimentos sobre a prova pericial pretendida, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"(...)

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010).

Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014892-47.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.014892-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP

ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro
APELADO(A) : EDISON MARCIO DA SILVA e outros
: VALERIA ANTONELI DA SILVA
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00148924720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal, Edison Marcio da Silva e Valéria Antonelli da Silva.

O Juízo "a quo" reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiá para prosseguimento da ação em face dos demais réus. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a exequente com vistas a que seja mantida a CEF no polo passivo do feito.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Código Processual Civil prevê o recurso de apelação quando se tratar de sentença; das decisões interlocutórias, dispõe ser cabível o recurso de agravo. O critério que distingue os dois recursos é simples: se a decisão judicial põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito, pois a condição do recurso é ter havido julgamento final do processo. Por seu turno, cabe agravo de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Configura-se erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.

In casu, tomando-se o ato judicial em sua essência, o juiz proferiu decisão interlocutória, pois, reconhecendo a ilegitimidade de parte da CEF, determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual para prosseguimento da execução fiscal com relação aos demais executados. Note-se não ter havido decisão terminativa no processo. Logo, o recurso cabível desta decisão é o agravo, na forma de instrumento, e não o de apelação. A respeito do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

Se, de um lado, é certo que o princípio da fungibilidade está implícito no artigo 250 do Código de Processo Civil, de outro, não menos correto, é que há de ser observado afastando-se situações concretas que encerram erro grosseiro."

(STF, AI-AgR 517808, relator Ministro Marco Aurélio, Dje: 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - CABIMENTO - DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo (§ 2º do art. 162 da Lei Instrumental Civil), declara a ilegitimidade passiva de co-réu (União) e determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito.(...)"

(STJ, REsp163.141, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27/03/2000)

No mesmo sentido, confira-se: AgRg nos EREsp 841.413, relator Ministro Castro Meira, DJ 01/09/08; AgRg no Ag 946.131, relator Ari Pargendler, DJ 05/08/08; AgRg no REsp 868.029, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 06/08/07.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014898-54.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.014898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro
APELADO(A) : PRISCILA BEDIM DE MELLO e outros
: EMANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00148985420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal, Priscila Bedim de Mello e Emani José dos Santos Junior.

O Juízo "a quo" reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí para prosseguimento da ação em face dos demais réus. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a exequente com vistas a que seja mantida a CEF no polo passivo do feito.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Código Processual Civil prevê o recurso de apelação quando se tratar de sentença; das decisões interlocutórias, dispõe ser cabível o recurso de agravo. O critério que distingue os dois recursos é simples: se a decisão judicial põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito, pois a condição do recurso é ter havido julgamento final do processo. Por seu turno, cabe agravo de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Configura-se erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.

In casu, tomando-se o ato judicial em sua essência, o juiz proferiu decisão interlocutória, pois, reconhecendo a ilegitimidade de parte da CEF, determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual para prosseguimento da execução fiscal com relação aos demais executados. Note-se não ter havido decisão terminativa no processo.

Logo, o recurso cabível desta decisão é o agravo, na forma de instrumento, e não o de apelação. A respeito do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

Se, de um lado, é certo que o princípio da fungibilidade está implícito no artigo 250 do Código de Processo Civil, de outro, não menos correto, é que há de ser observado afastando-se situações concretas que encerram erro grosseiro."

(STF, AI-AgR 517808, relator Ministro Marco Aurélio, Dje: 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - CABIMENTO - DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo (§ 2º do art. 162 da Lei

Instrumental Civil), declara a ilegitimidade passiva de co-réu (União) e determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito.(...)" (STJ, REsp163.141, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27/03/2000)

No mesmo sentido, confira-se: AgRg nos EREsp 841.413, relator Ministro Castro Meira, DJ 01/09/08; AgRg no Ag 946.131, relator Ari Pargendler, DJ 05/08/08; AgRg no REsp 868.029, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 06/08/07.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015467-55.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro
APELADO(A) : JOAO CARLOS DA SILVA e outros
: Caixa Economica Federal - CEF
: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG. : 00154675520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal, João Carlos da Silva e Maria de Fátima de Oliveira Silva.

O Juízo "a quo" reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiá para prosseguimento da ação em face dos demais réus. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a exequente com vistas a que seja mantida a CEF no polo passivo do feito.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Código Processual Civil prevê o recurso de apelação quando se tratar de sentença; das decisões interlocutórias, dispõe ser cabível o recurso de agravo. O critério que distingue os dois recursos é simples: se a decisão judicial põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito, pois a condição do recurso é ter havido julgamento final do processo. Por seu turno, cabe agravo de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Configura-se erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.

In casu, tomando-se o ato judicial em sua essência, o juiz proferiu decisão interlocutória, pois, reconhecendo a

ilegitimidade de parte da CEF, determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual para prosseguimento da execução fiscal com relação aos demais executados. Note-se não ter havido decisão terminativa no processo. Logo, o recurso cabível desta decisão é o agravo, na forma de instrumento, e não o de apelação. A respeito do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

Se, de um lado, é certo que o princípio da fungibilidade está implícito no artigo 250 do Código de Processo Civil, de outro, não menos correto, é que há de ser observado afastando-se situações concretas que encerram erro grosseiro."

(STF, AI-AgR 517808, relator Ministro Marco Aurélio, Dje: 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - CABIMENTO - DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo (§ 2º do art. 162 da Lei Instrumental Civil), declara a ilegitimidade passiva de co-réu (União) e determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito.(...)"

(STJ, REsp163.141, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27/03/2000)

No mesmo sentido, confira-se: AgRg nos EREsp 841.413, relator Ministro Castro Meira, DJ 01/09/08; AgRg no Ag 946.131, relator Ari Pargendler, DJ 05/08/08; AgRg no REsp 868.029, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 06/08/07.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015471-92.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015471-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro
APELADO(A) : SUELI GUALASSI CAMPOS e outros
: ADILSON CAMPOS
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00154719220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal, Sueli Gualassi Campos e Adilson Campos.

O Juízo "a quo" reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiá para prosseguimento da ação em face dos demais réus. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a exequente com vistas a que seja mantida a CEF no polo passivo do feito.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior

agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Código Processual Civil prevê o recurso de apelação quando se tratar de sentença; das decisões interlocutórias, dispõe ser cabível o recurso de agravo. O critério que distingue os dois recursos é simples: se a decisão judicial põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito, pois a condição do recurso é ter havido julgamento final do processo. Por seu turno, cabe agravo de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Configura-se erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.

In casu, tomando-se o ato judicial em sua essência, o juiz proferiu decisão interlocutória, pois, reconhecendo a ilegitimidade de parte da CEF, determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual para prosseguimento da execução fiscal com relação aos demais executados. Note-se não ter havido decisão terminativa no processo. Logo, o recurso cabível desta decisão é o agravo, na forma de instrumento, e não o de apelação. A respeito do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

Se, de um lado, é certo que o princípio da fungibilidade está implícito no artigo 250 do Código de Processo Civil, de outro, não menos correto, é que há de ser observado afastando-se situações concretas que encerram erro grosseiro."

(STF, AI-AgR 517808, relator Ministro Marco Aurélio, Dje: 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - CABIMENTO - DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo (§ 2º do art. 162 da Lei Instrumental Civil), declara a ilegitimidade passiva de co-réu (União) e determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito.(...)"

(STJ, REsp163.141, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27/03/2000)

No mesmo sentido, confira-se: AgRg nos EREsp 841.413, relator Ministro Castro Meira, DJ 01/09/08; AgRg no Ag 946.131, relator Ari Pargendler, DJ 05/08/08; AgRg no REsp 868.029, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 06/08/07.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015509-07.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro
APELADO(A) : CARLOS EDUARDO BONVECHIO e outros
: SANDRA REGINA CARDOSO
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00155090720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal, Carlos Eduardo Bonvechio e Sandra Regina Cardoso Bonvechio.

O Juízo "a quo" reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí para prosseguimento da ação em face dos demais réus. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a exequente com vistas a que seja mantida a CEF no polo passivo do feito.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Código Processual Civil prevê o recurso de apelação quando se tratar de sentença; das decisões interlocutórias, dispõe ser cabível o recurso de agravo. O critério que distingue os dois recursos é simples: se a decisão judicial põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito, pois a condição do recurso é ter havido julgamento final do processo. Por seu turno, cabe agravo de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Configura-se erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.

In casu, tomando-se o ato judicial em sua essência, o juiz proferiu decisão interlocutória, pois, reconhecendo a ilegitimidade de parte da CEF, determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual para prosseguimento da execução fiscal com relação aos demais executados. Note-se não ter havido decisão terminativa no processo. Logo, o recurso cabível desta decisão é o agravo, na forma de instrumento, e não o de apelação. A respeito do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

Se, de um lado, é certo que o princípio da fungibilidade está implícito no artigo 250 do Código de Processo Civil, de outro, não menos correto, é que há de ser observado afastando-se situações concretas que encerram erro grosseiro."

(STF, AI-AgR 517808, relator Ministro Marco Aurélio, Dje: 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - CABIMENTO - DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo (§ 2º do art. 162 da Lei Instrumental Civil), declara a ilegitimidade passiva de co-réu (União) e determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito.(...)"

(STJ, REsp163.141, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27/03/2000)

No mesmo sentido, confira-se: AgRg nos EREsp 841.413, relator Ministro Castro Meira, DJ 01/09/08; AgRg no Ag 946.131, relator Ari Pargendler, DJ 05/08/08; AgRg no REsp 868.029, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 06/08/07.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015525-58.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015525-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro
APELADO(A) : LEANDRO NICOLAS RAMOS DA SILVA e outros
: MARIA MARCIANA DE ARAUJO SILVA
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00155255820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal, Leandro Nicolas Ramos da Silva e Maria Marciana de Araujo Silva.

O Juízo "a quo" reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí para prosseguimento da ação em face dos demais réus. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a exequente com vistas a que seja mantida a CEF no polo passivo do feito.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Código Processual Civil prevê o recurso de apelação quando se tratar de sentença; das decisões interlocutórias, dispõe ser cabível o recurso de agravo. O critério que distingue os dois recursos é simples: se a decisão judicial põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito, pois a condição do recurso é ter havido julgamento final do processo. Por seu turno, cabe agravo de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Configura-se erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.

In casu, tomando-se o ato judicial em sua essência, o juiz proferiu decisão interlocutória, pois, reconhecendo a ilegitimidade de parte da CEF, determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual para prosseguimento da execução fiscal com relação aos demais executados. Note-se não ter havido decisão terminativa no processo. Logo, o recurso cabível desta decisão é o agravo, na forma de instrumento, e não o de apelação. A respeito do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

Se, de um lado, é certo que o princípio da fungibilidade está implícito no artigo 250 do Código de Processo Civil, de outro, não menos correto, é que há de ser observado afastando-se situações concretas que encerram erro grosseiro."

(STF, AI-AgR 517808, relator Ministro Marco Aurélio, Dje: 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - CABIMENTO - DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo (§ 2º do art. 162 da Lei Instrumental Civil), declara a ilegitimidade passiva de co-réu (União) e determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito.(...)"

(STJ, REsp163.141, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27/03/2000)

No mesmo sentido, confira-se: AgRg nos EREsp 841.413, relator Ministro Castro Meira, DJ 01/09/08; AgRg no Ag 946.131, relator Ari Pargendler, DJ 05/08/08; AgRg no REsp 868.029, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 06/08/07.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015542-94.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro
APELADO(A) : BENEDITO AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES e outro
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00155429420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal e Benedito Augusto Sousa Rodrigues.
O Juízo "a quo" reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiá para prosseguimento da ação em face do outro réu.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Apela a exequente com vistas a que seja mantida a CEF no polo passivo do feito.
Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.
Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Código Processual Civil prevê o recurso de apelação quando se tratar de sentença; das decisões interlocutórias, dispõe ser cabível o recurso de agravo. O critério que distingue os dois recursos é simples: se a decisão judicial põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito, pois a condição do recurso é ter havido julgamento final do processo. Por seu turno, cabe agravo de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Configura-se erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.

In casu, tomando-se o ato judicial em sua essência, o juiz proferiu decisão interlocutória, pois, reconhecendo a ilegitimidade de parte da CEF, determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual para prosseguimento da execução fiscal com relação aos demais executados. Note-se não ter havido decisão terminativa no processo. Logo, o recurso cabível desta decisão é o agravo, na forma de instrumento, e não o de apelação. A respeito do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

Se, de um lado, é certo que o princípio da fungibilidade está implícito no artigo 250 do Código de Processo Civil, de outro, não menos correto, é que há de ser observado afastando-se situações concretas que encerram erro grosseiro."

(STF, AI-AgR 517808, relator Ministro Marco Aurélio, Dje: 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - CABIMENTO - DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo (§ 2º do art. 162 da Lei Instrumental Civil), declara a ilegitimidade passiva de co-réu (União) e determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito.(...)" (STJ, REsp163.141, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27/03/2000)

No mesmo sentido, confira-se: AgRg nos EREsp 841.413, relator Ministro Castro Meira, DJ 01/09/08; AgRg no Ag 946.131, relator Ari Pargendler, DJ 05/08/08; AgRg no REsp 868.029, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 06/08/07.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001090-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA APAC
ADVOGADO : SP295316B NATALIA CANCADO SCARPELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00247014820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 391-394 nos autos da execução fiscal n.º 0024701-48.2014.403.6100, em trâmite no Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo.

Pretende a agravante, seja afastada a decisão que concedeu antecipação de tutela em favor da agravante para suspender a aplicação de sanções de inadimplência e inscrições nos cadastros do CADIN e CEPIM, sob a alegação de que poderá a recorrida "*pleitear novos benefícios junto a este Ministério ou qualquer órgão integrante da estrutura da União, o que representará de forma desproporcional a colocação desse ente público novamente em situação de evidente risco, inobstante a condenação e inabilitação já verificada de forma regular na esfera administrativa*".

Pleiteia-se, assim, seja deferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001626-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : B SETE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00054505120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 128-130 dos autos do mandado de segurança n.º 0005450-51.2014.403.6130, que deferiu o pedido de liminar para que os débitos exigidos não obstem a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da agravada "*até que ocorra a conversão em renda do valor depositado no processo n.º 97.0035708-2 e a respectiva alocação desses valores*".

Pretende a agravante seja afastada a liminar concedida ao fundamento que não está suspensa a exigibilidade do crédito, pois a soma das parcelas depositadas judicialmente, não corresponde à totalidade do débito.

Pleiteia-se, assim, o deferimento do pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001837-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG. : 00143772220108260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Polimec Ind/ e Com/ Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 79 dos autos da execução fiscal n.º 0014377-22.2010.8.26.0229, promovida pela União e em trâmite perante o Juízo Estadual do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Hortolândia/SP.

O Juiz de primeiro grau acolheu a recusa da exeqüente, ora agravada, do bem imóvel oferecido a penhora e deferiu o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias da agravante, aos fundamentos de que a referida indicação deve obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

A agravante invoca o disposto nos arts. 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil e sustenta que: a) o bem imóvel oferecido à penhora é suficiente o bastante para garantir a execução; b) o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD é ilegal e inconstitucional, porquanto a penhora on line deve ser deferida em caráter excepcional quando não localizado outros bens passíveis de constrição; e d) a decisão agravada causa-lhe dano irreparável e de difícil reparação, pois inviabilizará as suas atividades empresariais.

Com base em tais alegações a recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja reformada a decisão a quo.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da lei 11.382/06, que alterou o cpc quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1)."

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002074-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUTURA INFORMATICA LTDA e outro
: GILSON ANTONIO SILVA
ADVOGADO : SP254542 LETICIA CAMPOS ESPINDOLA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 00002080520118260323 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa "**Futura Informática Ltda.**" e por **Gilson Antônio da Silva**, inconformados com a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0000208-05.2011.8.26.0323, ajuizada pela **União** e em trâmite perante o Juízo Estadual do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lorena/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Os recorrentes pugnam pela concessão do benefício da gratuidade judicial, alegando que "*o próprio teor da presente ação demonstra a dificuldade financeira dos agravantes*" (f. 5 deste instrumento). Sustentam, ainda, que a declaração acostada à f. 67 deste instrumento autoriza a concessão do benefício, já que os recorrentes não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que "*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei nº 1.060/1950, cujo art. 4º exige tão-somente a afirmação do requerente no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Entretanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que referida declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado determinar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da gratuidade judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013 - sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. **"Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"** (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005).

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1347698/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011 - sem grifos no original)

Além disso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite o indeferimento do pedido quando não demonstrada a impossibilidade de o requerente arcar com os encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE.

1. Gratuidade da justiça. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. **Encontra-se sedimentada a orientação desta Corte Superior no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante.** Afastada nas instâncias ordinárias a condição de carência econômica, a revisão de tal entendimento somente é possível mediante o reexame do quadro fático da lide, providência incabível na estreita via do recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 338.242/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013 - sem grifos no original)

Prosseguindo, os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50, que regem a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, na medida em que elas estão abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta nos dispositivos legais.

Excepcionalmente, pode-se conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas, mas, neste caso, não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A discussão referente ao momento do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como à alegada necessidade de o juízo recorrido ter oportunizado o recolhimento do preparo, demanda a análise de normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes.

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441 - sem grifos no original)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.
HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada.

2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ).

3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1356773/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014 - sem grifos no original)

No presente caso, os recorrentes não trouxeram qualquer prova da precariedade econômica, valendo ressaltar a insuficiência da declaração acostada à f. 67 deste instrumento, conforme acima mencionado.

Neste cenário, não há justificativa para o não recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o agravante para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de negativa de seguimento do recurso**, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, ou seja, recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 17 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002409-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002409-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACAO LTDA e outros
: SBRE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA
: MCC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP206723 FERNANDO EQUI MORATA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228524120144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 63/66 destes autos, que indeferiu a liminar pleiteada em

sede de mandado de segurança, impetrado objetivando o reconhecimento da *inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis*, requerendo, ainda, *seja declarado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC*. Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de locação de bens imóveis é ilegal e inconstitucional; que o E. STF já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, no qual restou consignado o conceito de receita bruta como a receita decorrente da venda de mercadoria e prestação de serviço; que a locação não integra o conceito de receita bruta para fins de tributação; requer, pois, que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição PIS e da COFINS, incidentes sobre suas receitas de venda de bens imóveis e móveis, até o trânsito em julgado do presente recurso.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 74/75vº.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Os bens móveis e imóveis quando comercializados podem ser considerados mercadorias, pois o conceito de mercadoria abrange tudo aquilo que pode ser objeto de comércio.

Aliás, o comentário de Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho:

Hodiernamente diante do surgimento das mega-metrópoles e da renovação da indústria da construção civil, os conceitos jurídicos se modificaram, de modo que as operações sobre imóveis não podem mais ser excluídas do regime jurídico dos atos de comércio, quando especula-se e negocia-se ampla e habitualmente com imóveis, como uma atividade economicamente organizada com intuito de lucro, vale dizer, de natureza comercial e, portanto, regulada pelo Direito Comercial.

(COFINS nas Operações sobre Imóveis, Rev. de Direito Imobiliário, nº 1, págs. 62/67).

Assim, o entendimento majoritário é pela incidência da COFINS e PIS na comercialização de móveis e imóveis, ao considerar mercadoria em seu sentido amplo, integrando o faturamento da empresa.

Por sua vez, a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, considera como comerciais as atividades realizadas por pessoa jurídica, que aliene total ou parcialmente imóveis (art. 28 e 29).

Sendo assim, não existe qualquer ofensa ao princípio da legalidade na hipótese de incidência da COFINS e PIS sobre a locação, a compra e a venda de bens imóveis.

Este é o entendimento remansoso da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, entre outras, da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. As receitas provenientes da locação de bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Precedentes. 2. "A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições" (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11). 3. **A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que a receita proveniente da locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, o que gerou a edição da Súmula 423/STJ, de seguinte teor: "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis".** 4. **Agravo regimental não provido.**

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201100394080, Min. Rel. Castro Meira, DJE 10/05/2012).

No mesmo diapasão, o entendimento desta E. 6ª Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O PERCENTUAL DO FATURAMENTO RECEBIDO DOS LOJISTAS OCUPANTES DE ESPAÇO EM CENTRO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

1. A questão posta a desate não comporta maiores digressões, pois se verifica que o pleito da autora referente à inexigibilidade da COFINS não merece acolhida, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS.

2. O conceito de receita bruta sujeita a exação tributária envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (c.f. STF, 2ª T., RE n. 371.258, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.10.06, DJ 27.10.2006).

3. Nesse sentido destaca-se também a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do

REsp n. 929.521/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil.

4. O entendimento acima exposto continua firme no STF: RE 701.157 AgR-segundo, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012; AI 799578 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-04 PP-00576.

5. No que tange à alegação de bitributação, esta arguição também não comporta acolhida, uma vez que o faturamento obtido pela autora não se confunde com o faturamento dos lojistas. O percentual do faturamento dos lojistas, que é pago à autora, consiste apenas em uma forma de cálculo. Assim, conclui-se que incide a COFINS sobre os valores recebidos pela autora como contraprestação do aluguel e da administração do empreendimento.

6. A autora confunde-se com o significado e os efeitos da bitributação, já que o fenômeno de bitributação ocorre quando dois entes tributantes instituem e cobram dois tributos usando o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo, em referência ao mesmo contribuinte, o que não é o caso.

7. Recurso improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020957-94.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DE 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 - FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - DEVIDA.

1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.

2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.

3. As contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, neste caso entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, entendendo-se por produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, como prevê o art. 3º, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

4. Locação de bens imóveis enquadra-se no conceito de mercadoria. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. A suspensão da exigibilidade concedida referia-se exclusivamente a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente.

6. Não incidiria a multa se a exigibilidade tivesse sido suspensa antes da instauração de qualquer procedimento administrativo.

7. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.

(TRF3, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-47.2007.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 19/12/2014)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O pleito da Impetrante referente à exoneração da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre a receita proveniente da locação de bens próprios, por não constituir faturamento, tampouco por não representar comercialização de mercadorias nem prestação de serviços de qualquer natureza, não merece acolhida, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.

(6ª Turma, AMS 00245859120044036100, Rel. Des. Regina Costa, e-DJF3 24/05/2013)

E, como se depreende do art. 195, caput, da Carta de 88, é dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, e com equidade, como prevê o art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão da autora.

Ademais, como salientou o r. Juízo a quo, no caso dos autos, a parte Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o

provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Eventual indébito poderá ser compensado, o que foi pleiteado pelas Impetrantes. Ademais, à vista do pedido de compensação por elas formulado, tem-se que a exação vem sendo recolhida na forma impugnada há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e financeiras.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003483-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003483-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00001580820154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 570/571 dos autos originários (fls. 344/345 destes autos) integrada pela r. decisão de fls. 581 dos autos originários (fls. 351 destes autos) que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado em sede de ação ordinária, que objetiva obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do *IPI sobre a operação de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que almeja afastar *a incidência do IPI sobre as operações de revenda no mercado interno de mercadorias importadas, uma vez que estes produtos não são submetidos a qualquer novo processo de industrialização*; que no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior, sendo que seria ilegal a cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, o que caracterizaria bitributação.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil, notadamente em acolhimento à atual orientação da Corte Especial que uniformizou o entendimento acerca da matéria por uma de suas Seções, conforme mencionado ao final desta decisão.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, visando que seja determinado à agravada que se abstenha de cobrar o IPI nas operações de comercialização de produtos importados, que não sofram industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno. Dispõem os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:
I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Nesse diapasão, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

(...)

Com base no aludido Decreto, a agravada passou a exigir da agravante o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante.

A equiparação da agravante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.

Ademais, não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei n.º 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001, *in verbis*:

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001

Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A agravante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de carpetes, pisos, pisos elevados, materiais elétricos, informática e de telecomunicações, forros, divisórias, gesso acartonado e artigos de decoração ... (fls. 38vº/44).

Assim sendo, o entendimento adotado por esta relatora e também pela maioria da Sexta Turma desta Corte Regional é no sentido de que a tributação ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. De acordo com esta orientação, trago à colação os seguintes precedentes de ambas as Turmas do E. STJ: AgRg no REsp n.º 1.423.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2014, DJe 24/02/2014; , REsp n.º 1.420.066/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no AgRg no REsp n.º 1.373.734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 26/11/2013, DJe 11/12/2013).

No mesmo sentido é o precedente da C. Sexta Turma: TRF3, AMS n.º 0022268-42.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 13/02/2014, e-DJF3 26/02/2014.

Todavia, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizadora dos entendimentos divergentes das turmas, em julgamento simultâneo dos ERESP n.ºs. 1.411.749, 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759, passo a adotar a orientação ora firmada, no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da

bitributação pelo ordenamento pátrio.

Segue a ementa do novo entendimento do E. STJ, consolidado no ERESP nº 1411749, que passou a ser perfilhado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção daquela Corte (ementas transcritas na sequência):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.

Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESP 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.411.749/PR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1430403/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Dessa forma, deve ser suspensa a exigibilidade do IPI sobre operação de revenda no mercado interno de mercadoria importada pela agravante que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004227-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : NOVA PIRAMIDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADVOGADO : SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro
SINDICO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00002445320044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em razão de ter sido decretada a penhora no rosto dos autos de processo falimentar instaurado em face da executada.

Aduz ser indevida a medida determinada pelo Juízo *a quo*, na medida em que possibilita, ao final do prazo anual assinalado no dispositivo legal citado, o início da fluência do prazo para prescrição intercorrente, em notório prejuízo a sua pretensão de cobrança do débito.

Sustenta haver requerido a penhora no rosto dos autos falimentares, resguardando, assim, sua preferência na satisfação dos débitos da executada. Por tal razão, expende ser possível a suspensão do andamento da execução fiscal, aguardando-se o desfecho do processo falimentar.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido ajuizada, em 29/01/2004, execução fiscal para a cobrança de débitos relativos a COFINS em face de "Nova Pirâmide Materiais para Construção Ltda.".

Em 17/01/2011, o Juízo da causa deferiu a penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar nº 0074201-23.2001.8.26.0100 (antigo nº 583.00.2001.074.201-2), em trâmite perante o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - Capital, tendo sido procedida a medida em 25/05/2011 (fl. 83).

Posteriormente, o síndico da massa falida prestou informações acerca do quadro geral de credores, o que acarretou o requerimento da exequente de suspensão da execução fiscal até o desfecho do processo falimentar.

Com efeito, para o deslinde da questão proposta, mister observar o disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80 e artigo 186, caput do CTN:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"

Por outro lado, deve-se atentar para o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 6.830/80, bem como o artigo 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

"Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública".

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"

Das disposições legais sobre o tema, temos que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. Nesse sentido, o crédito objeto de execução fiscal não se submete ao concurso de credores afeto à recuperação judicial, tampouco há suspensão da ação de execução fiscal e de atos constitutivos.

No entanto, a decisão recorrida determinou a suspensão dos autos da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo após o decurso do prazo de 1 (um) ano, "para início do prazo prescricional" (fl. 125).

O pedido formulado pelo credor restringe-se ao mero sobrestamento do andamento do feito, sem a remessa dos autos ao arquivo, e sem a consequente fluência do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada no processo falimentar, circunstância que indica estar seu crédito resguardado. Assim, verifica-se que, no presente caso, a suspensão da execução fiscal em razão do processo falimentar é medida de interesse do credor para a satisfação do crédito tributário, cujo grau de eficácia supera a da determinação de arquivamento do feito tomada pelo Juízo *a quo*, o que justifica o seu deferimento nesta instância, a despeito do disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, defiro a medida pleiteada. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004768-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004768-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JACQUELINE MEEI JY CHEN
ADVOGADO : SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro
REPRESENTANTE : WU SHANG YI
ADVOGADO : SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(A) : FUNDACAO CESGRANRIO
ADVOGADO : RJ078192 BEATRIZ LOPES COELHO DA ROCHA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203621720124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 426 do autos originários (fls. 127 destes autos) que, em sede de ação pelo rito ordinário, reconsiderou decisão anteriormente proferida para conceder à corrê FUNDAÇÃO CESGRANRIO o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas do preparo na forma estabelecida pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada interpôs o recurso de apelação, recolhendo as custas do preparo recursal atinente à Justiça Estadual, em Guia DARE, o que equivale a ausência de recolhimento, sendo o recurso deserto; que o disposto no art. 511, §2º, do CPC é inaplicável ao caso em análise, uma vez que não é o caso de insuficiência de recolhimento e sim de ausência deste, devendo o recurso ser declarado deserto.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção.

O art. 511, do CPC dispõe que:

Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5(cinco) dias.

No âmbito da Justiça Federal, as custas devidas à União são cobradas de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.289/1996.

No caso em apreço, o d. magistrado de origem, diante do certidão da Secretaria da Vara de que as custas de preparo não foram recolhidas de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 9.289/96, reconsiderou a r. decisão que recebeu o recurso de apelação da corrê e concedeu prazo de cinco dias para que esta procedesse a regularização, sob pena de deserção (fls. 116 e .

Na hipótese, não se trata de ausência de recolhimento das custas, uma vez que estas foram recolhidas, ainda que indevidamente para a Justiça Estadual, em guia DARE (fls. 114), ensejando a sua regularização, razão pela qual deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

Em aspectos semelhantes, trago á colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O simples erro no preenchimento do código a ser indicado na guia de recolhimento não conduz à deserção do recurso, posto que não descaracterizada a realização do preparo, que de resto observou a tempestividade e o correto valor devido ao Estado.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 160.788/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 06/09/1999, p. 104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO. ERRO NO CÓDIGO. RECURSO DE APELAÇÃO REPUTADO DESERTO.

1- A insuficiência do valor recolhido, na acepção da palavra, assim como o recolhimento efetuado erroneamente, não podem ser equiparados à falta de preparo, mormente quando se trata de quantia insignificante, como no caso sob exame.

2- Verificando o recolhimento incorreto das custas processuais, o magistrado deve dar oportunidade à parte para a sua regularização, evitando -se a abrupta extinção do processo, em atenção aos princípios constitucionais da justiça, inclusive preservando-se o seu acesso. Assim, é de ser aplicada a pena de deserção apenas se o recorrente, intimado, não vier a regularizá-lo no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, o que não ocorreu no caso vertente.

3-Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 01004967120074030000, Rel Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 19/05/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO EM GUIA ÚNICA. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Entendo que o recurso é passível de deserção apenas quando sua interposição ocorre sem que qualquer valor seja recolhido a título de preparo ou quando, sendo este insuficiente, mesmo intimada a regularizar a deficiência a parte mantém-se inerte.

II. A decisão agravada torna incontroverso o fato de que as custas restaram efetivamente recolhidas, o que demonstra que houve insuficiência, e não ausência, de preparo recursal, o que deveria ensejar abertura de oportunidade para regularização.

III. Precedente (TRF3, AI nº 01004967120074030000, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 19.05.2008).

IV. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2008.03.00.030941-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DE 17/12/2012)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2015.03.00.004820-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP258100 DAVID BORGES ISAAC e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00018478820134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 134 dos autos originários (fls. 143 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os embargos devem ser recebidos com a suspensão da execução, uma vez que os débitos exigidos estão prescritos, eis que decorridos mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a citação; que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 1994, a execução fiscal somente foi ajuizada em 2000 e a citação ocorreu em 2004, portanto, após o transcurso do lapso prescricional; que, além disso, o prosseguimento da execução poderá ocasionar a expropriação de seus bens para pagamento de débito que já se encontra prescrito.

Não assiste razão à agravante.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá ocorrer se preenchidos quatro requisitos cumulativos, que são:

- a) *requerimento específico do embargante;*
- b) *garantia por penhora, depósito ou caução suficientes;*
- c) *relevância dos fundamentos dos embargos;*
- d) *possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.*

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Frise-se, ademais, que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais.

A propósito, a seguinte decisão do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do

devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ-REsp nº 1272827, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/05/2013).

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

A agravante se limita a argumentar que o débito está prescrito, porém, a documentação colacionada a estes autos é insuficiente para análise da questão suscitada, o que afasta a relevância da fundamentação.

Com efeito, o título executivo extrajudicial de fls. 24/31 indica que os débitos foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos; não foi juntado documento que demonstre a data da entrega de referida declaração ou a notificação do contribuinte para pagamento do débito, inviabilizando a análise do termo *a quo* do prazo

prescricional.

Por outro lado, a alegação genérica no sentido de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem imóvel dado em garantia ser expropriado, não configura um dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INONIMADO, EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

3. Caso em que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consagrada, pois reconheceu a ausência do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, um dos requisitos imprescindíveis para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor, nos termos do artigo 739-A do CPC, não se constituindo dano desta ordem a mera possibilidade de leilão do bem penhorado, nada tendo sido trazido com o presente recurso que ensejasse a reforma postulada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0029154-87.2013.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, D.E. 06/03/2014).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004984-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SONIA MARIA BERGAMO
ADVOGADO : SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006173120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF.

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

3- Cumpridas as determinações indicadas, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de

Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005007-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SUMARE SP
ADVOGADO : SP172896 FELIPE MARQUES SARINHO e outro
PARTE RÉ : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002977820154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005081-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005081-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SOMMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP192367 ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00002745720154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 38/40, destes autos, que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como afastar qualquer autuação decorrente dessa forma de recolhimento.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a exclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito de faturamento; que o ICMS é receita de terceiro e não é sujeita à tributação pelas contribuições em referência; que *o contribuinte é mero retentor fiduciário desta parcela de riqueza que pertence ao Estado*; que se encontra em situação isonômica ao do recurso Extraordinário nº 240.785, julgado em 08/10/2014 favorável ao contribuinte e que representa o atual entendimento do E. STF sobre o tema.

Requer, pois, que seja determinada a suspensão da exigibilidade *da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidas pela* agravante, bem como que a agravada se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua autuação por força do recolhimento realizado na forma ora pleiteada.

Não assiste razão à agravante.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo E. STF, ainda pendente de posicionamento definitivo, não obsta o julgamento do presente feito, com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, consoante autoriza o art. 557, do CPC.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS IRPJ e CSLL.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004763-83.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

3. Não é possível aplicar o entendimento referente à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao presente caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em questão, não havendo que se falar em lacuna a ser preenchida através de analogia.

4. Agravo desprovido.

(6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-96.2013.4.03.6143, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DE 10/05/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, é constitucional.

Inexistência de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Ausência de manifestação conclusiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, visto que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral, está em andamento (pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0021850-37.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 05/12/2013).

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005187-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ADEMAR PINTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP323616 VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO CRMV/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026326520144036118 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

3- Cumpridas as determinações indicadas, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005342-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO BUENO e outros
: CINTYA BATISTA DE FREITAS
: MATHEUS AUGUSTO BUENO incapaz
ADVOGADO : SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : LUIS AUGUSTO BUENO
ADVOGADO : SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : SHELL BRASIL S/A e outros
: Estado de Sao Paulo
: MUNICIPIO DE PAULINIA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092376620144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luis Augusto Bueno e outros**, inconformados com a r. decisão proferida à f. 207 dos autos da ação de rito ordinário nº 0009237-66.2014.4.03.6105, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos ora agravantes.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

De fato, às f. 196-197 dos autos de origem (f. 57-58 deste instrumento), o MM. Juiz de primeira instância indeferiu parcialmente a petição inicial, excluindo a União do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Referido pronunciamento judicial, por se caracterizar como decisão interlocutória, desafia recurso de agravo de instrumento.

Considerando que os ora agravantes interpuseram apelação às f. 202-206 da ação originária (f. 64-68 deste instrumento), deve ser mantida a decisão que deixou de receber o mencionado recurso (f. 207 dos autos de origem; f. 69 deste instrumento), não sendo o caso de aplicar-se o princípio da fungibilidade, pois ausente a dúvida objetiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL. ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Havendo mais de um litisconsorte, a exclusão de qualquer deles da lide, com o prosseguimento da relação processual em relação aos demais, desafia o recurso de agravo de instrumento.

2- Desta forma, incabível a apreciação da apelação interposta. Resta claro que a decisão recorrida é de cunho interlocutório, inexistindo dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do instrumento processual adequado para impugná-la.

3 - Erro na interposição do recurso que não se depara escusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

4 - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0071472-56.1992.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012)

Ante o exposto, sendo manifestamente improcedente o agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 20 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006605-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : IVONE APARECIDA GARBIM
No. ORIG. : 98.00.00445-7 A Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

A apelação de fls. 102/130 não foi regularmente processada pelo juízo "a quo", por não ter oportunizado a apresentação de contrarrazões, "uma vez não formada a relação jurídico processual" (fl. 136).

No entanto, compulsando os autos, verifica-se ter sido a executada citada à fl. 75verso.

Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para garantir ao executado direito à resposta, em conformidade com o disposto no art. 518 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3879/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022090-90.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.022090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : VINITEX PLASTICOS LTDA
No. ORIG. : 00220909020024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se remessa oficial e de apelação interposta pela União em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro nos arts. 219, § 5º e 269, IV, ambos do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Pleiteia a apelante a reforma da sentença, com vistas a dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não se configurar inércia da União devendo-se afastar a prescrição, porquanto sempre diligenciou para a citação do executado.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No tocante à apelação, os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercer o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a

obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

De acordo com a jurisprudência majoritária, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a reconhecer a sua incidência apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005)

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada.

Note-se que, após tentativa frustrada de citação da empresa executada, fls. 12, requereu a suspensão de prazos, fls. 15, 23, 36, para diligências. Todavia, não logrou obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a presente data sem que haja citação da empresa executada. Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050580-25.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.050580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : J M SERVICOS EXPORADICOS S/C LTDA e outro
: JOSE ADILSON MACHADO
No. ORIG. : 00505802520024036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se apelação interposta pela União em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem submissão à remessa oficial.

Pleiteia a apelante a reforma da sentença, com vistas a dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não se configurar a prescrição dos créditos tributários porquanto os efeitos da ordem de citação devem retroagir à data do ajuizamento.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada, fato incontroverso reconhecido pela exequente à fl. 175-verso, ao alegar que "*no caso dos autos, não conseguiu a citação por ato da empresa executada que não foi localizada em seu endereço fiscal, mesmo depois de várias tentativas de localizá-la, inclusive na pessoa de seus sócios*".

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a presente data, sem que tenha sido efetivada a citação da empresa executada.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039740-82.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.039740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : POOL CELL COM/ E TELECOMUNICACOES LTDA e outros
: SAULO ROGERIO ALMEIDA DOS REIS
: FABIANO MENDES ROCHA
No. ORIG. : 00397408220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios. Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada.

Note-se que, após tentativas frustradas de citação da empresa executada, optou por redirecionar o feito diretamente aos sócios. Por conseguinte, não logrou obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa.

Outrossim, consoante mencionado na sentença recorrida, não consta nos autos a data da entrega da declaração pelo contribuinte, razão pela qual foi utilizada no presente caso a data da inscrição em dívida ativa (24/12/2003) como termo inicial da contagem do prazo prescricional, posto tratar-se de ato posterior àqueles marcos oficiais. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007818-16.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.007818-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : MS001587 CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA
APELADO(A) : A B D S
ADVOGADO : MS001695 JOSE ALVES NOGUEIRA
No. ORIG. : 00078181620064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo IBAMA em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos executados, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, alegou o exequente não se haver falar em prescrição do crédito tributário, posto que da data da constituição do crédito tributário até a inscrição do débito em dívida ativa não transcorreu o prazo prescricional de 05 anos.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Preliminarmente, alega o apelado a intempestividade do presente recurso. *In casu*, verifica-se que o IBAMA foi

intimado da sentença em 23/07/12, consoante atesta a certidão de fls. 50-verso. Tendo sido interposta a apelação em 16/08/12, o recurso é tempestivo, uma vez não excedido o prazo legal de 30 dias previsto nos artigos 188 c/c 508, ambos do CPC.

Do exame cauteloso dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa administrativa aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante aos valores por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário.

À vista desta lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confira-se o teor do dispositivo, *in verbis*: "*Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.*"

Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Nesta linha de raciocínio, afastou, o Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido."

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.

Observe-se:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído:

"Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). A corroborar esta assertiva, extraio excerto do REsp 1.105.442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada:

"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve

presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância." (p. 16)

Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entedimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1165216, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/10)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. (...) 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, AI 207205, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/01/11)

Fixadas as balizas teóricas, verifico, no caso concreto, a inoccorrência da prescrição da pretensão executória, visto que ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (18/09/2001 - vencimento da dívida) e o ajuizamento da execução (26/09/2006), considerada a suspensão do prazo por 180 dias. Destarte, de rigor a reforma da sentença com a inversão dos ônus de sucumbência.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013827-82.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CAPRICORNIO S/A e outro
: COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR
ADVOGADO : PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 522/655

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138278220064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAPRICÓRNIO S/A e COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na declaração de importação nº 06/0607706-0, no prazo de 48h, com a liberação dos bens, no caso de ausência de qualquer impedimento.

Relatam as autoras que a referida declaração de importação foi registrada no SISCOMEX em 25/05/2006, mas, por conta de greve dos agentes fiscais no Porto de Itajaí/SC, o processo de importação foi indevidamente interrompido.

Contestação às fls. 98/108, pugnando pela extinção da ação sem julgamento de mérito, uma vez que a greve dos auditores foi suspensa a partir de 06/07/2006, com o imediato retorno ao trabalho.

Instadas a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, as autoras afirmam que o despacho aduaneiro foi concluído em 13/07/2006, ou seja, após o fim da greve dos auditores, razão pela qual pleiteiam a extinção da ação, sem julgamento de mérito, mas com condenação da ré no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 117/118).

Em 30/01/2009, o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando à ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. (fls. 138/139).

Opostos embargos de declaração às fls. 143/145, rejeitados (fls. 151/152).

Irresignada, a ré apelou pleiteando a reforma da sentença. Afirma, em síntese, que as próprias autoras deram causa à ação, razão pela qual deve ser invertido o ônus sucumbencial. Alternativamente, pugna pela redução dos honorários fixados (fls. 155/161).

Contrarrazões às fls. 164/168.

É o relatório.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, como segue.

É assente o entendimento de que à luz do *princípio da causalidade*, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar o ônus da sucumbência, o que persiste mesmo com a extinção do feito sem julgamento do mérito (AgRg no REsp 1446384/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

No caso dos autos a ação foi proposta com o objetivo de ter concluído o desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na declaração de importação nº 06/0607706-0, haja vista que o processo, iniciado em 25/05/2006 com o registro da referida declaração de importação no SISCOMEX, estava, até a propositura da ação, parado em razão da greve dos auditores fiscais no porto de Itajaí/SC.

O desembaraço aduaneiro foi concluído apenas em 13/07/2006, ou seja, 49 (quarenta e nove) dias depois de seu início e apenas após o fim da greve dos auditores, que ocorreu em 06/07/2006 conforme informação prestada pela própria apelante (fls. 98/108).

Indubitável, portanto, que foi a apelante quem deu causa a ação, pois, ainda que o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, não podendo haver paralisação *sine die* do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, por se tratar de atividade essencial.

Nessa linha é o entendimento desta Sexta Turma, com destaque para o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova. Inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 244184, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01.09.04, DJ 24.09.04, p. 493).

Cumprе ressaltar que no ponto pouco importa se a liberação das mercadorias se deu antes ou depois da citação da apelante para responder à ação. Fato é que as apeladas, diante da inércia da administração pública, se viram forçadas a buscar a tutela do Poder Judiciário para terem liberadas as mercadorias importadas, essenciais a seu objeto societário.

Assim, tendo em vista que foi a apelante que deu causa à ação, é cabível a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios.

No que diz respeito ao montante dos honorários arbitrados é importante lembrar que, em regra, a verba sucumbencial deve ser fixada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço, conforme disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, o montante da verba honorária deve ser fixado por meio da apreciação equitativa do juiz, observados os critérios acima mencionados, conforme determina o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nessas hipóteses, pode magistrado arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação. É o caso dos autos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010).

Na singularidade, foi atribuído à causa o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo o d. Juiz *a quo* arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre esse valor, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (23/06/2006) o montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Dada a simplicidade da causa em contraponto à sua expressão financeira, o trabalho realizado pelos causídicos na demanda e o tempo despendido para o seu deslinde, considero demasiado o valor fixado na r. sentença.

Assim, em atenção aos critérios do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sem descuidar dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, condeno a apelada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1-O pedido genérico de inversão da sucumbência inclui o pedido menor de diminuição do seu valor, possibilitando a esta Corte a revisão do valor de honorários, se caracterizado como excessivo.

2- Conforme consignado na decisão agravada, o valor cem mil reais, diante da pouca complexidade do trabalho do causídico e o exíguo tempo que levou para ser julgada, mostrou-se excessivo, ainda que envolvendo direito de greve de servidores, mormente por se tratar de ação de conteúdo nitidamente declaratório.

3- Sendo assim albergado por diversos precedentes desta Corte, mantenho a redução para cinquenta mil reais.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 762010/ES, 6ª Turma, relator Desembargador convocado Celso Limongi, j. 08/03/10)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É de ser mantido o entendimento de que a autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos ao cautelar.

3. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

4. In casu, consoante se infere dos autos, deu-se à causa, à época da inicial na ação cautelar, o valor de R\$ 1.272.171,97 (hum milhão duzentos e setenta e dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos) (fl. 7) e o Tribunal de origem manteve a condenação em honorários no percentual de 10% fixados na instância originária que, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

5. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado, e não locupletamento ilícito.

6. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% (dois por cento) do valor da causa, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal também a onerará com a verba de sucumbência. Agravo regimental provido em parte, para reduzir a verba honorária.

(AgRg no Resp 908710/MG, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, j. 12/11/08).

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação**, para reduzir a verba honorária fixada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-67.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.001846-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 525/655

ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00018466720074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela embargante em face da sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Requer a apelante a parcial reforma da sentença com vistas a que sejam majorados os honorários advocatícios. Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte. Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os presentes embargos foram opostos com vistas a alegar o pagamento dos créditos objeto da execução fiscal de origem, proposta com vistas à cobrança de créditos tributários no valor da R\$ 28.970,62.

A União Federal requereu a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que ensejou a extinção dos presentes embargos.

Neste sentido, considerando não haver nos autos elementos que demonstrem que a executada deu causa ao indevido ajuizamento da ação, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

A propósito do tema, são os precedentes do C. STJ em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e da E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação a hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/10/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1 - Ficou comprovado nos presentes autos que, multada por infração à legislação de distribuição gratuita de prêmios em 17/09/1992, a embargante quitou a dívida em 22/09/1992 (com o benefício da redução de 50% da multa), ou seja, antes da inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 04/07/1995, não há falar-se em certeza e liquidez do débito.

2 - A condenação em honorários advocatícios, fixada em 15% do valor da execução, está em consonância com o entendimento desta turma, e é devido de acordo com o Princípio da Causalidade.

3 - Remessa Oficial a que se nega provimento.

(TRF 3, REO 712947, Des. Fed. rel. LAZARANO NETO, DJ 01/06/2010)

Nos termos do artigo 20 § 3º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o ser serviço. Sua fixação deve ser realizada de forma razoável e proporcional, com a finalidade de remunerar os serviços

prestados pelo procurador da parte vencedora naquela específica ação posta diante do magistrado sentenciante. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, com fulcro no art. 557 Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035013-75.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.035013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : KURITA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00350137520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, por reconhecer a ocorrência da prescrição, condenando-a em 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a título de honorários advocatícios.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou que no presente caso, não se pode falar em prescrição, uma vez que a constituição do crédito em cobrança ocorreu com a entrega das declarações retificadoras, em 05/12/2005, conforme documentos de fls. 249/250. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor da condenação nos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Valor da causa: R\$302.181,56 - data do ajuizamento (14/05/2007).

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do

fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Todavia, neste caso, o cerne da *quaestio juris* consiste em se saber se a entrega da DCTF retificadora tem o condão de deslocar o *dies a quo* do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário.

Nesse particular entendo que, somente haveria o referido deslocamento do *dies a quo* se houvesse a comprovação que a DCTF retificadora entregue ao fisco tivesse alterado o valor do crédito tributário informado na DCTF original.

Apoio-me na jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

In casu, a União não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de alteração do *quantum* devido pela entrega da DCTF retificadora, portanto, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data da entrega da DCTF original ao fisco federal.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Denota-se, contudo, que o ajuizamento do feito executivo foi tardio.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (entrega da declaração original mais recente em 12/02/2001 - fls. 478) e o ajuizamento da execução (14/05/2007), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo.

Por fim, atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios para R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo da União. Neste mesmo diapasão, é o entendimento consolidado pela E. Sexta Turma deste Tribunal, no particular:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

9. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, a União Federal arcará com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 10. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF3, APELREE 1095723, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 31/05/10)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1 - A condenação da União Federal em honorários advocatícios deve seguir os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC,

devido ficar limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por tal razão. 2 - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 1324578, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJ 15/12/10)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução. III - honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte IV - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 1467753, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 08/10/10)

Diante da pacificação da matéria, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação somente para reduzir a R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor da condenação em honorários advocatícios, a cargo da União.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-35.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002399-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS
: ANFARMAG
ADVOGADO : SP197530 WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que **julgou improcedente** o pedido veiculado em ação declaratória, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional destinado a suspender a aplicação da RDC nº 27/2007 em face das suas associadas. Alternativamente, pretende que a ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade prevista na referida resolução em decorrência da providência que dependa do pleno funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC. Ao final pleiteou a inexistência de relação jurídica entre as associadas da autora e a ANVISA, no que se refere à mencionada resolução.

Alegou que a ANVISA publicou a Resolução nº 27/2007, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, estabelecendo prazos diferenciados para a adequação das empresas ao sistema.

Sustentou que, em razão de problemas técnicos do sistema, a ANVISA foi obrigada a prorrogar o credenciamento das farmácias para o dia 27/01/2008. Contudo, as falhas ocorridas no sistema inviabilizam sua entrada em vigor na data programada, ao tempo em que impediram as associadas de atender integralmente a Resolução, podendo, em consequência, sofrer autuações.

Contestação apresentada às fls. 192/213, oportunidade em que a ANVISA alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode declarar a nulidade de ato administrativo técnico de competência exclusiva da ANVISA. Esclareceu também que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, concebido pela RDC nº 27/2007, visa fiscalizar e acompanhar a circulação de produtos controlados, especialmente entorpecentes, anabolizantes e psicotrópicos, por meio da transmissão eletrônica de dados via internet. Sustentou que as farmácias não serão autuadas em decorrência de dificuldades técnicas temporárias do sistema, nos termos da Resolução nº 11/2007, que regulamenta a RDC nº 76/2007, pugnando pela improcedência do pedido.

Pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 217/220. Interposto agravo de instrumento nº

2008.03.00.007263-9, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 254/257).

O MM. Juiz "a quo" rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, **julgou improcedente o pedido**, tendo em vista que a própria resolução sinaliza que na hipótese de eventuais erros de digitação cometido pelos farmacêuticos, antes da aplicação de punição, será averiguado se houve apenas erro na escrituração, fraude ou infração sanitária. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 277/281).

Inconformada apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença, oportunidade que repisou os argumentos anteriormente expendidos (fls. 286/293).

Recurso respondido (fls. 296/315).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a r. sentença merece ser mantida nas exatas razões nela expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da resolução RDC nº 27/2007, ou, alternativamente, que a ré se abstenha de aplicar penalidade prevista na referida Resolução em decorrência de providência que dependa do pleno funcionamento do SNGPC, sob fundamento de que as falhas existentes no sistema impedem o funcionamento dele e o cumprimento da Resolução pelas associadas da autora. Ao final, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as associadas da autora e a ANVISA, no eu

se refere à mencionada Resolução.

Contudo, entendo que não assiste razão à parte autora.

A autora se insurge contra o SNGPC - Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados, apontando problemas técnicos aptos a inviabilizarem seu pleno funcionamento, colocando, por conseguinte, em risco a saúde pública.

Inicialmente, ressalto que o SNGPC, criado pela Resolução RDC nº 27/2007 da ANVISA, objetiva fiscalizar e acompanhar a circulação de produtos controlados, por meio de transmissão eletrônica de dados via internet.

Cuida-se de sistema informatizado que está sendo colocado em funcionamento, inclusive com a possibilidade de evoluir para versões posteriores, que aprimorem o seu desempenho.

Portanto, entendo que as falhas noticiadas pela autora fazem parte do processo de implementação do SNGPC.

Por outro lado, a própria Resolução sinaliza que, na hipótese de eventuais erros de digitação cometidos pelos farmacêuticos, antes da aplicação de punição será averiguado se houve apenas erro na escrituração, fraude ou infração sanitária.

Nesta linha de raciocínio, veja o teor da Resolução nº 11/2007, que regulamenta a RDC 76/2007 da ANVISA:

"Art. 3º. Ao identificar qualquer divergência entre os dados dos medicamentos existentes no estabelecimento e os dados disponibilizados por meio do SNGPC o responsável técnico deve:

I- notificar a inconsistência por meio de ferramenta disponível no âmbito do SNGPC para verificação ou eventual correção na base de dados utilizada pelo sistema; e

II - manter a escrituração desses medicamentos por meio de livro de registro até posterior verificação ou eventual correção na base de dados utilizada pelo sistema.

§1º A identificação de incorreções entre os dados dos medicamentos existentes no estabelecimento e os dados disponibilizados por meio do SNGPC não prejudicará a confirmação de inventário do estabelecimento e seu respectivo credenciamento ao sistema, nem tampouco a continuidade do regular exercício de suas atividades, desde que notificada a inconsistência e mantida a escrituração por meio de livro de registro com relação a esses produtos, conforme disposto nos incisos deste artigo 34 ISSN 1677-7042 I nº 2011, quinta feira, 1 de novembro de 2007.

§2º Após a confirmação de verificação ou eventual correção pelos técnicos da Anvisa, responsável técnico do estabelecimento deve finalizar e reabrir o inventário para promover o correspondente ajuste do estoque por meio da ferramenta disponível no âmbito do SNGPC." (grifei)

"Art. 6º Não deverão ser objeto de autuação pelo órgão de vigilância sanitária competente os problemas decorrentes de dificuldades técnicas temporárias, entendidas como dificuldades de natureza operacional ocorrida no sistema, caracterizado como falha, interrupção ou ausência de comunicação na transmissão de dados e informações por período igual ou superior a 24 horas."

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

....."

Destarte, nenhum dos argumentos trazidos pela apelante é servível para infirmar a r. sentença, pelo que a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo *manifestamente improcedente*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Int.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021105-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial relativas à r. sentença que **julgou procedente** o pedido veiculado em ação anulatória, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC visando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de auto de infração lavrado sob nº 00470/05, relativo a contribuições ao FINSOCIAL no período de 01/01/1990 a 31/03/1992.

Aduziu, em síntese, que o Fisco lavrou referido auto de infração por entender que o seu hotel-escola desenvolve duas atividades distintas, das quais apenas uma delas - atividade educacional - goza da imunidade prevista na Constituição Federal, entendimento do qual discorda, tendo em vista a impossibilidade de fracionamento de atividades, pois na unidade operacional autuada são ministrados cursos de hotelaria e turismo, além de constituir entidade sem fins lucrativos, que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pedido de antecipação de tutela parcialmente concedido (fls. 337/342)

Contestação apresentada às fls. 353/382.

O MM. Juízo "a quo" **julgou procedente o pedido**, reconhecendo a imunidade tributária da autora ao argumento de que os próprios atos constitutivos e regulamento do autor - Decreto nº 8.621/46 e Decreto nº 61.843/67 - conferem imunidade fiscal (também referida como isenção) às atividades desenvolvida por envolverem serviços de caráter educativo, bem como determinam que todas as rendas auferidas são aplicadas em suas finalidades institucionais (art. 31 a 34, do Decreto nº 61843/67), de forma que se entende plausível o argumento inicial pelo enquadramento à hipótese constitucional e legal. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado (fls. 393/398).

Irresignada apelou a União, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que para se beneficiar da imunidade, primeiramente, e a cada exercício, deveria a entidade provar, máxime em sede de ação judicial (CPC, art. 333, I), que atende aos requisitos legais, porque ora se trata de benesse concedida de forma condicional pela Constituição Federal, o que, *in caso*, não ocorreu, já que não consta dos autos documento oficial reconhecendo o Autor como entidade de assistência social (fls. 416/434).

Contrarrazões apresentadas às fls. 441/466.

É o relatório.

DECIDO.

A r. decisão deve ser reformada.

Não há prova constituída nos presentes autos de que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a autora afirmou que realiza em sua exordial.

Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que o autor é coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", **uma vez que não carregou qualquer documento que comprovasse a sua condição de entidade de educação ou de assistência social.**

De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante que é entidade que goza de imunidade, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas, os vários estudos carreados aos autos, formulados juristas de renome não tem o condão de substituir a documentação comprobatória do direito invocado (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414).

Não há nenhum documento oficial de reconhecimento do Grande Hotel São Pedro como entidade de assistência social, não há comprovação específica de expresse enquadramento do hotel-escola do SENAC em um dos requisitos legais dispostos na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º c/c artigo 14, ambos do Código Tributário Nacional.

Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, IV E V, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES OU BENFEITORES E APLICAÇÃO INTEGRAL DO EVENTUAL SALDO DO RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE.

1.....

2. Na espécie, o acórdão embargado padece de omissão acerca da negativa de vigência aos artigos 55, IV e V, da Lei n. 8.212/91 e 333, I, do CPC, pois não houve manifestação acerca da tese suscitada pela Fazenda Nacional no sentido de que a mera juntada do estatuto Social da entidade beneficente não seria apto a comprovar a ausência de remuneração dos diretores e a aplicação integral do resultado operacional nos objetivos institucionais.

3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp 1.010.430-DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, seguiu o entendimento de que "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária".

4.....

(EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E IPVA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF/88. ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN.

1. Se a entidade pretende obter o benefício previsto no art. 150, VI, c, da CF/88 e, desse modo, além de desconstituir créditos já lançados pela Fazenda Pública, repetir valores que foram pagos em exercícios anteriores, a ela incumbe comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Conforme a melhor doutrina, a natureza da entidade, por si só, não se confunde com seu objeto de atividade, de modo que há necessidade de comprovação no que se refere à não-distribuição dos lucros, aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração adequada das receitas e despesas. Tais requisitos não podem ser presumidos, tampouco tal comprovação pode ser atribuída à Fazenda Pública, principalmente em virtude da natureza da demanda (anulatória cumulada com pedido de repetição).

2. No caso concreto, cumpre esclarecer que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, intimadas para especificação de provas, mantiveram-se inertes as partes, como bem observou o Tribunal de origem.

3. Conforme orientação da Primeira Turma/STJ, não obstante firmada em sede de mandado de segurança, e não de ação ordinária, "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária" (REsp 1.010.430/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.8.2008).

4. Recurso especial provido.

(REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CF/88 E 14 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

I - A questão em foco diz respeito a mandado de segurança em que fundação, com natureza jurídica de direito privado, requer a concessão de imunidade do ISS, alegando se tratar de instituição de educação sem fins lucrativos.

II - A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo que o impetrante deve trazer, de plano, todos os documentos necessários à comprovação de seu direito.

III - A simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008)

É preciso que ela **prove** - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora *cabe-lhe com exclusividade* (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidas.

Por oportuno, colaciono o texto da **Súmula nº 352/STJ**: *a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.*

Ora, já que o autor confronta-se com o Poder Público que tem a seu favor a presunção *iuris tantum* de legitimidade de seus atos e alegações, tem obrigação de apresentar conjunto probatório satisfatório que comprove

o alegado.

Nada disso é visível *in casu*, mesmo porque não há prova alguma a autora foi reconhecida entidade assistencial declarada de utilidade pública pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002577-54.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PM DELBIN
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 25.03.2008, por PM DEBLIN, objetivando declaração judicial da possibilidade de deduzir, na base de cálculo do IRPJ, as quantias que paga a título de CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela SRF.

Liminar indeferida (fls. 901/908).

Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China.

Informações às fls. 947/983.

Em 05.03.2009, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **denegando a segurança** (fls. 486/489).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 viola os arts. 43, 109 e 110 do CTN, bem como os arts. 145, § 1º, 146, III, *a*, 150, I e IV, 153, III, e 195, I, da Constituição Federal (fls. 1006/1041).

Contrarrazões às fls. 1048/1059.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação (fls. 1062/1064).

DECIDO.

Inicialmente, **deixo de conhecer do agravo retido** por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A r. sentença deve ser mantida, pois o STF, no **Recurso Extraordinário nº 582.525/SP**, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, julgado em 9/5/2013, concluiu pela *impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)*.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE ECONÔMICA. O Plenário desta Corte, nos autos do RE 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 848535 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

IRPJ - DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência do Supremo é no sentido da impossibilidade de dedução, do valor relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, relator ministro Joaquim Barbosa, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 9 de maio de 2013. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(RE 451.891 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Destaco, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência no sentido de que não há qualquer ilegalidade na inclusão da CSLL na apuração do lucro real e em sua própria base de cálculo. Vejamos:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real". Precedente: REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009, processado sob o regime do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201102630910, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.113.159/AM (Ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento "de que inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real". 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200702191440, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSSL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. "O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos)".

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200802587516, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2010

..DTPB:.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido** e, achando-se a sentença conforme a jurisprudência do plenário do STF e do STJ, **nego seguimento ao apelo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito baixem à origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020970-02.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.020970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LEANDRO PASCOTTO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP082988 ARNALDO MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00209700220084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, com base no artigo 269, I, do CPC, condenando a União em 10% do valor atribuído à execução fiscal inicialmente.

Pleiteia, a União, a redução de sua condenação nos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Valor da causa em 2006 R\$ 93.885,38 (CDA - fls. 11/14) e em 2010 (sentença) R\$112.678,76

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Preliminarmente, alega o apelado a intempestividade do presente recurso. *In casu*, verifica-se que a Fazenda Nacional foi pessoalmente intimada da sentença em 20/09/10, consoante atesta a certidão de fls. 84. Tendo sido interposta a apelação em 28/09/10, o recurso é tempestivo, uma vez não excedido o prazo legal de 30 dias previsto nos artigos 188 c/c 508, ambos do CPC.

Os presentes embargos foram opostos com vista a alegar pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento. Consoante noticiado na r. sentença, "*à fls. 81 dos autos em apenso, a Fazenda Nacional requer a substituição da CDA. (...) Intimada a apresentar impugnação a Fazenda Nacional requer a extinção da ação, tendo em vista que a parte efetuou o pagamento do débito. (...) Segundo a documentação de fl. 79 a maior parte do débito foi paga anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal*" (fl.80).

Assim, à luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução. Coaduna-se, este entendimento, com o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes (...)

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, reduzo os honorários advocatícios para R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo da União. Neste mesmo diapasão, é o entendimento consolidado pela E. Sexta Turma deste Tribunal, no particular:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

9. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, a União Federal arcará com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 10. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da

União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF3, APELREE 1095723, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 31/05/10)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1 - A condenação da União Federal em honorários advocatícios deve seguir os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, devendo ficar limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por tal razão. 2 - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 1324578, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJ 15/12/10)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO.

ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução. III - honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte IV - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 1467753, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 08/10/10)

Diante da pacificação da matéria, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reduzir os honorários ao patamar de R\$10.000,00.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035521-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.016499-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arouca Representações Comércio e Transportadora de Produtos Alimentícios Ltda em face de decisão que indeferiu pedido de conexão entre a execução fiscal de origem e o mandado de segurança nº 2007.61.00.023665-9.

Requer a agravante seja determinada a prorrogação da competência do juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais para o juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 308/309.

Contramínuta acostada às fls. 313/320.

É o breve relatório.

Decido.

Não há que se cogitar de conexão entre execução fiscal e mandado de segurança, especialmente porque as prestações jurisdicionais invocadas numa e noutra são distintas.

Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria

caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

No mesmo sentido: CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010 - AgRg no Ag 1233761/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010 - CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e em confronto com julgados oriundos de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042609-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : M C SOARES E CIA LTDA e outros
: MAURO CESAR SOARES
: IZABEL CRISTINA DIAS SOARES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.007973-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de indisponibilidade do imóvel residencial de propriedade do sócio executado Mauro César Soares, por considerá-lo protegido pela Lei n. 8.009/90.

Sustenta que a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional não se confunde com a penhora, pois não visa à alienação forçada do bem no bojo da execução.

É o relatório.

Decido.

Pretende a agravante a decretação de indisponibilidade, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, do único imóvel do sócio executado.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a referida indisponibilidade não alcança bem de família.

Veja-se:

..EMEN: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

- BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - INDISPONIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 185-A DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a indisponibilidade prevista no art. 185 - A, do CTN não pode alcançar o bem de família, uma vez que tal medida se mostraria inócua ante a impossibilidade de se constituir a penhora. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRAGA 201000904131, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN, RECAI SOBRE TODOS OS BENS DO DEVEDOR. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA LEI SARNEY (LEI 8.009/90). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; nesse sentido, qualquer argumento oposto pela Fazenda Pública, por mais relevante que o seja, não se sustenta para determinar a expropriação do bem de família em favor da execução fiscal, nos moldes de proteção estabelecido pela Carta Maior. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201302254791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia.
2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.
3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1161643/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Deixo anotado que o Desembargador Federal Lazarano Neto ao apreciar o pedido de efeito suspensivo bem asseverou que:

Desse modo, como o imóvel a que se volta a agravante, matriculado sob n. 61.610, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 37), é o único de propriedade do sócio executado MAURO CÉSAR SOARES, segundo se deduz dos documentos que instruem o presente recurso, no qual reside com sua família, a teor da Certidão de fls. 45, tratando-se de "lugar simples", "sem adornos suntuosos ou bens móveis em duplicidade", conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 71, manifesta a sua impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, e, conseqüentemente, incabível a decretação de sua indisponibilidade, já que não se presta a tutelar o interesse creditício da agravante. A respeito: STJ, REsp n. 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009.

Assim, tenho que o recurso interposto confronta com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual **nego seguimento ao agravo** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-77.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.006377-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2015 541/655

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : W MOZART ESCOLA DE EDUCACAO MUSICAL S/C LTDA
No. ORIG. : 00063777720094036102 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a informação da adesão do executado ao parcelamento do crédito tributário. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A União pleiteia a reforma da sentença, porquanto entende deva ser suspenso o feito executivo, de forma a permitir o seu regular prosseguimento em caso de rescisão de parcelamento.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Observa-se ter sido noticiado nos autos o parcelamento do débito objeto do presente feito (fls. 52/56).

Com efeito, o parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida. (TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ARIVALDO MARQUES DA SILVA -ME e outro
: ARIVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00552749020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, após sentença extintiva prolatada nos autos executivos, julgou extintos os presentes embargos, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Sem condenação nos honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação pleiteou-se a condenação da União em honorários advocatícios, no patamar mínimo de R\$1.500,00.

Instada a se manifestar acerca da situação atualizada do débito, a União informou a ocorrência de extinção do crédito tributário por cancelamento em virtude de prescrição, conforme fls. 161/170.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Neste contexto, ressalte-se preceder à análise do mérito a verificação das condições da ação, por força do disposto no art. 301, X e § 4º c/c 267, VI do Código de Processo Civil, as quais devem estar presentes durante todo o transcorrer do processo.

Ao magistrado, como ressaltado, cabe verificar o interesse processual concretizado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso, informou a União Federal, às fls. 161/170, estar extinto o crédito, em virtude da ocorrência da prescrição e remissão.

Conquanto o pedido de extinção da execução fiscal deva ser apreciado pelo juiz da causa nos respectivos autos, verifica-se nos embargos a execução a carência superveniente do interesse processual da exequente, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa.

À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios porquanto presente o interesse processual da exequente no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento a apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021053-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.11800-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas **Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda.**, contra decisão proferida nos autos da execução fiscal 96.00.11800-3, proposta pela União e em trâmite perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, SP.

Alega a agravante a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução foi recebido, em 27 de novembro de 1998, no efeito devolutivo, de modo que a agravada poderia, desde então, dar prosseguimento à execução fiscal, porém, só o fez em 6 de maio de 2010.

É o sucinto relatório. Decido.

A ora agravante opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes; contra tal decisão interpôs recurso de apelação.

Ocorre que foi remetida a este Tribunal, além dos autos em que interposta a apelação, também os autos da execução fiscal, conforme dá conta certidão de f. 61.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de inércia da exequente, haja vista que o lapso de tempo ocorreu por mecanismos inerentes ao judiciário, vale dizer, por motivos alheios à vontade da agravada, assim, tendo lugar, por analogia, a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da Sexta Turma desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 106 DO STJ - NÃO OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Alega a agravante configurar-se a prescrição intercorrente tendo em vista o transcurso de lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos após a prolação da sentença de improcedência dos embargos à execução sem que a exequente agisse no sentido de dar continuidade aos atos executivos. 2. A partir da decisão de improcedência dos embargos, a execução deveria prosseguir, tendo em vista que a apelação contra embargos à execução julgados improcedentes foi recebida em 04 de agosto de 1994, apenas no efeito devolutivo, segundo o artigo 520 inciso V com a redação vigente à época. No entanto, quando da remessa dos autos a esta Corte em razão da oposição da apelação, a execução fiscal foi também remetida em apenso. 3. Denota-se não ter a execução prosseguido por mecanismos do sistema sobre os quais não possui a União qualquer ingerência, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00084632320114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, é dizer que o § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 estabelece requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que da ausência de tais elementos resulta a inviabilidade de proclamá-la.

Nesse aspecto, a decretação da prescrição intercorrente está condicionada a decisão anterior que determine o arquivamento dos autos, bem assim da oitiva da exequente a esse respeito.

No presente caso, não estão presentes tais requisitos que ensejariam decretar-se a prescrição intercorrente, pelo que, também por esse razão, o agravo não merece acolhida. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. DISTINÇÃO ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS.

1. A prescrição do crédito tributário possui requisitos distintos daqueles que caracterizam o instituto da prescrição intercorrente.

2. A primeira, disciplinada no art. 174 do Código Tributário Nacional, caracteriza-se quando transcorrido prazo superior a cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário .

3. A segunda, prevista no art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980, penaliza a paralisação do executivo fiscal e se configura quando flui o prazo prescricional, contado de seu arquivamento motivado pela impossibilidade de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição.

.....
7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1027818/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 12/02/2009)

EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA 1. Havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente depende não apenas do decurso do prazo prescricional previsto em lei, mas também da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 3. Verifica-se que após o ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional praticou diversos atos para dar andamento ao feito, de modo a tentar obter a satisfação do seu crédito. 4. Não restou configurada inércia por parte da União, portanto, não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. **5. Ressalta-se que a sentença reconheceu a prescrição intercorrente com fundamento no §4º, do art. 40, da Lei 6.830/80. Não foram cumpridos, pelo juízo "a quo", os requisitos de referido artigo, lei regente para o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente em desfavor da Fazenda Pública, isto porque não houve, nos termos da norma em questão, decisão determinando o arquivamento dos autos, pedido de suspensão por parte da União, tampouco a oitiva desta acerca de tal instituto.** 6. Remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal. (AC 00112197320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012572-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA
SAUDE LTDA
: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125725020104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 08.06.2010, por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE e Outra, objetivando declaração judicial da possibilidade de deduzir, na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, as quantias que paga a título de CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela SRF.

Liminar indeferida (fls. 427/428).

Informações às fls. 435/451.

Em face da decisão que indeferiu a liminar, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento, que foi convertido em retido pelo Desembargador Federal Lazarano Neto.

Em 24.01.2011, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **denegando a segurança** (fls. 486/489).

Irresignadas, as impetrantes interpuseram apelação, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido. Sustentam que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 viola os arts. 43 e 110 do CTN, bem como os arts. 145, § 1º, 146, III, *a*, 150, III, *a*, 153, III, 195, I, *c*, da Constituição Federal, art. 187 da Lei nº 6.404/76, art. 1º da Lei nº 7.689/88 e arts. 248 e 299 do RIR/99 (fls. 493/526).

Contrarrazões às fls. 532/546.

A Procuradoria Regional da República deixou de ofertar parecer sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento (fls.548/549).

DECIDO.

A r. sentença deve ser mantida, pois o STF, no **Recurso Extraordinário nº 582.525/SP**, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, julgado em 9/5/2013, concluiu pela *impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)*.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE ECONÔMICA. O Plenário desta Corte, nos autos do RE 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 848535 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO

IRPJ - DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência do Supremo é no sentido da impossibilidade de dedução, do valor relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, relator ministro Joaquim Barbosa, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 9 de maio de 2013. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(RE 451.891 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Destaco, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência no sentido de que não há qualquer ilegalidade na inclusão da CSLL na apuração do lucro real e em sua própria base de cálculo. Vejamos:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real". Precedente: REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009, processado sob o regime do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201102630910, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.113.159/AM (Ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento "de que inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200702191440, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do

Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. "O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos)".

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200802587516, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. INCLUSÃO DO VALOR DA CSLL NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A pretensão posta no recurso especial é contrária à jurisprudência do STJ, uma vez que as Primeira e Segunda Turmas firmaram entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei n. 9.316/96 não viola o art. 43 do CTN; assim, não existe óbice à inclusão do valor da CSLL em sua própria base de cálculo.

2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200801982540, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB:.)

Ante o exposto, achando-se a sentença conforme a jurisprudência do plenário do STF e do STJ, **nego seguimento ao apelo e ao agravo retido**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito baixem à origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012574-20.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
SUCEDIDO : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00125742020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 08.06.2010, por ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., objetivando declaração judicial da possibilidade de deduzir, na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, as quantias que ela e suas filiais pagam a título de CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela SRF.

Informações às fls. 229/240.

Liminar indeferida (fls. 241/242).

Em 03.12.2010, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **denegando a segurança** (fls. 256/258).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação sustentando que a matriz tem legitimidade para pleitear o direito em relação às filiais, conforme prevê a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em seu art. 34, § 9º, além dos arts. 6º do Código de Processo Civil e art. 74 da Lei nº 9.430/96. Além disso, de acordo com a cláusula 1.3 de seu contrato social, apelante e filiais são administradas pelas mesmas pessoas indicadas por seus sócios, de modo que as procurações outorgadas abrangem matriz e filiais. No mérito, defende que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 viola os arts. 43 e 110 do CTN, bem como os arts. 146, III, *a*, 153, III, 195, I, *c*, da Constituição Federal, art. 187 da Lei nº 6.404/76, art. 1º da Lei nº 7.689/88 e art. 248 do RIR/99 (fls. 263/301).

Contrarrazões às fls. 309/316.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento do recurso (fls. 319/320).

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a empresa matriz não tem legitimidade para litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e desta C. Sexta Turma:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.

2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(ADRESP 201304156553, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201100178769, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00001429120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Destarte, como bem registrou o Juiz *a quo*, a sentença cinge-se à impetrante, CNPJ nº 60.412.327/0001-00, pois as filiais não foram qualificadas na inicial, não estão representadas através de instrumento de mandato e sequer há documentação juntada em seus nomes.

Passo ao mérito.

A r. sentença deve ser mantida, pois o STF, no **Recurso Extraordinário nº 582.525/SP**, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, julgado em 9/5/2013, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE ECONÔMICA. O Plenário desta Corte, nos autos do RE 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 848535 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

IRPJ - DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência do Supremo é no sentido da impossibilidade de dedução, do valor relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, relator ministro Joaquim Barbosa, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 9 de maio de 2013. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(RE 451.891 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Destaco, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência no sentido de que não há qualquer ilegalidade na inclusão da CSLL na apuração do lucro real e em sua própria base de cálculo. Vejamos:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C

DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real". Precedente: REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009, processado sob o regime do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201102630910, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.113.159/AM (Ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento "de que inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200702191440, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. "O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos)".

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200802587516, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. INCLUSÃO DO VALOR DA CSLL NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A pretensão posta no recurso especial é contrária à jurisprudência do STJ, uma vez que as Primeira e Segunda Turmas firmaram entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei n. 9.316/96 não viola o art. 43 do CTN; assim, não existe óbice à inclusão do valor da CSLL em sua própria base de cálculo.

2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200801982540, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB:.)

Ante o exposto, achando-se a sentença conforme a jurisprudência do plenário do STF e do STJ, **nego seguimento ao apelo** com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito baixem à origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE e outro
No. ORIG. : 00049696020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que deixou de acolher a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Aduz a recorrente, em síntese, ter o autor recebido, em espécie, no ano de 2009, a importância de R\$ 483.519,85 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), circunstância a demonstrar a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício, ou seja, *'mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'*.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Por outro lado, se a qualquer tempo comprovar-se a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte contrária, revogá-lo, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1.060/50.

No presente caso, cumpre ressaltar que as alegações genéricas, desprovidas de fundamentação e desacompanhadas de provas não são hábeis a demonstrar que o impugnado possua condição de custear as despesas processuais ou de inverter o ônus da prova.

Como observa o juízo de origem:

"A impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor recebeu, em espécie, no ano de 2009 a importância de R\$ 483.519,85 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), o que demonstraria a existência de capacidade econômica para o pagamento da taxa judiciária. Verifica-se, no entanto, que a impugnação a assistência judiciária gratuita e o processo principal estão desacompanhados de qualquer prova a respaldar o seu indeferimento. Ademais a alegação de necessidade feita pelo impugnado possui presunção juris tantum e para cessá-la faz-se necessário prova cabal de que o autor pode prover os custos do processo, o que não ocorreu in casu. Outrossim, a quantia recebida pelo impugnado refere-se a pagamento de benefício previdenciário em ação julgada procedente."

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013590-81.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013590-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CAMPO GRANDE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e outro
: CAMPO GRANDE DIESEL S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00135908120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 12.12.2011, por CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., objetivando declaração judicial da possibilidade de deduzir, na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, as quantias que paga a título de CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela SRF.

Informações às fls. 190/196.

Liminar indeferida (fls. 203/206).

Em 14.05.2012, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **denegando a segurança** (fls. 252/256).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação sustentando que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 viola os arts. 43, 44 e 110 do CTN, bem como os arts. 153, III, e 146, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 264/281).

Contrarrazões às fls. 291/295.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvinimento do recurso (fls. 298/303).

DECIDO.

A r. sentença deve ser mantida, pois o STF, no **Recurso Extraordinário nº 582.525/SP**, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, julgado em 9/5/2013, concluiu pela *impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)*.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE ECONÔMICA. O Plenário desta Corte, nos autos do RE 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 848535 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

IRPJ - DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência do Supremo é no sentido da impossibilidade de dedução, do valor relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, relator ministro Joaquim Barbosa, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 9 de maio de 2013. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(RE 451.891 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Destaco, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência no sentido de que não há qualquer ilegalidade na inclusão da CSLL na apuração do lucro real e em sua própria base de cálculo. Vejamos: *EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.*

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real". Precedente: REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009, processado sob o regime do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201102630910, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.113.159/AM (Ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento "de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de ineditibilidade da CSSL na apuração do lucro real". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200702191440, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. "O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos)".

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200802587516, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. INCLUSÃO DO VALOR DA CSLL NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A pretensão posta no recurso especial é contrária à jurisprudência do STJ, uma vez que as Primeira e Segunda Turmas firmaram entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei n. 9.316/96 não viola o art. 43 do CTN; assim, não existe óbice à inclusão do valor da CSLL em sua própria base de cálculo.

2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200801982540, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB:.)

Ante o exposto, achando-se a sentença conforme a jurisprudência do plenário do STF e do STJ, **nego seguimento ao apelo** com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito baixem à origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033842-44.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033842-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro
No. ORIG. : 00338424420114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) visando a cobrança de dívida ativa.

A embargante peticionou nos autos informando que efetuou o parcelamento da dívida nos termos da Lei nº 11.941/2009 e requereu a desistência (999/1000).

Na sentença de fl. 1010 o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a União Federal requerendo a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que a Lei nº 11.941/2009 não dispensa o pagamento de honorários advocatícios no caso, sendo aplicável nesse ponto a regra geral prevista no Código de Processo Civil, bem como que a adesão ao parcelamento beneficiou o contribuinte com a redução do encargo legal. Por fim, argumenta com o princípio da causalidade (fls. 1013/1016).

Recurso respondido (fls. 1019/1023).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A parte embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de adesão a parcelamento do débito. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a autora (executada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes.

Quanto a imposição da sucumbência, verifica-se que a isenção do pagamento de honorários advocatícios a que alude o § 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 se refere apenas às ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos.

No entanto, não assiste razão ao apelante quando requer a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses.

A apelação confronta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das ementas que transcrevo (**grifei**):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1241370/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. RESP 1.143.320-R. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HOMOLOGAÇÃO (ART. 269, V, DO CPC).

1. O presente recurso é tirado contra decisão que, ao homologar o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 269, V, do CPC, afastou a condenação de honorários advocatícios, considerando a Enunciado da Súmula 168 do Tribunal Federal da Recursos.

2. O tema não comporta maiores discussões, considerando que o STJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, confirmou entendimento de que havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). Incidência do Enunciado da Súmula 168 ex-TFR: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. **"Ademais, seria um evidente contra-senso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou"** (AgRg no REsp 1.115.119/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1370647/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Desse modo, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036124-55.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.036124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS e outro
: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A SULACAP
ADVOGADO : SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
: RJ012996 GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
No. ORIG. : 00361245520114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de execução de título judicial proposta por Miguez de Mello Advogados.

O exequente requereu a intimação da União Federal para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 10.184,96 referente ao pagamento de honorários advocatícios fixados (10% sobre o valor da causa devidamente atualizado) em decisão transitada em julgado.

A União Federal opôs os presentes embargos impugnando o cálculo apresentado pelo exequente afirmando que havia excesso de execução e que a quantia devida é de R\$ 5.315,66, uma vez que o exequente utilizou a taxa SELIC quando o índice de atualização oficial é o IPCA-E, já que a SELIC incide a título de juros, o que não é o caso dos autos.

Valor atribuído à causa: R\$ 4.869,30.

Impugnação do embargado onde refuta as alegações do embargante (fls. 25/27)

Na sentença de fls. 36/40 o MM. Juiz *a quo* julgou **procedentes** os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o embargado requerendo a reforma da sentença para que o apelado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 45/46v).

Recurso respondido (fls. 48/50).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

No caso dos autos o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos à execução de sentença, homologando o cálculo apresentado pela embargante, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, deixou de fixar honorários advocatícios a favor do patrono da embargante.

Quanto a isto, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Como a União é isenta do pagamento de custas deve ser ressarcida quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos a União opôs os embargos à execução de sentença alegando excesso de execução e apresentou cálculo que foi homologado pelo d. Magistrado. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, a parte embargada quando deu causa a procedência dos embargos pelo fato de ter executado valor excessivo, com base no inciso I do artigo 269 do Códex citado, deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, que deve ser fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO

INDEPENDENTEMENTE DA VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente; o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp 81.755/SC (Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001, p. 247), firmou o entendimento de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, de modo que é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.

3. Conforme esta Turma deixou consignado no julgamento do AgRg no REsp 1.265.456/PR (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 19.4.2012), é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos.

4. No caso concreto, não consta da sentença de improcedência dos embargos, já transitada em julgado, qualquer estipulação no sentido de que o valor fixado a título de honorários atende à execução e aos embargos. Logo, deve ser confirmado o acórdão do Tribunal de origem, que, por considerar viável a cumulação dos honorários advocatícios relativos aos embargos de devedor com os honorários relativos à execução, deu provimento ao agravo de instrumento manifestado pela parte exequente, ora recorrida, para determinar que o juiz da primeira instância fixe os honorários advocatícios relativos à execução, observadas as peculiaridades do caso.

5. Consoante decidiu a Sexta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 970.078/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27.8.2012), "o disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, que veda a fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, incide somente nas execuções não embargadas. Tal óbice é afastado quando a Fazenda opõe embargos do devedor, podendo, nessa hipótese, haver cumulação de honorários advocatícios em ambos os processos".

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1342168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os Embargos à Execução constituem ação autônoma. Por conseguinte, é possível cumular a condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução.

2. Importante ressaltar que, conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos Embargos, o STJ possui entendimento firme de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1226383/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1264574/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 13/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1092728/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Consequentemente, condeno a embargada a pagar verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor causa devidamente atualizado, o que faço com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-08.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO S/A
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00000480820124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 10/01/2012 pela empresa Expresso São Bernardo do Campo S.A. em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional).

Na inicial alegou a embargante que com relação a CDA nº 80.6.06.185337-26 houve ocorrência de *prescrição* e, quanto as demais CDAs, optou por incluí-las no *parcelamento* previsto na Lei nº 11.941/09.

Alega que os débitos em cobro na referida CDA - COFINS de 12/1997 a 05/1998 e 12/1998 - foram constituídos definitivamente por meio de entrega de declarações em 03/02/1998, 06/05/1998, 05/08/1998 e 03/02/1999, diferentemente do que mencionado na CDA, onde consta que a constituição dos débitos se deu por meio de autos de infração com notificações ocorridas em 01/07/2005 e 08/08/2003.

Sustentou a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2006, alegando que a cobrança se dá *exatamente pelos valores declarados*.

Valor atribuído à causa: R\$ 225.548,34 (fl. 14).

Com a inicial a embargante trouxe documentos (fls. 15/106 e fls. 110/118).

Impugnação da embargada (fls. 121/123), que ainda trouxe aos autos a resposta ao ofício enviado à Receita

Federal do Brasil, onde consta um despacho decisório DRF/SBC/SECAT nº 103, de 23 de março de 2012 (fls. 125/150).

Manifestação da embargante a fls. 155/160.

Em 12/04/2013 sobreveio a r. sentença de **improcedência**. Sem condenação de honorários advocatícios.

Inconformada, apelou a embargante repisando os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 165/177).

Recurso respondido (fls. 205/206).

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste razão ao embargante.

Transcrevo excerto do despacho decisório DRF/SBC/SECAT nº 103, de 23 de março de 2012:

"O contribuinte declarou em DCTF, entre 03/02/98 a 03/02/99, todos os débitos inscritos, conforme conta de fls. 116 a 126; porém é fato que informou como crédito, pagamentos que efetivamente não havia feito.

Dentro do prazo de cinco anos para homologação, previsto no art. 150 do CTN, a RFB revendo a DCTF nº 0000100.1998.00242148, do 4º trimestre/1997, constatou a inexistência do pagamento que o contribuinte declarara para o débito de Cofins de 12/1997 (fls. 117). Tal constatação resultou no lançamento de ofício através do Auto de Infração nº 0003152 (fls. 138 a 141), do qual o contribuinte tomou ciência em 08/06/2002 (fls. 137).

Assim ficou intimado a recolher ou impugnar em 30 (trinta dias), e que nada fez. Vencido em 31/07/2002, permanecendo sem impugnação ou pagamento, em 23/11/2006 o débito foi inscrito.

Da mesma forma ocorreu com os débitos das DCTF nº 0000100.1998.00342775, do 1º trimestre de 1998; da DCTF nº 0000100.1998.00045020, do 2º trimestre de 1998; e da DCTF nº 0000100.1999.00056904, do 4º trimestre de 1998. Foi lavrado o Auto de Infração nº 0004912 (fls. 132 a 136) pela não confirmação dos pagamentos informados. Deste feito o contribuinte tomou ciência em 18/07/2003, permanecendo sem impugnação ou pagamento, os débitos foram inscritos em 23/11/2006" (fl. 126 - sic).

No caso dos autos os valores devidos a título de COFINS e que estão sendo cobrados são os mesmos valores declarados pelo contribuinte por meio de DCTF, tendo havido, sim, uma revisão, mas *não um lançamento de ofício propriamente dito, já que nenhuma diferença foi encontrada.*

Tanto é assim que no referido despacho decisório foi deferida a retificação do lançamento para *extinguir as multas de ofício* de 75% de todos os períodos, substituída pela multa de mora de 20% (fl. 126v).

Registro precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. ART. 44 DA LEI 9.430/96: CASO EM QUE NÃO HOUE, PROPRIAMENTE, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, MAS, SIM, REVISÃO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (AUTOLANÇAMENTO), DO QUAL FOI DECOTADA A COMPENSAÇÃO IMPROPRIAMENTE REALIZADA. A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO O DÉBITO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA PELO FISCO. SÚMULA 436/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de demanda em que se objetiva a repetição do indébito relativo a multa aplicada pelo Fisco em lançamento de ofício praticado em razão do não acolhimento de parte da compensação realizada pelo contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

2. Não houve, propriamente, lançamento de ofício, mas, sim, revisão do autolancamento, do qual foi decotada a compensação impropriamente realizada. Isso porque, nos termos do enunciado 436 da Súmula de jurisprudência desta Corte, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Afasta-se, assim, a multa prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96. Precedente: REsp. 1.343.733/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1177033/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

Visto isso, passo à análise do caso concreto.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a **constituição definitiva do crédito tributário** *interrompe-se pela citação pessoal do devedor* (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, **o que for posterior**, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Acerca do termo inicial do prazo de prescrição, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do exposto na r. sentença:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, O QUE FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1299689/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega que estão comprovados os termos imprescindíveis para a análise da prescrição. Todavia, restou delineado no v. acórdão que a recorrente não comprovou qual seria o termo inicial do prazo prescricional. Nesse diapasão, conforme cediço, não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - A Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da entrega da declaração, o que for posterior.

III - É imprescindível para fins de análise da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, a existência de prova pré-constituída capaz de comprovar qual o termo inicial da prescrição, se na data da entrega da declaração ou se na data do vencimento do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1253646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, *na redação posterior* à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu já na vigência da LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 03/02/1998, **06/05/1998, 05/08/1998 e 03/02/1999** (datas de entrega das declarações) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em **dezembro de 2006**.

Deste modo, **ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

Assim, os embargos não de ser considerados procedentes, obstada a execução quanto à CDA nº 80.6.06.185337-26.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar a União Federal na verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data na forma da Resolução 267/CJF em favor do patrono da parte embargante, ora apelante, consoante o entendimento da Sexta Turma desta Corte e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Desse modo, **dou provimento à apelação da parte embargante**, o que faço com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Johanson de Salvo

2012.61.20.009305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SUZEL APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00093053920124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante Suzel Aparecida Gonçalves contra a r. sentença (fls. 130/133) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida tributária ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional).

Em suas razões recursais a embargante requereu a reforma da r. sentença. Alegou cerceamento de defesa ante a não juntada do processo administrativo, a nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos legais e insurgiu-se ainda quanto aos juros e multa de mora em cobro. Subsidiariamente requereu a compensação com créditos objeto da ação nº 2009.34.00.005618-8 em trâmite na 18ª Vara Federal de Brasília (fls. 136/145). Recurso respondido (fls. 151/151v).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A ausência do **processo administrativo** não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. A propósito já decidiu o STJ: "*Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN*" (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). E mais: "*A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa*" (REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Fica repelida a preliminar.

A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão de Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o "onus probandi"**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

O §3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe, *in verbis*:

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Dessa forma, os embargos à execução fiscal não é sede de postulação e deferimento de compensação tributária.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 16, § 3º, LEF - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA - ARTS. 741, II E 745 DO CPC - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

(...)

3. O art. 16, § 3º, da LEF veda expressamente a pretensão de compensar o crédito ilíquido e incerto do

contribuinte com o crédito líquido e certo expresso na certidão de dívida ativa.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1318106/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE.

1. "O art. 16, §3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito" (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011).

2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, §2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - COMPENSAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Na hipótese dos autos, inexistente descumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O pronunciamento desta Corte reconheceu o direito à efetiva compensação, mas não a extinção automática de determinado crédito tributário por força da compensação já aperfeiçoado.

3. É assente nesta Corte Superior que "a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF". (REsp 1008343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º.2.2010) Reclamação improcedente.

(Rcl 3.727/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO.

1. O art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução.

2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação.

3. In caso, não se trata de simples alegação de que o débito executado já foi extinto por meio de compensação, mas de verdadeiro pedido de declaração para efetuar a compensação, formulado originariamente nos embargos à execução, sem comprovação dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos que se busca compensar.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)

Ademais, como afirmado pelo MM. Juiz na sentença, "o embargante requer a compensação do débito com crédito eventual, cujo reconhecimento depende do desfecho favorável ao contribuinte em outra ação, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nestes autos".

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo

diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC.

LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. *Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual.*

Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

É legal a cobrança de **multa** e entende-se cabível a sua atualização monetária (**Súmula nº 45** do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora a partir do vencimento e a atualização deles. Aquela está prevista nos artigos 121, *caput*, e 161, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Ainda, não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (**grifei**):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA

CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC PARA APURAÇÃO DE DÉBITOS

TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20%. CARÁTER NÃO

CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI

812866 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários.

Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002,

ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. /.../ 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade.

Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a

elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595214 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-05 PP-01160 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 224-228)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009303-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009303-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE e outro
AGRAVADO(A) : WALTER MARTINS MULLER
ADVOGADO : SP145543 ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER e outro
AGRAVADO(A) : ALESSANDRO ALVES REIS
ADVOGADO : SP280078 PAULO CESAR COLOMBO e outro
AGRAVADO(A) : CELSO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : SP105347 NEILSON GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002574420124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público Federal**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 14-14-verso dos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa nº 0000257-44.2012.4.03.6124, proposta em face de **Walter Martins Muller, Alessandro Alves Reis e Celso João de Souza** e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP.

Alega, em síntese, o agravante que:

a) o diferimento da análise do pedido de indisponibilidade de bens para depois do estabelecimento do contraditório importou, "ainda que por vias transversas, em um 'indeferimento indireto' ao pedido" (f. 7 deste instrumento);

b) "os fundados indícios de responsabilidade do ato de improbidade administrativa, representativos do fumus boni iuris da medida, encontram-se devidamente comprovados, seja na fundamentação exposta na exordial, seja por meio dos documentos acostados aos autos" (f. 7-verso);

c) "quanto ao periculum in mora, a melhor doutrina entende seja ele presumido, tratando-se de responsabilização por atos de improbidade" (f. 8 deste instrumento).

Intimados, os ora agravados não ofereceram contraminuta (f. 536-537 deste instrumento).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Sergei Medeiros Araújo, opinou pelo provimento do agravo de instrumento (f. 538-540).

É o relatório. Decido.

Diga-se de início que, embora o MM. Juiz de primeira instância afirme haver postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada, consignou seu entendimento no sentido de "não se mostrarem fundados, ao menos nessa fase de cognição sumária, os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tampouco a existência de dolo por parte dos réus" (f. 30 deste instrumento).

Neste cenário, as questões veiculadas no presente agravo de instrumento foram, ainda que sucinta e indiretamente, enfrentadas pela instância singular, autorizando pronunciamento deste tribunal em sede de revisão de julgado, não caracterizando, assim, afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária, conforme devidamente consignado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (f. 533-verso).

Prosseguindo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou ser dispensável a comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio de réus em ação de improbidade para que seja deferida a medida de indisponibilidade de bens, exigindo, por outro lado, fortes indícios de responsabilidade dos agentes pela prática de ato de improbidade administrativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) **no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a**

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora** (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014 - sem grifos no original)

No presente caso, a petição inicial, cuja cópia foi acostada às f. 18-28 deste instrumento, descreve a atuação de cada um dos réus, enquadrando-as como lesivas ao erário e violadoras de princípios da administração pública, bem como a condição em que atuaram e o elemento subjetivo presente em suas condutas, nos seguintes termos:

"Conforme consta dos autos, a Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste, através de seu prefeito Walter Martins Muller, firmou o convênio de nº 733684/23010 com o Ministério do Turismo, em 13 de maio de 2010, objetivando recursos público no importe de R\$ 109.450,00 (cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para a realização do Projeto intitulado '2ª Expo - Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e Cultural de Santa Rita D'Oeste' (fls. 50/68).

Após a celebração do convênio, visando a contratação de shows de artistas ou bandas musicais para a referida festividade, o prefeito firmou dois contratos decorrentes do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010: o primeiro junto à empresa 'JBR Produções Artísticas Ltda.', representada pelo corrêu Alessandro Alves Reis, para a apresentação da banda 'Alma Serrana' (fls. 129/132); e o segundo com a empresa 'Samor Promoções Artísticas S/C Ltda.', através de seu representante Celso João de Souza, para a realização de shows artísticos com as duplas 'Chico Rey e Paraná' e 'Santiago e Querubim' (fls. 140/143).

Ocorre que as contratações mencionadas, realizadas mediante inexigibilidade de licitação, foram feitas de forma irregular, uma vez que não se deram diretamente com os artistas, nem tampouco através de seus empresários exclusivos, mas sim com empresas intermediárias, que detinham 'exclusividade' de comercialização dos artistas somente para as datas correspondentes às respectivas apresentações no evento, conforme cartas de exclusividade e contratos de prestação de serviços artísticos (fls. 87/99), o que contraria o artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações, conforme será melhor explicitado e fundamentado no item V da presente inicial.

(...)

O que ocorre nos autos é que não se tratou de contratação feita nos parâmetros legais, visto que as 'cartas de exclusividade' apresentadas pelas empresas, revelam, justamente, que não se trata de empresário exclusivo do aludido artista, uma vez que as tais cartas se tratam, em verdade, de declarações de exclusividade daqueles especificamente para as apresentações nos dias e horários determinados para cada um dos shows.

O que ocorreu no caso foi que a empresa contratada conseguiu, junto ao empresariado do artista, uma declaração de exclusividade daquele para apresentação nas festividades relacionadas ao já citado convênio, na data específica da apresentação na pretensão de firmar contrato administrativo através de inexigibilidade de licitação junto à Municipalidade, com o evidente intuito de burlar o ordenamento jurídico positivado, fugindo da necessária realização de processo licitatório.

(...)

Desta forma, por terem os requeridos participado de contratação realizada sem prévia licitação, quando a lei exigia tal providência, mediante o pagamento de valores acima do praticado em mercado e permitido enriquecimento ilícito de terceiro, cometeram o primeiro ato de improbidade administrativa que, conseqüente, causou lesão ao erário.

(...)

Extraí-se dos documentos em anexo que os requeridos não observaram o dever de honestidade ao burlarem exigência da realização de licitação prévia por ocasião da contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação, bem como desrespeitaram a legalidade por não cumprirem os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/93 e, por fim, violaram o dever de lealdade com a administração pública, uma vez que se espera dos agentes públicos o cumprimento fiel da lei e uma boa representação dos interesses dos órgãos públicos.

(...)

Realmente, a indisponibilidade de bens é medida imprescindível para assegurar o integral ressarcimento dos danos, visando evitar que dilapidem seus patrimônios e propositadamente se reduzam à insolvência para se furtarem às suas responsabilidades."

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

Art.25.É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
III-para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que a contratação realizada pela Administração Pública com mero intermediário do artista, que não atua de forma permanente ou duradoura e detém exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, não autoriza a inexigibilidade de licitação com base no dispositivo acima mencionado.

No presente caso, as declarações acostadas às f. 159-161 deste instrumento dão conta de que os representantes legais dos artistas, os agravados Celso João de Souza e Alessandro Alves Reis, detinham a exclusividade limitada às apresentações dos dias 13, 14 e 15 de maio de 2010, no evento denominado "2ª Expo - Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e Cultural de Santa Rita D'Oeste".

Neste cenário, ao menos em cognição sumária, o processo de inexigibilidade nº 01/2010 (f. 140-158 deste instrumento), ratificado pelo agravado Walter Martins Muller (f. 152-154 deste instrumento) não preencheu os requisitos previsto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sinalizando a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser acolhido o pedido ministerial para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos recorridos.

Corroborando o entendimento ora esposado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DE BENS POR NÃO RESTAR DEMONSTRADO QUE O PATRIMÔNIO DOS RÉUS ESTARIA SENDO DILAPIDADO - ART. 7º DA LEI N. 8.429/92 - TUTELA DE EVIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. STJ estabeleceu que a decretação de indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. Ou seja, independe da comprovação do periculum in mora concreto, consistente na dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração do fumus boni iuris, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos.

2. A hipótese dos autos diz respeito à utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos no âmbito de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Urânia/SP.

3. No caso dos autos constata-se que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 8.666/93, por inexistência de contratação direta com o artista ou com o seu empresário exclusivo - o que sinaliza indícios do ato ímprobo descrito na inicial. Precedentes desta Corte Regional.

4. Há previsão legal de que a indisponibilidade recaia sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº

8.429/92).

5. A medida não alcança FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES, autor do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0014632-21.2014.4.03.0000, onde foi deferido o efeito suspensivo para acolher sua arguição de ilegitimidade passiva na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000259-14.2012.403.6124; referida decisão reconheceu a ilegitimidade somente do co-réu mencionado, sem pôr termo à relação processual referente aos demais réus, e a matéria deve ser apreciada e julgada em relação aos réus remanescentes.

6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade dos bens dos agravados FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA e VINÍCIUS BUZZO VILALVA. Pedidos de reconsideração e embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031660-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2015 - sem grifos no original) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação.

2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos.

3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã.

4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta.

5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímprobas.

6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025817-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013 - sem grifos no original) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS: EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.

- O Ministério Público Federal almeja o enquadramento dos agravados em atos de improbidade descritos da Lei nº 8.429/1992, especificamente nos do artigo 10, (atos que causam prejuízo ao erário), incisos V (permitir e facilitar a aquisição de serviços por preço superior ao de mercado), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou não realizar licitação quando exigido por lei) e XII (permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente), e nos do artigo 11, caput (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições) e inciso I (praticar ato com finalidade proibida em lei ou diversa da prevista), em virtude da utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei de Licitações) para shows artísticos no Município de Guzolandia/SP.

- Objetiva o deferimento de liminar para a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992.

- No caso, a documentação acostada demonstra que os agravados participaram de contratação realizada sem prévia licitação e em desacordo com as exigências para que fosse reconhecida como inexigível, na medida em que, no que concerne ao convênio nº 912/2007, foi o próprio representante da empresa intermediária que declarou as supostas exclusividades e, no que concerne aos demais, as empresas intermediárias contratadas apenas representavam os artistas nas datas dos shows sob análise e não com exclusividade como exige a lei (artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993). Há, portanto, indícios suficientes da prática das condutas ímprobos indicadas pelo agravante, o que configura o fumus boni iuris.

- Ademais, o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 revela que a demonstração da existência de indícios do dano ao erário ou de enriquecimento ilícito - fumus boni iuris do feito principal - por si só legitima a concessão da

aludida liminar, considerado que o periculum in mora, requisito geral das medidas cautelares, encontra-se, nessa situação, subentendido no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

- Desse modo, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da medida.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária.

- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar que sejam tornados indisponíveis os bens dos agravados, até o limite do valor das contratações indevidas. Antecipação da tutela recursal confirmada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020985-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 - sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DEFERIDO. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Não se conhece do agravo regimental de fls. 120/125, uma vez que ausente previsão legal para recorrer da decisão que aprecia os efeitos da tutela em sede recursal, somente sendo passível de reforma no momento do julgamento do agravo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 527 do CPC.

- A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e prescinde da comprovação do risco de dano (periculum in mora), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris).

- In casu, a imputação de ato de improbidade administrativa decorre da suposta conduta de indevida celebração de contratos com empresa intermediária para a prestação de serviços artísticos mediante a inexigibilidade de licitação, cuja modalidade é prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

- Como já se posicionou esta Corte, a incidência do dispositivo legal pressupõe a contratação direta com os artistas ou por meio de empresário exclusivo.

- Os documentos constantes dos apensos aludem aos convênios nºs 703283/2009 e 733292/2010, firmados pelo Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Indiaporã, para a realização das festas de Peão Boiadeiro de Indiaporã. **Da análise do acervo probatório, constata-se que houve contratações de artistas para que se apresentassem em tais eventos, mediante inexigibilidade de licitação, aliás, situação não refutada pelo agravado (fls. 115/119). A representação das bandas por empresas apenas em datas específicas (fls. 76/83) não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas consoante narrado na inicial (fls. 17/37).**

- Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0018296-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 - sem grifos no original)

Portanto, dispensada a comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio dos recorridos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por outro lado, concorrendo fortes indícios da responsabilidade dos agentes por atos de improbidade administrativa, deve ser dado provimento ao presente recurso, para o fim de decretar a indisponibilidade de bens dos recorridos, nos termos a seguir delimitados.

À míngua de informações sobre as remunerações pagas aos agravados, a indisponibilidade há de recair sobre bens suficientes para garantir eventual condenação à reparação integral dos danos e ao pagamento da multa civil, esta no importe de duas vezes o valor do dano.

Considerando que os contratos firmados pela Prefeitura de Santa Rita D'Oeste com as empresas "JBR Produções Artísticas Ltda." e "Samor Produções Artísticas S/S Ltda." alcançaram as quantias de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e de R\$69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), conforme se verifica, respectivamente, às f. 162-165 e 166-169 deste instrumento, o valor do dano ao erário poderá ter alcançado a quantia de R\$84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais).

Tendo em vista a possibilidade de ser imposta multa de duas vezes o valor do dano, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, o montante sobre o qual deve ser recair a indisponibilidade de bens alcança a quantia de R\$253.500,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais), para cada um dos réus, dada a solidariedade obrigacional

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e decreto a indisponibilidade de bens dos agravados, no equivalente a R\$253.500,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais) para cada um,

incumbindo ao MM. Juiz *a quo* determinar as providências necessárias ao cumprimento e à efetivação da medida.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011101-03.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.011101-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : MS013930 GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO MS
PROCURADOR : MS003842 VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111010320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** interposto pela **Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A** contra a r. **sentença** que, ao julgar **parcialmente procedente o pedido** formulado em **mandado de segurança**, assegurou ao impetrante - o Município de Antônio João/MS - a continuidade do fornecimento de energia elétrica no que se relaciona aos seus serviços essenciais.

Nas suas razões recursais, a autoridade impetrada pugna pela reforma da r. sentença sustentando a legalidade da suspensão do fornecimento de energia no caso de inadimplemento, consoante o previsto no artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95

Com contrarrazões (fls. 189/196), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 249/257).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento*" e, quando o usuário for "*pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível*" (STJ, REsp 460.271/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/02/05). Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.

- 1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento.*
- 2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.*
- 3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc.*
- 4. Recurso especial provido.*

(REsp 460.271/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.02.05).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES. DÍVIDA CONTROVERTIDA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Lei de Concessões condiciona a suspensão no fornecimento de energia elétrica ao "interesse da coletividade", que impossibilita o corte na iluminação pública e nas unidades públicas essenciais, quando, então, a concessionária deve fazer uso da ação de cobrança.

Precedentes.

- 2. Observada a restrição legal, é lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica se, após prévio aviso, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da dívida incontroversa.*
- 3. No entanto, no presente caso, o acórdão recorrido assentou que a suspensão não se legitima ante a controvérsia sobre o valor da dívida, discutida em sede administrativa, bem como do pagamento da quantia incontroversa.*
- 4. A revisão das premissas fáticas utilizadas pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*
- 5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1270130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL INADIMPLENTE. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95 E ART. 17 DA LEI Nº 9.427/96.

- 1. Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram dirimidas de forma efetiva, sólida e integral, razão pela qual não resta configurada a falha de negativa de jurisdição.*
- 2. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de energia elétrica de ente público que deixa de pagar as contas de consumo, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais.*
- 3. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".*
- 4. No caso concreto, indevido o corte de energia elétrica no posto de saúde municipal porquanto colocará em risco a saúde da coletividade.*
- 5. Recurso especial não provido.*

(REsp 831.010/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008)

Desse modo, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027944-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ERNESTO CESAR GAION
ADVOGADO : SP328892 YASMIN VASQUES CHEHADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138270420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com o fim de obter declaração de nulidade do débito tributário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do débito, "consubstanciado no imposto de renda incidente sobre a venda do imóvel rural denominado 'Fazenda Garça', relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010" (fl. 754-verso). Com alegações envolvendo a exigibilidade dos valores discutidos na ação, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Com efeito, a ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.
 3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.
 4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.
 5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.
 6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)
- Impende destacar que o C. STJ se manifestou sobre o tema no REsp nº 962.838/BA pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a saber:
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
 2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)
 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)
 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)
(Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007328-04.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

APELADO(A) : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA NAGIB
ADVOGADO : SP224042 RODRIGO DE MELO KRIGUER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073280420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA NAGIB, em face do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro profissional do impetrante em seus quadros, expedindo a respectiva carteira profissional e demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia (fls. 2/13 e documentos de fls. 14/36).

Aduz que se matriculou no curso Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Educacional Engenheiro José Ermírio de Moraes Filho, no município de Votorantim, quando ainda faltavam alguns meses para a conclusão do ensino médio. Ao final do curso técnico, o CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO - SÃO PAULO negou-lhe o registro em seus quadros ao argumento de que a formação do curso Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, nos termos dos artigos 4º e 5º, § 2º, do Decreto nº 92.790/86, que regulamentou a Lei nº 7.394/85.

A **medida liminar foi deferida** para determinar que a autoridade impetrada proceda, de imediato, à inscrição provisória do impetrante em seus quadros, na categoria Técnico em Radiologia (fls. 39/41v).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 46/79 e documentos de fls. 80/85). Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 90/93).

A r. sentença **concedeu a segurança**, ratificando a liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à inscrição provisória do impetrante em seus quadros, na categoria Técnico em Radiologia (fls. 96/99).

O impetrante apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição no dispositivo final da r. sentença, tendo em vista que concedeu a "inscrição provisória", quando deveria conceder a "inscrição definitiva" (fls. 104/105).

Os embargos de declaração foram acolhidos para que do dispositivo final da r. sentença conste a determinação de inscrição "definitiva" do impetrante nos quadros da autoridade impetrada (fls. 108 e v).

Irresignado, o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO interpôs recurso de apelação (fls. 114/138).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 140).

Contrarrazões às fls. 141/148. [Tab]

Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo improvimento da apelação (fls. 151/152v).

É o relatório.

DECIDO:

Dispõe a Lei nº 7.394/1985 (regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia), em seu artigo 2º, que são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, sendo certo que o impetrante logrou êxito em demonstrar o cumprimento de tais condições, tendo em vista a apresentação de Histórico Escolar que comprova a conclusão do ensino médio no ano de 2012 (fls. 31); Histórico Escolar do Curso Técnico em Radiologia (fls. 29), tendo, inclusive, comprovado a realização de estágio supervisionado de 400 horas; e Diploma de Técnico em Radiologia emitido pelo Instituto Educacional Engenheiro José Ermírio de Moraes Filho, com carga horária de 1.620 horas (fls. 25).

As alegações da autoridade impetrada, no sentido de que em nenhuma hipótese o impetrante poderia ter se matriculado no curso técnico antes do término do ensino médio, não merecem guarida, tendo em vista que o Decreto nº 5.154/2004 veio permitir tal conduta, ao dispor, em seu artigo 4º, que a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio.

Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante.

Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp

1.402.731/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.

2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1215486/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente.

2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante.

3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando.

4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão.

5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1402731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO CONCOMITANTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE.

1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85.

2. A documentação juntada demonstrou que a apelada concluiu o curso técnico concomitante ao ensino médio, porquanto ambos os históricos escolares atestam a conclusão no ano de 2006.

3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, tendo em vista, não haver qualquer exigência de início do curso técnico somente após a conclusão do ensino médio.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00020867420084036100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 24/4/2014, e-DJF3 9/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(AMS 00069582420114036102, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI

SALVO, j. 13/2/2014, e-DJF3 26/2/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85.

I - A exigência constante do § 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino.

II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria.

IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional.

V - Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Remessa Oficial improvida.

(REOMS 00069617620114036102, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 5.154/2004

I - O § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente.

II - Todavia, o Decreto nº 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, § 1º, II).

III - Caso em que o impetrante frequentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional.

IV - Remessa oficial improvida.

(REOMS 00033721920104036100, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 28/4/2011, e-DJF3 6/5/2011)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011623-84.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : SARA DA ROCHA
ADVOGADO : SP236083 LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA e outro
PARTE RÉ : Universidade Sao Marcos UNIMARCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116238420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença (fls. 70/73v) proferida em mandado de segurança que, confirmando

a liminar (fls. 30/32), concedeu a ordem para o fim de determinar à autoridade impetrada (REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS) que forneça à impetrante o histórico escolar e o diploma do curso de Pedagogia, devidamente registrado, independentemente do pagamento de taxa.

Reporto-me ao relatório da r. sentença.

Por força da remessa oficial, os autos vieram a este Tribunal, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Parecer da Procuradoria Regional da República para que seja julgada prejudicada a remessa oficial, tendo em vista que o pleito da impetrante foi cumprido, restando esgotado o objeto da demanda (fls. 81).

É o relatório.

DECIDO:

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

A r. sentença deve ser mantida.

Verifica-se que a impetrante, bolsista do Programa Universidade para Todos - PROUNI, concluiu o curso de Pedagogia - Licenciatura Plena, em junho de 2012, sendo que após a colação de grau, realizada em 18/7/2012, foi informada pela universidade que o diploma seria entregue em julho de 2013, diante da comprovação do pagamento da taxa de R\$ 300,00.

Os custos da expedição da 1ª via do diploma ou do certificado de conclusão de curso, desde que em forma "simples", bem como o registro do mesmo se necessário em instituição de ensino superior diversa daquela onde o discente se formou, estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Educação/CNE exarou o parecer CNE/CES nº 91/2008, aprovado em 10/4/2008, que dispõe:

"A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno".

Destaca-se relevante excerto da posição do Coordenador Geral de Assuntos Contenciosos, proferido na ocasião da emissão do parecer CNE/CES nº 91/2008 (assunto: consulta sobre cobrança de taxas pela emissão de diploma de graduação feita por instituição de ensino superior):

"Em primeiro lugar, o Coordenador Geral de Assuntos Contenciosos argumenta que o diploma não pode ser considerado em seu aspecto puramente material, mas, sim, em sua representação jurídica, ou seja, como documento que faz fluir efeitos jurídicos. Sua finalidade é a de provar a formação recebida pelo diplomado. O diplomado não ingressa em uma IES para adquirir o diploma, mas, sim, para obter o fornecimento do ensino. O ensino é serviço que se pode fornecer no mercado consumidor, mas não o diploma, este é decorrência do serviço, sem o qual não existiria. Não sendo atividade do mercado consumidor, não deve ser remunerado, pois, não encerra valor econômico em si mesmo. Eventuais custos por sua emissão deverão ser absorvidos no preço das mensalidades, pois que o diploma é ato insito a execução de um serviço anterior, mas nunca com ele se confundindo. Em outras palavras, a emissão de diplomas por IES é obrigação de direito civil atrelada à prestação de serviço, mas que não é suscetível de cobrança, pois que decorre de obrigação legal (ato jurídico stricto sensu). Expondo as diferenças entre ato jurídico no sentido estrito e negócio jurídico, informa que o aluno concluinte do curso tem direito ao diploma por força de imposição da lei dirigida a IES (Lei nº 9.394, art. 48). Logo, exigir condição de natureza econômica para cumprimento de obrigação legal só é lícito nas relações contratuais. Reitere-se que, o estudante não contrata a expedição do diploma e sim a obtenção do serviço de ensino".

Constitui entendimento da Sexta Turma desta Corte:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO/REGISTRO DE DIPLOMA ("SIMPLES") DE ENSINO SUPERIOR. PRELIMINARES AFASTADAS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO ENCARGO FINANCEIRO SUB JUDICE, NOS TERMOS DAS NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA JURISPRUDÊNCIA. COMPLETO FRACASSO DA UNIÃO FEDERAL EM DESEMPENHAR FUNÇÃO

FISCALIZATÓRIA TENDENTE A INIBIR AS ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, CORRÉS, DE EFETUAREM A COBRANÇA DA TAL TAXA, QUE NÃO ERA PERMITIDA ATÉ POR RESOLUÇÕES DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FRUSTRAÇÃO DO ART. 32, § 4º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA SE IMPOR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DOS DISCENTES. APELOS E RECURSO ADESIVO DAS RÉS DESPROVIDOS. APELO MINISTERIAL E REEXAME NECESSÁRIO, PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

6. Os custos da expedição da 1ª via do diploma (ou certificado de conclusão de curso), desde que em forma "simples", bem como o registro do mesmo se necessário em instituição de ensino superior diversa daquela onde o discente se formou, estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. Compreensão do artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 1/1983 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 3/1989, do antigo Conselho Federal de Educação, bem como da atual Portaria n.º 40/MEC, de 12 de dezembro de 2007 (artigo 32, §4º). Tendo em vista as divergências ainda existentes, o Conselho Nacional de Educação/CNE exarou o parecer CNE/CES n.º 91/2008, aprovado em 10/4/2008, resolvendo que a Portaria Normativa MEC n.º 40/2007 passou a estabelecer a diretriz sobre a questão. Sucede que essa portaria não inaugurou uma "nova" situação jurídica: pelo contrário, apenas sedimentou o entendimento do Ministério da Educação sempre contrário à cobrança da taxa para expedição/registo de diploma de ensino superior, apoiado pela jurisprudência em voga.

7. A expedição do diploma e o seu registro constituem atos imbricados e necessários para a validade do documento. É o que dispõe o artigo 48, §1º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Assim, também o pagamento exigido em favor da "instituição de ensino universitária" para registro - quando necessário - do diploma expedido, não detém conotação de despesa extraordinária passível de transferência ao aluno. Na verdade, trata-se de custo inerente ao serviço prestado pela "instituição de ensino não universitária" e, como tal obviamente se insere no serviço pelo qual o estudante universitário pagou durante anos a fio.

8. A taxa em questão não tem o menor propósito - senão o de mercadejar ainda mais com os serviços de educação - que se exija do aluno recém-formado, que durante largos anos pagou as prestações dos serviços que contratou com a instituição privada de ensino "não universitária", que ainda pague por algo (registro do diploma fora da entidade que cursou) que está compreendido na própria essência do todo que já foi custeado. Clara ofensa ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0032025-36.2007.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, j. 13/2/2014, e-DJF3 26/2/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NORMAS GERAIS.

(...)

6. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c art. 11 da Resolução 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução 03/89, infere-se que os custos da expedição e/ou registro da 1ª via do diploma estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade.

7. Afigura-se abusiva a cobrança de taxa específica para tal finalidade, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

8. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão simples, fornecida gratuitamente.

9. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa.

(...)

(AC 0014885-80.2007.4.03.6102/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 6/6/2013, e-DJF3 14/6/2013)

Além disso, a medida liminar foi concedida em 30/6/2014 (fls. 30/32v), e atendida pela autoridade impetrada em 14/8/2014 (fls. 59), impondo-se, portanto, o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja reversão causaria danos irreparáveis ao impetrante, visto ter transcorrido quase 9 (nove) meses daquele provimento.

Constitui entendimento do STJ: "(...) O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado (REsp n.º 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Precedentes (...) - REsp 960.816/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; (...) As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado (...) - REsp

981.394/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008.

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004408-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004408-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : ALEKSANDER GOMES BRANDAO e outro
: KELLY REGINA DE MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00104853220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista sua ilegitimidade para responder pelos débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o agravante que o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Logo, o referido dispositivo abrange todo tipo de proprietário, inclusive o fiduciário.

Alega que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 460/2008) estabelece expressamente que o lançamento do IPTU também será realizado em nome do proprietário fiduciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja mantida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em *proprietário* do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é **proprietária** do imóvel na condição de **credora fiduciária** desde setembro de 2009.

No caso deve ser observado o disposto no artigo 27, §8º da Lei n.º 9.514/97:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do **devedor fiduciante**, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, entendo que a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.

Anoto que a matéria já foi decidida por este Tribunal Regional Federal:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido.(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98). - Agravo de instrumento provido.(AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo

Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida.(AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tratando-se, portanto, de recurso em manifesto confronto com julgados oriundos das três Turmas que integram a 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004409-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : SANDRO ALEX LEITE e outro
: ERIKA LEARDINE BUENO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00105953120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiá. Aduz dever a Caixa Econômica Federal figurar, na qualidade de proprietária (credora fiduciante), no polo passivo da execução fiscal ajuizada para a cobrança de tributos (IPTU e taxas municipais) incidentes sobre bem imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária. Por tal razão, sustenta subsistir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. A análise da CDA que ensejou a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária enquanto Sandro Alex Leite e Erika Leardine Bueno Leite figuram como devedores fiduciários do imóvel situado na Rua Rouxinol, 47, Lote 11B, Quadra B, Loteamento Residencial Canto das Aves II, Jundiá - SP, cujo número de contribuinte é 65.025.0118.

Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no § 8º, do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, transcrito a seguir:

"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de

2004)".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos.

A propósito, a seguir, cito jurisprudência adotada nos processos 0055262-76.2009.4.03.6182 e 0017594-08.2008.4.03.6182, pela i. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, integrante da e. Sexta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial I 21.03.2013)

Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Neste mesmo diapasão, acórdão proferido pelo C. STJ, no particular:

"(...) A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso.

3. Recurso prejudicado."

(RMS 19055/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 181)

Com a extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem, sendo, pois, de rigor, a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004412-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : ARMANDO LEPORE JUNIOR e outro
: EDILAINÉ FORMIS LEPORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiá. Aduz dever a Caixa Econômica Federal figurar, na qualidade de proprietária (credora fiduciante), no polo passivo da execução fiscal ajuizada para a cobrança de tributos (IPTU e taxas municipais) incidentes sobre bem imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária. Por tal razão, sustenta subsistir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. A análise da CDA que ensejou a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária enquanto Armando Lepore Júnior e Edilaine Formis Lepore figuram como devedores fiduciários do imóvel situado na Rua Mário Zambon, 160, Lote 4, Quadra H, Jardim Tereza Cristina, Jundiá - SP, cujo número de contribuinte é 68.034.0004.

Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no § 8º, do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, transcrito a seguir:

"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos.

A propósito, a seguir, cito jurisprudência adotada nos processos 0055262-76.2009.4.03.6182 e 0017594-08.2008.4.03.6182, pela i. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, integrante da e. Sexta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial I 21.03.2013)

Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Neste mesmo diapasão, acórdão proferido pelo C. STJ, no particular:

"(...) A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso.

3. Recurso prejudicado."

(RMS 19055/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 181)

Com a extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem, sendo, pois, de rigor, a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004421-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : GILMAR DE NORONHA e outro
: VANESSA APARECIDA BERTAGLIA DE NORONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00103078320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiá. Aduz dever a Caixa Econômica Federal figurar, na qualidade de proprietária (credora fiduciante), no polo passivo da execução fiscal ajuizada para a cobrança de tributos (IPTU e taxas municipais) incidentes sobre bem imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária. Por tal razão, sustenta subsistir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. A análise da CDA que ensejou a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária enquanto Gilmar de Noronha e Vanessa Aparecida Bertaglia de Noronha figuram como devedores fiduciários do imóvel situado na Rua Orlando Temponi, 121, Lote 2, Quadra QDF, Lote Popular (Fazenda Grande), Jundiá - SP, cujo número de contribuinte é 75.010.0002.

Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no § 8º, do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, transcrito a seguir:

"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos

termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos.

A propósito, a seguir, cito jurisprudência adotada nos processos 0055262-76.2009.4.03.6182 e 0017594-08.2008.4.03.6182, pela i. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, integrante da e. Sexta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial I 21.03.2013)

Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Neste mesmo diapasão, acórdão proferido pelo C. STJ, no particular:

"(...) A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso.

3. Recurso prejudicado."

(RMS 19055/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 181)

Com a extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem, sendo, pois, de rigor, a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004429-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004429-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE GONCALVES e outro
: FLAVIA DE OLIVEIRA PAVAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiá. Aduz dever a Caixa Econômica Federal figurar, na qualidade de proprietária (credora fiduciante), no polo passivo da execução fiscal ajuizada para a cobrança de tributos (IPTU e taxas municipais) incidentes sobre bem imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária. Por tal razão, sustenta subsistir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. A análise da CDA que ensejou a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária enquanto Alexandre Gonçalves e Flávia de Oliveira Pavan figuram como devedores fiduciários do imóvel situado na Avenida José Rossi, 370, Condomínio Villa Dei Fiori, Lote CS5, Parque Centenário, Jundiá - SP, cujo número de contribuinte é 63.001.0114.

Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no § 8º, do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, transcrito a seguir:

"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos.

A propósito, a seguir, cito jurisprudência adotada nos processos 0055262-76.2009.4.03.6182 e 0017594-08.2008.4.03.6182, pela i. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, integrante da e. Sexta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial I 21.03.2013)

Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Neste mesmo diapasão, acórdão proferido pelo C. STJ, no particular:

"(...) A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso.

3. Recurso prejudicado."

(RMS 19055/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 181)

Com a extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem, sendo, pois, de rigor, a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005120-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00154925220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMIC Eletro Medicina Indústria e Comércio Ltda.**, inconformada com a decisão proferida às f. 93-94, nos autos da execução fiscal nº 0015492-52.2004.403.6182, promovida pela **União**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada.

A agravante alega que: a) a penhora inviabilizará as atividades da empresa, visto que comprometerá o pagamento de funcionários, tributos e outras obrigações fiscais; b) há violação ao artigo 620 do CPC, o qual preceitua que o juiz deve conduzir a execução de modo menos gravoso ao devedor, onde deveria oportunizar ao executado o oferecimento de bens; e c) o juiz não observou as regras contidas nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil.

É sucinto o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006). Tal medida constritiva é admitida quando esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora.

Examinando-se os documentos acostados às razões recursais, não ficou comprovada a existência de outros bens passíveis de satisfação do débito. Ressalte-se que os bens nomeados à penhora e levados a hasta pública não foram alienados.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há falar em penhora sobre o faturamento. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES".

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL".

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 3. In casu, no que se refere à observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, que garanta integralmente a satisfação do crédito. 4. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%. Precedentes. 5. Para que não se torne inviável o exercício da atividade empresarial, deve ser mantida a penhora em 5% sobre o faturamento, consoante entendimento adotado por esta E. Corte. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido." (AI 00028869320134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA CONSTRITIVA LEGÍTIMA. ARTIGO 655, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão das diligências já efetuadas, todas infrutíferas (Bacenjud, mandado de livre penhora e recusa da exequente acerca da nomeação de créditos cedidos por terceiro). 2. Trata-se de medida constritiva legítima que tem permissão legal e que encontra assento na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 148.093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no AREsp 175.106/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no REsp 1328516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) e foi fixada no módico percentual de 5% (muito abaixo do que aceito no STJ, como soa de AgRg no AREsp 13.218/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011 - AgRg na MC 15.552/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 17/06/2009). 3. Na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006). 4. A questão do prejuízo econômico que "seria" suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa é matéria que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso. 5. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 6. Agravo legal não provido)."

A respeito do art. 620 da legislação processual vigente, registro que, embora a previsão legal seja no sentido de preservar, tanto quanto possível, a execução menos danosa ao devedor, não há como negar ao credor o direito de ter seu crédito satisfeito.

Quanto à inobservância pelo juízo *a quo* das regras contidas nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que foi determinada a intimação pessoal do representante legal da empresa executada para assumir o cargo de administrador, bem assim apresentar a forma de administração com a elaboração de um plano de pagamento.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006533-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CE018800 JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO MARCONDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 01.00.00184-7 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INMETRO em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos executados. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, alegou o exequente não se haver falar em prescrição do crédito tributário, não se aplicando ao caso o Código Tributário Nacional, mas o Código Civil.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Do exame cauteloso dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa administrativa aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante aos valores por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário.

À vista desta lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confira-se o teor do dispositivo, *in verbis*:
"Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Nesta linha de raciocínio, afastou, o Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido."

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.

Observe-se:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o

prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído:

"Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). A corroborar esta assertiva, extraio excerto do REsp 1.105.442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada:

"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância." (p. 16)

Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entedimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1165216, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/10)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. (...) 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, AI 207205, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/01/11)

De rigor no presente caso o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários sem que haja, até a presente data, citação da empresa executada.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3884/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047391-10.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.047391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
APELADO(A) : VONO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 00473911020004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/09/2000 pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO visando a cobrança de dívida ativa.

Em virtude da não localização do devedor e de bens o d. Juiz *a quo* determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada em janeiro de 2003 (fls. 12 e verso).

Os autos foram desarquivados em 19/10/2012 e o N. Magistrado de primeiro grau determinou à exequente que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. Na oportunidade afirmou que a Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, dispondo acerca do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, não pode ser aplicada no caso dos autos, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada antes da sua entrada em vigor (fls. 13 e 15/17).

Na sentença de fls. 20 e verso o d. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a exequente e, após repetir as mesmas alegações constantes da manifestação de fls. 15/17, requer a reforma da r. sentença (fls. 22/25).

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se a Lei nº 11.051/2004 de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato, não procedendo a alegação da apelante de que só surtiria efeitos sobre as execuções fiscais propostas após a sua entrada em vigor.

A única exigência para a decretação da prescrição intercorrente é a oitiva da Fazenda Pública para que possa arguir causa de suspensão ou interrupção da prescrição. O N. Magistrado *a quo* foi diligente e determinou essa providência.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto (destaquei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLoba NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do

prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE

(...)

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012224-60.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.012224-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP102417 ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES e outro
No. ORIG.	: 00122246020094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/10/2009 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa. Às fls. 54 a exequente requereu a suspensão da execução por 30 (trinta) dias em face da existência de parcelamento dos débitos.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional (fls. 56/58).

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 60/63).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006940-03.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EURO LATIN AMERICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
No. ORIG. : 00069400320114036102 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/11/2011 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 41 a exequente requereu a suspensão da execução por 30 (trinta) dias em face da existência de parcelamento dos débitos.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional (fls. 45/46).

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 48/53).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10,

respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007267-11.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BUFFET PANELA PRETA LTDA-ME
ADVOGADO : SP279378 PEDRO LUIS DA SILVA COSTA e outro
No. ORIG. : 00072671120124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/09/2012 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa. Às fls. 185 a exequente requereu a suspensão da execução por 30 (trinta) dias em face da existência de parcelamento dos débitos.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional (fls. 187/189).

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 191/194).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007970-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PRAIA GRANDE PNEUS LTDA
No. ORIG. : 03.00.03787-4 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/11/2003 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente a multa por infração do artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452 de 1º/05/1943), prevista no artigo 201 do referido diploma legal.

Na sentença de fls. 26/27, proferida em 07/04/2010, o d. Juiz *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com fulcro no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Apela a União Federal arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da incompetência da Justiça Federal, uma vez que a execução fiscal tem origem em multa por infração à legislação trabalhista, devendo ser cassada a sentença e os autos remetidos à Justiça do Trabalho. No mérito requer a reforma da sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 30/38).

O feito foi encaminhado a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos tratam de matéria relativa à multa lavrada em decorrência de infração à legislação trabalhista que, a teor da norma contida no artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45/2004, passou para a competência da Justiça do Trabalho. No entanto, compulsando os autos, verifico que a sentença foi proferida por Juiz Estadual em data posterior à de vigência da mencionada emenda constitucional, em 07 de abril de 2010 (fls. 26/27), sendo, pois, incompetente para o julgamento do feito.

Outrossim, salienta-se que se trata de incompetência absoluta do juízo *a quo*, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em preclusão da matéria, por não ter sido arguida pela exequente, ora apelante, na primeira oportunidade que teve.

Nesse sentido, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

(CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). (...)" (AGRCC 89442, Processo 200702096367, rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, v.u., DJE 05.05.2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n.

45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho. 2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ. 3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante.

(CC 68354, Processo 200601788094, rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, v.u., DJ 13.11.2006, p. 209).

Acerca dessa matéria, também já se pronunciou esta Corte Regional, nos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.A Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, deu nova redação ao art. 114, VII da Carta Federal, nos seguintes termos: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2.O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204-1/MG de relatoria do Ministro Carlos Ayres de Britto, publicado no DJU de 19.12.2005, analisou a questão sob o prisma da aplicabilidade temporal da norma, assentando o entendimento que preconiza sua incidência sobre os feitos em trâmite pela Justiça Comum, desde que não sentenciados. 3.Prolatada a sentença de mérito anteriormente à publicação da referida Emenda, firma-se a competência da Justiça em que tramita o feito, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a justiça especializada em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4.A hipótese dos autos versa sobre a imposição de multa por infração à legislação trabalhista, com sentença prolatada posteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/04, pelo que exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5.Apelação provida. (AC 00225130620064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJ 21/02/2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E MULTAS TRABALHISTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ARTIGO 26, LEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE. DESMEMBRAMENTO DE FEITOS. 1. Tendo sido cancelada a inscrição do débito relativo ao IRPJ, não remanesce interesse processual na tramitação dos embargos à execução, os quais devem ser julgados extintos, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). 2. Tratando a execução fiscal não apenas da cobrança do IRPJ, mas de multas administrativas, por violação da CLT, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os feitos, neste ponto, devendo ser desmembrados os autos para preservar a competência absoluta da jurisdição especializada. Caso em que a sentença foi proferida na vigência da EC n.º 45/04, sendo nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal. 3. Decretação de ofício da extinção do processo, sem resolução do mérito, e da nulidade da sentença, quanto ao exame da matéria de competência absoluta da Justiça do Trabalho; prejudicada a apelação. (AC 200561090072340, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJ 15/07/2008);

Assim, de rigor anular a sentença de fls. 26/27, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, nos termos alhures mencionados.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para anular a sentença e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007996-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : B R S COM/ LTDA
No. ORIG. : 03.00.03773-8 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/09/2003 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa. Em face da não localização de bens a exequente requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 14). O d. Juiz *a quo* determinou o arquivamento do feito em 05/12/2006 (fls. 18). Os autos foram desarquivados em 18/02/2009, determinando o N. Magistrado de primeiro grau que a exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente (fls. 19), oportunidade em que a União afirmou que não ocorreu a prescrição (fls. 20/23).

A União interpôs apelação da sentença (cópia de fls. 56/58) proferida em 08/04/2010 no Expediente Administrativo nº 05/2010, no qual o d. Juiz de Direito extinguiu as execuções fiscais objeto do referido procedimento, em razão da prescrição, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c os artigos 219, § 5º e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais a exequente pleiteia a nulidade da sentença em face de não preencher os requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, bem como afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, aduz que não ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 29/36).

Os autos foram encaminhados a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença é nula, uma vez que não obedeceu ao disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil. Conforme se denota na cópia da sentença de fls. 56/58 proferida no Expediente Administrativo nº 05/2010, foram extintas 797 execuções fiscais de maneira sintética e singela, reconhecendo a prescrição intercorrente em total descumprimento ao artigo 458 do Código de Processo Civil e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que está ausente o relatório referente a presente execução, bem como os fundamentos, não tendo esclarecido minimamente as razões de seu convencimento.

Assiste razão a União ao afirmar que não há como atribuir qualificação de ato judicial **à decisão proferida no âmbito administrativo**, mesmo porque *não há identidade de situação fática* que possibilite que uma sentença exarada em um dos feitos alcance os demais feitos.

É de todos sabido que a Constituição exige a fundamentação das decisões judiciais, como o fazem nossos códigos de processo; a motivação é da essência do princípio da persuasão racional do Juiz, que sustenta nosso sistema probatório. Não se exige prolixidade do Magistrado, mas um mínimo de esclarecimentos sobre o seu pensamento acerca dos elementos de convicção que conduziram seu entendimento na resolução da lide.

Assim, é nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de relatório e fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado.

2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 25082, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso para anular a r. sentença** devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35037/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008564-25.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro
: SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00085642520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 221/222: Homologo o pedido de desistência do recurso.

No que tange ao depósito judicial, o pedido de transformação em pagamento a título de honorários advocatícios deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35029/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027149-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA

ADVOGADO : SP335404B SERGIO LUIZ CONDURU MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174377720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, informado por meio de correio eletrônico enviado pela Vara de Origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Com tal consideração, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35009/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026562-27.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.026562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LINDA GRANA VERONESE e outros
: RITA ADORNO DE SOUZA OLIVEIRA
: AMABILIA ALVES PEREIRA SANTOS
: MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA
: JOAO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 91.00.00051-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005084-91.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : SERGIO FURLAN
ADVOGADO : SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009747-49.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009747-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ADILSON GONCALVES HERNANDES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00097474920084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 151-164 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

THEREZINHA CAZERTA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003618-89.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : SILVIO JOSE DA SILVA - prioridade
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00036188920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MOISES GUISSO
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054973620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002818-66.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002818-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00028186620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032116-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : EDIS NILSON MORIALE
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00071-4 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Após,

encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011784-53.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011784-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NEIDE MARIA FREITAS
ADVOGADO : SP229782 ILZO MARQUES TAOCES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117845320124036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008473-24.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : EDSON SIMPLICIO
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
: SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084732420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta

Corte.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004495-03.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : CARLOS ROBERTO DUARTE AZADINHO
ADVOGADO : SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP127856E ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044950320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033310-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : VALDECIR DE JESUS VEDOVELLO
ADVOGADO : SP107091 OSVALDO STEVANELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00050-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038781-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MANOEL MENEGHIN
ADVOGADO : SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00160-4 4 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006404-18.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.006404-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LUCIO ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064041820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007796-57.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO BATISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077965720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-25.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : TANIA REGINA DA COSTA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013032520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-21.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : DARCI GONCALVES
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016462120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000829-51.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000829-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NELSON COLOMBO RODIO
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008295120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-44.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.004118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : WALDOMIRO GABRIEL ALVARENGA
ADVOGADO : PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041184420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005474-51.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005474-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA DOS PRAZERES NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054745120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007501-07.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075010720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012271-43.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012271-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : WLADIMIR BUZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122714320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030542-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030542-7/SP

AGRAVANTE : ERLON MALHEIROS DE SOUSA
ADVOGADO : SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00062487920128260157 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, nomeou perito, com consultório no Guarujá, para realização de perícia médica (fl. 62).

O agravante argumenta que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e reside na comarca de Cubatão, sendo que o perito nomeado, Dr. Ronaldo Jorge, possui consultório na Comarca do Guarujá. Portanto, não tem condições "*de arcar com os custos decorrentes da locomoção a Comarca distinta*".

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a substituição do perito designado por médico da Comarca de Cubatão ou "*designando-se local acessível para a realização do exame*".

Decido.

Inicialmente, não se pode dizer que a decisão não é agravável, por ainda não ter sido informado o local da perícia. Com efeito, o juízo a quo assentou na decisão agravada que o perito nomeado utiliza-se do "*consultório próprio, dispondo de sua agenda, secretária, os custos de energia, água, impressões, etc*", pois o Fórum de Cubatão não possui "*local apropriado para realização das perícias*", sendo que o agravante, por sua vez, juntou andamento processual recente, no qual consta que o Dr. Ronaldo Jorge possui consultório no Guarujá.

Quanto ao mérito, em princípio, não deve prevalecer determinação de que a perícia seja realizada em cidade distinta do domicílio do segurado, porquanto acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA . IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I - Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II - O fato de o serviço de saúde do Município ter condições de realizar o exame médico-pericial, somado à circunstância de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III - A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Recurso provido."

(AG nº 201922 - Processo nº 2004.03.00.013099-3 - TRF 3ª Região, Rel. Juiz Newton de Lucca, j. 12.12.2005, v.u., DJU 26.01.2006, p. 485).

Destarte, não é razoável exigir que se desloque para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

No caso em exame, verifica-se que o agravante reside em Cubatão, à Rua Maria Auta de Oliveira Ventura, nº 80 (fls. 14-23), cuja distância até o consultório do perito, no Guarujá é de 28,8 km.

Recomendável a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial, salvo se não houver, da confiança do juízo. Justificativa exceptiva que, diga-se, não apresentou o juízo agravado.

Ocorre que, embora o juízo *a quo* tenha nomeado o perito Ronaldo Jorge, tendo em vista que o profissional inicialmente designado tenha solicitado a destituição do encargo por "*motivos de saúde*" (fl. 61), não foi explícito quanto à inexistência de peritos na Comarca de Cubatão para a realização da perícia.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a perícia médica seja realizada na comarca de domicílio do agravante, nomeando, o juízo *a quo*, profissional para tanto habilitado, sediado naquela localidade, salvo impossibilidade manifesta, devidamente motivada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006644-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : TERESINHA MARTINS ALVARENGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00053-9 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008871-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 13.00.00204-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015817-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JORGE WALTER DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
No. ORIG. : 13.00.00004-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027986-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE HERMANO PEREIRA
ADVOGADO : SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00091-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028359-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028359-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE FRANCISCO SOTO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086984420138260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028741-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30000276420138260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029164-73.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMAO
ADVOGADO : SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00034-2 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002273-45.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.002273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO NELSON BORTOLAZZO
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022734520144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004258-49.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.004258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ORIVALDO DAS NEVES incapaz
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE : ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042584920144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-12.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.000372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : SONIA BORTOLOZZO XIMENES DE SOUZA
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003721220144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-74.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.001310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO CELSO BILTON SCHAFFLER
ADVOGADO : SP292747 FABIO MOTTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013107420144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002025-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MAILZA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : SP264509 JOÃO AUGUSTO FASCINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10044761220148260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itatiba/SP que, nos autos do processo nº 1004476-12.2014.8.26.0281, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

O relatório médico acostado a fls. 26/27, datado de 19/11/14, indica expressamente que a autora "*necessita afastamento do trabalho por tempo indeterminado*".

Logo, os elementos existentes nos autos revelam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da agravada é incompatível com o exercício de suas atividades profissionais.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela segurada porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravada, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a reforma da decisão ora impugnada.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35024/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005806-91.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005806-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSINALDO SALVADOR SANTOS incapaz
ADVOGADO	: SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
REPRESENTANTE	: JOSINETE SALVADOR SANTOS
ADVOGADO	: SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
	: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 00058069120084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
VISTOS.

Tendo em vista o pedido apresentado às fls. 247-248, defiro o pedido de restabelecimento da tutela antecipada, haja vista estarem presentes os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC, assinalando ainda a urgência na percepção do benefício que - pela sua própria natureza - constitui-se em verba de alimentos, **DEFIRO O RESTABELECIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício. Para tanto, concedo ao INSS **o prazo máximo de trinta (30) dias** para as providências administrativas necessárias.

Após, conclusos os autos para julgamento do recurso de fls. 234/241.
Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35006/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0004333-75.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELIO GONCALVES
ADVOGADO : SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO
Fls. 311/318: Anote-se com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0005404-78.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005404-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORIVAL TEGON
ADVOGADO : SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00054047820064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 220/227: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007336-04.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007336-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANIBAL ROSA GAMA
ADVOGADO : SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS
No. ORIG. : 00073360420064036183 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 147/159: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-65.2006.4.03.6317/SP

2006.63.17.001996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BIANCA SOARES SANTOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP195535 FRANCISCO MARQUES e outro
REPRESENTANTE : EDILMA SOARES SANTOS

ADVOGADO : SP195535 FRANCISCO MARQUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS às fls. 168/169. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019728-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00229-9 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021436-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
SUCEDIDO : APARECIDO FRANCISCO VIEIRA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00002-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS (fls. 159), defiro a habilitação requerida às fls. 149/156, procedendo-se às necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030686-82.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO ZEFERINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00146-1 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Diante do documento de fls. 148-156 e do despacho de fls. 150, **reitero. Manifeste-se** o ente autárquico (aquiescência sobre a habilitação).

Prazo: 10 dias.

Intime-se

São Paulo, 05 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003263-80.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVA BARCO TARTARI
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI
SUCEDIDO : ANTONIO ALZIRO TARTARI falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00032638020074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS (fls. 186vº), defiro a habilitação requerida às fls. 171/184, procedendo-se às necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007834-66.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007834-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE SAVIO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00078346620074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A declaração de fls. 53, assinada por representante da Premesa S/A Indústria e Comércio, reporta-se à desativação de áreas produtivas e comerciais da empresa.

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial em referida empresa de 01/02/1984 a 18/03/1991, determino sejam prestados esclarecimentos relativos à continuidade do trabalho do autor no setor produtivo (usinagem), no período de janeiro/91 a 18/03/1991.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015794-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA MANSINATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 06.00.00061-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a autora junte aos autos cópia reprográfica autenticada da sua certidão de casamento com o "de cujus", no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024168-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO LUIZ DIVINO
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00095-1 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

- Trata-se de ação com vistas ao reconhecimento de períodos de labor nocivo, com conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em análise, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da nocividade no intervalo entre 18/07/1977 até 22/10/2003, data do requerimento administrativo.

Contudo, o único laudo pericial juntado aos autos foi emitido em 31/10/1979 (fl.33) e, portanto, não é apto para atestar a nocividade de todo o período requerido pelo autor.

Considerando que os formulários DSS-8030 de fls. 26/27 e 34/36 mencionam a existência de laudo pericial da empresa arquivado na agência Previdenciária, converto o julgamento em diligência para que a parte autora seja intimada, através de seu advogado, para que providencie a juntada dos referidos laudos periciais, providência essa imprescindível à análise do seu recurso de apelação.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034470-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELAIDE PEREIRA MARIANO e outro

ADVOGADO : EDIEVERSON BRUNO MARIANO
No. ORIG. : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
: 07.00.00294-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Regularize o douto Procurador do INSS sua petição de fls. 48/51, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não conhecimento.
Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001169-95.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VANILDA GOMES NAKASHIMA
ADVOGADO : SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ONIVALDO PELISSARI PASCUIN
ADVOGADO : SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011699520084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 240/241: Manifeste-se o INSS, inclusive acerca do cumprimento da sentença, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012355-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VITORIO EGIDIO DA COSTA e outro
: ANA MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00014-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 193: A vista do peticionado nos autos, observo que a data da DIB é 12/05/2011, ou seja, data do comparecimento espontâneo do réu, na qual retirou os autos em carga (fl. 107).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013476-15.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE IVO FILHO
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00134761520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 141, manifeste-se o autor acerca do cumprimento do despacho de fls. 136, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-20.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILSON SOARES BAGNOLO
ADVOGADO : SP293123 MARCIO RODRIGO GONÇALVES e outro
No. ORIG. : 00013052020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 159: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005168-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005168-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DANILO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP247303 LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00051685320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS solicitando informações acerca do cumprimento da tutela antecipada, deferida na r. sentença de fls. 137/143, à vista da petição de fls. 227/230. Referido ofício deverá ser instruído com cópia reprográfica da sentença e da petição referidas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009029-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MAURO ROBERTO GARCIA e outros
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00062-3 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS (fls. 101), defiro as habilitações requeridas às fls. 83/98.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do *decisum* de fls. 79/81, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012346-83.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.012346-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e outro
No. ORIG. : 00123468320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, todas as carteiras de trabalho originais.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010142-70.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.010142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RENATA OLIVEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00101427020124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 212/213: Ciência à autora, pelo prazo de cinco (05) dias, da implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001620-68.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001620-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : VIVIANE DE ARAUJO
ADVOGADO : SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : ANA LUCIA BERGARA
ADVOGADO : SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00016206820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Regularize o patrono da autora, em 48:00 (quarenta e oito) horas, a petição de interposição do recurso de apelação (fls. 502/503), não assinadas pelo causídico.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030586-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030586-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE NATALINO DIAS
ADVOGADO : SP162915 EDVANDRO MARCOS MARIO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
>1ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00038295420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 13/15, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ser incontroversa a prova dos mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme demonstrado pelos diversos documentos acostados aos autos, fazendo jus a concessão do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202, II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Com a inovação legislativa trazida pela citada Emenda Constitucional a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta. Todavia, restou a observância ao direito adquirido ou às regras transitórias estabelecidas para aqueles que estavam em atividade e não havia preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, como o adicional de contribuição no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar o tempo, o que se convencionou chamar de "pedágio".

Em substituição à aposentadoria por tempo de serviço instituiu-se a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual pressupõe a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência.

No caso, não restou incontroverso o período de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos necessários para a concessão do benefício, considerando que existem recolhimentos como contribuinte individual, empregado com registro em carteira e tempo especial, o que demanda dilação probatória.

Nessa análise perfunctória, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031359-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031359-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ABELINDA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP298280 VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 00122829720148260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 51/54, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Em síntese, alega ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, ser portadora de deficiência que a torna incapaz, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Segundo cópia da inicial (fls. 18/30), trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Consta estar a parte autora acometida de patologias que a impede de realizar suas atividades laborativas no meio rural, onde sempre trabalhou, em razão das dificuldades nos movimentos dos braços e fortes dores na parte superior da coluna.

Contudo, observo **não haver** nos autos estudo social e perícia médica judicial, hábeis a permitir a análise das condições de miserabilidade e deficiência da parte autora.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II), cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes a seu deferimento.

Os documentos apresentados pela agravante, consubstanciados em exames laboratoriais, de raio x, mamografia, ultrassonografia e receituários, não se prestam para a comprovação da alegada incapacidade. Ademais, não há demonstração da real situação econômica da família.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que lhe **possa** ferir direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031630-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031630-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : APPARECIDA MATAROLO CASSIN e outro
: MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00017686320144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2015.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031876-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031876-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : SP183160 MARCIO MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00066901320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 15v./16v., que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de pensão por morte percebida pelo falecimento de seu ex-marido.

Em síntese, alega que percebia esse benefício desde 2002 - portanto, há mais de dez anos - quando foi notificada, em 2013, para apresentar defesa que comprovasse a regularidade do benefício, ante a suposta fraude. Afirmar ter sido cessado o benefício sem que tivesse sido apontada fraude ou má-fé, mas por ausência de comprovação da união estável, em evidente revisão do ato administrativo de concessão, quando já ocorrida a decadência desse direito. Além disso, acostou aos autos vasta documentação comprovando a manutenção da sociedade conjugal de fato, mesmo após a separação judicial, de forma que faz jus ao restabelecimento do benefício.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado a esse requisito, exige-se o dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida de imediato.

No caso, a agravante pretende o restabelecimento de pensão por morte cancelada administrativamente, em virtude de denúncia anônima de fraude, já que estava separada judicialmente do segurado à época do óbito (fl. 31).

Preliminarmente, frise-se: o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação de seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado, é bem verdade, também explícita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito das garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à alegação de decadência, a Lei n. 10.839/04 acrescentou ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91 o artigo 103-A: "*Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*"

Como se nota, a má-fé afasta a decadência, de modo que o ato administrativo ilegal pode ser anulado a qualquer tempo pela administração.

Na espécie, o benefício foi cessado em virtude de denúncia de fraude - a interessada estava separada legalmente do instituidor por ocasião do óbito -, a qual, após o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa, **não foi infirmada**, pois os documentos acostados não geram convicção da existência de união estável após a separação.

Com relação à condição da agravante de companheira do segurado à época do óbito (art.16, I, Lei n. 8.213/91), os

documentos e provas trazidas, ao menos nesta análise perfunctória, não comprovam de forma cabal a união estável entre a parte autora e o falecido, a autorizar a concessão da medida de urgência. Com efeito, à época do óbito, em 7/12/98, a agravante estava separada judicialmente do segurado desde 3/2/95, conforme certidão de óbito, na qual consta, inclusive, endereço do falecido diferente do da parte autora (fl. 92). A cópia da declaração do imposto de renda refere-se ao ano-calendário 1994/1995 (fls. 162/166), quando o falecido ainda estava casado com a agravante; o extrato bancário data de 21/7/1994 (fl. 103) e a escritura do imóvel lavrada em 7/5/1990 (fls. 125/128) são anteriores a separação. A cópia do formulário RENACH datado de 8/7/97 (fl. 102) não induz, por si só, a conclusão da existência de convivência marital com o *de cujus* até o seu óbito e, em consequência, a dependência econômica da parte agravante.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, mediante dilação probatória, com a produção da prova testemunhal e oportunidade ao contraditório, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* contra o INSS, deve ser concedida somente em caso de excepcional urgência ou quando a sua citação puder tornar ineficaz a medida.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032048-02.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032048-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CARLOS OLIMPIO DE AZAMBUJA
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 08037381120148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 15/15v., que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurado, em princípio, restou demonstrada por consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a

concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, **não** entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos trazidos à colação (fl. 12v.) apenas declaram as doenças de que o segurado está acometido e os medicamentos que faz uso, contudo não afirmam estar incapacitado para as atividades laborativas. Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032168-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LUZIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : SP281068 INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00023065120148260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 167, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os relatórios médicos acostados aos autos às fls. 35/42 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado de fl. 34, datado de 3 de outubro de 2014, embora declare que a parte autora estava impedida de trabalhar naquele momento e recomenda o afastamento por noventa dias, é inconsistente, por si mesmo, para

comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Por sua vez, a perícia realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028865-96.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.028865-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08008782420128120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora junte aos autos cópias reprográficas, legíveis e em tamanho original, dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de trinta (30) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030250-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030250-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : ORLANDO SENNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00413-6 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo juntada aos autos não comprova o recebimento do aviso de indeferimento de revisão administrativa pelo autor ou por seu representante legal (fls. 88), oficie-se o Procurador-Chefe do INSS, para que esclareça se e quando o autor teve ciência do indeferimento do pedido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035435-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035435-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
PARTE AUTORA : EMILIO ALVES ANTONIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.00086-0 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Fls. 224/245.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038555-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038555-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CATIA ALESSANDRA SILVESTRE incapaz
ADVOGADO : SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES
REPRESENTANTE : ROBERTO DE SALLES SILVESTRE
ADVOGADO : SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 14.00.00001-6 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 195: Manifeste-se o INSS.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Por fim, tornem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 09 de março de 2015.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038677-65.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.038677-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FABIANA MALHEIRO CAMPOZANO
ADVOGADO : MS014984 ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS
No. ORIG. : 08003618920128120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Considerando que a mídia relativa ao depoimento colhido em audiência (fls. 64/65), não acompanhou este processo, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis e ali seja feita, inclusive, a transcrição para os autos do depoimento acima referido. Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000981-94.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000981-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AMBROSIO ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO : MG095595 FERNADO GONCALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00009819420144036183 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 250/283: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001781-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001781-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : JOSEFA ALVES CAETANO
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 00016917120148260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

O nome da agravante e o número da ação originária indicados na inicial do recurso não coincidem com aqueles constantes das cópias que instruíram o agravo de instrumento.

Regularize o advogado, em 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004158-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004158-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : AMARA FRANCA DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : SP115988 IVO PRADO PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : IVO PRADO PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019214920074036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004541-32.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.004541-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AUREA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08001061620158120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que deferiu a tutela antecipada *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral, não restaram suficientemente comprovadas.

O(A) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exame que foram juntados por cópias às fls. 15/16. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo(a) agravado(a) não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004569-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004569-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LUIZA VITULIO
ADVOGADO : SP198594 THIANI ROBERTA IATAROLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 00046505720078260160 1 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004854-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004854-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SANDRA LUCIA GOMES
ADVOGADO : SP301853 FABIANA ANTUNES DE ARAUJO e outro
CODINOME : SANDRA LUCIA GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00007052920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que deferiu a tutela antecipada *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral, não restaram suficientemente comprovadas.

O(A) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários que foram juntados por cópias às fls. 41/43, 55/58, 76/82, 89/94. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo(a) agravado(a) não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-51.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.000102-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EROTILDES DA SILVA
ADVOGADO : MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
No. ORIG. : 08002167620148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003086-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO APARECIDO

ADVOGADO : SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
No. ORIG. : 30012716320138260187 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 149.734.403-1 e eventual revisão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003787-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003787-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELENA URSULA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00132773720138260161 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004012-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DAISY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP319739 EMANUEL DE ALMEIDA
No. ORIG. : 13.00.00101-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 33/36) não indica a existência de qualquer benefício em nome do falecido, providencie a autora a juntada de algum comprovante de recebimento do benefício - NB 6.308.744-8 (espécie 11), até a data do óbito, conforme alegado na petição inicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2015.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35004/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-46.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.002897-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : APSA CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORA DE PROD/ IND/
: GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Edital de Intimação - 4325196

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, RELATORA DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização da parte apelante, a qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, ficando INTIMADO APSA

CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.300.215/0001-16, do teor da r. DECISÃO DE FLS. 126, "in verbis": "Fl. 125: Considerando a renúncia ao mandato, noticiada às fls. 75/81, **DETERMINO a intimação pessoal da parte apelante**, para nomear patrono substituto, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Int".

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Décima Primeira Turma - UTU11. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Cristiane Kovacs, Analista/Técnico Judiciário, digitei. E eu, Eneida Gagete, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 17 de março de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-46.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.002897-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : APSA CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORA DE PROD/ IND/
: GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Edital de Intimação - 4326784

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, RELATORA DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização da parte apelante, a qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, ficando INTIMADO GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, RG 956.041-5 e CPF 039.251.298-04, do teor da r. DECISÃO DE FLS. 126, "in verbis": "Fl. 125: Considerando a renúncia ao mandato, noticiada às fls. 75/81, **DETERMINO a intimação pessoal da parte apelante**, para nomear patrono substituto, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Int".

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Décima Primeira Turma - UTU11. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Cristiane Kovacs, Analista/Técnico Judiciário, digitei. E eu, Eneida Gagete, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049817-18.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.032006-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JAIME ANTONIO BORILLE e outro
: CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SP238511 MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA
No. ORIG. : 98.00.49817-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão de fls. 462/463, vez que proferida por equívoco.

Após a publicação deste despacho, voltem-me os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto pela parte autora às fls. 451/453.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009266-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009266-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP058381 ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00092667320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação de restituição de valores de FGTS indevidamente levantados cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por **CARLOS ROBERTO NUNES**, julgou **parcialmente procedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré à restituição e liberação dos valores sacados indevidamente constantes dos extratos anexados aos autos, acrescidos de juros contratuais e atualização monetária a partir de cada saque indevido até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento, a título de danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso a atualização monetária a partir da data da sentença. Honorários advocatícios pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela sustentando que os saques foram legítimos, que não há ato ilícito a ela imputável, que os danos materiais não restaram comprovados, tampouco os danos morais. Ressalta, ainda, que o valor disponível

para saque, à época dos fatos, era de **CR\$ 598.457,48** (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros reais e quarenta e oito centavos) e não R\$ 598.457,48 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme alegado pelo autor.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a perícia concluiu que as assinaturas constantes nas APAs (autorização de pagamento de conta ativa) de 16/09/1993 e 18/04/1994 não partiram do punho do autor, o legítimo titular das contas vinculadas ao FGTS (fls. 242/251).

E no que diz respeito aos demais saques contestados, a sentença foi irretocável. Confira-se:

"Embora a perícia não tenha aferido os documentos referentes a todos os saques, (refere-se ao do dia 18/04/1994 único documento apresentado), isso se deu porque a CEF apenas apresentou o documento que foi examinado. Nesse passo, impende salientar que a CEF encontrava-se ciente das datas de saques constantes da inicial e, assim, tinha de apresentar todos os documentos de levantamento respectivos, o que não foi feito integralmente. Apenas a CEF poderia apresentar os documentos para que estes pudessem ser periciados. Por conseguinte, não se desincumbindo com seu ônus, devem ser tidos como certos os levantamentos feitos por terceiros nas demais datas.

Nesse contexto. Ainda, havendo inclusive prova pericial que conduz à demonstração do alegado pelo autor, além de se inverter, por isso, de per se, o ônus da prova, haveria, de qualquer sorte, ainda que não se entendesse existir prova bastante, diante do quadro probatório, a verossimilhança da alegação, e, por consequência, encontrando-se presente também a hipossuficiência, inversão do ônus probatório por força do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, em sua contestação e nos documentos carreados aos autos, a ré, embora suscitando a legitimidade de sua conduta, não impugnou os saques ocorridos nos dias 16/06/1993, 11/11/2001, 11/02/2005 e 16/02/2005.

Logo, depreende-se que o quadro fático aventado, atinente à realização dos saques por terceiros, resta assente no caso em apreço."

Quanto à responsabilidade da CEF pelo levantamento indevido do saldo constante na conta vinculada do autor, é certo que, com a edição da Lei nº 8.036/90, ela passou a centralizar a administração de todas as contas vinculadas ao FGTS, sucedendo os antigos bancos depositários em todos os direitos e obrigações.

E nesse aspecto, cabe pontuar que a instituição financeira presta serviço altamente especializado, sendo inquestionável que de sua parte não houve a adequada diligência para a correta identificação do beneficiário do crédito, uma vez que permitiu a terceiro o saque dos valores depositados.

A respeito da responsabilidade da CEF decorrente de falha na prestação dos serviços, confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 3- Na hipótese, restou demonstrado o dano moral, eis que o montante referente ao FGTS é fruto de uma vida inteira de trabalho, e a sua indisponibilidade, em decorrência de saque indevido efetuado por terceiro, faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado, competindo à CEF a reparação, uma vez que atua na condição de gestora do FGTS. 4- Tem-se que a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes e, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, razoável a manutenção da verba indenizatória nos moldes fixados em primeira instância. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00041445020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CUMULAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 4. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA CEF - O Juízo "a quo" fundamentou sua decisão sob alegação de que os danos decorreram da negligência da Ré que abriu uma mesma conta de poupança para o Autor e seu homônimo, permitindo que ambos a movimentassem por muitos anos.

Fundamentou, ainda, seu decisum com respaldo na prova pericial produzida e colacionada às fls.143/158. Da análise detida dos autos restou demonstrado que a parte autora sofreu danos de natureza material e moral. Tais danos decorreram, sem dúvida alguma, de um erro interno da CAIXA, não podendo esta instituição bancária deixar de ser responsabilizada por sua conduta negligente. Na hipótese dos autos restou demonstrado que ela agiu com culpa, porquanto, conforme assentado na sentença (fls.199/205) ela admitiu a abertura de uma conta de poupança para duas pessoas - o Apelado e seu homônimo, bem como permitiu que ambos a movimentassem por vários anos. O dano material ficou comprovado, considerando que, conforme já salientado, a Apelante abriu a conta de poupança nº. 013-448-3, na agência 0149, para o autor desta demanda bem como para o seu homônimo. Por outro lado, permitiu a Apelante que ambos movimentassem a aludida conta, efetuando depósitos e retiradas. Com efeito, a negligência da Ré, configurada desde a abertura da conta poupança até a permissão para utilização da mesma pelos clientes homônimos, por longos anos, restou também demonstrada no laudo pericial de fls. 143/158 e 164/166. (...) Tal situação ocorreu unicamente por culpa da Apelante que não teve a cautela necessária quando da abertura da conta do homônimo, assim como quando efetivavam os depósitos realizados pelo Apelado em conta diversa da que este possuía a titularidade. Patente, portanto, a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce. (...) 5. Apelação não provida." (AC 28268219974013801 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 28268219974013801-Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:28/06/2007 PAGINA:49)

Quanto à ocorrência do dano moral, cabe dizer que, como é sabido, o FGTS é fruto de uma vida inteira de trabalho e a sua indisponibilidade, em decorrência de saque indevido efetuado por terceiro, faz presumir a ocorrência do prejuízo extrapatrimonial.

E no que tange à fixação do *quantum* indenizatório pelos danos morais, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Nesse passo, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aliados aos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores para fixar o valor devido, de modo a reconhecer a função pedagógica da medida e compensar o mal causado sem, contudo, acarretar enriquecimento ilícito da parte lesada.

No caso em apreço, o *quantum* indenizatório pelos danos morais foi fixado razoavelmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual fica mantido.

Por fim, cabe dizer que o autor em diversas ocasiões faz referência a valores em Real, quando, na verdade, os extratos acostados aos autos demonstram valores expressos em Cruzeiro Real, moeda corrente à época dos saques indevidos.

Tal fato é inconteste e o autor bem o reconhece, uma vez que retificou o valor da causa fazendo a necessária conversão (fl. 154).

Dessa feita, a CEF, por óbvio, deve observar a moeda corrente à época dos fatos a fim de realizar a restituição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012696-76.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.012696-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RAIMUNDO ALECIO DE SOUSA FREITAS reu preso
ADVOGADO : SP187972 LOURENÇO LUQUE e outro

APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00126967620134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Consulta de fls. 419: **proceda-se ao desapensamento** do envelope com os documentos relativos às testemunhas, **acautelando-o** em local seguro e apropriado, na Subsecretaria desta Turma.

Diante disso, é desnecessária a manutenção de sigilo no presente feito. Portanto, **excluem-se as anotações de sigilo** dos autos e do sistema processual.

2. Oportunamente, dê-se ciência às partes.

3. Providencie-se o necessário. Certifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35035/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001692-14.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO
ADVOGADO : SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
: SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA
APELANTE : FATIMA ROMELLI PRUDENTE
ADVOGADO : SP263905 JAIR NUNES DA COSTA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00016921420114036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO
Fls. 1205/1208:

Tendo em vista que se trata de feito pautado para a sessão de julgamento do dia 24/03/2015 e que a procuração dos novos patronos do apelante MARIO SERGIO GONÇALVES BICALHO está datada de 01/2015 (fls. 1207), indefiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório.

Autorizo os requerentes terem vista dos autos em secretaria e extrair cópias por meio do setor competente deste Tribunal, mediante o recolhimento das respectivas custas.

Defiro o pedido de adiamento do julgamento por uma sessão, devendo o feito ser levado em mesa na próxima sessão, a ser realizada no dia 07/04/2015, a partir das 09h30min.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 35000/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023373-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023373-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUDITH ROSA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : SP148959 FABIO MARTINS JUNQUEIRA
No. ORIG. : 00019807820128260416 1 Vr PANORAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.412,02, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011125-70.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.011125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AUREA BAPTISTA PINHEIRO
ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00111257020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 32.484,95, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019540-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE MILTON ZANCAN
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 13.00.00202-9 2 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/6/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.314,15, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040349-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040349-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GESISLEU APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG. : 12.00.00036-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, "(...) com valor da renda mensal inicial a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 141), com DIB em 9/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.071,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039531-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039531-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP160683E CAROLINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA PENHA CRICCO BAPTISTA
ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00098-1 1 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, com DIB em 1.º/11/2006, com DCB em 25/6/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 26/6/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 39.419,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal